



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO – DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL – SEPEC

Manual de Consultas

04

BRASÍLIA

SP
26:35.08

APRESENTAÇÃO

Sem dúvida alguma, a correspondência fluente recebida pela Secretaria de Pessoal Civil do DASP, durante os últimos meses, soma da às reiteradas referências elogiosas, provenientes não apenas da grande maioria dos órgãos de pessoal integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, mas sobretudo de dirigentes e servidores, em geral, de todas as esferas da Administração, que certamente também se utilizam, profissionalmente, do Manual de Consultas, em suas três edições já trazidas a lume, levam à convicção da utilidade da aludida publicação e constituem real motivo de incentivo para que prossiga a SEPEC na persecução dos objetivos do projeto em desenvolvimento.

2. Visando, a par disso, a aprimorar tanto quanto possível, os critérios da distribuição da matéria do Manual de Consultas, em seu 4º volume ora divulgado, a SEPEC acresceu à publicação os seguintes títulos, seguidos da discriminação minuciosa dos assuntos versados:

- Síglas e abreviaturas usadas neste manual
- Tempo de serviço de funcionário (estatutário) - Apuração - Considerações Gerais
- Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, acompanhada de toda a legislação ulterior, regulamentação e jurisprudência administrativa que têm sido editadas em torno de sua exata e uniforme aplicação. Nesse passo são dirimidas todas as dúvidas quanto à absorção ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, da importância equivalente à fração de um quinto (1/5) da gratificação de função do Grupo DAI e da diferença até o valor do vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo DAS, do cargo de natureza especial ou da função do FAS.

3. O Apêndice inserto no Manual de Consultas nº 04 virá expli



GOBIERNO DEL ESTADO DE MEXICO

SECRETARIA DE ADMINISTRACION ECONOMICA Y FINANCIERA
SECRETARIA DE FISCALIA Y CREDITO

Manual de Consultas

04

oc. 3896
nr. 10063737

citar os critérios a serem observados, na espécie, por todos os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, trazendo como subproduto, alta valia, a uniformidade de tratamento em todas as áreas.

4. Mais uma vez, não teria absolutamente sentido desperdiçar-se esta oportunidade que se apresenta para grafar, em relevo, a participação inestimável dos funcionários, a seguir destacados, como autênticos artífices da despretensiosa obra que tem alcançado tanto êxito para gáudio de todos nós que integramos o SIPEC:

Responsável pelo Projeto e por sua execução:

ALZIRO RIBEIRO - Assessor/SEPEC

Colaboradores:

NORMAN CAVALCANTE - Consultor Jurídico

WILSON TELES DE MACÊDO - Coordenador da COLEPE/SEPEC

OLÍMPIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA LIMA - Assessora/SEPEC

SÔNIA SLAVINA PEREGRINO BLOOMFIELD - Assessora/SEPEC

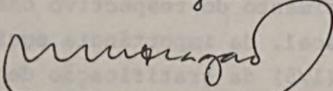
Serviço de apoio:

MARIA BENEDITA TRINDADE DE CARVALHO - Agente Administrativo

LUCIANO SILVA FONTINELE - Agente Administrativo

De igual maneira, não se pode omitir o apoio decidido que tem a SEPEC encontrado da parte do Diretor de Pessoal do IBDF, Dr. Fernando José Luz Brasil, no sentido de viabilizar a impressão do Manual de Consultas no parque gráfico daquela autarquia, cujos técnicos, de igual modo, tanto têm colaborado para a realização do evento.

Brasília, em 22 de dezembro de 1984.


NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

ÍNDICE ALFABÉTICO

A S S U N T O	PERGUNTAS E RESPOSTAS
ACUMULAÇÃO	001 a 011
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	012 a 022
ADMISSÃO	023 a 029
AFASTAMENTOS	030 a 036
AFASTAMENTOS PARA O EXTERIOR	037
AGREGAÇÃO	038
AJUDA DE CUSTO	039 a 045
APOSENTADORIA	046 a 064, 116 a 119 e 312
ASCENSÃO FUNCIONAL	065 a 074
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	075
ATESTADO MÉDICO	076
AUXÍLIO FUNERAL	077
AUXÍLIO NATALIDADE	078
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO (ver, também, Tempo de Serviço) ..	
Acendedor da Inspetoria de Iluminação do RJ	115
Anistia	115
Aprendiz de Marinheiro	083
Autarquia Federal	085
CETEX	087
Cia Ford Industrial do Brasil	115
Cia Nacional de Navegação Costeira	098
Cia de Navegação Baiana	099
Cia Rio Grandense de Telecomunicações	115
Cia Telefônica Brasileira	089
CODEVASF	115
COFAP	088
Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana	093
CONFEA	115
Conselho Coordenador do Abastecimento	091
Conselho de Terras da União	115
Coordenação de Mobilização Econômica	092
CREA	115
Departamento Nacional do Café	095
Empresa Privada	086
Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional	096
Encarregado de Posto do ex-DCT	094
Escola Agrícola de Barbaena do Ministério da Agricultura ..	097
Escola Normal de Artes e Ofício Wenceslau Brás	080
Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre	082
Escola Profissional Mário Castilho	081
Escola Superior de Agricultura de Lavras	100
Escrivente Juramentado de Cartório Estadual	102
Estabelecimento de Ensino (federalizado)	115
Estadual	101

A S S U N T O	PERGUNTAS E RESPOSTAS
Fundação Abrigo Cristo Redentor	115
Fundação Brasil Central	103
Fundação Gaffrée e Guinle	104
Fundação Getúlio Vargas	115
Fundação Rockefeller	115
Inspetor de Quarteirão	115
Instituto Nacional de Tecnologia	105
Juiz de Paz	115
Lloyd Brasileiro	115
Mandato Eletivo	084
NOVACAP	090
OAB	108
Organização Internacional	115
Pessoal de Obras e Verba 3	109
RFFSA	110
SAPS	115
Serventuário da Justiça	115
Serviço Gratuito	111
Serviço Hollerith	115
Serviço Militar	107 e 115
Serviço Nacional de Febre Amarela, Malária, Tuberculose e Peste	115
Serviço Nacional de Recenseamento	112
Serviço da Quota da Previdência	113
SESP	115
SUDESUL	115
SUVALE	115
Tiro de Guerra	079
Vendedor de Selos do ex-DCT	094
Viação Férrea do Rio Grande do Sul	114
Vogal da Justiça do Trabalho	106
AVISO PRÉVIO	120 a 124
BAGAGEM DO SERVIDOR	125 e 126
BOLETIM DE PESSOAL (ver, também, Publicação de Atos)	127
CARGA HORÁRIA	128 a 132
CARGO ELETIVO (ver, também, Mandato Eletivo)	133 e 134
CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA	135
CONCURSO E ASCENSÃO	136 e 137
CONSIGNAÇÕES	138
CONSULTAS À SEPEC (por telefone)	139
CONTAGEM DE TEMPO	140
CONTRATO DE TRABALHO	141
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	142 e 143
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	144
CORREÇÃO MONETÁRIA	145
DAI (Direção e Assistência Intermediárias)	146 a 151
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	152 a 156

A S S U N T O	PERGUNTAS E RESPOSTAS
DECISÃO JUDICIAL (ver, também, Sentença Judicial)	157 e 158
DEMISSÃO (ver, também, Dispensa do Servidor)	159
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	160
DESVIO FUNCIONAL	161
DIÁRIAS	162 a 168
DIARISTA (contagem de tempo)	375
DIREITO DE PETIÇÃO	169
DIREITO TRABALHISTA (vide, também, Indenização Trabalhista)	170
DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA	171
DISPENSA DE SERVIDOR (ver, também, Demissão)	172
DOCUMENTOS (guarda de)	173
ENQUADRAMENTO	174
ESTAGIÁRIOS	175 e 176
ESTÁGIO PROBATÓRIO	177
EXAME MÉDICO (ver, também, Junta Médica)	178
EXERCÍCIO	179
EXONERAÇÃO "EX OFFICIO"	159
FALTAS AO SERVIÇO	180 e 181
FALTAS INJUSTIFICADAS	182 e 183
FÉRIAS	184 a 193
FOLHA-PADRÃO (ver Retribuição do Servidor)	
FREQÜÊNCIA (alterações - efetivo exercício)	194
FUNÇÃO DE ACESSORAMENTO SUPERIOR (FAS)	195 a 198
FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)	199
GESTANTE (ver Servidora Gestante)	
GRATIFICAÇÃO	
Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênios)	200 a 205
Apoio à Atividade de Ensino	206
Atendimento e Habilitação Previdenciários	207
Encargo de Curso ou Concurso	208 e 209
Função por Coordenação de Curso ou Concurso de Pós Graduação e Graduação	210
Produtividade	211 a 215
"Raios X"	216 e 217
Representação de Gabinete	218 e 219
HORAS EXTRAORDINÁRIAS (ver, também, Serviços Extraordinários)...	220 a 223
HORÁRIO ESPECIAL (ver Servidor Estudante)	
IMPOSTO DE RENDA	224
INCORPORAÇÃO (Lei nº 6.732/79)	225 a 236

A P Ê N D I C E

	Pag.
1 - AVERBAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO DE FUNCIONÁRIO - CONSIDERAÇÕES GERAIS	118
2 - GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL	120
3.- INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - LEI Nº 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979 - EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ASSUNTO, ATÉ DEZEMBRO DE 1984 (em ordem de data das respectivas emissões).....	126

ACUMULAÇÃO

- 001 - Agente Administrativo pode, também, exercer o cargo de Profes sor em Escola Técnica Federal ou em Universidade Federal?
- R - O cargo ou emprego de Agente Administrativo é de natureza buro crática e, portanto, insuscetível de ser acumulado com qual quer outro, considerando o que dispõe o artigo 99 e parágrafo 2º da Constituição Federal.
- 002 - Agente Administrativo da Tabela Permanente ou do Quadro Perma nente pode acumular com emprego no SERPRO?
- R - O SERPRO tem a natureza jurídica de Empresa Pública e, como tal, nem que houvesse compatibilidade de horários a acumulação seria considerada lícita (C.F. art. 99, § 2º).
- 003 - Qual a orientação a ser seguida, no caso de Professor Adjunto (estatutário), que foi aprovado em concurso público para o car go de Professor Titular, a ser regido pela legislação traba lhistá?
- R - Se houver correlação de matéria e conciliação de horários, pode acumular.
- 004 - O presidente de sociedade de economia mista, pode ser nomeado superintendente de autarquia federal e dirigir ambas as entida des sem que fique caracterizada acumulação irregular?
- R - O Parecer nº 116-T, da CGR, não permite a hipótese. Por outro lado, o artigo 7º do Decreto nº 35.956, de 02/08/54, dispõe, verbis:
- "Art. 7º. O titular de cargo de dire ção ou chefia não poderá exercer outro cargo, cū mulativamente, dentro do horário de expediente normal do serviço que dirige."
- 005 - Servidor (CLT) pode ter dois contratos de trabalho com a mesma autarquia, sendo que possui a carga horária, diurna, de 40 ho ras semanais como Técnico de Administração e 20 horas, notur nas, como Professor?
- R - A Comissão de Acumulação de Cargos existente na autarquia deve rá observar a correlação de matérias, porquanto não existe ôbi ce quanto à compatibilidade de horários, considerando que aque las atividades são exercidas em períodos diários diferentes

(dia e noite). Sobre o limite máximo permissível no desempenho das atribuições dos dois empregos, que é de 60 horas semanais, também não existe impedimento legal. Quanto à celebração de dois contratos com a mesma autarquia, a questão se afigura irrelevante.

006 - Militar da ativa, Oficial Médico, submeteu-se a concurso público e logrou aprovação. Pode o mesmo ser admitido no serviço público civil no emprego de Médico e entrar em exercício?

R - Somente na hipótese de passar para a Reserva Militar poderia o Médico, na situação descrita, entrar em exercício no serviço público, conforme Parecer nº 367/83 da SEPEC e decisões judiciais divulgadas nos Diários da Justiça de 13/05/83, 30/09/83 e 04/11/83, bem como do disposto no § 4º do artigo 93 da C.F. e na Lei nº 6.880, de 09/12/80, que regulou a situação do militar da ativa, nomeado para exercer cargo público civil.

007 - Agente Administrativo pode acumular com outro cargo de Magistério?

R - Não. Agente Administrativo é cargo ou emprego de natureza burocrática, de nível médio, insuscetível de ser acumulado com qualquer outro, mesmo de Magistério.

008 - O inativo pode acumular cargos, sem qualquer restrição?

R - Não. O aposentado está sujeito às normas legais que disciplinam a acumulação de cargos. Vide Parecer emitido no Processo/DASP nº 3.549/55, publicado no D.O. de 08/07/68.

009 - Médico, aposentado, que tinha, antes da inatividade, duas situações, após a sua aposentadoria poderá ocupar um emprego na Administração direta e outro em autarquia?

R - Não. Nenhum servidor público pode ser detentor de três situações, incluída a aposentadoria. Cabe ressaltar, no entanto, que não se considera, para efeito de acumulação, a situação de empregado em fundação pública, porém, há de ser observada a compatibilidade de horários nas atividades exercidas nos diferentes empregos ou cargos, sendo, no caso, irrelevante a natureza jurídica do vínculo funcional ou empregatício.

010 - Oficial de Chancelaria pode acumular com outro cargo ou emprego

go público?

- R - Não. Oficial de Chancelaria, cargo privativo do Ministério das Relações Exteriores, de nível médio, por não ser de natureza técnica ou científica, é inacumulável com qualquer outro.
- 011 - Funcionário público federal pode exercer a profissão de Jornalista?
- R - Observada a compatibilidade de horário, o exercício da profissão de Jornalista é legalmente admitido ao funcionário público federal, fora da repartição, sem prejuízo do desempenho do seu cargo. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 7.177/66, publicado no D.O. de 19/12/66.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 012 - Servidor de Tabela Especial que exerce atividades em condições de insalubridade faz jus ao respectivo adicional?
- R - O Decreto-lei nº 1.874/81 autoriza o pagamento do adicional de insalubridade a todos os servidores que trabalhem em condições insalubres, inclusive aos pertencentes a Tabelas Especiais, desde que o competente laudo do Ministério do Trabalho ateste, e fixe o percentual insalubre do local (20, 30 ou 40 por cento).
- 013 - Os efeitos financeiros do adicional de insalubridade vigoram a partir de quando?
- R - A partir de 1º de junho de 1981. Vide o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.873, de 27/05/81, esclarecendo essa data.
- 014 - Cabe o pagamento de adicional de insalubridade na forma do Art. 1º do Decreto-lei nº 1.873, de 1981, independentemente de regulamentação?
- R - O deferimento prescinde de regulamentação. Vide Parecer da SEPEC nº 368/82, publicado no D.O. de 27/05/82. Assim, cabe o pagamento, que será feito na forma da CLT, como determina o mencionado diploma legal.
- 015 - Pode continuar a ser pago o adicional de insalubridade ao funcionário que entrou no gozo de licença especial?
- R - Não pode. Vide Parecer nº 230, de 06/04/82, da SEPEC, publicada

do no D.O. de 16/04/82.

- 016 - A quem compete baixar a portaria concedendo o adicional de insalubridade devido ao servidor? O Regimento Interno do D.P. outorga competência ao Diretor-Geral para conceder gratificações.
- R - Se o Regimento outorga competência ao Diretor-Geral do D.P. para conceder gratificações, nada impede que o mesmo baixe o ato concessório do adicional de insalubridade.
- 017 - Quais as normas disciplinadoras dos afastamentos que não impedem o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor?
- R - O Parecer nº 230, de 06/04/82, da SEPEC, emitido no Processo DASP nº 4.238/82, publicado no D.O. de 14/04/82, discrimina os afastamentos do exercício que não resultam na interrupção do pagamento do adicional de insalubridade. Por outro lado, o próprio Decreto-lei nº 1.873, de 27/05/81, especifica, em seu artigo 4º, os casos de afastamentos considerados de efetivo exercício.
- 018 - O percentual de insalubridade integra a gratificação de Natal?
- R - Desde que o servidor o tenha percebido na remuneração do mês de dezembro, o mencionado percentual deverá ser incluído no 13º salário. Vide orientação contida no Parecer nº 737, de 31 de outubro de 1980, da SEPEC, publicado no D.O. de 12/11/80.
- 019 - O empregado poderá receber, ao mesmo tempo (cumulativamente), adicional de insalubridade e gratificação de periculosidade?
- R - Não. As duas vantagens têm a mesma finalidade e não seria plausível a aplicação simultânea das mesmas. Assim, quando for o caso, o empregado deve optar por uma daquelas vantagens. Vide §§ 1º e 2º do artigo 193 da CLT.
- 020 - Há orientação do DASP, passo por passo, a ser seguida nos casos relativos à insalubridade, inclusive com modelo de concessão da vantagem?
- R - Não. Existem pareceres diversos que se referem a casos concretos. No entanto, quando a Administração ou o próprio servidor cogita do pagamento do percentual de insalubridade, a Unidade

de Pessoal deverá solicitar à Delegacia do Ministério do Trabalho para que seja examinado, por médico credenciado para tal, o local em que o servidor trabalha e dedica o seu expediente no tempo mínimo legal estabelecido, a fim de que seja expedido, se for o caso, o conseqüente laudo, inclusive contendo o grau de insalubridade (mínimo, médio e máximo).

021 - Considerando que o artigo 15 da Lei nº 4.345, de 26/06/64, revoga o pagamento do adicional de insalubridade que era concedido com base no artigo 145 da Lei nº 1.711/52, bem como, ainda, que a O.N. nº 99/79 vedou a concessão do mesmo adicional o servidor estatutário pode receber a mencionada vantagem? E servidor da Tabela Especial?

R - Sim. Todos os servidores, inclusive os de Tabela Especial. O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.873, de 27/05/81, reabriu a possibilidade de concessão de adicional de insalubridade ao servidor estatutário, desde que o Ministério do Trabalho emita, previamente, o laudo classificatório do percentual de insalubridade do local em que o servidor trabalha. Por outro lado, a concessão de percentual de insalubridade por trabalhos com Raios X só poderá ser concedida na forma determinada pelo Decreto nº 81.384, de 22/02/78.

022 - O servidor que já recebe gratificação de Raios X, por trabalhar em hospital que foi examinado pela Delegacia do Trabalho e considerado insalubre, poderá receber, cumulativamente, adicional de insalubridade?

R - Não. A gratificação de Raios X já é considerada uma recompensa por atividades insalubres.

A D M I S S ã O

023 - O DASP indicou candidata aprovada em concurso para datilógrafa. A Portaria de admissão já foi publicada no Diário Oficial, porém, a indicada está no oitavo mês de gestação e a CLT recomenda evitar o trabalho de gestante nas quatro semanas anteriores ao parto.

Como deve agir o Departamento do Pessoal?

R - A indicada deve, antes de tudo, ser submetida a exame médico.

Se a conclusão do laudo deixar claro que nada impede a entrada em exercício, ela poderá trabalhar, isto é, entrar em exercício e ser afastada uma semana antes do parto. Caso o laudo médico aconselhe o contrário, isto é, que não deve ser dada permissão para a entrada em exercício, o prazo para que isso aconteça poderá ser dilatado para oito semanas posteriores ao parto.

024 - No último concurso para a Categoria Funcional de Técnico de Administração, promovido pelo DASP, candidato que está prestes a ser chamado para entrar em exercício, estando impossibilitado de permanecer em Brasília, pode optar para que a sua admissão seja efetivada no Rio de Janeiro?

R - Não. A admissão só poderá ser efetivada na localidade onde foi realizado o concurso, regra que, por sinal, deve ter constado do edital do mencionado concurso, além das condições estabelecidas na I.N. nº 58, de 18/08/76, deste Departamento, publicada no D.O. do dia 20 seguinte.

025 - Servidor de Tabela Especial que for submetido a concurso será dispensado e novamente admitido?

R - De acordo com a O.N. nº 131, o empregado público que em virtude de habilitação em concurso deva ser admitido para outro emprego público, ainda que integrante da mesma tabela, deverá rescindir o anterior contrato de trabalho e firmar um novo, não podendo a Administração anotar, apenas, a alteração do primitivo contrato.

026 - Servidor de Tabela Especial que se encontra licenciado há mais de um ano, tendo sido submetido a reexame, por junta médica, foi considerado irrecuperável e, conseqüentemente, teve aconselhada a sua aposentadoria. Há possibilidade de ser feita a admissão de outra pessoa em lugar daquele servidor, antes de ser efetivada a referida aposentadoria?

R - Antes da vacância não pode ser efetivada a cogitada admissão. Há de se aguardar a aposentadoria do servidor.

027 - A admissão de servidor concursado em vaga decorrente de aposentadoria ou demissão somente pode ser feita após o prazo de

meses ?

- R - Ao contrário. Em tais casos, a admissão deve ser feita antes de 12 meses, a contar do dia da ocorrência da vaga.
- 028 - Candidata habilitada em concurso, para Agente de Portaria, foi convocada para fins de admissão. Apresentou-se e, na ocasião, foi constatado que a mesma é mutilada, pois não possui um braço. Como proceder ?
- R - O fato de a candidata não possuir um braço, por si só, é irrelevante. A mesma deverá ser submetida a exame médico normalmente e somente não será admitida se for considerada inapta no exame de saúde. Após a admissão, se for o caso, poderão ser atribuídos à servidora trabalhos compatíveis com as suas possibilidades físicas.
- 029 - O DASP indicou candidato habilitado em concurso público. Ao ser chamado para submeter-se ao exame médico, verificou-se que o indicado estava prestando serviço militar e, somente após decorrido o prazo de seis meses, poderia ser liberado pelo Ministério do Exército. Qual o procedimento a ser adotado pelo DP para a solução do caso ?
- R - Considerando que a prestação de serviço militar é obrigatória por lei, o indicado sendo considerado apto na inspeção médica será admitido e, imediatamente, terá suspenso o seu contrato de trabalho. Vide Formulação nº 254, deste Departamento, bem como o Parecer emitido no Processo DASP nº 12.655/57, publicada no Diário Oficial de 19/01/58.

A F A S T A M E N T O S

- 030 - O artigo 10 do Decreto nº 61.776, de 24/11/67, que dispõe sobre afastamentos de servidores, continua em vigor ?
- R - Não. O citado Decreto foi totalmente revogado pelo de nº 84.033, de 26/09/79.
- 031 - Funcionário designado para servir em Organismo Internacional, no exterior, continuará percebendo, normalmente, seus vencimentos mensais ?

R - Não. De acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 9.538, de 01/08/46, perderá o vencimento, salário ou remuneração, o servidor para tal designado.

032 - O servidor ocupante de DAS pode afastar-se, por 2 ou 3 anos, para fazer curso de mestrado e continuar recebendo pelo valor do DAS?

R - Não. O Parecer da SEPEC, emitido no Processo DASP nº 23.175/79 mostra a impossibilidade da medida.

033 - Servidora ocupante de FAS, convidada para fazer curso de especialização ligado a sua área de trabalho, na França, poderá ter suspenso o seu contrato de trabalho ou poderá viajar e ficar afastada durante a sua permanência no exterior com todas vantagens do emprego que ocupa?

R - Não há possibilidade de atendimento à pretensão, em nenhuma das hipóteses levantadas. A função exercida é de assessoramento ao Ministro de Estado. A O.N. nº 66 e o Parecer nº 1.173, de 14/12/81, publicado no Diário Oficial do dia 23 seguinte, entre outras orientações expendidas pela SEPEC, são contrários àquelas hipóteses.

034 - a) Esposo (militar) de servidora celetista da Tabela Permanente da ESG foi transferido do Rio de Janeiro para Colatina, no Estado do Espírito Santo. Havendo interesse de órgão autárquico, situado naquela Cidade, em requisitar a servidora, sem ônus, resolvendo, assim, a ameaça de separação dos cônjuges, poderá ser atendida a citada requisição, com pagamento de salários pela ESG, mediante a comunicação de frequência mensal?

b) Como será avaliada, para fins de progressão funcional, a referida servidora, enquanto permanecer prestando serviços ao órgão requisitante?

R - a) Pode, em caráter excepcional, ser atendida a requisição, com ônus para a ESG, conforme Pareceres DASP datados de 17/04/80 e 17/07/79, emitidos nos Processos nºs 10.032/80 e 12.799/79, respectivamente, bem como a orientação contida na NOTA de 12/07/78, do Secretário de Pessoal Civil do DASP.

b) Quanto à progressão funcional, caberá sempre atribuir-se,

automaticamente, o conceito 2 ao servidor afastado para acompanhar o cônjuge, enquanto perdurar a situação, como orienta o Parecer C.J. nº 20/80, emitido nos Processos DASP nºs 13.158/79 e 26.595/79.

035 - Procurador da Justiça do Trabalho foi autorizado a afastar-se do País, em gozo de bolsa de estudo, por oito meses. Esse período pode ser considerado para todos os efeitos legais?

R - Se a autorização foi dada pelo Presidente da República (ou por autoridade que obteve delegação de competência do Presidente) o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício, como determina o artigo 79, item IX, da Lei nº 1.711/52 e de acordo com a orientação contida no Parecer emitido no Processo DASP nº 1.560/73.

036 - É permitido ao ocupante de FAS afastar-se para participar de cursos, estágios ou formas congêneres, no interesse de seu órgão, no exterior ou no Território Nacional?

R - Tais afastamentos não são permitidos para ocupantes de FAS, tendo em vista sua incompatibilização com a finalidade da contratação das referidas funções e, ainda mais, o seu caráter transitório que não justifica o investimento a ser dispendido com o ocupante de FAS, quer seja ele ou não titular de cargo ou emprego permanente. Vide Parecer nº 241, de 26/04/83, emitido no Processo DASP nº 7.012/83 e O.N. nº 066.

AFASTAMENTOS PARA O EXTERIOR

037 - Qual o prazo máximo permisível para o servidor permanecer no exterior, afastado do País, incluindo o período de prorrogação, se necessário?

R - De acordo com o artigo 8º do Decreto nº 74.143, de 04/06/74, em nenhuma hipótese os afastamentos do País podem exceder o prazo de quatro (4) anos, compreendendo possível prorrogação. Outrossim, nos casos de designação para participação em simpósios, congressos, reuniões ou conferências, no exterior, o servidor permanecerá afastado do País, enquanto durar o evento, o que deverá ser comprovado por documento idôneo emanado das entidades promotoras, bem como, ainda, com a juntada de progra

mas, calendários e pautas, em que fique plenamente configurada a sua participação.

A G R E G A Ç Ã O

038 - Qual a vantagem atual que pode obter o funcionário que foi agregado pela Lei nº 1.741, de 1952?

R - Ao ex-servidor, hoje aposentado, ou ao servidor que será aposentado e que era detentor da condição de agregado, desde que incluído, tanto em um caso como no outro, no PCC, fica assegurado o direito (após a inativação no caso de servidor ativo) ao reconhecimento da agregação, se ele optar por essa condição, visando a alcançar o benefício instituído pelo artigo 5º da Lei nº 6.703/79 (vide Parecer SEPEC nº 634/81, publicado no D.O. de 09/07/81).

A J U D A D E C U S T O

039 - Servidor de fundação, requisitado pela CEME e por esta removido de Brasília para a sua representação no Estado do Rio de Janeiro, pode receber ajuda de custo?

R - Sim. Embora o servidor seja contratado por fundação, onde teve o seu contrato de trabalho suspenso, ele presta serviços à CEME, na Administração Direta. Assim, se a CEME tem o interesse de removê-lo para outro Estado, cabe-lhe o ônus da despesa, aplicando-se o Decreto nº 75.647, de 23/04/75. Esta orientação consta do Parecer emitido no Processo DASP nº 12.099/66 (atualmente só há requisição na forma do Decreto nº 84.033/79).

040 - O servidor requisitado por Ministério para exercer DAS e que optou pelos vencimentos do Órgão de origem e o pagamento de 20% do DAS, recebe a ajuda de custo somente no valor correspondente ao percentual de 20%?

R - Não. O Ministério requisitante, pagará a ajuda de custo correspondente ao vencimento mensal integral do DAS. Vide Parecer da SEPEC nos Processos DASP nºs 12.099/66 e 8.948/63, publicado, o último, no D.O. de 20/06/63 e, ainda, Formulação DASP nº 24 e Decreto nº 75.647, de 23/04/75.

041 - Servidor movimentado ou transferido de um para outro Estado po

de receber a ajuda de custo a que tem direito com a inclusão da gratificação do DAI de que é ocupante?

R - Não. Recebe, apenas, como ajuda de custo, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego permanente de que é ocupante. Vide Decreto nº 75.647, de 23 de abril de 1975.

042 - Servidor que se afasta em objeto de serviço para outra localidade, fora da sua sede, recebendo mais de trinta (30) diárias, pode receber a ajuda de custo prevista no artigo 132 da Lei nº 1.711/52?

R - Não. Em vista do entendimento firmado no Decreto-lei nº 1.341/74, não há possibilidade de concessão do pagamento de ajuda de custo em tais casos, como bem orienta o Parecer nº 035/83, emitido no Processo DASP nº 24.833/82.

043 - Como será calculada a ajuda de custo concedida ao servidor de empresa pública ou de sociedade de economia mista que esteve prestando serviços em órgão da Administração Direta ou em autarquia federal, por requisição e, dispensado, retorna ao seu órgão de origem?

R - De acordo com o Ofício-Circular nº 062, de 11/10/83, do Secretário de Pessoal Civil, que complementa as orientações contidas no Ofício-Circular nº 07, de 27/05/75, deste Departamento, a ajuda de custo será calculada na forma do Decreto nº 75.647, de 23/04/75, pelo salário mensal do servidor na empresa pública ou na sociedade de economia mista, até o limite do vencimento ou salário mensal do DAS, LT-DAS ou FAS percebido no órgão requisitante, na data do seu desligamento.

044 - A gratificação do DAI ou a representação do DAS podem ser incluídas nos cálculos da ajuda de custo?

R - Não podem. A ajuda de custo será calculada, apenas, sobre os vencimentos ou salários mensais, como dispõe o Decreto nº 75.647, de 23/04/75, complementado pelo de nº 75.648, da mesma data.

045 - O Decreto nº 75.647, de 23/04/75, somente faz referência ao funcionário. Aplicam-se, também, ao servidor celetista as mesmas regras para a concessão de ajuda de custo?

R - Sim. O Decreto nº 75.648, de 23/04/75, determina a aplicação

do de nº 75.647, da mesma data, ao servidor celetista.

APOSENTADORIA

046 - Ex-servidor, recentemente aposentado pelos artigos 176/178 da Lei nº 1.711, de 1952, pode "levar" a gratificação de nível superior, mais 20% da classe superior, na forma do artigo 184 item I?

R - Pode ser aposentado com a vantagem da gratificação de nível superior. Se o servidor recebia outra vantagem não incorporável aos proventos também poderá ser aposentado com o benefício previsto no item I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, desde que os proventos da aposentadoria não excedam os vencimentos da atividade.

047 - Motorista que se encontra posicionado na antepenúltima referência da classe especial, no exercício de DAI, como titular há, apenas, dois anos, pode obter a vantagem do artigo 184, item I, da Lei nº 1.711/52, na aposentadoria que está requerendo?

R - Pode ser aposentado na última referência da classe especial não obstante o curto prazo de permanência no DAI ou, então, na forma do item II do referido artigo 184, isto é, permanecendo na mesma referência, mas obtendo os 20% previstos.

048 - Tendo em vista que o Diário Oficial publicou portaria de determinado Ministério concedendo aposentadoria a servidor do Quadro Permanente, com as vantagens dos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28/10/52, consulto se já podem ser aplicados simultaneamente, aqueles dois artigos, nas concessões de aposentadoria.

R - Se realmente o mencionado ato foi emitido e publicado na forma descrita, a Coordenadoria de Auditoria do DASP não deixará tomar conhecimento da irregularidade e, conseqüentemente, moverá a interpelação do respectivo Órgão de Pessoal, eis que as vantagens determinadas nos artigos 180 e 184 do Estatuto dos Funcionários são absolutamente inacumuláveis.

049 - O funcionário com sete anos no exercício de DAI, tendo já incorporado 2/5 da correspondente gratificação, poderá ser

sentado com a vantagem prevista no artigo 180 da Lei nº 1.711/52, levando, também, os 2/5 de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979 ?

R - Não pode. O artigo 5º da Lei nº 6.732/79, diz o seguinte:

"Na hipótese de opção pelas vantagens do artigo 180 ou 184 da Lei nº 1.711/52, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no artigo 2º desta Lei."

050 - O professor, quando se aposenta, é beneficiado com a vantagem instituída pelo artigo 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e, ainda, pode levar nos proventos de sua aposentadoria a gratificação de regência de classe ?

R - A gratificação de 20% pelo desempenho de atividade exclusivamente em regência de classe não é incorporável aos proventos de aposentadoria, porém o professor que a recebe, pode obter, na aposentadoria, a vantagem de que trata o artigo 184 da Lei nº 1.711/52.

051 - Telefonista (sexo feminino) pode ser aposentada com 25 anos de serviço ? Nesse caso receberá cinco (5) quinquênios ?

R - Não. Sendo estatutária, será aposentada, desde que requeira, a partir de 29 anos, 6 meses e 2 dias de serviço. Para fazer jus ao 6º quinquênio, somente com 30 anos de serviço. Sendo celetista, o IAPAS deverá ser consultado se existe determinação em quadrando em aposentadoria especial a referida Categoria.

052 - Diretora da Divisão de Material será aposentada por uma das doenças previstas no art. 104 da Lei nº 1.711, de 1952. Pode, à mesma, ser deferida a vantagem do art. 180, inciso I, da mesma Lei, incorporando aos seus proventos a gratificação do DAI, embora não tenha, ainda, 30 anos de serviços ?

R - Não. A questão, outrossim, encontra resposta negativa na I.N. nº 107/79, deste Departamento, com amplos detalhes.

053 - Ex-agregada como Chefe da Biblioteca (FG) foi aposentada como Bibliotecária e teve a antiga gratificação de atividade (atual de nível superior) incluída em seus proventos. Considerando que a FG de Chefe da Biblioteca foi transformada em DAS, a ex-servidora requereu os proventos correspondentes ao DAS, de confor

20

midade com a Lei nº 6.703/79, e, ainda, a continuidade do pagamento da gratificação de nível superior. Pode, reconhecido o direito de opção dos proventos pela condição de agregada, na forma da Lei nº 6.703/79, também ser incluída nos proventos do DAS a citada gratificação de atividade?

- R - Não. Nem mesmo na atividade o ocupante do Grupo DAS recebe gratificação de nível superior. Se a ex-servidora passar a receber proventos do DAS não poderá ter incluída nos mesmos aquela gratificação, porém receberá a correspondente representação mensal.
- 054 - Servidora que exerceu durante 5 anos, completos, o DAI-111.2 e sem interrupção, passou a exercer o DAI-112.3, de nível superior, assim permanecendo durante um (1) ano e seis (6) meses, pode ser aposentada com a vantagem do item I do artigo 180 da Lei nº 1.711/52?
- R - Para os efeitos do artigo 180, item I, da Lei nº 1.711, de 1952, é admissível exercício, ininterrupto, de mais de um cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada do mesmo nível ou de níveis diversos. Na hipótese de níveis diversos, os proventos corresponderão ao cargo ou função de nível menos elevado dentre os que o funcionário houver exercido no quinquênio imediatamente anterior à aposentadoria (Parecer CGR nº P-42, de 29/11/83).
- 055 - Na aposentadoria aos 30 anos de Magistério, para professor, e aos 25 anos, para professora, podem ser contados em dobro os períodos de licença especial deferidos e não gozados?
- R - A E.C. nº 18 fixou a aposentadoria do Professor em 30 anos de serviços e da Professora em 25 anos. Apreciando consulta idêntica a que ora é formulada, a SEPEC, pelo Parecer nº 901/81, publicado no D.O. de 12/09/81, expediu orientação contrária à contagem em dobro da licença especial deferida e não gozada, pelos fundamentos ali expostos.
- 056 - Servidor de extinto órgão autônomo, ocupante, até então, de função de DAI, foi redistribuído para autarquia federal e, concomitantemente, colocado à disposição de outro órgão autônomo, todos sob a jurisdição do MEC. O último ficou com o acervo do

primeiro. O servidor continuou recebendo a gratificação do DAI e deu entrada, agora, de pedido de aposentadoria. Quem arcará com o ônus da inatividade, inclusive da gratificação (aposentadoria pelo artigo 180 da Lei nº 1.711/52) ?

R - A aposentadoria, no caso, será concedida pela autarquia para a qual o servidor foi redistribuído, à qual caberá, portanto, o ônus dos proventos mensais.

057 - Reitor que esteve licenciado para tratamento de saúde durante 57 dias solicitou aposentadoria em 20/07/83, pela E.C. nº 18, porquanto completara, naquela data, 30 anos de serviços, desde que computados aqueles dias de licença. Há possibilidade legal de computar-se os 57 dias ?

R - Em outros casos, sim, como dispõe a Lei nº 5.832, de 01/12/72. Todavia, no caso de aposentadoria com as vantagens do inciso I ou II do artigo 180 da Lei nº 1.711/52, haverá necessidade de contar o funcionário com 5 ou 10 anos, respectivamente, compensados os dias de licença, com outros tantos de exercício. Entretanto, considerando que o pedido de aposentadoria está fundamentado na E.C. nº 18, não basta o interessado possuir trinta anos de serviços. Deverá comprovar trinta anos de MAGISTÉRIO.

058 - Qual é a lei que regula a situação dos aposentados pela Previdência Social que voltam à atividade e se vinculam a seu regime, após completar 60 anos de idade ?

R - É a Lei nº 6.887, de 10/12/80, que alterou a Lei nº 3.807, de 26/08/60.

059 - Em quais condições pode verificar-se a aposentadoria voluntária do servidor celetista ?

R - Com 35 ou 30 anos de serviços e respectivas contribuições previdenciárias. Com 35 anos será assegurado o provento de 95% da média salarial dos três últimos anos de serviços e, com 30 anos, o percentual de 80%, calculados com o mesmo critério (servidor do sexo masculino), ressalvado o limite de contribuição estabelecido.

Os segurados dos sexos masculino e feminino, outrossim, podem optar pela aposentadoria voluntária, aos 65 e 60 anos, respec

tivamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

060 - Qual o limite mínimo para o pagamento ao servidor aposentado a título de proventos ?

R - A aposentadoria do servidor estatutário, em qualquer situação, não será com proventos inferiores a 90% do salário mínimo vigente no País (Lei nº 6.943, de 14/09/81). Quanto ao celetista, igualmente os seus proventos não serão inferiores a 90% do valor do salário-mínimo.

061 - Servidora que se encontra licenciada para tratamento de saúde possuindo mais de trinta (30) anos de serviços, deu entrada em seu pedido de aposentadoria. O fato de estar licenciada deve obstar a concessão da aposentadoria da interessada ?

R - Não. O fato é irrelevante, se a servidora já possui tempo de serviço suficiente para ser aposentada, a pedido. No entanto, convém examinar se o caso é de aposentadoria por invalidez qualificada, uma vez que a servidora seria, nesta hipótese, beneficiada com isenção do imposto de renda e com a quitação de conta própria, se adquirida pelo sistema financeiro do BNH.

062 - Será lícita a concessão de aposentadoria, com as vantagens do art. 180, item I, da Lei nº 1.711/52, ao servidor que exerceu ininterruptamente, por mais de cinco anos, três diferentes cargos ou funções ?

R - Em princípio não. Todavia, se os três cargos ou funções exercidos, ininterruptamente, pelo funcionário, forem do mesmo nível, caberá o deferimento da vantagem.

063 - Os dois anos referidos no § 2º do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.732, de 1979, serão, necessariamente, ininterruptos ?

R - Sim. No período de 10 anos, consecutivos ou não, o funcionário fará jus às vantagens do cargo ou função de confiança de maior valor, desde que esteja no exercício do mesmo na data em que for autuado o seu pedido de aposentadoria e sob a condição de que o esteja exercendo, no mínimo, por dois anos consecutivos.

064 - O valor do auxílio-moradia pode ser levado em conta para efeito

to de aposentadoria com as vantagens do artigo 184 do E.F. ?

- R - Não, porque além de não ser incorporável ao provento da inatividade, tal auxílio não constitui parcela permanente inerente ao cargo (TCU, Proc. 11.169/84, ATA 46/84, D.O. de 03/08/84, pág. 11.374).

ASCENSÃO FUNCIONAL

- 065 - Servidor afastado do exercício do seu cargo ou emprego, por motivo de licença para o trato de interesses particulares ou por suspensão de contrato de trabalho, poderá inscrever-se para concorrer à Ascensão Funcional ?
- R - Inexiste motivo de ordem legal que impeça a pretensão. Vide Pa^{re}cer DASP/SEPEC nº 817/83, publicado no D.O. de 14/10/83.
- 066 - Servidor afastado do cargo ou emprego por motivo de licença para tratamento de saúde pode prestar prova para Ascensão Funcional ?
- R - Os servidores em tais condições poderão concorrer à Ascensão Funcional, desde que autorizados pelo médico, para submeterem-se à prova.
- 067 - A prova de ascensão feita por funcionário transferido (ou servidor movimentado) para outro órgão, a pedido, com validade de dois anos, pode ser reconhecida e promovida a ascensão no outro órgão ?
- R - Não. Vide proibição expressa, constante do artigo 8º do Decreto nº 85.645, de 20/01/81.
- 068 - Para inscrição em prova de ascensão funcional de Agente Administrativo será exigido diploma de 1º ou 2º grau ?
- R - O concurso para Agente Administrativo exige a apresentação de comprovante de conclusão do 2º grau. A prova de ascensão concorrerá, também, somente quem tiver o 2º grau, salvo para a primeira ascensão funcional que se realizar, como orienta o artigo 1º do Decreto nº 86.007, de 14/05/81, que deve ser consultado, na íntegra.
- 069 - Servidores afastados por motivos de licença para o trato de in

teresses particulares (estatutários) ou por contrato de trabalho suspenso (celetistas) podem ser inscritos em provas de ascensão funcional?

R - Com a ressalva de que esta Secretaria de Pessoal Civil julgou desaconselhável a concessão de licença para o trato de interesses particulares a servidor incluído no PCC de que trata a Lei nº 5.645/70, conforme Parecer emitido no Processo nº 18.458/77, cumpre esclarecer que o Parecer nº 933/81, bem como o Ofício Circular nº 010/78, ambos desta Secretaria de Pessoal Civil, que desaconselhavam a inscrição de funcionário em licença para o trato de interesses particulares ou de servidor com o contrato de trabalho suspenso em provas destinadas à ascensão funcional, estão superados, em vista do recente Parecer nº 817/83, emitido no Processo DASP nº 18.097/83 e publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 1983, Seção I, pág. 17.495. Assim, nada mais impede a inscrição de servidores naquelas condições em provas de ascensão funcional.

070 - Serão realizadas provas de ascensão, no dia 27 de dezembro. Os servidores habilitados deverão ser aproveitados até 31 de dezembro, dentro do mesmo exercício, ou existe a possibilidade de ser feito o aproveitamento no exercício seguinte?

R - O aproveitamento ou não, no mesmo exercício, é irrelevante. Os servidores habilitados, no entanto, devem ser ascendidos até 30 dias, contados da data da homologação das provas, observadas a classificação e as vagas reservadas. O processo seletivo é válido por dois (2) anos.

071 - Servidor com menos de dois (2) anos de exercício pode fazer prova de ascensão funcional?

R - Nada impede. No entanto, é indispensável que o candidato preencha as condições determinadas no próprio Regulamento, a saber: escolaridade ou habilitação profissional, não ter menos de dois anos da data de movimentação (ou transferência), a pedido (acaso realizada), não estar posicionado na primeira referência da classe inicial e, nas exceções previstas, na primeira referência da classe em que ingressou.

072 - Servidor (CLT) habilitado em prova de ascensão funcional ainda

deve solicitar dispensa antes de entrar em exercício em novo emprego, conforme Orientação Normativa nº 63, ou existe nova determinação, contrária?

R - A Orientação Normativa nº 63 não prevalece mais, tendo em vista o entendimento contrário estabelecido no Parecer nº 06/82, da Consultoria Jurídica deste Departamento, publicado no Diário Oficial de 20/07/82, aprovado pelo Diretor-Geral. No entanto, nos casos de admissão em novo emprego, por concurso, o servidor solicitará dispensa do anterior até então ocupado, conforme Orientação Normativa nº 131.

073 - Candidato habilitado à ascensão funcional para Técnico de Administração, não conformado com o resultado, solicita o reexame da sua prova; o professor ratificou a nota; o candidato recorreu e, só então, o professor reconheceu que havia engano e concedeu os 2 pontos solicitados, alterando, conseqüentemente, a classificação de 9º para 7º lugar, o que se deu em fevereiro de 1983.

Acontece que em 27.12.82 foi publicada a Portaria concedendo ascensão funcional aos 7 primeiros colocados, pois só havia 7 vagas. O que fazer, agora, se o recorrente logrou o 7º lugar mas não teve ascensão porque na época em que foi publicada a portaria, ele ainda estava em 9º lugar?

R - O Edital de classificação deverá ser corrigido, a fim de posicionar o servidor que estava em 9º lugar no 7º lugar e, em conseqüência, o mesmo deverá ter a sua ascensão, a partir da mesma data dos outros seis, sendo providenciado, simultaneamente, o ato que tornará sem efeito a ascensão daquele que estava, indevidamente, no 7º lugar.

074 - Na classe A de determinada categoria funcional existe certo número de "vagos de lotação". Considerando que estes não podem ser reservados para transferência ou movimentação, indaga-se quanto à viabilidade de reservar-se 50% dos "vagos" existentes para fins de ascensão funcional.

R - Não há possibilidade, porquanto há de ser reservado 1/3 dos vagos para ascensão funcional. Os vagos restantes serão destinados à transferência ou movimentação (1/3) e admissão de concursados (1/3), após a criação dos correspondentes cargos ou em

pregos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 075 - Qual a legislação que assegura assistência judiciária ao servidor público que, no exercício de suas atribuições, for vítima de crime ou for chamado para responder a processo?
- R - A matéria está disciplinada pelo Dec.-lei nº 5.335, de 22 março de 1943, que assegura assistência judiciária ao servidor público, na situação descrita.

ATESTADO MÉDICO

- 076 - O atestado médico fornecido pelo INPS deve ser examinado pelo Médico da repartição do servidor?
- R - Deve ser examinado e, se for o caso, homologado. De qualquer forma, o exame será necessário, inclusive para conhecimento do diagnóstico da doença e para verificação da autenticidade do documento.

AUXÍLIO FUNERAL

- 077 - Existe pronunciamento do DASP, orientando sobre o que deve e o que não deve ser considerado para os cálculos de pagamento e ressarcimento das despesas de auxílio-funeral?
- R - Sim. Vide Parecer nº 850, de 02/12/80, publicado no D.O. do dia 15 seguinte.

AUXÍLIO NATALIDADE

- 078 - O INPS paga auxílio natalidade ao servidor estatutário?
- R - Não. Paga, apenas, ao servidor contratado pela CLT.

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

- 079 - O tempo correspondente ao Tiro de Guerra prestado pelo servidor, contado exclusivamente para fins de aposentadoria ser averbado pelo respectivo Certificado de Reservista?
- R - Não. A averbação somente será realizada pela correspondente

tidão fornecida pelo Ministério do Exército.

- 080 - O tempo de aluno da Escola Normal de Artes e Ofício Wenceslau Brás pode ser averbado para fins de aposentadoria?
- R - Não. O referido tempo não será computado para qualquer efeito de acordo com o Parecer do DASP, publicado no D.O. de 28/01/64.
- 081 - Para que fim pode ser averbado o tempo de Aprendiz-Aluno da Escola Profissional Mário Castilho, da Estrada de Ferro Central do Brasil?
- R - Não é considerado tempo de serviço público de acordo com o Parecer emitido no Processo DASP nº 14.788/62, publicado no D.O. de 05/01/65.
- 082 - O tempo de aluno da Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre, para que fins será computado?
- R - Considerado tempo militar, será computado para todos os efeitos legais, de acordo com o Parecer do DASP publicado no D.O. de 06/12/56.
- 083 - O tempo de aprendiz de Marinheiro será averbado para que fins?
- R - O tempo de aprendiz de Marinheiro é considerado militar e será averbado para todos os efeitos. Ressalte-se que o referido tempo somente será computado para os que concluíram o curso com aproveitamento, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O. de 09/12/55.
- 084 - O exercício de mandato eletivo por ocupante de cargo público, para que fins deve ser averbado?
- R - Quando remunerado, será considerado para todos os fins, exceto progressão funcional, de acordo com o artigo 104 da C.F., com a nova redação que lhe foi dada pela E.C. nº 6, de 04/06/76. Quando não remunerado, serão considerados para todos os efeitos os dias de comparecimento do funcionário vereador às sessões da Câmara, de acordo com o Parecer do DASP no Processo nº 1.111/71, publicado no D.O. de 12/04/71.
- 085 - Para que fins poderá ser averbado o tempo de serviço prestado em autarquia federal?
- R - Será averbado para todos os fins.

086 - O tempo de serviço prestado à empresa privada será averbado no registro do funcionário somente para aposentadoria ?

R - Sim, como dispõe a Lei nº 6.226, de 14/07/75 (regulamentada pelo Decreto nº 76.326, de 23/09/75), que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e empresas privadas.

087 - Para que fins deve ser computado o tempo de serviço prestado à Comissão Executiva Têxtil (CETEX) ?

R - Para todos os fins, de acordo com o art. 268 da Lei nº 1.711/52, para aqueles que na data da promulgação da referida Lei já eram servidores públicos federais. Caso contrário, será considerado, apenas, para fins de aposentadoria, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O. de 11/09/65.

088 - O tempo de serviço prestado à COFAP será averbado em registro do funcionário, para que fins ?

R - O aludido tempo será computado para aposentadoria, gratificação adicional e licença especial, variando, no entanto, as datas de vigência.

Para averbação do referido tempo deverá ser consultada a seguinte legislação e jurisprudência: arts. 80, item I, 116 146 da Lei nº 1.711/52; art. 15, § 2º da Lei nº 1.765, de 12/52; art. 10 da Lei nº 4.345/64; Decretos nºs 31.922/52, 38.204/55, 40.077/56, 51.445/62, 51.446/62, 87.257/82, art. 13, I.N. DASP nº 120/81 e Lei nº 3.697/61, bem como o Parecer DASP no Processo nº 2.774/66, publicado no D.O. de 15/09/66.

089 - Para que fim pode ser computado o tempo de serviço prestado Companhia Telefônica Brasileira ?

R - Será considerado para fins de aposentadoria, de conformidade com a Lei nº 6.226/75, não valendo para qualquer outro efeito, de acordo com a orientação contida nos Pareceres emitidos nos Processos/DASP nºs 6.008/66 e 6.356/66, publicado, o último, no D.O. de 24/11/67.

090 - Para que fins pode ser averbado o tempo de serviço prestado NOVACAP, considerando que o seu regime jurídico foi definido como Sociedade de Economia Mista ?

R - De acordo com o Parecer do DASP publicado no D.O. de 24/01/64,

o referido tempo será averbado para aposentadoria, gratificação adicional, desempate para progressão e licença especial. A averbação se fará, somente, após ser verificado se o interessado atendeu ao disposto no art. 3º da Lei nº 3.841/60 e se foi beneficiado pelas disposições contidas na Lei nº 4.242, de 17/07/63.

091 - Para que fins pode ser averbado o tempo de serviço prestado ao Conselho Coordenador do Abastecimento ?

R - Até 30/06/60, somente será averbado para fins de aposentadoria. A partir de 01/07/60 aquele Conselho foi definido como órgão da Administração Direta e, como tal, o respectivo tempo de serviço será averbado para todos os efeitos.

092 - Para que fins o tempo de serviço prestado à antiga Coordenação da Mobilização Econômica pode ser averbado ?

R - Para aposentadoria, nos termos do art. 268, da Lei nº 1.711/52. Para desempate de progressão funcional, para concessão de gratificação adicional e para fins de licença especial o referido tempo será considerado, somente, para aqueles que, na data da promulgação da Lei nº 1.711/52, já eram funcionários públicos, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O. de 11/09/56.

093 - Para que fins será averbado o tempo de serviço prestado por funcionário à Comissão Mista Ferroviária Brasileira-Boliviana ?

R - Caso a certidão seja extraída como determina o art. 2º da Lei nº 4.343, de 19/06/64, publicada no D.O. de 03/07/64, o referido tempo será considerado somente para fins de aposentadoria.

094 - O tempo correspondente à prestação de serviços como Vendedor de Selos e Encarregado de Posto do antigo DCT pode ser averbado ? Em caso positivo, para que fins ?

R - Será procedida a averbação para todos os fins, quando o servidor tiver sido amparado pelas Leis nºs 3.780, de 12/07/60, e 4.069, de 11/06/62.

095 - O tempo de serviço prestado ao extinto Departamento Nacional do Café, pode ser averbado para que fins ?

30

R - De acordo com o Parecer do DASP publicado no D.O. de 26/02/54, o mencionado tempo foi considerado como de serviço autárquico e, como tal, será averbado para efeitos de aposentadoria, progressão, adicional e licença especial.

096 - O tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional para que fins será averbado?

R - Será considerado para fins de aposentadoria, sem restrição. No entanto, para fins de concessão de gratificação adicional, desempate de progressão e integralização do decênio de licença especial, somente será computado a partir de 11/03/54, data de vigência da Lei nº 2.193, de 09/03/54, que considerou a Supl. autárquica e as Empresas Incorporadas como entidades autárquicas.

Cumprido, ao ensejo do exame das respectivas certidões, observadas as disposições contidas na Lei nº 3.433, de 18/07/58, publicada no D.O. de 19/07/58, retificada no D.O. de 21/07/58.

097 - Escola Agrícola de Barbacena do Ministério da Agricultura. Para que fins será averbado o correspondente tempo de serviço?

R - Para aposentadoria, conforme orientação contida no Parecer DASP, publicado no D.O. de 18/09/64. Outrossim, para fins de desempate de progressão funcional, concessão de gratificação adicional e licença especial, somente fará jus à averbação o funcionário que na data da vigência da E.F. já possuísse a condição de servidor público, de acordo com as considerações expendidas no citado Parecer do DASP.

098 - O tempo de serviço prestado à Companhia Nacional de Navegação Costeira, anteriormente à sua transformação em estabelecimento de serviço público poderá ser averbado para quais efeitos?

R - Somente para aposentadoria, com base no art. 80, item V, E.F. e Pareceres do DASP nos Processos nºs 5.659/57 e 7.798/58, publicados, respectivamente, no D.O. de 11/07/57 e D.O. de 25/08/58.

099 - Qual a qualidade do tempo de serviço prestado à Companhia Navegação Baiana e para que fins pode ser averbado?

R - O referido tempo foi definido como serviço estadual pelo Parecer emitido no Processo DASP nº 7.373/57, publicado no D.O. de

27/05/58, podendo ser averbado para aposentadoria, gratificação adicional e para progressão funcional.

- 100 - O tempo de serviço prestado como servidor da Escola Superior de Agricultura de Lavras pode ser averbado para que fins?
- R - A partir de 14/01/64, poderá ser averbado para fins de aposentadoria, desempate para progressão funcional, concessão de quin quênios e licença especial, porquanto, na citada data foi pu blicada a Lei nº 4.307, de 23/12/63, que federalizou aquele Es tabelecimento de Ensino.
- 101 - O tempo de serviço estadual pode ser averbado para todos os fins?
- R - Pode ser averbado para aposentadoria, para progressão, e para gratificação adicional. Referido tempo de serviço não será con siderado para fins de licença especial.
- 102 - O tempo de serviço prestado a cartório estadual como Escreven te Juramentado será computado para que fins?
- R - Somente para efeito de aposentadoria. Vide Parecer nº 513, de 18/06/84, da SEPEC, publicado no D.O. de 06/07/84.
- 103 - Fundação Brasil Central. O tempo de serviço prestado ao referido ôrgão deve ser averbado? Para que fins?
- R - O tempo de serviço prestado pelo servidor que na vigência da Lei nº 4.242/63 era empregado daquela Fundação, deverá, de acordo com o art. 6º, do Decreto nº 54.224, de 01/09/64, ser computado para todos os fins, a partir de 18/07/63, conforme Parecer do DASP, publicado no D.O. de 30/12/64.
- 104 - Fundação Gaffrée e Guinle. Para que fins pode ser averbado o tempo de serviço prestado à referida Fundação?
- R - Somente para efeito de aposentadoria. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 3.469/69, publicado no D.O. de 26/06/69.
- 105 - Na época em que o pagamento do pessoal do Instituto Nacional de Tecnologia era subvencionado pelo IAA, para que fins deve ser averbado o respectivo tempo de serviço?
- R - Para todos os efeitos, de acordo com o art. 268, da Lei nº

1.711/52, para aqueles que, na data da promulgação da referida Lei, já eram servidores públicos, conforme orientação contida no Parecer do DASP, publicado no D.O. de 11/09/56.

106 - Pode ser averbado o tempo de serviço prestado à Justiça do Trabalho, na qualidade de Vogal ?

R - A contagem do respectivo tempo de serviço deve corresponder em dias, ao número de audiências a que compareceu o interessado, uma vez que somente nessas ocasiões houve real prestação de serviço. A averbação será feita somente para efeito de aposentadoria, na forma do art. 80, item I, da Lei nº 1.711/52, conforme orienta o Parecer da C.J. do DASP no Processo nº 11.263/67 publicado no D.O. de 16/05/68.

107 - O tempo de serviço militar, federal, será computado para todos os fins ?

R - Sim. A contagem terá início a partir da data da incorporação.

108 - Tempo de serviço prestado à O.A.B. deve ser averbado ? Para que fins ?

R - Para todos os fins, quando a prestação de serviços houver sido a partir de 10/06/63. Se prestado anteriormente, deve-se sustentar a Lei nº 4.215, de 27/04/63, e, em especial, o seu art. 147, parágrafo único.

109 - Pessoal de Obras e Pessoal pago pela "Verba 3". Para que fins podem ser averbado os referidos tempos ?

R - Os referidos tempos, quando prestados anteriormente à vigência da Lei nº 1.711/52, serão computados para todos os efeitos, de acordo com o art. 268, da mesma Lei, desde que, na data da sua promulgação o interessado já tivesse a condição de funcionário público federal, bem como de acordo com as disposições da Lei nº 6.890, de 11/12/80, publicada no D.O. de 15/12/80, consideraram-se os referidos tempos de serviço para todos os fins quanto as despesas de pagamento a esse pessoal eram atendidas por "Verba Global".

110 - Rede Ferroviária Federal S.A. Como considerar o tempo de serviço a ela prestado ?

R - A RFFSA é considerada sociedade de economia mista, nos termos

da Lei nº 3.115, de 16/03/57, e o tempo de serviço prestado, na qualidade de empregado, será computado, se atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 3.841, de 15/12/60 (D.O. da mesma data).

Aos servidores das ferrovias, de propriedade da União e por ela administradas, transferidas para a R.F.F.S.A. ficam garantidos todos os direitos e vantagens pela legislação em vigor, como dispõe o art. 15 da mencionada Lei nº 3.115/57.

111 - O serviço gratuito prestado à União pode ser averbado para alguma finalidade?

R - O tempo de serviço gratuito prestado pelo servidor, anterior ou não, ao antigo Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.713/39), não pode ser considerado para nenhum efeito, de acordo com o Parecer nº L-039, de 19/11/74, da CGR, publicado no D.O. de 04/12/74.

112 - O tempo de serviço prestado ao Serviço Nacional de Recenseamento deve ser averbado? Com que finalidade?

R - O aludido tempo de serviço foi definido como sendo autárquico, conforme Parecer do DASP publicado no D.O. de 06/06/56, e portanto, será averbado para aposentadoria, progressão, gratificação adicional e licença especial.

113 - Serviço da Quota de Previdência. O correspondente tempo de serviço deve ser averbado? Para que fins?

R - Deve ser averbado para todos os fins, para aqueles que, na data da promulgação da Lei nº 1.711/52, já eram funcionários públicos. Para os demais, o referido tempo será considerado, apenas, para aposentadoria, de acordo com o art. 80, item III, do E.F. e Parecer da C.G.R. publicado no D.O. de 18/12/64.

114 - Viação Férrea do Rio Grande do Sul. O tempo de serviço correspondente deve ser averbado? Para que fins?

R - As ferrovias daquele Estado foram encampadas em 1920, pelo Governo Federal, de acordo com o Decreto nº 14.222, de 18/06/20, ficando, assim, constituída a Rede de Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Nestas condições, a partir de 19/06/20, o respectivo tempo de

serviço será averbado para fins de aposentadoria, progressão e gratificação adicional, não sendo considerado, no entanto, para licença especial.

Anteriormente ao dia 18/06/20, o mencionado tempo de serviço somente será computado para aposentadoria.

115 - Como distinguir, para fins de averbação, o tempo de serviço prestado aos diversos órgãos, computável para todos os efeitos daquele considerado, apenas, para fins de aposentadoria?

R - No exame da certidão de tempo de serviço não se deve observar somente, a natureza jurídica do órgão expedidor. Atente, pre, para a categoria funcional do servidor e o regime jurídico da prestação de serviços. A legislação e a jurisprudência devem ser consultadas previamente. Visando a facilitar tais consultas, convém relembrar o tempo de serviço prestado a alguns órgãos computável para todos os efeitos e outros, considerados, somente, para aposentadoria. Vejamos:

- Para todos efeitos - CODEVASF e SUVALE (Decreto-lei nº 292 de 28/02/67 e Decreto-lei nº 301, de 1967); Companhia Ford Industrial do Brasil (Concessões de Belterra e Fordlândia - Lei nº 2.262, de 08/07/54), relativo ao tempo de serviço prestado por antigos servidores do Ministério da Agricultura; Conselho de Terras da União, de acordo com o disposto na Lei nº 1.982 de 12/09/53; Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, na forma das Leis nºs 2.193/54 e 3.433/58 e de acordo com a decisão do TCU de 20/08/70, no Processo T.C. nº 5.378/70; serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro para fins de aposentadoria o tempo em operações de guerra; Fundação Getúlio Vargas, conforme decisão de 06/03/69, adotada pelo T.C.U. no Processo T.C. nº 36.652/68; tempo de serviço prestado à Hollerith S.A. junto à repartição pública, anteriormente ao ingresso nos quadros dos servidores federais, de acordo com a Lei nº 1.126, de 07/06/50 e decisão do T.C.U. de 06/08/68, no Processo T.C. nº 6.054/68; Instituto de Açúcar e do Alcool, com base no art. 1º da Lei nº 3.841/60 e decisão do T.C.U. de 02/07/70, no Processo T.C. nº 29.143/69; tempo de serviço prestado como Juiz de Paz e na qualidade de Serventuário da Justiça, não remunerado pelos cofres públicos, conforme Decreto-lei nº 3.164, de 31/03/41; Lloyd Brasileiro, de acordo com a decisão do TCU de 10/10/68, no Processo T.C.

nº 23.372/68; tempo de serviço prestado à NOVACAP pelos seus empregados admitidos até 31/03/63 e que, por força do art. 40, da Lei nº 4.242/63, passaram à condição de servidor público; tempo de serviço prestado ao extinto SAPS pago por recibo ("Verba 3" - rubrica 3-90-99, "serviços de terceiros"), de acordo com a Lei nº 6.890/80 e Parecer/DASP nº 941/82, publicado no D.O. de 14/12/82; Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País e à SUDESUL, como dispõe o Decreto-lei nº 301, de 28/02/67; tempo de serviço prestado como vendedor de selos ou encarregado de "Posto dos Correios", amparados pelas Leis nºs 3.780/60 e 4.069/62, conforme dispõe a Lei nº 4.242/63, além de outros amparados na legislação e jurisprudência vigentes.

NOTA: O pessoal com tempo de serviço prestado à conta das antigas "Verbas 3 e de obras" e, ainda, extipendiado por dotações globais (Leis nºs 1.765/52, 3.483/60, 3.780/60, 3.966/61 e 3.967/61), somente poderão obter efeitos financeiros a partir de 15/12/80, como dispõe a Lei nº 6.890/80.

- 116 - Quais os tempos de serviço prestados, que são computados, apenas, para fins de aposentadoria?
- R - Afastamento do servidor anistiado na forma do art. 4º, da Lei nº 6.683/79, também válido, desde que satisfeitas as condições pertinentes, para efeito de concessão da vantagem do art. 184, da Lei nº 1.711/52, conforme decisão do T.C.U., datada de 30/10/80, no Processo T.C. nº 34.420/80; serviço prestado pelo pessoal brasileiro à Comissão Mista Ferroviária Brasileira - Boliviana, conforme dispõe a Lei nº 4.343/64; serviço prestado por servidores do Ministério da Marinha à Companhia Mecânica e Importadora de São Paulo S.A., no período em que, a cargo desta, estiveram as obras de construção do atual arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. Essa disposição só abrange os servidores que, por ocasião de rescisão do contrato celebrado com aquela empresa, tenham sido mantidos a serviço da Administração Naval, conforme dispõe a Lei nº 3.235, de 29/07/57, e decisões do T.C.U. nos Processos TC nºs 26.537/67, 4.371/70 e 42.706/70; serviço prestado à Companhia Rio-Grandense de Telecomunicações, conforme decisão do T.C.U. datada de 22/10/68, no Processo T.C. nº 36.021/68; mandato de Presidente ou Membro do Conselho Federal (CONFEA) e dos Conselhos Regionais (CREA) de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia, vedada, porém, a contagem cumulativa com tempo de serviço em cargo público (Lei nº 5.194, de 24/12/66); serviço prestado à Divisão de Organização Sanitária dos Serviços Nacional da Peste, de Tuberculose, de Malária, de Febre Amarela, de Saúde dos Portos, bem como, o serviço prestado, em Território Nacional à Fundação Rockefeller, nas campanhas de profilaxia da febre amarela, da malária e de outras endemias rurais, além do tempo prestado à Diretoria dos Serviços Sanitários nos Estados e às Delegacias Federais de Saúde, em virtude da reorganização do Departamento Nacional de Saúde (02/04/41), pelos servidores que percebiam à conta das Verbas de "Serviços e Encargos e Obras", em atividades de profilaxia da peste, malária, lepra e outras endemias, de acordo com o disposto na Lei nº 271, de 10/04/48; tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado; serviço prestado em estabelecimento de ensino superior, anteriormente à federalização dos mesmos por leis especiais que, também, asseguraram aproveitamento no serviço público federal, de acordo com a Lei nº 5.328 de 04/10/67; serviço prestado à Fundação Abrigo Cristo Redentor, conforme Decreto-lei nº 5.760/43 e Decreto nº 15.800/44 de acordo com a decisão do T.C.U. datada de 12/02/71, no processo T.C. nº 36.718/70; serviço denominado de "Inspetor Quarteirão", remunerado, indiretamente, por meio de isenção tributária, conforme decisão do T.C.U. datada de 08/02/72, no Processo T.C. nº 45.893/71; serviço prestado como Acendedor da antiga Inspetoria de Iluminação do Rio de Janeiro, com base na Lei nº 1.887/53, de acordo com a decisão do T.C.U. de 02/07/70, no Processo T.C. nº 35.332/68; trabalho prestado à instituição de caráter privado, com base na Lei nº 6.226/75; licenças para tratamento da própria saúde, de acordo com os arts. 97 a 99 do E.F., e as concedidas em qualquer tempo nas aposentadorias vigentes após a Lei nº 5.832/72; licença por doenças especificadas no art. 104 do E.F., cujos dias ultrapassem os 2 anos considerados como de efetivo exercício, na forma das Leis nºs 5.375/67 e 5.832/72; afastamento para trabalho junto a organizações internacionais com as quais coopere o Brasil, de acordo com o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 9.358, de 01/08/46; tempo prestado ao Serviço Especial de Saúde Pública de que trata a Lei nº 1.573, de 13/03/52 e ao Serviço de Estudos e Pesquisas

sas sobre a Febre Amarela, em Território Brasileiro, em Campanhas Sanitárias, com base na Lei nº 985, de 19/12/49; serviço prestado por funcionário público na sociedade por ações SOTELCA (Sociedade Termoelétrica de Capivari), vedada a acumulação como dispõe a Lei nº 3.119, de 31/03/57; exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, em favor dos magistrados que a Lei nº 6.044/74 discrimina, além de outros, amparados na legislação e jurisprudência vigentes.

117 - Em que casos pode ser contado em dobro o tempo de serviço prestado pelo funcionário?

R - a) o tempo de serviço prestado a partir da chegada a Brasília nos casos de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, até os 2 anos subsequentes à data da instalação do órgão na nova Capital;

b) o período de férias não gozadas, anteriormente à Lei nº 4.961, de 04/05/66, por se achar o funcionário requisitado para servir à Justiça Eleitoral, desde que o requeira;

c) o tempo de internação, efetiva, no "sertão", a serviço da Expedição Roncador - Xingu, de acordo com a Lei nº 401, de 23/09/48, ou do Serviço de Proteção aos Índios - Postos de Atração e Pacificação - de que trata a Lei nº 1.626, de 17/06/52;

d) o tempo correspondente ao período de licença especial deferida e não gozada, de acordo com o art. 117, do Estatuto dos Funcionários;

e) o tempo de efetiva participação em "operações de guerra", de acordo com o art. 80, item II, da Lei nº 1.711/52; e,

f) o período em que foram prestados relevantes serviços na "profilaxia rural", desde que anterior à vigência da Lei nº 284, de 28/10/36.

NOTA: O tempo de serviço público estadual será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultado na legislação local, salvo, se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal, conforme disposições contidas na Lei nº 6.936, de 18/08/81.

118 - Qual o tempo de serviço não computável para nenhum efeito?

- R - a) a licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida com base no art. 106, da Lei nº 1.711/52;
- b) a licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 110, do Estatuto dos Funcionários;
- c) a licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, concedida com fundamento no art. 115, da Lei nº 1.711/52;
- d) o período correspondente à pena de suspensão, de que trata o art. 205, do Estatuto dos Funcionários;
- e) o tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo diverso daquele em que se efetivou a aposentadoria, conforme decisão do T.C.U., datada de 20/11/80, no Processo T.C. nº 37.830/74.
- 119 - Quais as normas que devem ser observadas na apuração de tempo de serviço para efeito de gratificação adicional?
- R - Na apuração do tempo de serviço para fins de concessão de gratificação adicional serão observadas as seguintes normas:
- a) será contado o tempo de serviço prestado em qualquer repartição, seja qual for a natureza da verba ou forma de pagamento até 01/11/52, de acordo com o art. 268, da Lei nº 1.711/52;
- b) o tempo de serviço prestado à conta de dotação global da "Verba de Obras" ou "Verba 3", posteriormente a 01/11/52, até a vigência da Lei nº 6.890/80, será considerado, porém, com efeitos financeiros a partir de 15/12/80;
- c) conta-se o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias pelo funcionário, mesmo sob o regime celetista (Enunciado-TCU nº 137), à conta de dotação global, da "Verba de Obras" ou da "Verba 3" sem restrição na vigência da Lei nº 6.890/80;
- d) será computado o tempo de serviço efetivo prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos da Administração Direta ou autárquica;
- e) a contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento;

f) a licença especial não gozada (art. 117, do E.F.) não é computável para fins de gratificação adicional;

g) para efeito de atualização da contagem de tempo em favor dos que já estavam aposentados, são computados os afastamentos em razão de licença para tratamento de saúde por moléstia especificada em lei, ocorridos antes da vigência da Lei nº 5.375/67, porém sem efeito retroativo, de acordo com a decisão do T.C.U., de 28/11/69, no Processo T.C. nº 32.945/68;

h) é devida a revisão do percentual da gratificação adicional, com efeitos financeiros a contar de 15/12/80, em favor do inativo que teve seu tempo de serviço contado, até então, só aproveitável para fins de aposentadoria e que passou a ser considerado para todos os efeitos, na forma da Lei nº 6.890/80, de acordo com a decisão do T.C.U., datada de 04/07/81, no Processo T.C. nº 34.342/77;

i) é contado o tempo de serviço prestado pelo funcionário, anteriormente, aos Estados, aos Municípios e como celetista no serviço público federal.

AVISO PRÉVIO

- 120 - Servidor ocupante de DAS que foi requisitado ao Banco Central está sendo dispensado e devolvido àquela Autarquia Especial. Pode ser concedido aviso-prévio ao mesmo?
- R - Não pode. Vide Parecer SEPEC nº 481, de 18/06/82, publicado no Diário Oficial de 06/07/82, Seção I, pág. 12.357.
- 121 - O aviso-prévio, que se destina a conceder duas horas, diariamente, ao servidor, a fim de que facilite o seu ingresso em novo emprego recentemente foi modificado? Qual o dispositivo legal que o modificou e qual a alteração introduzida?
- R - Sim, houve alterações, sendo que a primeira determina a concessão do aviso-prévio mesmo quando ocorra a despedida indireta e, a segunda, que o empregado, quando for o caso, poderá optar por duas horas, diariamente, durante trinta dias, para procurar novo emprego, ou por sete dias, corridos, naquele prazo, com a mesma finalidade. Essas alterações constam, respectivamente, das Leis nºs 7.108, de 5 de julho de 1983, e 7.093, de 25 de abril de 1983.
- Cumpra ressaltar que essas regras somente se aplicam quando o

aviso-prévio é dado pelo empregador e não pelo empregado.

122 - Servidor colocado à disposição de Ministério, para ocupar FAS, com o contrato de trabalho suspenso no órgão de origem, ao ser dispensado, tendo assegurado o seu retorno ao emprego naquele órgão, recebe o aviso-prévio?

R - Não recebe aviso-prévio, porque a vantagem é destinada a oferecer duas horas diárias, durante um mês (30 dias), para o servidor procurar novo emprego. Considerando que o mesmo retornará ao emprego cujo contrato foi suspenso ao ser colocado à disposição do Ministério, não haverá concessão do aviso-prévio, no desligamento.

123 - A concessão do aviso-prévio, sob a forma de indenização em espécie, acarreta o pagamento de mais um duodécimo da importância relativa ao cálculo de férias na rescisão do contrato de trabalho de servidor com mais de um ano de serviço?

R - Sim. Não só quanto ao pagamento de férias, como, também, do 13º salário, aos quais serão acrescidos de um doze avos (1/12), considerando que os 30 dias de aviso-prévio são computados como de efetivo tempo de serviço.

124 - O ocupante de LT-DAS, sem outro vínculo com o serviço público federal, ao ser dispensado dessa função de confiança, terá direito à concessão de aviso-prévio?

R - Sim. O Parecer N-43, de 13/08/80, da CGR, bem como os Pareceres da SEPEC nºs 419, de 28/08/80, 606, de 10/10/80 e 481, de 18/06/82, sustentam a legitimidade da medida.

BAGAGEM DO SERVIDOR

125 - Qual o dispositivo que regulamenta o direito do servidor celetista no que concerne à sua bagagem e respectivo limite, quando do movimentado de um Estado para outro?

R - Decreto nº 75.647, de 23/04/75, o qual se aplica, indistintamente, aos servidores estatutários e celetistas, sendo que aos últimos a aplicação foi determinada pelo Decreto nº 75.648, da mesma data.

126 - O automóvel do funcionário pode ser considerado bagagem, no caso

so de remoção, de um para outro Estado ?

- R - Sim. De acordo com o Decreto nº 75.647, de 23/04/75, o funcionário removido tem direito ao transporte de sua bagagem não excedente de 4.500 quilos ou 12 m³ acrescidos de 3m³ por dependente até o máximo de 21 m³. Se ultrapassado esse limite, o interessado paga o excesso (Nota de 19/07/78 da SEPEC, no Proc. DASP nº 14.255/78).

BOLETIM DE PESSOAL

- 127 - Qual o expediente do DASP que tornou sem efeito a Circular nº 07, de 28/06/74, suspendendo a obrigatoriedade do envio de Boletins de Pessoal ao Órgão Central do SIPEC ?
- R - Foi o Ofício-Circular nº 36, de 21/06/79, do Diretor-Geral do DASP, encaminhado aos Dirigentes dos Órgãos de Pessoal.

CARGA HORÁRIA

- 128 - Qual é a norma que determina a carga horária de seis (6) horas para a Telefonista e o Agente de Portaria no exercício de atividades de Ascensorista ?
- R - A I.N. nº 30, de 26/12/74, Anexo I.
- 129 - Qual a carga horária do Odontólogo ?
- R - 30 horas semanais, como determina o Anexo da I.N. nº 30/74, publicada no D.O. de 27/12/74 e Decreto-lei nº 2.140, de 28/06/84.
- 130 - Qual a carga horária semanal estabelecida para Enfermeira e para o peçoal de Processamento de Dados ?
- R - Quarenta (40) horas semanais.
- 131 - Qual a carga horária do Procurador Autárquico ?
- R - O Decreto nº 72.823, de 21/09/73, que criou o Grupo-Serviços Jurídicos, não fixou a carga horária para a referida Categoria Funcional. Porém, a omissão foi suprida pela I.N. DASP nº 30, de 26/12/74, publicada no D.O. do dia seguinte, fixando em 40 horas semanais aquela carga horária.
- 132 - Qual a carga horária do Agente de Telecomunicações e Elétrica

dade, que lida, somente, com aparelho de comunicações?

- R - 30 horas semanais (ou 6 horas diárias), de acordo com a I.N. nº 30, de 26/12/74.

CARGO ELETIVO

- 133 - Professor, eleito vereador, ao ser empossado no cargo eletivo deve ser afastado do cargo efetivo com perda de seus vencimentos mensais?

R - Se ocorrer compatibilidade de horário nas duas atividades, não. Caso contrário, será afastado e perderá os vencimentos do cargo efetivo (vide artigo 104 e parágrafos da C.F.).

- 134 - O servidor público federal investido no cargo de Prefeito Municipal de área considerada de Segurança Nacional deve ser afastado do seu cargo efetivo?

R - Sim. O procedimento a ser adotado legalmente é o que foi estabelecido no § 2º do artigo 104 da Constituição de 1967, com a redação dada pela E.C. nº 6, de 04/06/76, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo, emprego ou função federal.

CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 135 - Onde é encontrado o modelo do projeto de decreto de cassação de aposentadoria de servidor que foi inativado durante a instrução de processo administrativo, no qual foi acusado e enquadrado em pena disciplinar que determina, normalmente, a demissão?

R - O modelo consta dos anexos da Circular nº 01, de 15/10/74, do Diretor-Geral do DASP, publicado no D.O. do dia 17 seguinte.

CONCURSO E ASCENSÃO

- 136 - Qual deve ser o prazo de validade do concurso para Professor?

R - Não excedente de quatro (4) anos. No entanto, será aconselhável estabelecer o prazo de um (1) ano, apenas, no respectivo Edital e, em caso de necessidade, após a realização do concurso, a critério do DASP, esse prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, até o máximo de quatro anos (C.F., art. 97, § 3º,

introduzido pela E.C. nº 8, de 1977).

Cumpra ressaltar que o Decreto-lei nº 797, de 27/08/69, que de terminava a validade de concursos para as Categorias Funcio nais que indicava, foi revogado pela Lei nº 7.080, de 21/12/82.

137 - Qual o grau de escolaridade exigido para o candidato a inscri ção em provas para Agente Administrativo (concurso e ascensão)?

R - Em ambos os casos o candidato deverá comprovar que possui o 2º grau, completo.

C O N S I G N A Ç Õ E S

138 - Qual a legislação e jurisprudência principais que dispõem so bre consignações em folhas de pagamento?

R - As principais orientações sobre o assunto estão contidas na Lei nº 1.046, de 02/01/50 (D.O. de 03/01/50), Lei nº 2.853, de 28/08/56 (D.O. de 29/08/56), Lei nº 4.373, de 30/07/64 (D.O. de 14/08/64), Decreto-lei nº 820, de 05/09/69 (D.O. de 08/09/69), Lei nº 6.445, de 04/10/77 (D.O. de 05/10/77); Decreto nº 86.600, de 17/11/81 (D.O. de 19/11/81); Ofício-Circular SEPEC nº 62, de 16/09/80 (D.O. de 18 seguinte); I.N. DASP nº 130, de 07/12/81; e, Pareceres nºs 391/80 e 951/82, da SEPEC, publica dos, respectivamente, no D.O. dos dias 10/12/81, 26/08/80 e 21/12/82.

C O N S U L T A S À S E P E C (P O R T E L E F O N E)

139 - De acordo com o Ofício-Circular nº 50, de 22/12/82, do Secretá rio de Pessoal Civil do DASP, encaminhado aos Dirigentes das Unidades de Pessoal do SIPEC, quais são as autoridades que po dem solicitar orientações por telefone à SEPEC?

R - Para resguardar as responsabilidades que envolvem o assunto, es tão credenciados para as referidas consultas os Diretores de Departamentos de Pessoal que sejam considerados Setoriais, bem como os Diretores de Divisão de Legislação de Pessoal e seus respectivos substitutos legais. Quanto aos Órgãos Seccionais do SIPEC, estes deverão solicitar as orientações de que neces sitem ao Órgão Setorial a que estejam vinculados ou subordina dos.

Outrossim, convém esclarecer que os servidores devem recorrer aos seus respectivos Órgãos de Pessoal para o esclarecimento de suas dúvidas ou para o atendimento às suas consultas. Caso o Órgão de Pessoal não tenha possibilidade de atender, então, recorrerá à SEPEC, por intermédio do Dirigente de Pessoal, Diretor de Legislação de Pessoal ou de Legislação e Normas, pelo telefone 226-8047.

CONTAGEM DE TEMPO

140 - O tempo de licença para tratamento de saúde concedida ao funcionário é considerado para fins de aposentadoria? Conta, também, para gratificação adicional?

R - Conta, somente, para efeito de aposentadoria, como determina a Lei nº 5.832, de 01/12/72, publicado no D.O. de 04/12/72. Assim, não é computável para fins de gratificação adicional por tempo de serviço.

CONTRATO DE TRABALHO

141 - Como devem ser efetivadas as anotações na Carteira de Trabalho, de servidor, sem vínculo como o serviço público, ocupante de FAS e, após, admitido ou nomeado para emprego integrante do PCC, continuando, porém, no exercício de FAS?

R - Deverá ser lavrado o contrato de trabalho pertinente ao emprego permanente e declarada, de imediato, a sua suspensão. As anotações relativas ao contrato, devem ser efetuadas na folha própria da Carteira de Trabalho, ressaltando-se na parte de "Anotações Gerais" a suspensão desse contrato, enquanto vigorar sua investidura na FAS, mencionando-se a sua condição de servente, de designado, em decorrência do apostilamento elaborado com fundamento no art. 2º do Decreto nº 79.824, de 1977 (para) recer nº 160, de 30/03/83, da SEPEC.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

142 - Existe determinação legal para ser incluída a gratificação do DAI no montante da retribuição mensal do servidor, para fins de contribuição previdenciária?

R - Sim. Relativamente ao servidor estatutário prevalece a determinação contida na Lei nº 4.242/63, artigo 67. Quanto ao empregado (CLT), a determinação legal se encontra no artigo 41 do Decreto nº 83.081, de 24/01/79, que aprovou o Regulamento do Custeio da Previdência Social. A Lei nº 6.006, de 19/12/73, também oferece subsídios que respondem à pergunta.

Por outro lado, o Parecer nº 263/83, da SEPEC, emitido no Processo DASP nº 5.099/83, esclarece que os descontos para a Previdência Social incidem sobre o total da remuneração, inclusive sobre a gratificação da função de confiança, relativa ao exercício de DAI.

143 - Incide contribuição previdenciária sobre a gratificação prevista no anexo II, inciso 20, do Decreto-lei nº 1.445/75, paga a servidores que ministram aulas em cursos instituídos no próprio órgão, em horário de expediente?

R - Não, à falta de previsão legal. Deve ser ressalvado, outrossim, que ocupantes de DAI ou DAS não podem receber a aludida gratificação, como orienta o Parecer de 05/12/77, emitido no Processo DASP nº 23.603/77.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

144 - Servidores profissionais liberais estão isentos da contribuição sindical?

R - O servidor público está legalmente impedido de ser filiado a qualquer sindicato, independentemente da sua profissão e de sua categoria funcional.

CORREÇÃO MONETÁRIA

145 - Servidor que foi suspenso em 1973, teve, recentemente, a penalidade anulada e, conseqüentemente, requereu a correspondente importância que naquela ocasião lhe foi descontada, com juros e correção monetária. Pode aquela quantia ser acrescida, na forma solicitada?

R - Não. Somente nos casos em que exista decisão judicial pode haver acréscimos daquela natureza, como se infere do Parecer da SEPEC emitido no Processo nº 22.445/78 e no anexo V da Ata TCU

nº 61/81, publicado no D.O. de 15/09/81.

DAI - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

- 146 - Ocupante de emprego da Tabela Especial poderá ser designado para função de DAI ?
- R - Não pode, nem mesmo como substituto. A I.N. nº 46/75, dispõe que o servidor somente poderá ser designado para função de DAI, se estiver incluído no PCC.
- 147 - Servidor de outro órgão ou, ainda, estranho ao serviço público, pode ser designado para ocupar função de DAI ?
- R - Não. O Decreto nº 82.726, de 27/11/78, veda as hipóteses, porquanto, pelo seu artigo 2º determina que a designação deverá restringir-se ao servidor do Quadro ou da Tabela Permanente do próprio órgão.
- 148 - Médico que foi designado para ocupar DAI, respeitada a correlação, poderá receber horas extras, diárias ?
- R - Receberá uma complementação calculada sobre a gratificação do DAI. O Ofício-Circular nº 09, de 24/03/79, deste Departamento, bem como o Parecer nº 109, de 08/03/83, emitido no Processo DASP nº 971/83, publicado no D.O. de 14/03/83, dão completa orientação sobre o assunto.
- 149 - Médico, NS-25, percebe vencimentos superiores aos do seu chefe imediato, que ocupa DAS-101.1. Acresce a circunstância de que o Médico foi designado para exercer função de DAI-111.3. Como proceder em relação ao pagamento dos vencimentos mensais do citado Médico, se o Decreto-lei nº 1.465/76 proíbe que o subordinado receba remuneração superior a do seu chefe imediato ?
- R - De acordo com o entendimento firmado no Parecer SEPEC nº 961/83, "o servidor que faça jus a vencimento ou salário superior à retribuição do chefe imediato, não está sujeito à incidência do parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.660, de 1979. Tem direito de perceber a gratificação concernente à função de confiança DAI em que venha a ser investido.
- 150 - Servidor (CLT) poderá ser requisitado de outro órgão para ser

designado ocupante de DAI ?

R - Não. A função de confiança de DAI é privativa de servidor integrante de Tabela ou Quadro Permanente do próprio órgão, conforme dispõe o Decreto nº 82.726, de 27/11/78.

151 - Servidor contratado pela CLT, ocupante de DAI, ora em licença para tratamento de saúde, pode ser dispensado daquela função de confiança? Dispensado, continuará recebendo a gratificação do DAI, até que receba alta?

R - Nada impede que o servidor, estatutário ou CLT, seja dispensado em plena licença para tratamento de saúde. No caso do estatutário, embora dispensado, continuará recebendo a gratificação do DAI, até que receba alta da licença que lhe foi concedida. Quanto ao servidor CLT, a partir do 16º dia de licença passará a perceber pelo INPS o auxílio-doença com base na remuneração que lhe é devida, considerada a situação em que se encontra no 15º dia do seu afastamento (Vide Pareceres da SEPEC emitidos nos Processos DASP nºs 9.361/82 e 9.698/79, bem como a O.N. nº 05/79).

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

152 - As horas extras prestadas pelo servidor durante o ano podem entrar no cálculo para pagamento do 13º salário?

R - Não. Vide Parecer nº 737, de 31/10/80, da SEPEC, publicado no D.O. de 12/11/80.

153 - O pagamento de jetons, mensalmente, pela participação em órgão de deliberação coletiva, deve ser levado em conta para a elaboração dos cálculos do 13º salário? E a gratificação pela participação em curso também deve ser considerada para o mesmo fim?

R - Não, em qualquer das duas hipóteses. Aliás, o Parecer 737/80, da SEPEC, publicado no D.O. de 12/11/80, esclarece quais as vantagens que podem e as que não podem ser incluídas no pagamento do 13º salário?

154 - Servidor celetista, dispensado por justa causa, fica obrigado a restituir o adiantamento do 13º salário que tenha recebido antes da rescisão contratual?

- R - Nas rescisões contratuais, por justa causa, o empregado não faz jus ao 13º salário, ainda que proporcional. Assim, o adiantamento pago pelo empregador deve ser compensado com os créditos de natureza trabalhista que possua o empregado e, se esses não bastarem, impõe-se o recolhimento do débito remanescente (Lei nº 4.090/62, art. 3º, combinado com a Lei nº 4.799/65, art. 3º).
- 155 - Servidor requisitado por Ministério a determinada empresa pública optou por seu salário no órgão de origem e recebe 20% do DAS que está exercendo. Esse servidor receberá, a título de 13º salário, no Ministério, o percentual de 20%, referido?
- R - Receberá, não só os 20%, como, também, a representação mensal (igual a que lhe foi paga em dezembro), a título de 13º salário.
- 156 - Servidor celetista trabalhou, normalmente, do início do ano até o dia 15 de junho. De 16 a 30 de junho obteve 15 dias de licença, pagos pelo empregador e, a partir do dia 1º de julho foi encaminhado ao INPS, onde passou a receber o auxílio-doença pelo resto do ano, porquanto não lhe foi concedida alta para retornar ao exercício. Como deve ser pago o 13º salário do mencionado servidor?
- R - O servidor receberá 6/12 avos do salário devido em dezembro, por que recebeu salários mensais pelo empregador durante o período de 1º de janeiro a 30 de junho, sendo os outros 6/12 avos, correspondentes ao período de 1º de julho a 31 de dezembro, pagos pelo INPS, por onde recebeu o auxílio-doença. Outrossim, de acordo com o Regulamento do 13º salário, convém acrescentar que, no caso de ser paga pelo empregador a quantia igual ou superior a 15 dias, o duodécimo a ser pago corresponde de ao mês integral.

DECISÃO JUDICIAL

- 157 - Tendo em vista recentes decisões judiciais relacionadas readaptações de funcionários, do exame de tais pedidos há possibilidade de serem estendidos os entendimentos favoráveis mencionadas decisões quando os casos forem semelhantes?
- R - O artigo 1º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74, e o Parecer nº

89-X, de 1955, da CGR, publicado no D.O. de 22/07/55, não permitem a extensão de decisões judiciais, salvo quando houver con veniência para a Administração Federal. Por outro lado, este Departamento já emitiu pronunciamentos diversos sobre a mani festa ilegalidade de se pretender readaptação por equidade, eis que as situações diferem, não se ajustando, rigorosamente, às exigências legais determinadas, então vigentes, quando, admi nistrativamente, se processavam as readaptações.

158 - Candidato preterido na sua nomeação, em vista da classificação obtida em concurso público, impetrou mandado de segurança e obteve ganho de causa. Em requerimento dirigido ao Diretor de Pessoal, solicita o mesmo que seja nomeado com efeito retroativo. Deve ser atendida essa pretensão?

R - Deve ser observada a decisão judicial, porquanto, se a mesma determinar a retroatividade, assim será feito. Em caso contrário, a medida será injustificável, por inexistência de suporte legal.

DEMISSÃO E EXONERAÇÃO "EX OFFICIO"

159 - De quem é a competência para demitir e exonerar, ex officio, servidor estatutário?

R - A competência é exclusiva do Presidente da República e não foi delegada a nenhuma outra autoridade.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

160 - Servidor, cuja mãe é viúva e recebe pensão superior ao salário-mínimo, deseja obter do DP uma declaração de dependência econômica da mesma, a fim de habilitá-la, no INPS, a obter assistência médica. Pode-se fornecer tal declaração?

R - De acordo com a Formulação nº 173, deste Departamento, não se configura, no caso, a dependência econômica, em vista da pensão recebida pela genitora do servidor.

Nestas condições, não deve ser concedida a declaração.

DESVIO FUNCIONAL

161 - De acordo com a determinação contida no Parecer nº 297/82, da

SEPEC, emitido no Processo DASP nº 21.453/82, publicado no D.O. de 09/12/82, a Titular deste D.P. deve providenciar, imediatamente, o retorno de servidor ao exercício do seu cargo de Agente de Portaria, fazendo cessar o desvio funcional do mesmo. Será, também, que deve cessar o pagamento da diferença que vem sendo paga há mais de dois anos, o que não parece correto que seja feito?

R - Deve cessar o pagamento da diferença e esse esclarecimento consta daquele Parecer, porque a decisão judicial determinou que se pagasse a diferença enquanto perdurasse o indevido desvio funcional. O Parecer, aliás, é bem claro e não admite qualquer dúvida nesse sentido.

DIÁRIAS

162 - Qual o dispositivo que regulamenta o pagamento de diárias ao servidor que se desloca de sua sede para prestar serviços especiais fora da zona considerada urbana?

R - O pagamento de diárias por serviços especiais que devem ser prestados fora da zona considerada urbana, tais como trabalho de campo, campanhas, demarcação de fronteiras, topografias e outros semelhantes, obedece ao disposto no Decreto nº 83.396, de 02/05/79, artigos 3º, 4º e respectivos parágrafos.

163 - O Decreto nº 68.807, de 1971, que trata de concessão de diárias, ainda está vigente?

R - Não. Foi revogado pelo de nº 75.969, de 14/07/75.

Atualmente as diárias são pagas pelo Decreto nº 83.396, de 02/05/79 (D.O. de 03/05/79), alterado pelo de nº 86.792, de 28/12/81 (D.O. de 29/12/81).

164 - Há necessidade e interesse de Escola Técnica Federal na presença imediata de Técnico, de Nível Superior do MEC, para prestar serviços inadiáveis, por 2 dias, àquele Órgão. Pode a ETF, como interessada na presença do Técnico, pagar as duas diárias correspondentes ao citado funcionário do MEC, para atender suas despesas de alimentação e pousada?

R - Nada impede que a mencionada despesa seja atendida pela desde que haja disponibilidade financeira.

165 - Servidor que se afasta para outro Estado em tratamento recomendado pelo Serviço Médico do Órgão de Pessoal, percebendo, por isso, passagens para si e para acompanhante, tem direito a diárias?

R - As diárias são concedidas para indenização das despesas de alimentação e pousada realizadas nos afastamentos da sede, em objeto de serviço, o que não é o caso. Portanto, não cabe a concessão, em virtude de inexistir norma autorizativa.

166 - Podem ser concedidas diárias a estagiários para trabalho no campo florestal?

R - Não pode, conforme O.N. nº 22, da SEPEC, como fundamenta o Parecer emitido no Processo DASP nº 22.491/78.

167 - Qual o dispositivo legal que obriga a concessão de diárias para alimentação e pousada a estagiário do Grupo-TAF?

R - O assunto foi objeto do Parecer SEPEC nº 345/80, publicado no D.O. de 19/08/80. Outrossim, a O.N. nº 22, da SEPEC, recomenda a não concessão de diárias aos estagiários a que se refere o Decreto nº 77.778, de 1975, conforme Parecer emitido no Processo DASP nº 22.491/78.

168 - Servidor que se desloca em objeto de serviço para o campo (zona rural), em localidade onde não exista hotel ou pensão, pode receber a diária comum, normalmente, para atender despesas de pousada e alimentação?

R - Não. A diária será paga na forma determinada pelo artigo 3º do Decreto nº 83.396, de 2 de maio de 1979, isto é, pelo Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, atualizado o valor correspondente.

DIREITO DE PETIÇÃO

169 - Ao funcionário público federal é permitido requerer, diretamente, ao Diretor-Geral do DASP a concessão de vantagem pessoal?

R - Não deve, porquanto o requerimento será dirigido, sempre, à autoridade competente do Órgão em que se encontra lotado o interessado, o qual, se tiver dúvida quanto ao mérito, poderá recorrer por a audiência da Secretaria de Pessoal Civil do DASP.

DIREITO TRABALHISTA

170 - Quais os direitos do empregado CLT, que se deslocou da sede para realização de curso onde já lhe tenha sido assegurada alimentação e pousada, durante os 20 dias da duração do curso, sem mudança de domicílio, sendo de esclarecer que o mesmo terá, também, transporte até a localidade onde será ministrado o citado curso.

R - Desde que tenha sido aprovada a programação prévia pelo Órgão de Pessoal, o servidor poderá ser designado para frequentar o referido curso. No caso, teria direito à percepção de 20 diárias e a concessão de passagem de ida e volta. Entretanto, considerando que ao mesmo já terão sido asseguradas a alimentação e a pousada, bem como providenciado o seu transporte até a localidade onde será realizado o curso, nada mais lhe deve ser concedido.

DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

171 - Qual o ato que extinguiu a antiga Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda?

R - A Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda foi extinta pelo Decreto nº 68.163, de 3 de fevereiro de 1971, publicado no Diário Oficial do dia 4, subsequente.

DISPENSA DE SERVIDOR

172 - Quais os casos em que pode ocorrer a dispensa do servidor contratado pela CLT?

R - A pedido do interessado ou por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT. Outrossim, cabe esclarecer que não se justifica a dispensa do servidor sem justa causa, considerando que a efetivação da medida deve ter como suporte motivação de interesse público, conforme orientação contida no Parecer nº 739, de 04/11/80, publicado no D.O. de 19/11/80.

DOCUMENTOS

173 - Por quanto tempo devem ser guardados os cartões de ponto dos servidores e outros documentos relativos ao pessoal?

R - O Decreto nº 64.398, de 24/04/69 (D.O. de 28, subsequente) que regulamentou a Lei nº 5.433, de 08/05/68 (D.O. de 10/05/68), dispõe sobre a microfilmagem de documentos que podem ser incinerados, com os cuidados que recomenda.

Por outro lado, a Nota SEPEC de 07/10/75 recomenda observar a determinação de microfilmagem dos documentos que devem ser incinerados, conforme a sua importância.

Finalmente, há uma praxe de encaminhar-se ao Arquivo-Morto, para serem guardados, os documentos que não são consultados, após 10 anos de sua emissão.

Cumpra ressaltar que as folhas de pagamento devem ser resguardadas e bem conservadas, sem limite de tempo, para as necessárias consultas, inclusive por determinação judicial, como frequentemente ocorre.

ENQUADRAMENTO

174 - Ao pessoal de Tabela Especial pode ser aplicado o art. 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 08/07/81, bem como a IN-DASP nº 127, de 30/09/81, que dispõe sobre a inclusão de pessoal contratado até 31/03/81, por prazo indeterminado e para desempenho de atividades de caráter permanente, retribuído pela dotação específica de pessoal, no PCC?

R - Desde que esse pessoal tenha sido contratado até 31/03/81, para o desempenho de atividade de caráter permanente, por prazo indeterminado e retribuído por dotação específica de pessoal, bem como, ainda, não se trate de ocupante de empregos admitidos para atender atividades de campanha, ou retribuídos por conta de Fundos, Acordos, Convênios ou Dotações Globais, observados, rigorosamente, ponto por ponto das restrições indicadas, pode o pessoal referido ser incluído no PCC. Convém consultar os artigos 2º e 3º do mencionado Decreto-lei nº 1.874/81 e a IN-DASP nº 127/81.

ESTAGIÁRIOS

175 - Servidor público federal sujeito à carga de 40 horas semanais de trabalho pode submeter-se a estágio, como estudante?

R - Não pode, conforme Parecer nº 739/81, emitido nos Processos

DASP nºs 14.395/81 e 15.164/81, O.N. nº 210 e Ofício-Circular/SEPEC/Nº 75/81.

176 - O Parecer nº 839, de 08/10/82, da SEPEC, publicado no D.O. de 30/11/82, aconselhou que fossem sobrestadas as admissões de estagiários, em vista do disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 87.497, de 18/08/82, que previa a expedição de novas orientações pelo MEC, após articulações com instituições de ensino. Aquele Parecer ainda é aplicável?

R - Não. O Decreto nº 89.467, de 21/03/84, publicado no D.O. de 22 seguinte, revogou o mencionado parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 87.497/82. Nestas condições, subsistem os estágios de estudantes de estabelecimentos superior e de 2º grau regular e supletivo, iniciados na vigência da legislação revogada pelo Decreto nº 87.497/82, como orienta o Parecer nº 47/83, da SEPEC, publicado no D.O. de 16/02/83, devendo ser observadas, ainda, as disposições contidas na Lei nº 6.494, de 07/12/77 e IN/DASP nº 52/76.

ESTÁGIO PROBATÓRIO

177 - Servidor estatutário que assume outro cargo, do mesmo regime, está sujeito a novo estágio probatório?

R - A Formulação nº 67 responde à presente consulta:

"O funcionário estável, de qualquer esfera do Governo, nomeado para outro cargo, não ficará sujeito a novo estágio probatório" (D.O. de 27/09/71).

EXAME MÉDICO

178 - O Decreto nº 76.763, de 09/12/75, que dispõe sobre as atividades médico-periciais no serviço público federal continua em vigor? Após o advento do referido Decreto foi estabelecida outra orientação sobre o assunto, modificando ou acrescentando novas instruções?

R - O mencionado Decreto nº 76.763/75 continua vigorando e não foram acrescentadas ou modificadas as suas disposições.

EXERCÍCIO

- 179 - Qual a norma que estipula o prazo de 30 dias para o funcionário entrar em exercício?
- R - O artigo 31 da Lei nº 1.711, de 1952.

FALTAS AO SERVIÇO

- 180 - A Nota SEPEC s/nº, de 01/06/76, encaminhada à UFJF pelo Ofício nº 4.671, de 07/07/77, do Diretor-Geral do DASP, viabilizou a possibilidade de ser aplicado o artigo 158 da Lei nº 1.711/52, que permite ao funcionário estudante faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame, ao servidor celetista. Essa orientação ainda é vigente?
- R - Não, cabendo esclarecer que a mudança de orientação tem por base a decisão judicial adotada no Processo TST/RO.DC-60/81, publicado no D.J. de 14/04/81, pág. 3.289, bem como entendimento superveniente da SEPEC.
- 181 - Qual a situação em que o servidor celetista faltando ao serviço, sem justificativa, perde o domingo?
- R - Na hipótese de faltar, injustificadamente, na sexta-feira anterior e na segunda-feira seguinte, sofrerá os respectivos descontos, não só do domingo, como também do sábado os quais serão considerados como faltas injustificadas ao serviço, para todos os efeitos legais.

FALTAS INJUSTIFICADAS

- 182 - Servidor celetista, com um (1) ano de serviço, faltou durante cinquenta e um (51) dias, consecutivos, sem justificativa. Após as faltas, compareceu ao serviço e declarou haver sido convidado para exercer a função de Assessor da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, conforme processo apresentado. O pedido foi indeferido, por falta de amparo legal. Como proceder relativamente às faltas do servidor?
- R - Verificada a infração, deve ser realizada uma sindicância, visando a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, na

forma do artigo 482 da CLT.

183 - Quando o servidor celetista falta durante uma semana, por exemplo, de 4a. feira até a 3a. feira seguinte, ele perderá, no caso, todos os dias, inclusive o sábado e o domingo?

R - Sim. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 8.950/80, que originou a O.N. nº 149.

F É R I A S

184 - Servidora CLT que teve suspenso o seu contrato de trabalho por oito meses, quando já havia completado o seu período aquisitivo de férias e estava no quarto mês do respectivo período concessivo retornou ao exercício do seu emprego. Passados, sete dias do término do período concessivo, a mencionada servidora poderá gozar aquelas férias?

R - Pode e deve entrar em gozo de férias. Os quatro meses referentes ao período aquisitivo, posteriores ao completado e que deve ser agora concedido, não serão desprezados, porque haverá o reinício da contagem após a volta ao exercício daquela servidora, ficando esclarecido que o tempo referente ao afastamento, pela suspensão do contrato de trabalho, não será considerado para a contagem do novo período aquisitivo. Vide Parecer nº 633, emitido no Processo DASP nº 14.790/82, publicado no D.O. de 25/08/82.

185 - O empregado CLT que se afasta com o contrato de trabalho suspenso tem direito à contagem do tempo para efeito de período aquisitivo de férias?

R - Não. Vide Parecer nº 633, de 12/08/82, publicado no D.O. de 25/08/82, o qual esclarece que fica interrompida a contagem do período de férias, até que se processe o retorno do servidor ao exercício de suas funções no emprego que ocupa.

186 - Ex-Governador de Estado, ocupante de cargo (estatutário) de professor de Universidade, transmitiu o cargo no dia 15 de março do fluente ano e, no dia seguinte, reapresentou-se para assumir o seu lugar de Professor. Hoje, o mesmo está solicitando de férias de 1982 e de 1983. Tem direito?

- R - Quanto ao exercício de 1983 o direito é incontestável. Porém, quanto às férias correspondentes ao ano de 1982, a consulta de verá ser encaminhada à SEPEC, com amplas informações, inclusive se existe disposição legal sobre concessão de férias ao Governador do Estado.
- 187 - Considerando as disposições que regulamentam o Capítulo de férias na CLT, especialmente quanto aos períodos aquisitivos e concessivos, o Técnico Radiologista, celetista, ao completar seis (6) meses de serviço e, após, sucessivamente, de seis (6) em seis (6) meses, deve gozar 20 dias de férias, conforme de terminação legal, ou deve gozar aquela vantagem após 1 (um) ano de serviço?
- R - Deve gozar os 20 dias de férias imediatamente após completar cada seis (6) meses de exercício, porquanto a medida visa a preservar a sua saúde. Não haveria motivo outro para a concessão da vantagem por semestre, com período mais dilatado, se não houvesse a preocupação de proteger a saúde do Técnico de Radiologia, interpondo em suas atividades, durante o exercício, um afastamento na metade do ano, a fim de livrá-lo das irradiações, cujo período é uma ameaça a sua integridade física.
- 188 - Servidor contratado pela CLT, que ocupa DAI, solicitou dispensa. No pagamento dos direitos trabalhistas, devemos incluir a gratificação do DAI, calculando, assim, o 13º salário, férias proporcionais e dias trabalhados sobre o salário mais aquela gratificação?
- R - Vide Parecer nº 737/80, emitido no Processo DASP nº 27.278/80, publicado no D.O. de 12/11/80; quanto ao 13º salário, férias, férias proporcionais e dias trabalhados, os princípios adotados naquele Parecer são os mesmos, porque os direitos trabalhistas devem ser calculados sobre a remuneração paga no mês anterior.
- 189 - Ocupante de DAS, oriundo de tabela especial, pode "vender" 1/3 do seu período de férias?
- R - Ocupante de LT-DAS pode converter 1/3 do seu período de férias em abono pecuniário, desde que requeira a vantagem 15 dias antes de completar o respectivo período aquisitivo. Quanto a ser

oriundo de tabela especial, o fato é irrelevante.

190 - O funcionário ocupante de cargo de Assistente Jurídico, nomeado para exercer cargo em comissão - DAS - de Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal, pode continuar com a concessão de 60 dias de férias?

R - No caso, o direito aos sessenta dias é inquestionável, porque a investidura em cargo em comissão ou em função de confiança, cujas atribuições, predominantemente jurídicas, guardem estreita correlação com as dos cargos efetivos, não prejudica o direito às férias a que fazem jus os funcionários da espécie. Assim, quando o cargo de DAS guardar estreita correlação com as atividades do Assistente Jurídico, haverá direito ao período de férias de sessenta (60) dias.

Nestas condições, deve ser observado o Parecer C.J. DASP 24/80, encaminhado aos dirigentes de Unidades de Pessoal pelo Ofício-Circular nº 49, de 05/08/80, da SEPEC.

191 - Face não constar no Decreto nº 81.384/78, o critério para o conteúdo de faltas nas férias ocorridas no semestre radiológico, como proceder quando o servidor contar mais de seis (6) faltas não justificadas. Será adotado, por analogia, o constante no art. 130 da CLT?

R - Deve ser estabelecida a proporcionalidade em casos concretos, tomando por base 20 dias de férias do período semestral determinado no artigo 1º do Decreto nº 81.384/78 com as mesmas condições impostas no artigo 132, alíneas a, b e c da CLT.

192 - Servidor contratado pela CLT, com três (3) anos de serviço público, deseja antecipar o seu terceiro período de férias para o mês de novembro, sendo que somente completará o respectivo período aquisitivo em dezembro seguinte. Há possibilidade de atendimento, considerando que relativamente ao servidor estatutário só é exigível a carência de 365 dias de exercício para o primeiro período de férias, podendo as seguintes ser realizadas em qualquer época, dentro de cada ano civil?

R - Realmente, diferem as situações. No caso exposto, o empregado somente poderá gozar o seu terceiro período de férias, dispõe o Decreto-lei nº 1.535/77, após completar o período

sitivo correspondente ao terceiro ano de serviço. Nestas condições, não pode ser autorizada a antecipação do período de férias, como pretende o servidor.

193 - A concessão de quinze (15) dias de licença médica (remunerada pelo empregador) ao servidor público federal, admitido pelo regime celetista, implica redução do período legal de suas férias na forma do disposto no artigo 130 da CLT?

R - Não. Os 15 dias referidos são considerados como faltas justificadas. Vide Parecer nº 511, de 18/06/84, da SEPEC.

FREQÜÊNCIA (alterações - efetivo exercício)

194 - Quais as alterações de freqüência que serão computadas como de efetivo exercício, na apuração do tempo de serviço?

R - Férias; casamento (gala); luto (nojo); exercício de outro cargo federal de provimento em comissão; convocação para o serviço militar; desempenho de função legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República; júri e outros serviços obrigatórios por lei; licença especial; licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 107 e 105 do E.F.; missão ou estudo no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República; exercício, em comissão, de cargo de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios; licença, até o limite máximo de dois (2) anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no art. 104 do E.F. e outras indicadas em lei; faltas, até três (3) dias, na forma do art. 123, do E.F.; período de trânsito, necessário à viagem para nova sede, de acordo com o art. 36 do E.F.; período de interdição, por motivo de doença infecto-contagiosa, de notificação compulsória, de conformidade com o art. 11, § 2º, do Decreto nº 49.974 - A, de 21/01/61, bem como o Parecer no Processo DASP nº 203/68, (D. O. de 15/09/69); faltas do funcionário estudante nos dias de prova ou de exame, de acordo com o art. 158, parágrafo único, do E.F.; período relativo à pena de suspensão, até vinte (20)

dias, desde que cancelada, ex officio, e as faltas não justificadas, inclusive, licença não considerada de efetivo exercício, também não excedente de vinte (20) dias, tendo em vista os abonos determinados pelo Decreto nº 28.969, de 13/12/50, modificado pelo de nº 29.641, de 06/06/51; e, o período relativo à pena de suspensão, cancelada ex officio, desde que não excedente de trinta (30) dias, e as faltas não justificadas, abonadas, também, até trinta (30) dias, de acordo com a Lei nº 2.839, de 02/08/56, regulamentada pelo Decreto nº 40.000, de 17/09/56.

FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR (FAS)

195 - Funcionário designado para FAS perderá o direito de continuar a receber a gratificação de nível superior e a gratificação adicional por tempo de serviço?

R - Sim. O funcionário designado para o exercício de FAS perderá, enquanto permanecer nessa Função, aquelas gratificações. Vide art. 123 do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 990/69.

196 - Servidor ocupante de FAS, sem vínculo com o serviço público, pode ser movimentado, ex officio, de Brasília para outro Estado, com pagamento da ajuda de custo e concessão de passagem e auxílio bagagem, na forma estabelecida pelo Decreto nº 75.645, de 23/04/75?

R - Não. Vide Pareceres emitidos nos Processos DASP nºs 13.384/77 e 19.971/78.

197 - Ocupante de FAS, sem vínculo, pode ausentar-se para fruir bolsa de estudos?

R - Não. A O.N. nº 66 e o Parecer da SEPEC nº 1.173, de 14/12/81, publicado no D.O. de 23 seguinte, sustentam a inconveniência da autorização para tais casos.

198 - Aposentado estadual pode exercer FAS?

R - A proibição é genérica, abrangendo o inativo das esferas federal, estadual ou municipal. Somente não atinge aos aposentados de sociedade de economia mista, de empresas públicas e de fundações, conforme Parecer de 08/11/77, da SEPEC, emitido no Proc. DASP nº 22.705/77. O Parecer nº 710/81, da SEPEC, complementa

a orientação sobre o assunto.

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

199 - Funcionário de autarquia especial, requisitado para ocupar cargo de Diretor em departamento financeiro de autarquia, aposentou-se no órgão de origem e pediu exoneração da função de Diretor.

O requisitado percebia no órgão requisitante 20% do DAS, mais 35% referente à Representação desse cargo, sendo efetuado depósito de 8% desses valores em sua conta do FGTS. Quem deve liberar a conta relativa ao FGTS?

R - Se o depósito foi efetivado na conta bancária aberta pelo órgão de origem, nenhuma providência deverá adotar o órgão requisitante quanto à guia de levantamento. Se foi aberta conta pelo órgão requisitante, caberá a expedição da correspondente guia, conforme art. 22 do Regulamento do F.G.T.S., aprovado pelo Decreto nº 59.820/66.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

200 - Funcionário ocupante de FAS, ao ser aposentado com a vantagem do artigo 180, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, na redação dada pela Lei nº 6.732, de 1979, com proventos correspondentes à FAS, pode incorporar a gratificação adicional por tempo de serviço aos seus proventos?

R - Não. O funcionário, quando em atividade, no exercício de FAS não percebe quinquênios, em virtude de expressa vedação legal. Com igual ou maior razão não fará jus àquela vantagem ao aposentar-se. A propósito, nesse sentido pronunciou-se o TCU conforme Ata nº 74, de 11/10/83, publicada no D.O. de 08/11/83, relativamente ao Processo TC nº 008.644/83.

201 - A gratificação por tempo de serviço de que trata o artigo 146 do E.F. está sendo requerida por funcionário de Universidade. Pode-se recomendar o deferimento?

R - Não. O artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26/06/64, dispõe: "A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício

cio até sete (7) quinquênios".

202 - Funcionário que foi suspenso, com a penalidade convertida em multa, deverá compensar o período da suspensão, isto é, deverá trabalhar igual número de dias, após completar o quinquênio, para lhe ser deferida a gratificação adicional por tempo de serviço?

R - Não. A suspensão convertida em multa não acarretou o afastamento do exercício do funcionário. Logo, além da interrupção do decênio relativo à licença especial e o desconto referente à multa, não haverá qualquer reflexo prejudicial para o mesmo, quanto à contagem do período quinquenal.

203 - O tempo de serviço prestado às fundações pode ser contado para efeito de gratificação adicional (quinquênios)?

R - Não pode ser computado para o mencionado fim.

204 - Aposentado, estatutário, recebe proventos proporcionais a 22/30. Vai receber complementação do salário-mínimo até 90%. Os quinquênios devem ser calculados sobre o total do salário-mínimo ou sobre 90% deste?

R - Devem ser calculados sobre 90% do salário-mínimo, de acordo com a orientação contida no Ofício-Circular nº 55, de 09/11/79, da SEPEC, publicado em D.O. do mesmo dia.

205 - Funcionário regido pela Lei nº 1.711/52 requer averbação de tempo de serviço prestado à Fundação Hospitalar do Distrito Federal, no regime jurídico da CLT, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço. A pretensão encontra amparo legal?

R - Quando o funcionário regido pela Lei nº 1.711/52 possui tempo de serviço público anterior, sob o regime da CLT, pode pretender a averbação do mesmo para fins da gratificação mencionada. No caso exposto, não há amparo legal à pretensão, porquanto o tempo de serviço prestado à Fundação Hospitalar do Distrito Federal não é reconhecido como de serviço público.

GRATIFICAÇÃO DE APOIO À ATIVIDADE DE ENSINO

206 - A Gratificação de apoio à atividade de ensino, criada pelo De

creto-lei nº 2.121, de 16/05/84 e alterada pelo de nº 2.123, de 05/06/84, pode ser concedida a quem exerça somente LT-DAS, não ocupante, portanto, de cargo de Quadro Permanente ou de emprego de Tabela Permanente?

R - Não pode. Vide Parecer nº 494, de 19/06/84, da SEPEC, publicada no D.O. de 28/06/84.

GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO E HABILITAÇÃO PREVIDENCIÁRIOS

207 - Qual o dispositivo legal que a criou e qual o regulamento da concessão de gratificação de atendimento e habilitação previdenciários?

R - Decreto-lei nº 1.887 e Decreto nº 86.213, ambos de 15/07/81, respectivamente, publicados no D.O. de 16 seguinte.

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

208 - Ocupante de DAI pode receber gratificação por encargo de curso, ministrando aulas aos servidores da SUCAM?

R - Não. Vide Parecer nº 771, de 14/11/80, da SEPEC, publicado no D.O. de 02/12/80.

209 - Continua vigorando o Decreto-lei nº 1.604/78, que dispõe sobre a concessão de gratificação por encargos de curso e concurso?

R - Sim. No entanto, cumpre ressaltar que a mencionada gratificação, como orienta o Parecer nº 771, de 14/11/80, da SEPEC, publicado no D.O. de 02/12/80, não pode ser concedida a ocupante de função de DAI ou DAS.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO

210 - Qual o dispositivo legal que instituiu a gratificação de função por coordenação de curso de pós-graduação e graduação?

R - Parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 11/12/80, publicado no D.O. do dia 12 seguinte.

que regulamenta a concessão da Gratificação mencionada diz is so claramente.

219 - Ao servidor admitido em Tabela Especial pode ser concedida gratificação de representação de gabinete?

R - Não pode ser concedida a mencionada gratificação a servidor admitido em Tabela Especial, porque é condição essencial que o mesmo esteja incluído no PCC conforme orientação contida no Parecer emitido no Processo DASP nº 12.160/76.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

220 - Funcionário investido em DAI pode receber gratificação por servíços extraordinários?

R - Não. Vide artigo 148 do E.F., que assim determina:

"Art. 148. O exercício de cargo de direção ou de função gratificada exclui a gratificação por serviços extraordinários".

Fica ressalvada, no entanto, a situação do Médico designado para ocupante de DAI, conforme orientação constante do Parecer nº 109/83, da SEPEC, publicado no D.O. de 14/03/83.

221 - Hospital coligado à Escola pode determinar, para alguns servidores, a escala de serviço de 12 por 36 horas, respeitada a carga semanal de trabalho legalmente estabelecida?

R - Sim, desde que seja respeitada a carga horária semanal estabelecida para esses servidores.

222 - Técnico de Administração da Tabela Especial pode prestar servivíços extraordinários?

R - Em princípio deve ser considerado que não existe jurisprudencia contrária. No entanto, deve, também, a Administração considerar que o servidor já está em Tabela Especial para suprir forças de trabalho. De um modo geral, caso a Administração autorize a prestação das horas extras, elas não poderão exceder de duas horas diárias e pelo limite máximo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a fim de que não seja caracterizada a habitualidade e, conseqüentemente, a permanência da respectiva remuneração, como advertem o Despacho da COLEPE de 19/12/74, no

Processo DASP nº 7.950/74 e a decisão do TST-RR - Ag. 4385/74, Acórdão TP 1232/75 D.J. de 06/05/76, págs. 3107, fls. 14.

223 - O Agente de Telecomunicações, estatutário ou CLT, designado para prestar serviços extraordinários terá direito à percepção do adicional noturno?

R - Sim. A Constituição assegura em seu art. 165, IV, que o salário do trabalho noturno é superior ao diurno. Este direito tanto é regulamentado pela CLT, como pelo Estatuto dos Funcionários.

A CLT garante que, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna (art. 73).

Por outro lado, a Lei nº 1.711/52, em seu art. 150, § 3º, assim se expressa:

"Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%".

IMPOSTO DE RENDA

224 - Ex-servidor, aposentado pelos artigos 176 e 178 da Lei nº 1.711, de 1952, está isento do imposto de renda?

R - Ex-servidor, aposentado por invalidez, na forma do item III do artigo 176, combinado com o item III do artigo 178 da Lei nº 1.711/52, está isento do imposto de renda, conforme legislação que trata do assunto.

INCORPORAÇÃO (LEI Nº 6.732/79)

225 - Funcionário que ocupava um DAS, foi exonerado, com direito a ter incorporado a seus vencimentos o valor correspondente a 2/5 daquele DAS. Também deve receber o respectivo percentual referente à representação mensal?

R - Sim. A Lei nº 6.732, de 04/12/79, bem como os Pareceres nºs 1.037/82, da SEPEC e o emitido no Processo DASP nº 23.949/82, pela C.J. deste Departamento, publicado no D.O. de 19/01/83, determinam e justificam a razão da medida.

226 - A Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, se aplica ao servi

dor contratado pela CLT?

- R - Não. A Lei nº 6.732/79, em todos os seus artigos, só é aplicável ao servidor estatutário. Vide Parecer/COLEPE nº 576, de 18/07/84, emitido no Processo DASP nº 9.503/83, publicado no D.O. de 27/07/84.
- 227 - O funcionário que já incorporou 2 ou 3 quintos da gratificação do DAI e que será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por motivo de invalidez, levará, na aposentadoria, os quintos (integrais) que já foram incorporados aos seus vencimentos?
- R - Sim. Somente não terá direito nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 6.732, de 04/12/79.
- 228 - Servidor que ocupou DAI durante sete (7) anos, tendo já incorporado aos seus vencimentos 2/5 da gratificação do DAI, como dispõe a Lei nº 6.732/79, agora dispensado do mencionado DAI e nomeado para ocupar um DAS, pode receber, além do respectivo vencimento do cargo em comissão, os 2/5 que já tem incorporado?
- R - Não. O servidor terá que fazer opção caso lhe interesse continuar recebendo aqueles 2/5. Aliás, a determinação nesse sentido está claramente expressa no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.732/79, referida.
- 229 - Funcionário que exerce o cargo de professor de Universidade Federal se encontra requisitado, em DAS, e, portanto, prestando seus serviços a Universidade Rural. Optou pelo pagamento de 20%. Quem pagará a vantagem relativa a incorporação de que trata a Lei nº 6.732/79?
- R - O órgão que paga os vencimentos. Vide Pareceres nº 1.037/82 desta SEPEC e o emitido no Processo DASP nº 23.949/82, publicado no D.O. de 19/01/83.
- 230 - A quem cabe o ônus do pagamento da gratificação de 1/5 do DAI, no caso de incorporação, nos termos da Lei nº 6.732/79, quando se tratar de servidor da PGR, requisitado, em caráter excepcional, pelo Ministério da Justiça, onde exerce DAI, sendo que a despesa do DAI é paga pelo M.J. e a despesa dos vencimentos mensais é atendida pela P.G.R.?

- R - A despesa decorrente de tal incorporação deve ser atendida pelo órgão que paga os vencimentos do cargo efetivo do servidor.
- 231 - Funcionário do DNOCS durante o período de 04/01/77 a 18/03/80, exerceu o cargo de Vice-Reitor, DAS-2, da UFRN e, no período de 19/03/80 até 04/01/83, exerceu DAI-3, no DNOCS. Esse funcionário está requerendo a incorporação de 1/5, como vantagem pessoal, de acordo com a Lei nº 6.732/79. Como deveremos calcular essa vantagem? Pelo DAS-2 ou pelo DAI-3?
- R - Pelo DAI-3, porquanto a determinação contida no artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.732/79 somente tem aplicabilidade a partir do sexto ano, quando começa a contar o período a ser incorporado como vantagem pessoal. Vide Parecer nº 355, de 19/05/83, publicada no D.O. de 06/06/83.
- 232 - O servidor estatutário que exerce função de DAI, ao completar 6 anos de efetivo exercício, além de receber a respectiva gratificação, também passa a ganhar mais a importância de 1/5 do respectivo valor do DAI, correspondente à incorporação de que trata a Lei nº 6.732/79, aumentada para 2/5 ao completar 7 anos e, assim, sucessivamente, até 5/5, quando tiver dez anos naquela função?
- R - Sim, conforme orientação contida no Parecer da C.J. deste Departamento (NOTA CJ nº 02, de 16 de março de 1982), emitido no Processo DASP nº 1.550/82.
- 233 - Considerando que o funcionário policial é regido pela Lei nº 4.878, de 03/12/65 e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 59.310, de 27/09/66, aplicam-se ao mesmo os preceitos constantes do artigo 2º da Lei nº 6.732/79, que dispõe sobre a incorporação de quintos aos vencimentos dos funcionários públicos federais?
- R - Sim. As disposições contidas na Lei nº 6.732/79, que determinam, nas condições estabelecidas, a incorporação de quintos, também se aplicam aos funcionários policiais.
- 234 - Servidor submetido ao regime trabalhista e posteriormente no meado para exercer cargo estatutário pode contar, para efeito de incorporação dos "quintos" a que se refere a Lei nº 6.732,

de 04/12/79, o tempo exercido em função ou cargo de confiança?

R - Sim, desde que tenha exercido função ou cargo de confiança como empregado. Vide Parecer nº 861/82, da SEPEC, publicado no D.O. de 09/11/82.

235 - A incorporação efetivada nos termos da Lei nº 6.732/79 deve ser somada ao vencimento do funcionário, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 1.445, na redação dada pelo parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 1.660/79 ?

R - Não. O parágrafo único citado refere-se à soma da gratificação de DAI com vencimento ou salário do servidor. A incorporação mencionada faz parte da remuneração do servidor, não de seu vencimento. Não é considerada, inclusive, para efeito de cálculo de vantagem ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme a própria Lei nº 6.732/79 dispõe no seu art. 2º, § 4º.

236 - Funcionário que já incorporou 1/5 correspondente a DAI de nível médio, nos termos da Lei nº 6.732/79, tem direito à revisão dessa incorporação em virtude de aquela função ter sido transformada em DAI de nível superior, sem modificações de suas atribuições ?

R - Sim, inclusive quanto às frações incorporadas na situação anterior. Vide Parecer da SEPEC nº 314/83, publicado no D.O. de 23/05/83.

INDENIZAÇÃO TRABALHISTA

237 - O empregado estável optante poderá fazer acordo para ser indenizado na base de 50% do seu salário ?

R - O empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite (Súmula 54 do TST).

INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

- 238 - Tendo em vista o reajustamento da indenização de transporte de que trata o Decreto nº 88.005, de 28/12/82, pergunta-se: a quem pagar essa indenização, quando e como deve ser paga, inclusive em relação ao pessoal que viaja, recebendo diárias e passagens?
- R - As respostas de tais indagações estão no artigo 6º, item III e anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22/08/74, (D.O. de 23/08/74), no artigo 10 e anexo VII do Decreto-lei nº 1.525, de 28/02/77 (D.O. da mesma data), artigos 2º, 3º e 4º, principalmente, do Decreto nº 79.996, de 14 de julho de 1977 (D.O. do dia seguinte) e Decreto nº 88.005, de 28/12/82 (D.O. de 29, subse_qüente).

INGRESSO DE PESSOAL

- 239 - Em 1980, o Decreto nº 84.817/80 proibiu o ingresso de pessoal, pelo prazo de um (1) ano, a partir da data de sua publicação. Posteriormente, em 1981, saiu outro decreto determinando as mesmas restrições. No entanto, em 1982, não consta que novo de_{creto} tenha recomendado aquelas medidas. Por que?
- R - Realmente o Decreto nº 84.817, de 18/06/80, vedou o ingresso de pessoal, criação ou elevação de níveis de cargos ou funções de confiança (DAI, DAS e FAS), ampliação de mão-de-obra indireta, criação ou ampliação de quadros ou tabelas e outras medi_{das} de compressão de despesas da Administração Federal, pelo prazo de um (1) ano a partir da data da sua publicação. Poste_{riormente}, no D.O. de 29/12/81, saiu publicado o Decreto nº 86.795, de 28/12/81, contendo idênticas proibições, sem, no en_{tanto}, fixar prazo de vigência, razão pela qual continuam vigo_{rando} as suas disposições.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

- 240 - Como identificar na instrução do Processo Administrativo Disciplinar os chamados elementos de convicção?
- R - Elementos de convicção se constituem em informações inseridas no Processo Administrativo Disciplinar que influenciam na for_{mação} do juízo da inocência ou culpabilidade do acusado.

241 - Qual a diferença que caracteriza o indiciado do acusado durante a realização de inquérito administrativo?

R - Na praxe processual, durante a instrução do processo o servidor ao qual se atribui a falta em apuração é tratado como indiciado. Após a elaboração do auto de acusação e persistindo a imputação do delito será o mesmo denominado acusado.

242 - Como identificar na instrução do Processo Administrativo Disciplinar os chamados indícios veementes?

R - Indícios são vestígios ou circunstâncias que possibilitam de terminar-se a verdade do fato objeto do inquérito administrativo. São veementes quando demonstram, de maneira irrefutável, a prática do delito ou da infração disciplinar e sua autoria, não obstante a negativa dos acusados. O cuidadoso exame das peças processuais permite sejam identificados os culpados.

243 - O artigo 207 do E.F. prevê, em seu item I, a aplicação da pena de demissão ao funcionário que incorre em crime contra a administração pública. Apurado o ilícito em Processo Administrativo a respectiva Comissão deve enquadrar como tal a falta praticada?

R - Somente nos casos em que já exista positiva decisão judicial, o ilícito tido como crime contra a administração pública poderá ser sustentado pelo fundamento previsto no item I do artigo 207 da Lei nº 1.711, de 1952. Caso contrário, a Comissão de Inquérito deverá enquadrar a falta em dispositivo do mesmo artigo, que mais se ajuste ao ilícito praticado pelo acusado, considerando, inclusive, o artigo 195, itens IV a XI.

244 - Comissão de Inquérito ou de sindicância pode ser constituída por servidores de Tabela Especial?

R - Não, somente pode ser constituída por servidor estável - estatutário ou celetista - dando-se preferência ao primeiro. Comissão de sindicância pode ser integrada por servidor não estável.

245 - Concedida a prorrogação de 30 dias para o prosseguimento dos trabalhos do inquérito e não sendo possível a conclusão do processo será necessária a emissão de portaria para dissolver a respectiva comissão? Qual o procedimento da autoridade que instituiu o inquérito administrativo?

R - Findo o prazo de 30 dias da prorrogação e não estando concluído o processo, a C.I. será automaticamente dissolvida, não sendo necessária, para tal, a emissão de portaria. No entanto, antes de findar o aludido prazo, a comissão encaminhará à autoridade instauradora do inquérito as justificativas pelas quais não conseguiu ultimar os seus trabalhos e a solicitação para a designação de nova comissão de inquérito.

Ao receber o processo com aquelas justificativas e aceitas as razões expostas que impediram a conclusão dos trabalhos da C. I., a autoridade que instaurou o Processo Administrativo designará nova comissão, que poderá ou não constituir-se dos mesmos componentes, para prosseguir na apuração dos fatos. A nova comissão, a exemplo da anterior, terá o prazo de até 60 dias para concluir o inquérito e, se necessária, a prorrogação por mais trinta dias.

246 - O servidor celetista, não estável, somente pode ser dispensado após a realização de inquérito administrativo para apurar a prática de irregularidade que lhe tenha sido atribuída? Pode, outrossim, o mesmo ser dispensado sem justa causa?

R - Não há determinação que condicione a dispensa do servidor CLT, não estável, à realização do respectivo inquérito administrativo. Vide Parecer nº 793, de 20/11/80, da SEPEC, bem como o artigo 100 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67. Quanto à dispensa, sem justa causa, será possível desde que sejam satisfeitos os direitos trabalhistas do servidor.

247 - No caso de irregularidade praticada por servidor, não estável, da Tabela de Empregos, deve a Administração instaurar inquérito administrativo?

R - De acordo com o Parecer nº 793, de 20/11/80, da SEPEC, para apuração, exclusivamente, de responsabilidade civil de empregado público sem estabilidade, não se faz necessária a instauração de inquérito; e a sindicância, que acaso se realize com aquele propósito, não é inquinável de nulidade por cerceamento de defesa, vez que constitui procedimento caracteristicamente unilateral e informal.

Por outro lado, o artigo 100 do Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, somente determina a instauração de inquérito administrativo

vo para apurar irregularidade praticada por servidor público quando o mesmo for estável.

JUNTA MÉDICA

248 - Tendo em vista que o Decreto nº 76.763, de 09/12/75, que dispõe sobre o Sistema de Perícias Médicas é omissivo quanto à designação de junta médica, isto é, como deve ser designada, pergunto se há necessidade de ser baixado o ato que deve designar os componentes da Junta Médica?

R - Sim. O Diretor-Geral do D.P. deve designar os Médicos que vem integrar a Junta Médica, emitindo a necessária portaria para a publicação em Boletim de Pessoal.

LICENÇA PARA AMAMENTAÇÃO DO FILHO

249 - Qual o fundamento legal para a concessão de licença para aleitamento à servidora contratada pela CLT e quais os outros pontos concretos sobre o assunto?

R - Não existe fundamento legal para tal concessão. O artigo 396 da CLT prevê, apenas, dois descansos de meia hora, cada, durante a jornada de trabalho, que devem ser concedidos à servidora, a fim de possibilitar que a mesma amamente o seu filho, até que este complete seis meses.

Desde que clinicamente julgado necessário, inclusive para os casos de amamentação, o médico poderá decidir pela prorrogação, por duas semanas, da licença de oito semanas após o parto, prevista no artigo 392 da CLT.

Finalmente, como decidiu o TRT da 2a. Região, no Acórdão 6.671, no Processo nº 2.319/71, em locais de trabalho onde não existe creche, a servidora-mãe poderá ter suspenso o pacto laboral (sem perceber salários), pelo prazo máximo de seis (6) meses, a contar da data do nascimento da criança, a fim de permitir que a mesma seja convenientemente amamentada, desde que a mãe seja amparada em laudo médico.

LICENÇA ESPECIAL

250 - Servidor estatutário que durante o decênio de 1º de junho de 1959 a 31 de maio de 1969 teve 179 dias de licença para tratar

mento de saúde pode ter deferida a licença especial correspondente àquele decênio?

- R - Não. A licença especial corresponde ao decênio de efetivo exercício. Se o funcionário esteve afastado, em licença para tratamento de saúde durante 179 dias no decênio, a partir de 1º de junho ele deverá compensar aquele afastamento, com igual número de dias (179) para completar os dez anos de efetivo exercício. Assim, somente após o dia 29 de novembro de 1969, o funcionário adquiriu o direito à concessão da licença especial, se não foi penalizado com suspensão e se não faltou ao serviço. Fica esclarecido que a contagem do novo decênio, no caso, foi iniciada no dia 30 de novembro de 1969.
- 251 - Tempo de bolsista de servidor, no período de fevereiro de 1952 a novembro de 1953, pode ser somado ao tempo de serviço iniciado em 2 de fevereiro de 1954, para integralizar o decênio, e ser concedida a licença especial?
- R - Não. Primeiro porque o tempo de bolsista, em determinadas condições e, especialmente observado se houve contribuição para a Previdência Social, só pode ser considerado para fins de aposentadoria e, segundo, porque estaria caracterizada a interrupção do decênio (de dezembro de 1953 a 1º de fevereiro de 1954), caso o tempo de bolsista pudesse ser contado para fins de licença especial.
- 252 - Servidor que se encontra em gozo de licença especial deseja interromper a mesma, a fim de entrar em licença para tratamento de saúde. Existe amparo para a permissão?
- R - O servidor só poderá interromper a licença especial para retornar ao exercício do seu cargo. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 4.722/63, publicado no D.O. de 27/05/63.
- 253 - Servidor que teve 125 dias de licença para tratamento de sua própria saúde pode ter deferido o seu pedido de licença especial a partir do dia em que completar o decênio de efetivo exercício? Ele entrou em exercício em 25/03/69 e no dia 25/03/79 completou 10 anos de serviço. O deferimento será a partir dessa última data?
- R - Não. O decênio somente será completado 125 dias após a data de

25 de março de 1979, porquanto o período de licença para tratamento de saúde deverá ser compensado com igual número de dias de efetivo exercício.

254 - Ex-Delegado de Polícia Estadual, hoje funcionário público federal, apresentou certidão de tempo de serviço estadual, na qual está consignado que ao mesmo foram deferidos dois períodos de licença especial, relativos aos decênios 57/67 e 67/77, os quais não foram gozados e que, a pedido do interessado, foram anotados em seu registro funcional, para fins de contagem em dobro, para aposentadoria. Agora, sob regime diverso, isto é, como estatutário (Lei nº 1.711/52), podem ser considerados aqueles períodos para contagem em dobro?

R - O tempo de serviço estadual não é considerado, no serviço público federal, para fins de licença especial. Logo, a resposta é negativa. Não devem ser considerados tais períodos, em dobro, para fins de aposentadoria.

255.- Funcionário que já se afastou para gozar período bimestral da sua licença especial, por haver optado por essa forma (três períodos de dois meses), pretende, agora, gozar os restantes quatro meses, de uma só vez. Pode ser o mesmo atendido em sua pretensão?

R - Não pode. Os artigos 5º e 8º, alínea c, do Decreto nº 38.204, de 03/11/55, que regulamentou a licença especial de que trata o artigo 116 da Lei nº 1.711/52, não permitem a ocorrência da hipótese. Se o funcionário já gozou o primeiro período de dois (2) meses, deverá afastar-se em períodos bimestrais (caso deseje gozar o tempo restante de 4 meses), sendo que não pode recair no mesmo ano civil mais de um período.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

256 - Pode ser concedida licença para o trato de interesses particulares a servidora CLT que precisa acompanhar o cônjuge em viagem ao exterior com afastamento por um ou dois anos?

R - Não. A única forma correta de legalizar a questão será a suspensão do contrato de trabalho da servidora, durante o período em que o seu esposo permanecer no exterior. Fica afastada qual

quer hipótese de concessão de licença.

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

257 - Qual a fundamentação legal da licença para tratamento de saúde a ser concedida ao servidor contratado pela CLT, quanto aos primeiros 15 dias?

R - Art. 31 e parágrafos da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, que trata da Consolidação das Leis da Previdência Social.

LIMITE DE IDADE

258 - O limite de idade deve ser exigido para o pessoal de Tabela Especial Temporária?

R - Sim. Vide Pareceres nºs 419, de 04/06/82, publicado no D.O. de 15/06/82, e 711, de 28/09/82, (não publicado), que reafirmam a exigência, pois o limite de idade estabelecido na Lei nº 6.334/76, alcança, realmente, o pessoal daquelas Tabelas, salvo se, na data da inclusão, o servidor ainda não tivesse completado referido limite.

259 - Qual o procedimento a ser adotado em relação ao servidor CLT que completa 70 anos de idade, considerando que a LOPS, pelo seu art. 50, dispõe que a aposentadoria, por velhice, pode ser requerida pela empresa? No caso concreto desta consulta, tanto o servidor como o Ministério estão interessados na permanência do mesmo na atividade.

R - O servidor poderá permanecer no serviço ativo, se assim o desejar, considerando que se trata de celetista. Caso, no entanto, acuse insatisfatório estado de saúde, será submetido a exame médico e, se o respectivo laudo for contrário à sua permanência no serviço ativo, será aposentado.

260 - Professor estatutário aposentado por tempo de serviço pode ser contratado pela CLT para outro cargo de professor, sem levar em conta o limite de idade para ingresso no serviço público?

R - O limite de idade fixado pela Lei nº 6.334, de 1976, alcança, também, o provimento de emprego de magistério.

261 - Ex-funcionário, aposentado, com mais de 70 anos de idade, pode

ser designado para LT-DAS ?

- R - Nada impede, desde que seja considerado apto em exame de saúde, conforme orientação contida no Parecer nº 107, da C.G.R., publicado no D.O. de 26/05/77.

LIMITE DE REMUNERAÇÃO

- 262 - O INPS pode ser considerado Autarquia Especial referida na alínea "a" do § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 11/82 ?
- R - Não. O INPS é Autarquia Federal e não pode ser considerada como autarquia em regime especial a que se refere aquele dispositivo legal.

MAGISTÉRIO

- 263 - O cargo de Professor pode ser considerado técnico ou científico? Esta pergunta decorre do fato de que alguns professores estão sendo convidados para trabalhar na área estadual, inclusive para o exercício do cargo de Secretário do Governo.
- R - Vide artigos 2º e 3º da Lei nº 5.645, de 1970. Convém ressaltar, no entanto, que para efeito da opção prevista no artigo 121 do E.F. o cargo integrante da categoria de Magistério tem um sentido amplo, permitindo seja feita a referida opção.
- 264 - Professor-Adjunto de Faculdade (estatutário) completará 65 anos de idade no dia 20/10/83. Exerce ele, também, o cargo em comissão (DAS) de Diretor da Faculdade. Tendo em vista o que dispõe a Lei nº 4.481-A, de 06/12/65, ele será aposentado no cargo de Professor-Adjunto no dia 20/10/83. Poderá, como inativo, continuar exercendo o cargo em comissão de Diretor da Faculdade de Odontologia ?
- R - A Lei nº 4.481-A, de 06/12/65, foi modificada, em vários de seus dispositivos, pela Lei nº 5.539, de 27/11/68. No entanto, o artigo 53, que determina no seu item I, a aposentadoria compulsória do ocupante de cargo de magistério superior aos 65 anos de idade, com a ressalva contida no parágrafo 1º do mesmo artigo, não foi modificado. Vale consignar, ainda, que o § 3º

do mesmo art. 53, estabelece possibilidade, no caso de aposentadoria compulsória, de ser o professor mantido no exercício do cargo até os 70 anos de idade. Outrossim, nada obsta que o mesmo continue, como LT, no exercício de DAS, após os 70 anos.

265 - No caso da pergunta anterior, na mesma situação, se o referido servidor já tiver uma aposentadoria, no Estado?

R - Nesse caso, não poderá continuar como Diretor LT-DAS, porque ficaria detentor de três situações, o que a Constituição não permite.

MANDATO ELETIVO

266 - Após a E.C. nº 6, de 04/06/76, que deu nova redação ao art. 104 da Constituição, existe jurisprudência firmada sobre o assunto, isto é, que o tempo de serviço relativo a exercício do mandato eletivo é contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento?

R - Sim. Vide Súmula nº 141, do TCU, publicada no D.O. de 14/01/80.

267 - Professor, celetista, eleito Deputado Estadual pode ter suspenso o seu contrato de trabalho para assumir o mandato eletivo, por período de quatro (4) anos?

R - Sim. A suspensão do contrato de trabalho será por tempo indeterminado, enquanto durar o mandato eletivo.

268 - Vereador eleito, que é funcionário de autarquia, recebendo remuneração do seu mandato, pode continuar também recebendo seus vencimentos mensais?

R - Sim, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do § 3º do artigo 104 da Constituição, com a redação dada pela E.C. nº 6, de 04/06/76.

269 - Fiscal de Contribuições Previdenciárias, eleito vereador, com parece às reuniões da Câmara Municipal às segundas e quintas-feiras. Pode receber seus vencimentos mensais normalmente, considerando que as referidas sessões são realizadas a partir de 15.00 horas, inexistindo, portanto, compatibilidade de horário?

R - Nos dias em que se der o comparecimento às reuniões da Câmara

Municipal, ocorrendo incompatibilidade de horário, o funcionário deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo e não fará jus à contagem daqueles dias para a integralização de quinquênio e para fins de gratificação adicional de tempo de serviço. (Vide resposta à pergunta anterior).

MANUAL DE CONSULTAS

- 270 - Onde podem ser adquiridos os Manuais de Consultas da CEFEC do DASP ?
- R - Podem ser adquiridos no Departamento de Imprensa Nacional, localizado no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 6, Lote 800, CEP 70.604, telefone 226-7175, ramais 305 ou 309, em Brasília - DF.

M O R D O M I A

- 271 - Quais os mais recentes atos que dispõem sobre as chamadas mordomias, sobre a distribuição de residências oficiais e sobre o uso de viaturas oficiais ?
- R - Decreto nº 85.633, de 08/01/81 - D.O. de 09/01/81
 Decreto nº 87.404, de 13/07/82 - D.O. de 15/07/82
 Portaria DASP nº 1.612, de 17/10/78 - D.O. de 19/10/78
 Portaria DASP nº 96, de 21/01/80 - D.O. de 23/01/80
 Portaria SUCAD nº 101-A, de 28/01/81 - D.O. de 30/01/81
 Portaria DASP nº 973, de 30/08/82 - D.O. de 01/09/82.

MOVIMENTAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA

- 272 - O Órgão a que pertence o servidor pode negar ou dificultar a movimentação ou transferência ?
- R - A movimentação ou transferência não constitui direito do servidor. O órgão ou autarquia a que pertença concorda com a saída, ex officio ou a pedido, se entender conveniente. A aquiescência ou não do órgão ou entidade a que o servidor pertença é ato discricionário, ficando a decisão a critério do administrador, a ser pautada pela conveniência e oportunidade da medida.
- 273 - Uma vez publicada a movimentação ou transferência, o servidor tem o prazo de 30 dias para assumir no novo órgão. O servidor

pode ser retido por mais tempo, até a reposição de outro para assumir as atividades do que está sendo movimentado? Caso contrário, dentro dos 30 dias de prazo, poderá ser estabelecido que o servidor permaneça em seu órgão, até 20 dias, por exemplo?

R - Havendo interesse dos serviços, os órgãos envolvidos na movimentação ou transferência poderão, em comum acordo, protelar a apresentação do servidor, por alguns dias, desde que o mesmo esteja integrando comissão de inquérito, exercendo suas atribuições em trabalhos de folhas de pagamento, executando serviços considerados relevantes e essenciais, que não devam ser abruptamente paralisados etc.

Não há um prazo fixado, legalmente, para apresentação de servidor movimentado ou transferido, porém a medida deve ser imediatamente adotada, se motivo relevante a ela não se opõe.

274 - Servidor transferido, ex officio, de Ministério para outro, em setembro de 1983, apresentou-se e entrou em exercício no mesmo mês. Em novembro (transcorridos dois meses), poderá ser tornado sem efeito pelo DASP, a pedido do Ministério para o qual foi transferido aquele servidor, o respectivo ato de transferência?

R - Não há possibilidade de ser tornado sem efeito o ato que transferiu o funcionário, porquanto, com a apresentação e entrada do mesmo em exercício no Ministério para onde foi transferido, os efeitos da medida foram produzidos. Somente a ocorrência de erro ou de força maior poderia acarretar a anulação do ato ou a sua invalidade.

275 - Qual o procedimento a ser adotado para os casos de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, a pedido, de um órgão para outro?

R - O servidor interessado formalizará o seu pedido, por meio de requerimento dirigido ao titular da unidade de pessoal do seu órgão, com a indicação para onde deseja ser transferido ou movimentado. Após, a unidade de pessoal instruirá o processo e consultará ao órgão que o servidor indicar, sobre a possibilidade de ser a medida efetivada, e, em caso positivo, a existência de vaga. Não existindo vaga ou não sendo de interesse do

órgão indicado, a recusa encerrará o assunto. Porém, ao contrário, se o órgão consultado concordar com a transferência ou movimentação, informará a vaga existente e encaminhará o processo ao DASP/SEPEC, nos períodos de 10 a 28 de fevereiro e 10 a 31 de agosto, para a efetivação da medida o que ocorrerá, sempre, no decorrer dos meses de março e setembro, anualmente. Não será dado prosseguimento ao pedido de servidor que não possua três anos de serviço ou que tenha sido transferido ou movimentado antes de transcorrido o mesmo prazo.

MUDANÇA DE CATEGORIA FUNCIONAL

276 - Datilógrafo pode mudar de Categoria Funcional para Agente Administrativo, por decisão administrativa no estudo da pretensão exposta por servidor interessado?

R - De acordo com as normas vigentes, o Datilógrafo somente poderá mudar de Categoria Funcional (desde que tenha habilitação e especialidade) pelo instituto da ascensão funcional.

277 - Assistente Jurídico pode ser transferido ou movimentado para autarquia federal e, automaticamente, passar a Procurador Autárquico?

R - Não. O Assistente Jurídico não pode ser transferido ou movimentado para autarquia federal.

NOMEAÇÃO/DESIGNAÇÃO PARA DAS OU LT-DAS

278 - Pode um contador ser nomeado ou designado para exercer o cargo ou a função de confiança DAS ou LT-DAS de Secretário de Processamento de Dados?

R - Sim, tratando-se de DAS ou LT-DAS, convindo observar que, obviamente, o indicado deve ser conhecedor da matéria.

OBRIGAÇÃO ELEITORAL

279 - Qual o dispositivo legal que determina a exigência para que o servidor comprove estar em dia com a sua obrigação eleitoral, sob pena de, não o fazendo, ter sustado o seu pagamento mensal?

R - Art. 79, parágrafo único, item III, da Lei nº 4.732, de 15/06/65.

O P Ç Ã O

280 - Professor de Universidade foi requisitado e colocado à disposição do INAMPS, com ônus para o seu Órgão de origem. Agora, já no INAMPS, no exercício de cargo em comissão, está requerendo o pagamento de mais 20% da opção feita naquele Instituto. A quem compete pagar o percentual referido, ao INAMPS ou à Universidade?

R - Cabe ao Órgão requisitante, no caso o INAMPS, arcar com o pagamento dos 20% requeridos.

281 - Os professores requisitados por Governo de Estado têm direito a fazer opção pelos vencimentos da Universidade, como previsto no artigo 121 do E.F.? Em que condições?

R - Vide artigo 4º do Decreto nº 84.033, de 26/09/79. Cumpre observar, ainda, as condições expressas no ato que formalizou a medida.

282 - Servidor de fundação requisitado para ocupar DAS em prefeitura municipal pode optar, conforme o § 2º do Art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, pelos 20% da função de confiança?

R - Não obstante tratar-se de assunto estranho ao SIPEC, cabe esclarecer que o Decreto-lei nº 1.445/76 não alcança o caso da espécie. O assunto deve ser examinado em vista da legislação municipal.

283 - Qual a norma que permite ao ex-funcionário, aposentado com a vantagem do artigo 180 da Lei nº 1.711/52, optar pela vantagem estabelecida no artigo 184 da mesma Lei e voltar, de uma situação para outra, sempre que julgar mais conveniente?

R - O procedimento está amparado na Súmula nº 31, do TCU, publicada no D.O. de 06/09/66.

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

284 - Servidor que se afasta da sede para participar de reuniões de órgão de deliberação coletiva tem direito a receber diárias?

R - Sim. Vide Parecer do DASP emitido no Processo nº 361/74, data do de 05/02/74, que diz:

"No caso de afastamento necessário do servidor para participar de reuniões de órgão de deliberação coletiva, quando integrados por servidores com lotação fora da sede em que aquelas se processam, o órgão interessado está obrigado a pagar a passagem de ida e volta, além do jeton de presença e diárias."

P A G A M E N T O

285 - Os servidores de Tabelas Temporárias que se submeteram a processo seletivo realizado de 06 a 10/12/82 e foram considerados aptos, ainda não foram incluídos na Tabela Permanente. Outros sim, após 31/03/81, houve admissão de outros servidores, também nas Tabelas Temporárias.

Nestas condições, qual orientação quanto a aplicação dos percentuais do aumento concedido pelo Decreto-lei nº 1.984, de 28/12/82?

R - O Decreto-lei nº 1.984, de 28/12/82, que concede aumento de vencimentos e salários aos servidores públicos civis da União, em duas etapas, tem aplicação de caráter geral, com base na remuneração percebida no mês de dezembro último, inclusive aos servidores que ainda não foram incluídos no PCC, desde que haja recursos, em cada órgão, para atender às despesas decorrentes da aplicação da medida.

286 - Servidor celetista, ocupante de emprego de professor, denunciou irregularidades havidas no Órgão onde desenvolve as suas atividades e, envolvido, esteve afastado do exercício, por determinação superior, durante o período de 05/04/79 a 24/06/82 (mais de 3 anos). Reassumiu em 25/06/82 e solicitou o pagamento de salários do período em que esteve afastado, com juros e correção monetária, de acordo com o artigo 1º do D.L. nº 75, de 21/01/66. Tem direito ao que solicita?

R - Quanto ao pagamento de salários atrasados acrescidos de juros e correção monetária, não há amparo legal. Quanto ao mérito, no que se refere ao direito de receber salários atrasados, a consulta deverá ser encaminhada por escrito à SEPEC, expondo, com amplos esclarecimentos, a situação sobre o caso concreto,

especialmente com detalhes do afastamento, por tão longo período.

PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE COMERCIAL

- 287 - O servidor estatutário não pode participar de sociedade em firma comercial ou exercer atividade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário, como dispõem os itens VI e VII do artigo 195 do E.F. As mesmas proibições atingem o servidor celetista?
- R - Não. Nada impede ao servidor celetista de participar de sociedade comercial ou de exercer comércio fora do seu horário de trabalho.

P A S E P

- 288 - O ocupante somente de função de confiança (LT-DAS) é participante do PASEP?
- R - Sim, de acordo com o Parecer nº 11/84, emitido pela CJ do DASP, o qual se encontra publicado no D.O. de 15/05/84.

PENALIDADE DE SUSPENSÃO - CLT

- 289 - Considerando que o artigo 482 da CLT se refere apenas, à dispensa por justa causa, qual o dispositivo legal que permite o empregador aplicar a pena de suspensão, ao servidor que incorre em falta disciplinar?
- R - O artigo 474 da CLT permite ao empregador, quando for o caso, aplicar penalidade de suspensão ao empregado.
- 290 - O empregador poderá suspender o empregado por mais de 30 dias?
- R - Não. Mesmo que haja motivo justo para suspensão do empregado, com maior rigor, se a suspensão exceder de 30 dias valerá por despedida injusta, como dispõe o artigo 474 da CLT. Como exceção a essa norma existem os casos previstos nos artigos 472 parágrafos 3º e 5º, 494 da CLT.

PENSÃO ESPECIAL

- 291 - O Parecer nº 143, de 18/03/83, publicado no D.O. do dia 29 se

guinte, se aplica aos casos de pensões especiais?

- R - Somente se aplica aos casos de aposentadorias amparadas pela Lei nº 1.050/50. Quanto aos casos de pensões especiais, a orientação da SEPEC é no sentido de que sejam periodicamente reajustadas, conforme Orientações Normativas nºs 223 e 224.
- 292 - Pode a junta médica funcionar com dois membros, para emitir laudo relativo a pensão especial, considerando que esta Escola só possui dois médicos?
- R - Não. A solução será obtida com o pedido à Universidade Federal nesse Estado, no sentido de colocar um dos seus médicos à disposição da Escola, apenas para fins de emissão de laudos médicos, devendo a Escola, no entanto, designar, previamente, por ato próprio, a respectiva junta médica.
- 293 - Como deverá ser dividida, entre os beneficiários, a pensão especial estabelecida pela Lei nº 6.782, de 1980?
- R - O valor total da pensão especial deverá ser dividido em duas partes iguais, destinadas, ao mesmo tempo, a atender às despesas concernentes ao pagamento das pensões vitalícia e temporária. Todavia, se houver mais de um beneficiário habilitado para qualquer uma das pensões (vitalícia ou temporária) far-se-á a distribuição do benefício em partes iguais, como previsto no art. 6º da Lei nº 3.373/58.
- 294 - A pensão especial prevista na Lei nº 6.782/80, poderá ser deferida a beneficiários de servidor celetista?
- R - Não pode. A referida pensão é de natureza estatutária e, como tal destina-se, tão-somente, a beneficiários de funcionário público efetivo.

PESSOAL DE TABELAS ESPECIAIS

- 295 - O pessoal de limpeza de firmas particulares que presta serviços nos Ministérios pode ser incluído em Tabelas Especiais?
- R - Não. A Lei nº 5.645/70 não criou Categoria Funcional correspondente. Por outro lado, esse pessoal não se inclui entre aquele de que trata a E.M. nº 145, de 05/06/81, do Diretor-Geral do DASP, visando a admissão do pessoal de convênios em Tabelas Especiais.

peciais e Temporárias. O Decreto-lei nº 200/67, pelo seu artigo 10, § 7º e, ainda, o TCU consentem em que a limpeza e conservação dos órgãos públicos sejam feitas por firmas particulares. Finalmente, deve ser lembrado que a Nota s/nº, de 30/03/81, da SEPEC, encaminhada aos Ministérios e Autarquias pelo Ofício-Circular nº 31, de 23/04/81, esclareceu que o pessoal de limpeza e conservação não poderia ser incluído em Tabelas Especiais e Temporárias, pelos motivos indicados.

P O S S E

296 - Como está sendo procedida a posse dos servidores, estatutários e celetistas, atualmente, em vista do Parecer emitido no Processo DASP nº 1.172/52?

R - O aludido Parecer está superado. Atualmente, após a nomeação ou contratação de servidores habilitados em concurso, concede-se aos mesmos o prazo de 30 dias para que entrem em exercício, ficando abolido o ato de posse, como orienta o Parecer nº 949, de 06/12/82, emitido no Processo DASP nº 20.710/82, publicado no D.O. de 14/12/82.

PREJUÍZOS À REPARTIÇÃO

297 - Funcionário que causou danos ao veículo da repartição e não reconhece a sua culpa no evento pode ter desconto forçado em seus vencimentos?

R - Não é possível fazer o desconto forçado, porquanto a medida equivaleria em transformar a Administração Pública em juiz de suas próprias causas. A Administração, no caso, terá de se socorrer do Judiciário para conseguir a reparação dos danos sofridos.

P R E S C R I Ç Ã O

298 - Quando prescreve o direito do servidor celetista, na área administrativa? E na esfera judicial?

R - Prescreve, administrativa ou judicialmente, após decorridos dois anos.

PROGRESSÃO FUNCIONAL

299 - Servidor com oito meses de interstício cumprido suspende ^{con}trato de trabalho.
Em setembro de 1982, reassumiu o exercício do emprego. ^{Como} proceder nos casos da espécie?

R - Servidor tem que cumprir o interstício decorrente da Avaliação anterior, que precedeu à suspensão do contrato, começando a contagem de zero dia, a partir de 1º de janeiro ou de julho ^{sub}seqüente à reassunção do exercício.
Perde todo tempo anterior (art. 9º do Decreto nº 84.669/80).

300 - Servidor pertencente à Categoria Funcional de nível médio, ^{es}tatutário, que se encontra licenciado há oito meses (de 05/12/82 a 08/07/83), será aposentado nos próximos dias, por motivo de doença prevista no artigo 104 da Lei nº 1.711/52. Pode ^{ser} concedida progressão ao mesmo, da referência 11 para a 14?

R - A consulta exige resposta com observância de condições ^{diver}sas, razão pela qual há necessidade absoluta de ser consultado o Parecer SEPEC nº 219, de 18/04/83, publicado no Diário ^{Ofi}cial de 29 seguinte, porquanto, dadas as particularidades ^{ali}previstas, poderá ou não ser concedida a cogitada progressão.

301 - a) Quando será avaliado e a partir de que data começa a ^{conta}gem do interstício, para fins de progressão funcional, o ^{servi}gador admitido no período de janeiro a junho de 1981?

b) idem, idem, para os admitidos no período de julho a ^{dezem}bro de 1981?

R - a) Será avaliado na segunda avaliação que se verificar após o exercício no cargo ou emprego (art. 15 do Decreto nº 84.669/80) e começa o interstício a partir de 1º de janeiro que anteceder a essa avaliação (4.2-IN/120/81), ou seja, foi ou deveria ^{ser} avaliado em julho de 1982, começando o interstício a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

b) Será avaliado no mês de julho de 1983, começando o ^{interstí}cio a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

OBSERVAÇÃO: O disposto no subitem 4.2 da IN nº 120, de ^{07/03/}81, deste Departamento, foi alterado pela IN nº 141,

de 19/08/83, publicada no D.O. do dia 2 seguinte, mudando o início da contagem do interstício para os casos de que trata o artigo 15 do Decreto nº 84.669, de 1980.

302 - Servidor estatutário, requisitado pela Justiça Eleitoral, tem alguma vantagem em relação à avaliação, ou esta se cinge às normas gerais do instituto da progressão?
(cita, quanto à requisição, o art. 9º da Lei nº 6.999/82)

R - Na situação exposta, o servidor será normalmente avaliado. Se estiver à disposição de Justiça Eleitoral há menos de seis meses será avaliado pelo ex-chefe imediato do órgão de origem. Em caso contrário, a avaliação será feita pelo chefe imediato da Justiça Eleitoral.

303 - Servidor licenciado para tratamento de saúde pode ser normalmente avaliado para progressão vertical?

R - É atribuído ao servidor o conceito 2, independentemente de avaliação, com base no art. 17 do Decreto nº 84.669, de 1980, caso esteja afastado na data da avaliação, isto é, em 1º de julho, por período igual ou superior a seis meses. Convém ressaltar que para a progressão vertical não há avaliação.

304 - O servidor redistribuído de um órgão extinto para outro órgão da Administração Federal, já incluído no PCC, terá o seu interstício interrompido, para efeito de avaliação?

R - Considerando que a redistribuição é feita, em tais casos, no interesse da Administração, o servidor levará para o seu novo órgão o período de interstício que já houver cumprido. Aliás, o parágrafo 3º do artigo 10 do Decreto nº 84.669, de 1980, que regulamenta a Progressão Funcional, responde a essa pergunta.

305 - O que quer dizer "descomprometer o vago"?

R - O termo, usado em despachos e pareceres da SEPEC, refere-se a certos casos de progressão funcional do servidor, o qual, quando se desloca para a classe superior, levando o cargo ou emprego, deixa, em consequência, descomprometido o vago de lotação.

306 - Ex-servidor que foi aposentado no dia 12/04/83, por motivo de cardiopatia grave, na forma da Lei nº 1.050/50, pode obter progressão funcional?

R - Ao ex-servidor aposentado pela Lei nº 1.050/50 deve ser concedida a progressão horizontal (como se estivesse em atividade), anualmente, como os demais que obtiverem o conceito 1.

307 - A Progressão Funcional dos Vigilantes que recentemente foram incluídos em Tabela Permanente será feita normalmente?

R - Não. Será procedida como se tratasse de nova admissão. Vide parecer SEPEC nº 477/82.

PUBLICAÇÃO DE ATOS

308 - Qual a legislação que determina a publicação de atos administrados no Diário Oficial e no Boletim de Pessoal? Quais atos que devem ser publicados no D.O. e quais os que devem ser divulgados no B.P.?

R - Devem ser publicados no D.O. os atos relativos a provimento, vacância, designação de substituto eventual (Lei nº 4.965, de 1966), editais (Decreto-lei nº 1.705, de 1939) e pareceres que fixem normas de caráter geral (Decreto nº 63.347, de 1968). No B.P. devem ser publicados os atos relativos à vida funcional do servidor (Decreto nº 63.347, de 1968, art. 14), concessões de vantagens e indenizações (Lei nº 4.965, de 1966), ordens de serviço e outros expedientes de caráter estritamente interino da repartição (Decreto nº 63.347, de 1968, art. 14), bem como apostilas corretivas de erros materiais etc.

309 - Pode ser publicada em B.P. a designação de servidor para exercer FAS, com efeito retroativo?

R - O ato de designação de servidor para exercer FAS deve ser publicado no D.O. como dispõe a Lei nº 4.965, de 1966, por tratar de provimento.

Outrossim, em tese, não deve, à designação em causa, ser dado efeito retroativo, porquanto a validade do ato se verifica com a publicação e o conseqüente exercício do servidor.

REDISTRIBUIÇÃO

310 - Há possibilidade de redistribuição de Professor desta Escola para outra, sem que percamos a respectiva vaga? Cumpre esclarecer que a outra Escola, provavelmente, não tenha vaga para ser preenchida pelo mencionado Professor.

R - Redistribuição é o ato pelo qual se aproveita em outro órgão o servidor desnecessário (disponível) ou em disponibilidade no órgão em que se encontra lotado, levando, consigo o cargo de que é ocupante. A resposta, portanto, é negativa.

311 - Pode ser feita a redistribuição de funcionário da U.F.F. para Universidade Rural, já que esse servidor se encontra requisitado e prestando seus serviços na segunda?

R - Não. A redistribuição somente é realizada nos casos de extinção do órgão do servidor ou quando se verifica a desnecessidade do cargo que ocupa. Há, no entanto, possibilidade de transferência, na forma das disposições legais vigentes.

REQUISICÃO

312 - O Governo do Território do Amapá deseja requisitar um Promotor Público no Território do Amapá, a fim de nomeá-lo para exercer o cargo de Secretário de Segurança do Território. Como deve proceder aquele Governo, no caso exposto?

R - A requisição deverá ser encaminhada ao Gabinete Civil da Presidência da República, o qual, caso julgue necessário, ouvirá o DASP. A competência para decidir cabe ao Presidente da República, de acordo com o artigo 2º do Decreto nº 84.033, de 26/09/79 (D.O. do dia seguinte).

313 - Servidor do Banco da Amazônia S.A. foi requisitado pela Prefeitura Municipal de Belém, no Pará. Qual a orientação a seguir, neste caso?

R - Dada a natureza jurídica do Banco da Amazônia (Sociedade de Economia Mista), os Estatutos do BASA devem ser consultados e se o mesmo julgar conveniente atenderá ao pedido, suspendendo, conseqüentemente, o contrato de trabalho do seu servidor.

314 - Servidor público federal, do Território de Roraima, requisita do pela Prefeitura Municipal da Capital, onde presta seus serviços, recebendo seus vencimentos pelos cofres do Município, ao ser enquadrado, posteriormente, no PCC, ficou com a sua retribuição mensal mais elevada que a recebida da Prefeitura, razão pela qual requereu as diferenças de vencimentos e de gratificação adicional por tempo de serviço. Quem pagará as diferenças devidas? O Governo do Território ou a Municipalidade?

R - Em preliminar, deve ser verificado se o servidor foi colocado à disposição do Município em uma das formas previstas no artigo 121 do E.F. e, em caso positivo, o servidor poderá nuar prestando serviços à Prefeitura, que lhe pagará as renças requeridas, além dos vencimentos fixados com base PCC, no qual o mesmo foi enquadrado. Caso contrário, isto se a requisição não foi atendida em uma das formas de que ta aquele artigo da Lei nº 1.711/52, o servidor deverá nar ao seu Órgão de origem.

315 - O ocupante de função de confiança DAI, requisitado pela Presidência da República, leva o DAI e continua recebendo a respectiva gratificação?

R - Não. Desinvestido da função de confiança em virtude da requisição, o servidor não mais receberá a correspondente gratificação, ficando esclarecido que o disposto no § 3º do artigo 56 do Regimento dos Gabinetes da Presidência, aprovado pelo Decreto nº 83.500, de 1979, alcança, apenas, as vantagens permanentes do cargo efetivo ou emprego permanente. Ao ensejo, orientação serve para retificar resposta contrária no Manual de Consultas nº 01, fls. 43, sob o título de "REQUISIÇÃO".

316 - A orientação do DASP no Ofício-Circular nº 10/75, constante do item 7, alínea c, esclarecendo que as requisições de servidor pelos Estados só podem ser atendidas para a ocupação de cargos de Secretários de Estado, ainda está em vigor?

R - Não. O Decreto nº 84.033, de 26/09/79, estabelece, pelo item 7 do seu artigo 1º, que o afastamento de servidor público federal para o exercício, em comissão, de cargo de direção ou assessoramento superior nos serviços dos Estados, Distrito

ral, Municípios ou Territórios poderá ser atendida, cumprindo ressaltar que, como determina o artigo 1º, § 1º do mesmo Decreto, a autorização para tais afastamentos é do Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

317 - Servidor de Ministério foi colocado à disposição de outro órgão da Administração Direta, pelo prazo de 2 (dois) anos, com autorização do Presidente da República. Esgotado o prazo e solicitada a prorrogação do mesmo, impõe-se a repetição de todo o ritual, com novo exame do DASP e, conseqüentemente, nova autorização do Presidente da República?

R - De acordo com o artigo 2º, item b, do Decreto nº 83.840, de 14/09/79, o Presidente da República delegou competência para autorizar tais afastamentos ao Ministro-Chefe do Gabinete Civil. A prorrogação cogitada deve ser solicitada à última autoridade citada, devidamente instruída e, se possível, juntado o processo que deu origem ao afastamento. A referida competência foi ratificada pelo § 1º do art. 1º do Decreto nº 84.033, de 26/09/79.

318 - Pode ser efetivada a requisição de servidor da Administração Direta, ocupante de cargo de Economista para Tribunal Regional, considerando o cargo ocupado pelo servidor?

R - A requisição poderá ser efetivada, desde que se observe o disposto no item V do art. 1º do Decreto nº 84.033, de 1979, que assim determina:

"Art. 1º - O afastamento de servidor civil de órgão da Administração Direta ou autarquia federal, mediante requisição, a fim de ter exercício em repartição diversa daquela em que esteja lotado, somente poderá ocorrer, ressalvado o disposto no artigo 2º, para:

.....

V - o exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo "DAS" nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Tribunal de Contas da União."

319 - A Escola Superior de Guerra está requisitando um funcionário lotado e em exercício em Ministério. Não é para exercer cargo em comissão nem função de confiança. A requisição, ainda, está sendo feita com ônus para o órgão de origem do servidor. Há obrigatoriedade legal de atendimento?

R - O Decreto nº 90.079, de 16/08/84, que aprovou o novo Regulamento da ESG dispõe que a Escola poderá requisitar servidores de outros órgãos da Administração Federal após prévio entendimento com os órgãos a que pertencem e na forma da legislação em vigor (art. 18, § 1º). Os servidores requisitados são considerados, para todos os efeitos, em efetivo exercício nos respectivos cargos ou empregos (art. 18, § 2º), cabendo ao órgão de origem o pagamento dos vencimentos ou salários e vantagens.

RESCISÃO DE CONTRATO

320 - Considerado apto para o serviço público federal pela Junta Médica, no período de experiência, antes de completar três meses, foi constatado que o servidor é alienado mental. A Junta Médica emitiu novo parecer, considerando-o incapaz para o serviço federal. A portaria de rescisão deve ser fundamentada na justa causa?

R - Se a alienação mental precedia à assinatura do contrato, põe-se o desfazimento do ato de admissão, pois o cidadão era apto para exercer a função pública. Não é caso de rescisão do contrato de trabalho, o qual é, ao contrário, nulo, porque celebrado por um incapaz (alienado mental).

321 - Qual o dispositivo legal que isenta o serviço público da homologação da rescisão do contrato de trabalho na Delegacia Regional do Trabalho?

R - Artigo 1º, item I, do Decreto-lei nº 779, de 21/08/69.

RESPONSABILIDADE CIVIL

322 - Tendo em vista a ocorrência de acidente de trânsito causado por viatura de Ministério, resultando condenação da União em pagar pensão vitalícia a uma vítima do acidente, indaga-se: Qual a legislação ou jurisprudência específica que confere competência exclusiva ao Ministério da Fazenda para incluir a pensionista em folha de pagamento?

R - A competência é uma decorrência do fato de a despesa correr à conta de recursos próprios do M.F., cabendo ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por delegação do Ministro, autorizar

o cumprimento da decisão judicial e a inclusão em folha de pagamento, conforme dispõe o Decreto nº 24.036, de 1934.

RESSARCIMENTO

323 - Servidor estadual, requisitado por autarquia federal, recebeu ajuda de custo e passagens para si e seus dependentes, no dia 08/10/83. A viagem, da localidade do seu órgão de origem para Brasília, se deu no dia 13 de novembro seguinte, razão pela qual, em virtude do aumento das passagens aéreas ocorrido no dia 11/11/83, foi obrigado a pagar as respectivas complementações na empresa aérea. Comprovado pelo servidor o pagamento da complementação das passagens, deve o mesmo ser ressarcido nas importâncias despendidas?

R - Admitido o consentimento do órgão requisitante quanto ao retardamento da viagem, o servidor terá direito ao recebimento das importâncias efetivamente despendidas, devendo apresentar os respectivos comprovantes.

RETRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

324 - A Portaria nº 982, de 24/07/80, do Diretor-Geral do DASP, que dispõe sobre as normas a serem seguidas pelas unidades de pagamento na elaboração das folhas de retribuição, de forma a se enquadrarem no modelo da Folha-Padrão de Retribuição dos servidores civis, ativos e inativos, ainda se encontra vigente?

R - Não, foi revogada pela Portaria nº 699, de 27/07/84, publicada no D.O. de 31 do mesmo mês e republicada no D.O. de 08/08/84, a qual disciplina, presentemente, a elaboração da Folha-Padrão de Retribuição dos servidores civis.

REVERSÃO

325 - O ex-servidor celetista, aposentado por invalidez pelo INPS, poderá reverter sob o amparo da Lei nº 7.016, de 23/08/82?

R - Não. A Lei nº 7.016/82, mencionada, somente pode ser aplicada ao servidor estatutário, desde que tenha sido aposentado por invalidez, não especificada em lei.

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

326 - A conversão em aposentadoria de pena de demissão do funcionário, decorrente de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, tem efeito retroativo?

R - Sim. Os efeitos da aposentadoria retroagem à data da demissão e, conseqüentemente, os proventos devem ser calculados de acordo com a tabela de vencimentos vigorante à época da indevida apenação.

SALÁRIO-FAMÍLIA

327 - Professores estatutários e celetistas da COAGRI foram eleitos Deputados Federais e empossados. Quem pagará os respectivos salários-família? A Câmara dos Deputados? A COAGRI?

R - Deputados Federais e Senadores não percebem salário-família enquanto permanecerem no exercício do mandato eletivo, de acordo com a decisão publicada no Diário do Congresso de 19 de novembro de 1953 e, ainda em vista da orientação firmada pelo DASP no Processo nº 7.283/46, publicada no D.O. de 27/12/46.

328 - Pode ser pago salário-família ao servidor estatutário por dependência de irmã solteira, sem rendimentos próprios?

R - Não, salvo se a dependência se der por motivo de invalidez, conforme pareceres da SEPEC. Em situação normal, portanto, irmão/irmã não é considerado dependente.

329 - Não mais se justifica o pagamento do salário-família pela dependente companheira do funcionário?

R - Com a instituição do divórcio, a companheira não pode mais considerar-se dependente para fins de salário-família, vez que o pressuposto de os concubinos estarem impossibilitados legalmente (Lei nº 4.069/62, artigo 21, item c) de convolar nupcias, não pode mais ser considerado, conforme orientação contida no Parecer emitido no Processo DASP nº 16.165/79, bem como na Orientação Normativa nº 53, transmitida aos Órgãos do SIPEC, pelo Ofício-Circular nº 52/79, desta Secretaria de Pessoal Civil.

330 - Durante o período de aviso-prévio, o servidor recebe o

rio-família?

- R - Sim. Indenizado ou gozado, o aviso-prévio determina o pagamento do salário-família, conforme orientação contida na decisão judicial publicada no D.J. de 05/03/80, pág. 1.077.
- 331 - Continua em vigor o art. 5º, § 3º, da Lei nº 6.259, de 30/10/74, que exige a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatório para efeito de pagamento do salário-família?
- R - A SEPEC desconhece qualquer norma revogadora daquela exigência.
- 332 - Continua vigente a norma (Lei nº 4.069/62, art. 21, letra c) que instituiu o pagamento do salário-família pela companheira que vive há mais de cinco anos com o servidor?
- R - Não. Com a instituição da "Lei do Divórcio", não mais foi admitido o pagamento do salário-família pela companheira do servidor, porquanto foi eliminado, em consequência, o impedimento que antes existia para o casamento de ambos. Vide O.N. nº 53 e Parecer SEPEC nº 563/84, D.O. de 19/07/84. Há de ser ressalvado o concubinato (mínimo de 5 anos) após o divórcio de segundo das núpcias, porquanto, no caso, haverá impedimento para legalizar a situação.

SALÁRIO-MÍNIMO

- 333 - Qual o dispositivo legal que determina o aumento, automático, dos vencimentos de salários do servidor público, sempre que se verifica o aumento do salário-mínimo, a fim de se evitar que o mesmo receba menos que o mínimo legal?
- R - Artigo 31 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

SALÁRIO-MÍNIMO PROFISSIONAL

- 334 - Engenheiro, da Tabela Permanente, impetrou ação, visando a receber duas horas extraordinárias, diariamente, desde a sua inclusão no PCC, bem como o estabelecimento, doravante, de seis horas de trabalho em sua carga horária, ou sejam, trinta horas semanais. Quer, também, receber diferenças de seu salário mensal, porquanto alegou que não recebe o salário-mínimo profissional fixado para a sua classe. Em vista do alegado, quais os

argumentos de que dispõe a Administração para a sua defesa?

- R - A I.N. nº 30/74 fixou em quarenta (40) horas semanais a carga de trabalho de Engenheiro. Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.820, de 11/12/80, dispõe que o salário-mínimo profissional fixado para as diversas categorias não se aplica ao servidor público.

SENTENÇA JUDICIAL

- 335 - Qual o dispositivo legal que desaconselha estender, administrativamente, as decisões judiciais?

R - A decisão judiciária não obriga a Administração a estender, em casos análogos, a medida por ela imposta, dado que as sentenças têm força de lei, apenas nos limites da questão julgada. (Vide Parecer nº 89-X, de 1955, da CGR, publicada no D.O. de 22/07/55, e Decreto nº 73.529, de 21/01/74).

SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

- 336 - O Agente de Telecomunicações, estatutário ou CLT, designado para prestar serviços extraordinários terá direito à percepção do respectivo adicional?

R - Sim. A Constituição assegura em seu art. 165, IV, que o salário do trabalho noturno é superior ao diurno. Este direito é regulamentado tanto pela CLT, como pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Assim, a CLT garante que, salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna (art. 73). Por outro lado, a Lei nº 1.711/52, em seu art. 150, § 3º, assim se expressa:

"Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25%."

- 337 - Existe impedimento legal de servidores do Quadro e da Permanente que recebam representação de gabinete serem remunerados pela prestação de horas extras? E ao pessoal, sem vínculo, que recebe representação de gabinete, também pode ser

to o pagamento de horas extraordinárias?

R - O pessoal do Q.P. ou da T.P. que recebe gratificação de representação de gabinete não pode perceber gratificação por serviços extraordinários, conforme entendimento contido nos Pareceres emitidos nos Processos DASP nº 892/79 e 18.675/82 (Parecer nº 886/82), bem como dispõe a O.N. nº 77/79. O mesmo entendimento se aplica ao pessoal sem vínculo, com remuneração por representação de gabinete, porquanto lhe poderá ser exigida pela Administração a carga semanal de trabalho superior a quarenta horas.

338 - Servidor que exerce FAS pode perceber gratificação por horas extraordinárias que sejam prestadas?

R - Não pode, conforme orientação contida no Parecer emitido no Processo DASP nº 302/78.

339 - Pode ser incluída nos cálculos para pagamento de serviços extraordinários a gratificação adicional por tempo de serviço?

R - Não pode. O Decreto nº 74.851, de 08/11/74, publicado no D.O. de 11 seguinte, regulamenta a concessão de gratificação pela prestação de serviços extraordinários e não permite a inclusão daquela vantagem, eis que determina a elaboração dos cálculos pelos vencimentos do cargo efetivo. Esse entendimento também se aplica ao servidor celetista.

340 - Professor do Grupo Magistério pode ser designado para prestar serviços extraordinários?

R - Se o Professor ocupa cargo ou emprego de confiança ou se possui a carga horária de 40 horas semanais de trabalho (enquadra do no sistema de dedicação exclusiva) não pode prestar serviços extraordinários. Se, ao contrário, está submetido ao regime de 20 horas semanais de trabalho, poderá prestar duas horas extras, diariamente, o que, no entanto, não poderá ocorrer sistematicamente ou durante a maior parte do ano letivo.

341 - O servidor pode ser designado para a prestação de serviços extraordinários de duas horas diárias, em caráter permanente, durante o exercício?

R - Não. O conceito da lotação ideal introduzida no serviço público federal com a aplicação do PCC teve, entre as suas finali

dades, a de dotar cada órgão com a força de trabalho representada pelos recursos humanos necessários ao desempenho normal de suas atribuições, dentro da carga horária estabelecida. Por outro lado, o recurso ao reajuste da lotação de cada unidade, sempre que ocorram alterações de suas atividades, também desaconselham a prestação de horas extras, em caráter permanente.

Não é, pois, recomendável aquela prática, salvo em casos de extrema necessidade devidamente justificada na respectiva proposta, consultada a disponibilidade orçamentária e em prazo relativamente curto, durante o exercício.

SERVIDOR ESTUDANTE (CLT)

342 - Ao servidor estudante (celetista) pode ser estendida a do artigo 158, § único, do E.F. que permite o funcionário trabalhar ao serviço em dias de provas?

R - Não (vide resposta à pergunta nº 169).

343 - O servidor celetista poderá ter reduzida a sua carga horária, por ser estudante?

R - Não. Inexiste amparo legal para tal medida.

344 - Ao servidor CLT poderá ser concedido horário especial para estudante?

R - Sim, desde que o estabelecimento de ensino (Faculdade) não tenha o curso freqüentado pelo aluno servidor no horário noturno.

S I N D I C A L I Z A Ç Ã O

345 - Funcionário público, ocupante de cargo de Médico, sem outra atividade, pode sindicalizar-se?

R - Na qualidade de funcionário público, não. A proibição está expressa no artigo 566 da CLT e no artigo 3º da Lei nº 6.185, de 11/12/74. Vide Parecer nº 534-H, de 12/07/67, da CGR.

S I N P A S

346 - Qual a Lei que criou o Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social?

tência Social ?

- R - O SINPAS foi criado pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

S I P E C

- 347 - Quais as normas que classificam os Órgãos Setoriais do SIPEC ?
- R - Vide Portarias nº 47, de 09/03/71 (D.O. de 12/03/71); 141, de 13/07/71 (D.O. de 15/07/71); 161, de 10/08/71 (D.O. de 13/08/71); 1.692, de 17/11/77 (D.O. de 23/11/77) e Ofício-Circular da SEPEC nº 33, de 18/06/80 (D.O. de 20/06/80).
- 348 - Qual o expediente do Gabinete Civil da Presidência da República que recomenda a todos os Ministérios que se abstenham de suscitar controvérsias sobre assuntos da área de pessoal, nos casos em que já tenha sido firmada orientação do DASP ?
- R - O expediente referido é o Ofício-Circular nº 01, de 8 de maio de 1981, expedido pelo Gabinete Civil da P.R., de ordem do Presidente da República.

S U B S T I T U I Ç Ã O

- 349 - Servidor que ocupa Função de Assessoramento Superior - FAS pode ser designado substituto eventual de ocupante de DAS ?
- R - Pode. Vide Parecer nº 383/80, desta SEPEC, publicado no Diário Oficial de 26/08/80. Orientação Normativa nº 172.
- 350 - O DASP emitiu Parecer, já há muitos anos, determinando que não deve ser paga a substituição ao servidor que, mesmo legalmente designado, assumo o exercício de cargo em comissão que esteja vago. Essa orientação ainda está prevalecendo ?
- R - Não. Ao contrário, como orienta o Parecer nº 891/80, desta Secretaria de Pessoal Civil, publicado no Diário Oficial de 6 de janeiro de 1981, Seção I, Parte I, págs. 125/126.
- 351 - Qual o preceito legal que autoriza a substituição remunerada de função ou cargo de confiança por servidor celetista ?
- R - Artigo 1º e 8º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, combinado com o artigo 450 da CLT.

352 - Substituto eventual que assume o exercício do cargo de confiança, em virtude de viagem do titular, de 4a. a 6a. feira, recebe o pagamento da substituição, também relativa ao sábado e ao domingo?

R - A pergunta envolve alguns aspectos que devem ser observados. De início, convém esclarecer que não cabe o pagamento da substituição relativamente ao sábado e ao domingo. Isso somente seria possível se o titular continuasse ausente, em viagem, pelo menos, até 2a. feira, inclusive.

Por outro lado, deve ser observado se o titular do cargo ou função de confiança se ausentou da sede em viagem para cumprir missão, compromisso ou tarefa inerentes às suas atribuições. Nesse caso, não haverá substituição, eis que não ficará caracterizado o afastamento do exercício do cargo ou função.

353 - Pode o Assistente ou o Assessor ter substituto eventual?

R - Não. Vide Parecer nº 980/81 da SEPEC, emitido no Processo DASP nº 15.687/80.

354 - Agente Administrativo ocupante de DAI-111.3, designado substituto eventual de titular de DAI-112.3, porém, de superior, cujo cargo efetivo é de Contador, recebe, na substituição efetivada por motivo de férias do segundo, além da diferença existente entre as gratificações dos referidos DAI, bem a diferença de vencimentos entre os cargos de Agente Administrativo e Contador?

R - Não. Inexiste substituição de cargos efetivos. Assim, o Agente Administrativo ocupante de DAI que legalmente substitui o titular de outro DAI superior recebe, apenas, a diferença existente entre as respectivas gratificações.

355 - Diretor de Departamento de Ministério foi designado para participar de simpósio nos Estados Unidos. O seu substituto eventual poderá assumir o cargo, com o pagamento da substituição?

R - Sim, porquanto se trata de viagem ao exterior e porque há necessidade de evitar que a Unidade permaneça acéfala. Existe parecer que serve de paradigma ao caso exposto, amparando a substituição remunerada.

356 - Titular de DAI entrou em férias no período de 03/01 a 01/02. O substituto eventual, no mesmo período, esteve licenciado para tratamento de saúde. Foi, então, designado um servidor para responder pelo expediente. Recebe, este último, a correspondente gratificação?

R - Sim. Vide Parecer da CGR nº M-010, de 1979.

357 - Servidora designada para responder pelo expediente de órgão, cujo dirigente é DAS, recebe o correspondente pagamento da substituição, estando o cargo vago?

R - A pergunta encontra resposta no Parecer nº 891, de 17/12/80, da SEPEC, emitido no Processo DASP nº 30.847/80, publicado no D.O. de 06/01/81, o qual recomenda o correspondente pagamento.

SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

358 - Servidora (CLT) pode pleitear suspensão de contrato de trabalho para acompanhar esposo que irá fazer curso de Mestrado no exterior, indicado pela Universidade, com ônus e bolsa de estudo da CAPES?

R - Sim. Há reiterados pronunciamentos deste Departamento no sentido de conceder-se a suspensão de contrato em casos da espécie, em virtude da necessidade de a Administração zelar pela unicidade da família.

359 - Pode ser suspenso o contrato de trabalho de servidor celetista, por motivos particulares ou de família? Pode ocupante de DAI, conservar, no mesmo caso, a função?

R - A suspensão de contrato de trabalho de servidor celetista, por motivos particulares, não se justifica em nenhuma hipótese. Por questão familiar, seria possível para o acompanhamento do cônjuge mandado servir em outra localidade ou por motivo de alta relevância a ser examinado.

Por outro lado, mesmo nas hipóteses de legítima suspensão de contrato de trabalho, seria injustificável que o servidor se afastasse e lhe fosse concedido o direito de permanecer ocupante da função de confiança (DAI).

TABELA ESPECIAL

- 360 - O pessoal da Tabela Especial será submetido a concurso público ou haverá outro sistema para ingresso no PCC ?
 - R - Concurso público, como determinado na respectiva E.M. nº 31, de 08 de março de 1982.
- 361 - Os servidores integrantes de Tabelas de Empregos que não Permanentes podem fazer a opção prevista no § 2º do artigo do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 ?
 - R - Não, conforme entendimento da CJ do DASP, expresso no nº 12/84, publicado no D.O. de 15/05/84.

TAREFAS TÍPICAS

- 362 - Onde estão determinadas as tarefas típicas do ocupante de go ou emprego de Agente de Mecanização e Apoio ?
 - R - Essas tarefas estão determinadas no anexo da Portaria nº de 03/12/73, deste Departamento, para as Classes A, B e C daquela Categoria Funcional, publicada no Suplemento do D.O. dia 21/12/73.

TEMPO DE SERVIÇO

- 363 - Defensor Público (estatutário) pode contar tempo de serviço tado à Procuradoria Geral do Distrito Federal, quando era tista (certidão emitida pelo Órgão de Pessoal do INPS), fins de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço e para licença especial ?
 - R - Pode o referido tempo ser computado para efeito de de gratificação adicional por tempo de serviço. Para especial, no entanto, esse tempo não será considerado, me orientação contida em parecer da SEPEC.
- 364 - O tempo de estágio militar, prestado em Órgão de Formação Reserva (CPOR) deve ser considerado para qual fim ?
 - R - Se o referido tempo foi prestado quando o reservista servidor público será considerado para todos os efeitos Se anterior, somente será computado para fins de aposentadoria.

como orientam a Formulação no 233 e a Portaria de Instrução nº 1/73, publicada no D.O. de 09/05/73, pág. 4.523.

365 - Servidor requereu a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado ao Conselho Federal de Representantes Comerciais, considerado autarquia federal, apresentando uma declaração daquela entidade. Há amparo legal para a pretendida averbação ?

R - O DP deve solicitar ao mencionado Conselho que declare se ha via vínculo de trabalho com o interessado e que este junte uma cópia, autenticada, da relação de emprego anotada em sua Carteira Profissional, a fim de ficar esclarecido se houve pagamentos de salários mensais ou de jetons, por simples participação no Conselho, como órgão de deliberação coletiva. Não pode amparar pedido de averbação uma declaração prestada pelo referido Conselho, eis que o documento hábil para esse fim é a certidão de tempo de serviço, elaborada com o preenchimento de todas as exigências legais.

366 - O tempo de serviço prestado à antiga Autarquia denominada Serviço Nacional de Recenseamento deve ser computado para qual fim ?

R - Para aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o art. 80, item IV, da Lei nº 1.711, de 28/10/52, como orienta o Parecer do DASP publicado no D.O. de 06/06/56; para gratificação adicional, de acordo com o artigo 146 da Lei nº 1.711/52, combinado com o artigo 10 da Lei nº 4.345/64 e Decreto nº 31.922/52, além do mencionado Parecer; para a licença especial de que trata o artigo 116 da Lei nº 1.711/52, como dispõe o Decreto nº 38.204/55 e o já citado Parecer. Para progressão funcional, o aludido tempo será considerado, apenas, para fins de desempate, como serviço público federal.

367 - Tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil pode ser computado para fins de gratificação adicional por tempo de serviço ?

R - Não. O mencionado tempo de serviço deve ser considerado, apenas, para efeito de aposentadoria.

368 - Funcionário esteve preso, respondendo perante a Justiça por crime comum. Foi condenado a dois (2) anos de prisão. O tempo

em que ficou preso pode ser considerado para fins de aposentadoria?

R - Não. Vide Parecer emitido no Processo DASP nº 7.711/58, publicado no D.O. de 01/08/58.

369 - É computável o tempo de celetista prestado em Fundação, para fins de gratificação adicional do estatutário?

R - Cosoante reiterado entendimento deste Departamento, somente se considera, para efeito de gratificação adicional, o tempo prestado sob o regime da legislação trabalhista, considerado público, o que não é o caso da consulta.

370 - Certidão expedida pela RFFSA atestando que servidor fez curso de aprendizagem em escola profissional ferroviária, tendo, ao término, sido contratado como empregado e designado responsável pela aprendizagem, com especificação de período do contrato e da remuneração paga ao mesmo, poderá ser considerada para quais fins?

R - Tratando-se de empregado (CLT), o assunto será decidido INPS, quando o interessado requerer a sua aposentadoria, vindo esclarecer que, provavelmente, o mencionado tempo considerado para aposentadoria, desde que sejam devidamente provadas as contribuições previdenciárias, de acordo com as disposições contidas no Decreto nº 76.326, de 23/09/75, que regulamentou a Lei nº 6.226, de 14/07/75, que dispõe sobre a reciprocidade de tempo de serviço.

371 - Certidão expedida pela Corregedoria de Justiça, atestando tempo de serviço prestado por escrevente-juramentado, é válida para todos os fins?

R - Mesmo que a legislação estadual declare a validade do mencionado tempo para os diversos fins que especificar, inclusive para aposentadoria, ela somente será considerada no serviço público federal para inatividade, de acordo com o Parecer nº 698, de 31/08/83, da SEPEC.

372 - Ao servidor que teve averbado tempo de serviço público anteriormente prestado, para fins, inclusive, de gratificação adicional por tempo de serviço, poderá, neste caso, ter apurada e

ga a diferença atrasada?

R - Não pode. O § 2º do artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26/06/64, determina que nos casos de contagem de tempo de serviço público anteriormente prestado e necessariamente averbado para fins de concessão de gratificação adicional, não resultará direito à percepção de atrasados.

373 - O tempo de serviço prestado por servidor ao GDF anteriormente ao seu ingresso na Administração Federal Direta, pode ser considerado como tempo de serviço público federal?

R - Não. O tempo de serviço prestado ao GDF, anteriormente ao ingresso na Administração Federal Direta e autarquias, será considerado como tempo de serviço estadual, conforme O.N. nº 45, deste Departamento.

Entretanto, nos casos em que o servidor, já pertencente aos quadros da Administração Federal Direta ou autárquica tenha sido colocado à disposição do Governo do D.F. para exercer cargo em comissão, o respectivo tempo será considerado para as vantagens previstas no artigo 180 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.732/79, conforme Parecer nº 25/81, da CJ deste Departamento.

374 - Nos afastamentos a seguir enumerados conta-se o tempo para algum efeito?

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida com base no art. 106, do E.F.;

b) licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 110, do E.F.;

c) licença por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, concedida com fundamento no art. 115, do E.F.;

d) período correspondente à pena de suspensão, de que trata o art. 205, do E.F.;

e) tempo de serviço prestado concomitantemente em cargo diverso daquele em que se efetivou a aposentadoria.

R - Não. Em qualquer das hipóteses enumeradas o correspondente tempo de afastamento não surte qualquer efeito.

375 - Quais as normas que devem ser observadas na apuração e consequente averbação do tempo de serviço de tarefeiro, diarista e mensalista?

R - O tempo de serviço prestado na qualidade de tarefeiro e diarista é apurado em dias e, depois, convertido em anos, considerando o ano como de 300 dias, na forma do disposto no art. 79, parágrafo único, do Decreto nº 34.395, de 25/10/53, publicado no D.O. de 30/10/53.

O tempo de mensalista será apurado em dias e a seguir convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias, de acordo com o art. 78, § 1º, da Lei nº 1.711/52. Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

376 - Na apuração de tempo de serviço como deve ser considerado o ano bissexto?

R - Será computado na base de 366 dias, conforme Parecer emitido no Processo/DASP nº 21.918/44, publicado no D.O. de 12/03/45.

377 - Como será apurado o tempo de serviço prestado no mar?

R - De acordo com a decisão de 16/11/78, adotada pelo TCU no processo nº TC-50.973/77 (Ata nº 84/78, Anexo V), o tempo de serviço prestado no mar, válido também para fins de adicionais, será apurado como de 255 dias, cada ano.

378 - A partir de que data prevalecem os critérios aplicáveis na apuração do tempo de serviço de que trata a Emenda Constitucional nº 1/69?

R - A partir de 08/06/76, data em que foi publicada a referida Emenda, convindo esclarecer que os Estados e Municípios não podem estabelecer exceções às regras já estabelecidas, conforme decisão do TCU, de 17/08/72, no Processo TC nº 13.488/69.

379 - Em que casos pode ser contado em dobro o tempo de serviço prestado pelo funcionário?

R - a) o tempo de serviço prestado a partir da chegada a Brasília, nos casos de servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, até os 2 anos subsequentes à data da instalação do órgão na

va Capital;

b) o período de férias não gozadas anteriormente à Lei nº 4.961, de 04/05/66, por se achar o funcionário requisitado para ser vir à Justiça Eleitoral, desde que o requeira;

c) o tempo de internação, efetiva, no "sertão", a serviço da Expedição Roncador - Xingu, de acordo com a Lei nº 401, de 23/09/48, ou do Serviço de Proteção aos Índios - Postos de Atração e Pacificação - de que trata a Lei nº 1.626, de 17/06/52;

d) o tempo correspondente ao período de licença especial deferida e não gozada, de acordo com o art. 117, do Estatuto dos Funcionários;

e) o tempo de efetiva participação em "operações de guerra", de acordo com o art. 80, item II, da Lei nº 1.711/52; e,

f) o período em que foram prestados relevantes serviços na "profilaxia rural", desde que anterior à vigência da Lei nº 284, de 28/10/36.

NOTA: O tempo de serviço público estadual será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em do bro facultados na legislação local, salvo, se houver co res pond ê nc ia em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal (Lei nº 6.936, de 10/09/81).

TRANSFERÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO

380 - Quem inicia o processo de transferência ou movimentação por per muta?

R - Pode ser iniciado pelo servidor interessado ou pelos próprios ô rg ã o s que tenham interesse na transferência ou permuta.

381 - Servidor recém incluído em Tabela Permanente, saído de Tabela Especial, após a conclusão do respectivo processo seletivo, p o d e solicitar transferência para outro órgão?

R - Não. Vide o Regulamento da transferência aprovado pelo Decreto nº 81.053, de 1977, alterado pelo de nº 83.614, de 1979, eis que, em ambos, consta a exigência do interstício de três anos.

382 - Pode ser considerada, para efeito do 1/3 das vagas existentes em cada classe, uma só vaga?

- R - Deve ser observado o percentual de 1/3 das vagas que ocorrerem em cada classe. Existindo somente uma vaga, não pode ser considerada para efeito de transferência ou movimentação.
- 383 - Pode ser aproveitado, para efeito de transferência para cargo de denominação diferente, concurso realizado no órgão, para ascensão funcional?
- R - Somente concurso público de âmbito geral pode ser considerado para efeito de transferência ou movimentação para cargo ou emprego de denominação diferente.
- 384 - A Receita Federal está interessada em transferir, para o Q.P. do Ministério da Fazenda, servidora da Justiça Federal, servindo em Belo Horizonte. Para efetivar essa medida, dado que os Poderes são diferentes, poderia, inicialmente, a mencionada servidora ser requisitada?
- R - Não há possibilidade de transferência, ex officio, ou mesmo a pedido, justamente porque os Poderes são diferentes e, conseqüentemente, a natureza jurídica do cargo da servidora em foco não se inscrever entre aqueles existentes no Poder Executivo. Por outro lado, a requisição somente seria possível para o exercício de DAS, como dispõe o Decreto nº 82.726, de 27/11/78 (D.O. da mesma data), que alterou o artigo 13 do Decreto nº 74.448/74.

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

- 385 - Recentemente, foram transformados vinte e cinco (25) cargos de Agente de Portaria em igual número de Agente de Vigilância. Agora, se cogita de transformar esses mesmos cargos de Agente de Vigilância em funções de DAI, em número correspondente a despesa existente. É possível?
- R - Considerando que a medida ora cogitada implicaria elaboração de nova estrutura do Quadro e, conseqüentemente, de novo Regimento, não há possibilidade de transformação daqueles cargos em função de DAI, mesmo mantendo a despesa.

T R A N S I T O

386 - Servidor do INAMPS, lotado em Pernambuco, será desligado da ESG ao final do curso que realiza e que está próximo a ser encerrado. Qual o período de trânsito que deve ser concedido ao mesmo?

R - O período de trânsito, conforme orientação contida na Formulação nº 72, cobre, apenas, o tempo necessário à viagem do servidor. Se o meio de transporte a ser utilizado for o aéreo, o servidor terá, obviamente, um dia de trânsito. Se rodoviário, tantos dias quantos os necessários para cobrir o percurso.

TRANSPORTE DOS SERVIDORES

387 - Qual o apoio legal para que os servidores públicos de Brasília tenham transporte gratuito de suas residências para as repartições e vice-versa?

R - O artigo 8º do Decreto nº 79.399, de 16/03/77, publicado no D. O. do dia 17 seguinte, assim dispõe:

"Art. 8º. A contratação de serviços de transporte coletivo será permitida para condução exclusivamente de servidores de suas residências às repartições públicas e vice-versa, ao início e fim de expediente, no Distrito Federal e em localidade fora dos perímetros urbanos que não dispõem de infra-estrutura de transporte público regular."

TRATAMENTO DE SAÚDE

388 - Servidor (estatutário) acidentado, submetido a exame médico por Junta especializada, esta recomendou a imediata viagem do paciente ao Estado de São Paulo, para internação e tratamento de urgência. Pode ser concedida a passagem, aérea, de ida e volta, ao mencionado servidor?

R - Devem ser concedidas as passagens, aéreas, de ida e volta, inclusive para acompanhante do servidor, caso manifeste ele esta vontade, constituindo, para tal, como única exigência, a recomendação da viagem no laudo médico expedido, como determina o artigo 154 da Lei nº 1.711/52.

389 - O tratamento dado pelo artigo 154 do Estatuto pode ser aplicado a funcionário que esteja afastado para tratamento de saúde

em Hospitais do INPS, fora da sede, ou seja, em outra cidade?
A doença foi motivada por acidente de serviço.

R - A resposta é positiva. A exigência legal necessária e indispensável, independente de identificação da doença ou das circunstâncias que a motivaram, é o aconselhamento da viagem em laudo médico, como determina o próprio artigo 154 da Lei nº 1.711, de 1952.

T R E I N A M E N T O

390 - Como deve ser pago o servidor habilitado para ministrar curso de treinamento?

R - O Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79, através do seu art. 4º, modifica o item XX do Anexo II, do Decreto-lei nº 1.341, de 22/08/74, introduzido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22/01/78, passando a estabelecer no anexo II: - Gratificação por encargo de curso ou concurso. - Valores fixados em regulamento. - Referente aos encargos de curso não podendo ser superior a 30 horas/aula mensais, fixada a hora/aula em até 3% do valor da referência do servidor, sendo vedada incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive para cálculo de proventos de aposentadoria.

391 - Os servidores investidos em função de DAI, estão sujeitos a treinamento específico?

R - Sim. O Decreto nº 72.912, de 10/10/73, que dispõe sobre o grupo de DAI estabeleceu, em seu art. 14, que caberá aos Órgãos Pessoal, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação do ato de implantação do referido Grupo, adotar as providências para a realização de cursos específicos, a que deverão ser submetidos os titulares de DAI, de acordo com a orientação estabelecida pelo Órgão Central do SIPEC.

392 - Existe determinação quanto à prioridade de cursos de treinamento?

R - Sim. A O.N. DASP nº 84, de 28/04/78, estabeleceu o Plano Geral de Ação do Subsistema de Aperfeiçoamento do Pessoal Civil da Administração Federal e determinou, em seu item II, os projetos a serem desenvolvidos: 1) treinamento para servidores

pantes de função de DAI; 2) treinamento de Introdução Funcio
nal; 3) treinamento com vistas à adequação Funcional; e 4)
treinamento para servidores ocupantes de funções de confiança.

393 - Algum dispositivo legal obriga encaminhar à CODAPER os progra
mas e projetos de treinamento a serem executados pelos Órgãos
do SIPEC ?

R - Sim. O Decreto nº 73.421, de 04/01/74, que criou o Subsistema
de Aperfeiçoamento do Pessoal Civil, determina que ao Órgão
Central do Subsistema CODAPER, do DASP, compete a aprovação
prévia dos programas de treinamento dos Órgãos integrantes do
SIPEC, bem como a avaliação dos resultados de sua execução.
(Art. 3º, alínea c).

Os Órgãos do SIPEC deverão encaminhar ao DASP, para apreciação,
os programas plurianuais de treinamento, na forma do art. 5º
do mesmo Decreto.

VALIDADE DOS ATOS

394 - Quais as normas que dispõem sobre a validade dos atos no servi
ço público federal ?

R - Decreto-lei nº 1.705, de 27/10/39; Parecer nº E-2, da CGR(D.O.
de 05/02/62); Parecer do DASP nº 114, item 5 (D.O. de 12/07/68),
e Lei nº 4.965, de 05/05/66 (D.O. de 10/05/66).
Outrossim, a validade do ato, ressalvada a sua legalidade, so
mente se verifica a partir da sua publicação.

VANTAGEM DE GALA

395 - Quando será iniciada a contagem dos dias que a Consolidação das
Leis do Trabalho concede ao servidor que contrair núpcias no
sábado, domingo ou feriado ?

R - A partir do primeiro dia útil, em tais casos, considerada a da
ta constante da certidão de casamento no civil do servidor in
teressado.

VANTAGEM DE NOJO

396 - Quando o servidor (CLT) ou funcionário (estatutário) somente

tomar conhecimento da morte de irmão, pai, filho etc, isto é, de ascendente ou descendente especificados na legislação vigente (CLT e E.F.) três, cinco ou oito dias após o evento, a concessão da vantagem de nojo pode ser iniciada a partir da data em que foi conhecido o falecimento pelo servidor, ou será considerada a partir do dia do óbito constante da respectiva certidão?

- R - Em ambos os casos, considerando que o servidor somente receber a notícia, comprovadamente, da ocorrência do óbito dentro do prazo razoável de até oito dias, o início da vantagem relativa aos dias de afastamentos previstos na CLT e no E.F. poderá ser contado a partir do dia em que o interessado tiver conhecimento do fato.

VIGÊNCIA DOS ATOS

397 - Publicado o ato de demissão, exoneração, dispensa, cassação de aposentadoria, suspensão, admissão e nomeação e sendo verificado que o mesmo omite a data em que deve iniciar os seus efeitos, qual o procedimento administrativo a ser observado?

- R - Os efeitos somente serão produzidos ao final do expediente do dia da publicação.

SIGLAS E ABREVIATURAS USADAS NESTE MANUAL

- Agravo
- Artigo
- Banco da Amazônia SA
- Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Ensino Superior
- Central de Medicamentos
- Comissão Executiva Textil
- Constituição Federal
- Consultoria Geral da República
- Comissão de Inquérito
- Consultoria Jurídica
- Consolidação das Leis do Trabalho
- Coordenação Nacional de Ensino Agrícola
- Coordenadoria de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento (da SEPEC)
- Comissão de Desenvolvimento do Vale do São Francisco
- Comissão Federal de Abastecimento e Preços
- Coordenadoria de Legislação de Pessoal (da SEPEC)
- Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura
- Centro de Preparação de Oficiais da Reserva
- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura
- Conselho de Segurança Nacional
- Direção e Assistência Intermediárias
- Direção e Assessoramento Superiores
- Departamento Administrativo do Serviço Público
- Departamento de Correios e Telégrafos
- Diário da Justiça
- Decreto-lei
- Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- Diário Oficial
- Departamento do Pessoal
- Emenda Constitucional
- Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711/52)
- Exposição de Motivos
- Escola Técnica Federal
- Escola Superior de Guerra
- Função de Assessoramento Superior
- Função Gratificada (sistema da Lei nº 3.780/60)
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- Governo do Distrito Federal
- Instituto do Açúcar e do Alcool
- Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
- Instrução Normativa
- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
- Instituto Nacional de Previdência Social
- Lei Orgânica da Previdência Social
- Direção e Assessoramento Superiores (celetista)
- Ministério da Educação e Cultura
- Ministério da Fazenda
- Ministério da Indústria e do Comércio
- Companhia Urbanizadora da Nova Capital
- Ordem dos Advogados do Brasil
- Orientação Normativa

SIGLAS E ABREVIATURAS

- PCC - Plano de Classificação de Cargos (Lei 5.645/70)
- PGR - Procuradoria Geral da República
- PR - Presidência da República
- QP - Quadro Permanente
- RFFSA - Rede Ferroviária Federal SA
- RO - Recurso Ordinário
- RR - Recurso de Revista
- SAPS - Serviço de Alimentação da Previdência Social
- SEPEC - Secretaria de Pessoal Civil (do DASP)
- SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados
- SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
- SIPEC - Sistema de Pessoal Civil
- SUCAD - Superintendência de Desenvolvimento e Administração Imobiliária
- SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública
- SUDESUL - Superintendência de Desenvolvimento da Região Sul
- STF - Supremo Tribunal Federal
- TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- TCU - Tribunal de Contas da União
- TFR - Tribunal Federal de Recursos
- TP - Tabela Permanente
- TRT - Tribunal Regional do Trabalho
- TST - Tribunal Superior do Trabalho
- UFF - Universidade Federal Fluminense
- UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora
- UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- UFRS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

A V E R S A C A O

TEMPO DE SERVIÇO DE FUNCIONÁRIO (ESTATUTÁRIO) - ANEXO II
COMPLEMENTAR DESELA

O tempo de serviço prestado pelo funcionário, em cada categoria, com vencimentos e como estatista no serviço Federal será considerado para fins de aposentadoria e adicional indenizatório, desde que o tempo de serviço de 1972 (expresso em 1001,00) e o tempo de serviço de 1973 (expresso em 1001,00) não estejam, em qualquer hipótese, compreendidos no tempo de serviço prestado à empresa pública, desde que constatado para fins de aposentadoria.

Para efeito de progressão funcional em todas as categorias, serão reconhecidos a função operacional nível de 1974, artigo 99, § 2º, letra IV e V e § 4º do Decreto nº 19.750 de 1974 (D.O. de 10 de agosto), com a redação dada pelo Decreto nº 22.727 de 1975 (D.O. de 10 de novembro).

A P Ê N D I C E

Os estatutos de funcionários para os estados de Goiás, Piauí e Pernambuco, publicados em 19 de abril de 1971, e os estatutos de 1972 de 1973, republicados em 19 de abril de 1974 de 19 de junho de 1974, deverão no artigo 101º de 1974

Os estatutos de funcionários para os estados de Goiás, Piauí e Pernambuco, publicados em 19 de abril de 1971, e os estatutos de 1972 de 1973, republicados em 19 de abril de 1974 de 19 de junho de 1974, deverão no artigo 101º de 1974

A V E R B A Ç Ã O

TEMPO DE SERVIÇO DE FUNCIONÁRIO (ESTATUTÁRIO) - APURAÇÃO
CONSIDERAÇÕES GERAIS

O tempo de serviço prestado pelo funcionário, anteriormente, aos Estados, aos Municípios e como celetista no serviço público federal será considerado para fins de aposentadoria e gratificação adicional (quinqüênios), como orientam os Pareceres de 1º de novembro de 1979 (Processo s/nº), 031/82 e outros desta Secretaria de Pessoal Civil, não valendo, no entanto, para efeito de licença especial.

Quanto ao tempo de serviço prestado à empresa privada também será considerado para fins de aposentadoria.

Para efeito de progressão funcional, em todos os casos devem ser consultados a Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1974, artigo 3º, § 2º, itens IV e V e § 4º do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 (D.O. de 30 seguinte), com a redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 07 de junho de 1982 (D.O. de 09/06/82), as Instruções Normativas nºs 75, de 10 de novembro de 1977, publicada no Diário Oficial do dia 11 subsequente, os itens 5 e seguintes da Instrução Normativa nº 120, de 7 de abril de 1981, publicada no Diário Oficial do dia 8 seguinte, republicada em 14 de abril de 1981 e 159, de 19 de junho de 1984, divulgada no Diário Oficial de 20 de junho de 1984.

Os afastamentos do funcionário para os efeitos de aposentadoria, licença especial, gratificação adicional de tempo de serviço e progressão funcional, produzirão os seguintes efeitos:

Afastamento do servidor estatutário para os efeitos de aposentadoria, licença especial, gratificação adicional de tempo de serviço e progressão funcional

MODALIDADES DE AFASTAMENTOS	APOSENTADORIA	LICENÇA ESPECIAL	GRAT. ADICIONAL	PROGRESSÃO
Licença - para tratamento de saúde	2	+ de 180 dias - de 180 dias	-	3 Vide Regulamento
Licença - para tratar de interesse particular	3	-	-	3 4
Licença - para tratar de saúde em pessoa da família	3	+ de 120 dias - de 120 dias	-	3 4
Licença - gestante	2	-	-	2 2
Licença - especial	2	-	-	2 2
Licença - acidente de serviço	2	-	-	2 2
Licença - para prestar serviço militar	2	-	-	2 2
Licença - para tratar de doença especificada em lei	2	até 2 anos + de 2 anos	até 2 anos + de 2 anos	2 1 2 3 até 2 anos
Licença para acompanhar o cônjuge	3	+ de 90 dias - de 90 dias	-	1 3 3 4
Tiro de Guerra	2	-	-	4 4
Férias	2	-	-	2 2
Juri e outros serviços obrigatórios em lei	2	-	-	2 2
Mandato eletivo	2	-	-	2 2 4

CONVENÇÃO: 1 - ZERA TEMPO; 2 - CONTA TEMPO; 3 - NÃO CONTA TEMPO (HAVERÁ EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO); 4 - NÃO CONTA TEMPO.

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação Adicional por tempo de Serviço	Decreto nº 31.922/52 e alterações posteriores	Pessoal estatutário em geral, incluído em todas as categorias funcionais
Gratificação de Nível Superior	Decreto nº 77.337/76 (vide art. 7º do D.L. 1.820/80)	Pessoal incluído em Categorias Funcionais de Nível Superior
Gratificação de Produtividade	Decreto nº 84.052/79 e alterações posteriores	Pessoal incluído nas Categorias Funcionais do Grupo TAF, Serviços Jurídicos e algumas de Nível Superior (Fiscal do Trabalho e Inspetor de Abastecimento) e aos Membros do Ministério Público
Gratificação de Representação de Atividade Diplomática	Decreto-lei nº 1.820/80 (art. 12)	Integrantes das classes de Ministro, Conselheiro e Secretários da Carreira de Diplomata
Gratificação de Dedicção Exclusiva	Decreto-lei nº 1.820/80 (art. 11)	Integrantes do Magistério Superior
Gratificação de Função (Magistério Superior)	Decreto-lei nº 1.820/80 (Anexo V)	Professor integrante do Magistério Superior investido em função ou coordenação
Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso, de Área ou Equivalente	Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 3º)	Docentes de 1ª e 2ª Graus, ocupantes de função de administração escolar
Gratificação de Regência de Classe	Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 2º)	Docentes de 1ª e 2ª Graus, pelo desempenho de atividades em regência de classe

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação de Direção-Geral ou Direção	Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 3º)	Docentes de 1ª e 2ª Graus, ocupantes de função de administração escolar
Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente	Decreto-lei nº 1.858/81 (art. 3º)	Docentes de 1ª e 2ª Graus, ocupantes de função de administração escolar
Gratificação por Encargo de DAI	Lei nº 6.006/73, Decreto nº 72.912/73, alterado pelo Decreto nº 77.629/76	Pessoal incluído no PCC, pelo exercício de função integrante do Grupo DAI
Gratificação Complementar/Horas Excedentes	Decreto-lei nº 1.525/79 (art. 9º)	Ocupantes de função de DAI que têm direito a uma gratificação vinculada à respectiva jornada e complementada com importância proporcional ao nº de horas excedentes
Gratificação por Trabalho com Raios X ou Substâncias Radioativas	Decreto nº 81.348/78, alterado pelo nº 84.106/79	Servidores que operem direta e permanentemente com Raios X e Substâncias Radioativas
Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários	Decreto nº 86.213/81	Servidores incluídos em categorias funcionais de nível médio pelo exercício nas unidades de atendimento do SINFAS
Gratificação de Segurança de Vão	Lei nº 7.139, de 07/11/83	Pessoal do Grupo DACTA

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização de Tributos Federais	Decreto-lei nº 2.074/83	Servidores incluídos nas Categorias Funcionais do Grupo TAF, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador da República
Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, na Previdência Social	Decreto-lei nº 2.114/84	Servidores integrantes da Categoria Funcional de Médico da Previdência Social
Adicional de Periculosidade	Decreto-lei nº 1.873/81	Servidores que desempenham atividades que exijam contato permanente com explosivos ou inflamáveis
Adicional de Insalubridade	Decreto-lei nº 1.873/81	Servidores que trabalham com agentes nocivos à saúde ou em condições perigosas
Gratificação de Incentivo à Atividade de Odontológica, na Previdência Social	Decreto-lei nº 2.140/84	Servidores integrantes da Categoria Funcional de Odontólogo da Previdência Social

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação pela Participação em Órgãos de Deliberação Colegiada	Lei 5.708/71 Decreto 69.382/71	Membros de Órgãos Colegiados

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação de Interiorização	Decreto-lei 1.873/81	Médico, Médico Veterinário, Médico do Trabalho, Médico de Saúde Pública (em extinção) e Sanitarista (especialidade médica)
Gratificação por Serviço Especiais	Decreto-lei 1.400/75 Decreto 77.240/76	Servidores que desempenham atividades de apoio operacional, técnico ou administrativo nas Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis e nas Assessorias de Segurança e Informações dos Órgãos da Administração Direta e nas Autarquias Federais
Gratificação por Produção Suplementar	Decreto 63.347/68	Servidores da categoria funcional de Artífice de Artes Gráficas do Grupo Artesanato do Departamento de Imprensa Nacional
Gratificação pelo Exercício em Zonas Terminadas	Decreto-lei 1.400/75 Decreto 77.240/76	Servidores localizados em zonas ou locais inóspitos
Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso	Decreto-lei 1.341/74 Decreto-lei 1.604/78 Decreto-lei 1.746/79	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de Comissões de Provas ou Concursos Públicos, Professor de cursos de Treinamento e Aperfeiçoamento

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTATUTÁRIO)

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação pela Representação de Gabinete	Decreto-lei 1.341/74 Decreto 77.242/76 Decreto 84.152/79 Decreto 86.980/82	Devida ao funcionário pelos gastos decorrentes de Representação Social pelo exercício nos gabinetes civil e militar e na SEPIAN; Gabinete do SNI; na Secretaria Geral do CSN, nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de Órgãos integrantes da PR e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis e do Procurador-Geral da República
Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário	Decreto nº 74.851/74 Decreto-lei nº 1.341/74	Destinada a retribuir o exercício além do número de horas de trabalho estabelecido para a Categoria Funcional a que pertence o cargo ocupado pelo funcionário
Gratificação por Operações Especiais	Decreto-lei nº 1.341/74 Decreto-lei nº 1.771/80 Decreto-lei nº 1.714/79 Lei nº 7.147/83	Servidores pertencentes às categorias funcionais do Grupo Policial Federal e aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal
Gratificação Especial de Localidade	Decreto nº 86.539/81 Lei nº 6.861/80	Devida em face da precariedade das condições de exercício nos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha
Gratificação de Função Policial	Decreto-lei nº 2.111/84 Decreto nº 89.522/84	Devida aos funcionários integrantes do Grupo Polícia Federal

GRATIFICAÇÕES SOBRE AS QUAIS NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL
(SERVIDOR ESTABILIZADO)

GRATIFICAÇÃO	REGULAMENTO	DESTINATÁRIO
Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdiccional	Decreto nº 89.676/84 Decreto-lei nº 2.117/84	Devida aos servidores incluídos nas carreiras privativas do Ministério Público Militar, do Trabalho e do D.F. e dos Territórios e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, nas categorias funcionais do Grupo Serviços Jurídicos (SJ-1106 ou JT-SJ-1100), e aos ocupantes do de Consultor-Geral da República dos cargos ou funções de Adjunto do Consultor-Geral da República e de cargos ou funções de Consultor Jurídico de Ministério ou Órgão integrante da PR
Gratificação de Apoio à Atividade de Ensino	Decreto-lei nº 2.121/84	Servidores técnicos e administrativos integrantes dos quadros e tabelas permanentes das Universidades Federais Autárquicas, dos Estabelecimentos Federais Isolados autárquicos de ensino superior e das autarquias federais de ensino de 1ª e 2ª graus

LEI Nº 6.732 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979 (D.O. de 5/12/79)

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180 - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargo ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º - No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º - A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção.

Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, pa

ra efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º - A contagem do período do exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data.

Art. 4º - O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.746 - DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

D.O. de 28.12.79

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos - Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei."

Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 3º - O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste Decreto-lei.

Art. 4º - O item XX do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, introduzido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a redação do Anexo II deste Decreto-lei.

Art. 5º - A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 6º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

A N E X O I

Função no exterior

VALORES EM CR\$	
A partir de 19/01/1980	A partir de 19/03/1980
80.056,00	100.069,00
66.006,00	82.507,00
55.096,00	68.870,00

Embaixador

Ministro-Conselheiro e Cônsul-Geral

Cônsul e Conselheiro de Embaixada

A N E X O II

(Art. 4º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

"A N E X O II"

(Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XX - GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	Devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de auxiliar ou membro de comissões de provas ou concursos públicos, bem assim de professor de cursos de treinamento e aperfeiçoamento regularmente instituídos por força do Plano de Classificação de Cargos, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que for titular.	Fixados em regulamento, nos limites dos recursos próprios, não podendo a referência aos encargos de curso ser superior a 30 (trinta) horas-aula mensais, fixada a hora-aula em até 3% (três por cento) do valor da Referência do servidor, sendo vedada a incorporação ao vencimento ou salário para qualquer efeito, inclusive cálculo de proventos de aposentadoria.

Processo nº 1.143/80

P A R E C E R

Consulta o DP da Universidade Federal de Pernambuco quanto à consideração da Representação Mensal, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445/76, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.732/79, modificada pelo Decreto-lei nº 1.746/79, nestes termos:

"Face ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1746, de 27/12/79, publicado no D. Oficial de 28 subsequente, que determina seja considerada a Representação Mensal na aplicação do contido na Lei nº 6.732/79, dirijo a V.Sa. a seguinte consulta:

A referida Representação deverá ser incluída nos proventos dos funcionários que já se encontram aposentados, nos termos do artigo 180, da Lei nº 1.711/52, em cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superior?"

2. Por sua vez, para que se possa delimitar com segurança o alcance do referido preceito de molde a dissipar a dúvida levantada, faz-se mister a consideração da norma contida no § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 1976, que vedou expressamente a incidência do desconto previdenciário sobre a representação mensal e a sua inclusão nos proventos da inatividade, estando assim redigido:

"§ 1º - Incidirão sobre os valores de vencimento ou salário de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no referido Anexo II, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou proventos de aposentadoria (grifou-se)".

3. Diz o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.746, publicado no D.O. de 28/12/79:

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos (grifou-se)".

4. A Lei nº 6.732, de 1979, alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e determinou a incorporação ao vencimento gratificação e de diferença de vencimento percebido pelo exercício de cargo ou função de confiança DAS, DAI e FAS e de cargo de natureza especial previsto em lei.

5. Portanto, no acréscimo de vencimento e na incidência do disposto no art. 180 da Lei Estatutária é considerada a representação mensal.

6. O legislador possibilitou a incorporação da referida parcela estipendiária, "desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos".

7. Na aplicação do preceito, em relação aos proventos de aposentadoria, distinguem-se as seguintes situações:

- a) funcionários aposentados antes de ser instituída a representação mensal;
- b) funcionários aposentados após a instituição da representação mensal e antes da vigência do Decreto-lei nº 1.746, de 1979, contando ou não dois anos de exercício do cargo em comissão com percepção da vantagem.

8. Em face das situações acima expostas, indaga-se se teria sido intenção do legislador possibilitar a revisão de proventos, determinado pela Lei nº 6.703, de 1979 (com efeitos a vigorar em data posterior à vigência do Decreto-Lei nº 1.746, de 19/01/80), apenas aqueles que passaram à inatividade após dois anos de instituição e, em consequência, sem recebimento da parcela?

9. A retribuição fixada pelo Estado para remunerar as funções de confiança e os cargos da espécie é a que entende cabível e se lhe afigura justa, não podendo exigir-se, aqueles que os exercem em toda sua plenitude, percepção entendida inferior.

10. Fosse exigível o auferimento da representação mensal, para proceder-se o reajuste de proventos estatuído pela Lei nº 6.703, de 1979, com sua incorporação, estar-se-ia criando distinções restritivas entre funcionários aposentados, com as vantagens dos mesmos cargos e funções, o que repugna à consciência de todos e não atende ao princípio constitucional de igualdade perante a lei.

11. A restrição imposta do exercício mínimo de dois anos de cargos e funções, com percepção da representação mensal, visou, isto sim, obstar a imediatas aposentadorias com base no art. 180, item II, da Lei nº 1.711, de 1952, e afastamentos, com direito ao seu acréscimo do vencimento.

12. Acresce que é bastante acentuada a tendência de caráter legislativo e interpretativo em relação à percepção de proventos acompanhar a retribuição do pessoal da mesma categoria em atividade, consoante se pode verificar de decisão do Tribunal de Contas da União e do contido na Lei nº 6.701, de 1979, que dispõe sobre a incidência do disposto no art. 184 da Lei nº 1.711/52.

13. O que se procurou demonstrar, em síntese, é que o preceito do art. 29, do Decreto-lei nº 1.746/79 literalmente aplicada, desafia na inteiridade de todo o concerto legislativo liberal encetado pelo Governo, visando melhores dias para o inativo, o que traduzindo, essa intenção na essência, está se dando cumprimento à mesma.

14. Observa-se, no entanto, não serem cumulativas as vantagens do art. 180 e 184 da Lei nº 1.711.

15. Por isso, é que essa conclusão é no sentido de considerar-se a representação mensal no reajuste de proventos de que se trata.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE

Brasília, em 21 de janeiro de 1980.

ÍRIO DA SILVA
Chefe da UNICON

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de janeiro de 1980.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao DP da ^{Uni}
versidade Federal de Pernambuco.

Brasília, em 29 de janeiro de 1980.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

Resposta a consulta da Secretaria de Administração do DF acerca da interpretação do art. 2º, § 3º, e do art. 3º da Lei 6732/79, bem assim do art. 180, § 2º, da Lei 1.711/52.

PARECER

Consulta: A Secretaria de Administração do DF formula a seguinte con

"Tendo em vista que o Decreto-lei nº 1.746, de 27.12.79, estabelece que a contagem do período de exercício de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4.12.79, inicia-se a partir do primeiro provimento em cargo ou função integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superior, indaga-se quais os períodos anteriores à transformação de funções em comissão (FC) que poderão ser considerados, to-mando-se as seguintes hipóteses: a) função em comissão (FC) de Assessor e de Diretor ou Coordenador transformada em cargo ou função de igual denominação, mantidas as mesmas atribuições; b) função em comissão (FC) de Diretor, transformada sem alteração das atribuições existindo, no entanto, período anterior em que a referida FC abrangia as atividades de direção e execução (Serviço); c) funções em comissão (FC), ou seja, Assessor Auxiliar, Oficial de Gabinete e Secretário-Datilógrafo, transformadas em cargo de Assessor, passando, assim, a ter novas atribuições.

Considerando-se, ainda, que o Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do DF guarda conformidade, relativamente à classificação e retribuição de cargos e funções, com o Plano instituído pela Lei nº 5.645, de 10.12.70, faz-se mister firmar entendimento quanto à situação de funcionários requisitados da esfera federal no que diz respeito à vantagem pessoal de que trata a Lei nº 6.732/79.

Assim, pergunta-se: a referida vantagem pessoal é adicionada ao vencimento do cargo efetivo de servidor de Quadro Permanente de Ministério que exerce no Governo do Distrito Federal cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ficando facultada ao mesmo a opção de que trata o § 3º do art. 2º, da citada Lei nº 6.732/79 e nos termos do § 3º, do art. 3º, do Dec-lei nº 1.462, de 29.04.76?

Na aplicação do § 2º, do item II, do art. 180, do EFPCU, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 04.12.79, têm surgido dúvidas quanto ao entendimento a ser dado com referência ao exercício mínimo de dois anos para fins de atribuição das vantagens do cargo de maior valor. Faz-se necessário esclarecer se na contagem dos dois anos leva-se em conta: a) somente o período correspondente aos últimos

dois anos, imediatamente anterior à aposentadoria, desde que os cargos desempenhados sejam de igual valor de retribuição; b) períodos, intercalados, compreendidos nos anos, de exercício de cargos ou funções de igual valor de retribuição, que somados perfazem os dois anos".

2. Reza o art. 3º da L. 6.732/79, na redação dada pelo D.1. 1.746/79:

"A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assistência Intermediária, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em Lei".

3. Respondendo, recentemente, a consulta do IBDF acerca da inteligência da expressão "primeiro provimento" no dispositivo transcrito, esclareci:

"O tempo que a lei manda computar é, obviamente, o de exercício dos cargos e funções da mais recente classificação. Quando ela fala em provimento, quer aludir ao que ordinariamente acontece. No caso da consulta, quer-me parecer que se deva considerar como termo inicial da contagem a própria data em que houve a transformação, data que não será, necessariamente, a da apostila, mas que, necessariamente, constará da apostila".

4. Cuidava-se, como se vê, de hipóteses em que não houvera, propriamente, novo provimento no cargo resultante da transformação, mas simples apostilamento da nova situação no título da nomeação para o cargo transformado. E o entendimento foi o de só ser computável para os mencionados efeitos, ex vi das inequívocas verba legis, o tempo posterior à transformação.

5. Relativamente à segunda indagação, quer-me parecer que tu do depende de a requisição poder efetivar-se com ênus para o Governo Federal, vez que somente nessa hipótese haverá ensejo para a opção pelos vencimentos do cargo efetivo. Possível que seja dita opção, se que-se a incidência da parte final do § 3º do art. 2º da L. 6.732/79, fazendo jus o funcionário, nessas circunstâncias, à percepção da parcela de que se trata, juntamente com os vencimentos do cargo efetivo, pagos ambos pela mesma fonte.

6. Quanto à terceira pergunta, entendo que: o biênio referido no § 2º do art. 180 do EFPCU não necessita ser imediatamente anterior à aposentação (só o quinquênio do art. 180, I, é que necessariamente); o mencionado biênio, consoante a Orientação Normativa nº 42, do DASP, pode integralizar-se mediante o exercício de pluralidade de cargos ou funções, desde que de padrões iguais ou superiores aos do ocupado na data da aposentadoria; admitida, destarte, a pluralidade de cargos ou funções de iguais estipêndios, não vejo por que exigi-se a ininterruptão, que, de igual modo, só é requisito para o auferimento das vantagens do inciso I do art. 180 (no inciso II, vem, mo, explícita como admissível a não-consecutividade).

Brasília, em 25 de abril de 1980.

Alcindo Noleto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 25 de abril de 1980.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo à Secretaria de Administração do
Distrito Federal.

Brasília, em 25 de abril de 1980.

Helio Araujo Braga
Secretário de Pessoal Civil
DASP

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
Processo nº 10.404/80

PARECER Nº 255/80

O Sr. D.G. do DP/MEC solicita se examine a possibilidade de revogação do art. 3º e, conseqüentemente, do art. 5º da Lei nº 6.732/79, a fim de não pairar dúvida quanto à computabilidade de todo o tempo de exercício de cargos e funções de confiança para auferição, quer dos benefícios do art. 180 do EFPCU, quer dos do art. 2º da referida Lei nº 6.732/79.

2. Rezam os mencionados dispositivos:

"Art. 3º. A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei. (Redação dada pelo D.L. 1.746/79).

.....
Art. 5º. Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei."

3. Após transcreever o art. 2º da Lei 6.732/79, a ilustre autoridade argumenta:

"Trata-se, como se vê, de revivescência sofisticada dos favores da Lei nº 1.741, de 1952, e que consiste na gradativa adição aos estipêndios dos servidores em atividade, enquanto afastados do exercício de cargos ou funções de confiança, de um incremento pecuniário equivalente ao que deixaram de perceber em razão do retorno ao cargo ou emprego efetivo.

Quando esse dispositivo fala em "cargos ou funções enumerados nesta Lei", está, em verdade, aludindo aos cargos e funções mencionados na nova redação do artigo 180 do EFPCU, matéria do art. 1º da Lei nº 6.732/79, não havendo razão jurídica, por conseguinte, para a restrição a seguir introduzida no art. 3º dessa mesma lei, quando estabelece que, para os efeitos do supratranscrito art. 2º só se computam os períodos de exercício de cargos e funções classificados nos moldes da Lei nº 5.645/70.

Salvo engano, é este o único dispositivo legal que discrimina entre os exercentes de cargos e funções de confiança, conforme os tenham ocupado antes ou depois da implantação do novo PCC, quando se sabe que, em última análise, os cargos e funções são os mesmos, apenas com mudança de rotu-

lo ou de roupagem e, não raro, com inalterabilidade das atribuições, a ponto de, em muitos casos haver sido dispensado até um novo ato de provimento, permanecendo os titulares antigos sem solução de continuidade, mediante simples apostila.

Em face do exposto e por não me parecer que haja incompatibilidade entre as vantagens do art. 180 da EFPCU e as do sobredito art. 2º da Lei nº 6.732, de 04.12.79....."

4. O mencionado dispositivo estatutário, na redação dada pela Lei 6.732/79, ficou assim:

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária pasará à inatividade:

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores;

II - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não.

§ 1º - O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º -

§ 3º -"

5. A Lei 6.732/79, entretanto, instituiu também, com base no mesmo exercício de cargos e funções de confiança, estoutro benefício:

"Art. 2º. O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5:

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediária;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º. O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano com pleto de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano."

6. Os dispositivos profligados pelo Senhor Diretor-Geral do Pessoal do MEC têm o seguinte efeito discriminatório: enquanto os nulos ocupantes de cargos ou funções de confiança, quando afastados de les, não sofrerão decesso estipendiário e, se se aposentarem, terão integrado nos proventos o acréscimo de que trata o art. 2º da Lei 6.732/79, os antigos ocupantes dos mesmos cargos e funções de confiança, que deles se tenham afastado, nada percebem a título de compensação quando em atividade e, conseqüentemente, nada incorporarão na aposentadoria, face ao disposto no art. 102, § 2º, da Constituição, in verbis:

"... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

7. Se se revogassem, como propõe aquela autoridade, os mencionados preceitos, as conseqüências seriam estas:

1a.) os que já contassem ou viessem a contar de seis (6) a dez (10) anos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados no art. 180 do EFPCU e deles sem afastados fariam jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, de 1/5 a 5/5, conforme o caso, da gratificação de função ou da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança e do cargo efetivo; e

2a.) todos eles igualmente se aposentariam com as mencionadas vantagens independentemente de se encontrarem ou não exercendo, na data da inativação, cargo ou função de confiança, vez que não incidiria, em nenhum caso, o impedimento representado pelo art. 102, § 2º, da CRFB.

8. Quanto à equivalência entre os antigos cargos e funções de confiança e os da sistemática inaugurada pela Lei nº 5.645/70, tem sido reconhecida inúmeras vezes, inclusive pela Lei 6.703, de 1979, arts. 5º e 6º, verbis:

"Art. 5º. No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou o valor da gratificação da função de confiança, integrantes dos Grupos "Direção e Assessoramento Superiores" ou "Direção e Assistência Intermediárias", em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 1º. Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou a transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, com alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, cargo em comissão ou função de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade, exigidos para o respectivo desempenho.

.....
Art. 6º. Os inativos amparados pelo art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, terão os proventos revistos de acordo com o critério estabelecido no artigo 5º desta Lei."

9. Se assim se legisla, aliás com toda justiça, no concernente à revisão dos proventos de recentes e antigas aposentadorias, não há por que se conservar, para o pessoal em atividade, a discriminação detectada pelo DP/MEC.

10. Sou, por conseguinte, inteiramente favorável ao que propõe o alto órgão do SIPEC, sem, com isto, pretender infirmar o parecer da COLEPE/SEPEC no Proc. 4.493/80, vez que, ali, o que se fez foi interpretar o direito legislado, enquanto que, neste novo pronunciamento, se tecem considerações de lege ferenda.

11. Relativamente, pois, à exegese do art. 3º da Lei 6.732/79, enquanto vigente, estou em que o entendimento firmado no parecer acima referido mereça ser mantido. O que, por conseguinte, propugno, na honrosa companhia do Sr. Diretor-Geral do DP/MEC, é a revogação do meu

cionado dispositivo, e também do art. 59, para que não persistam as disparidades retro denunciadas.

Brasília, em 23 de julho de 1980.

Alcindo Noletto Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de julho de 1980.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

minho o processo à douta Consultoria Jurídica, solicitando seu abalizado pronunciamento.

Brasília, em 24 de julho de 1980.

Newton Mendes de Aragão
Secretário Substituto da SEPEC

Processo nº 10.404/80

- Incorporação prevista no art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979.
- Computável, para esse efeito, o exercício de cargo ou função de DAS ou DAI, somente depois de instituído nos moldes da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979: a contagem é iniciada a partir da data do ato de transformação do cargo ou função da espécie, se ocupado e não houver mudança de atribuições, e do provimento, nos demais casos.
- Inacumulabilidade dessa vantagem com a prevista no art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos, mercê de suas próprias natureza e finalidade.
- Embora não sejam incompatíveis, a incorporação, operada na atividade, não será considerada no cálculo dos proventos, se o funcionário, na data da aposentadoria, optar pelo benefício estatutário.
- Carência de motivação jurídica e inoportunidade, em face da conjuntura econômico-financeira, para mudança de critérios, que implique aumento da despesa prevista.

PARECER CJ Nº 30/80

Solicita o Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura estudos sobre a possibilidade de revogação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que dispõe:

"Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei.

.....

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei."

2. O objetivo da solicitação é não pairar dúvida quanto à contagem de todo o tempo de exercício de cargos e funções de fiança, seja qual for o sistema a que pertençam, com relação à parcela a ser adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, nos termos do art. 2º da mesma Lei nº 6.732, de 1979, que dispõe:

"Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem

pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

....."

3. Na concepção do Órgão consulente, os cargos ou funções enumerados na Lei são os mencionados na nova redação do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários, matéria do artigo 1º da Lei nº 6.732, de 1979. Assim, não haveria razão jurídica para a restrição a seguir introduzida no artigo 3º dessa mesma lei, quando estabelece que, para os efeitos do supratranscrito artigo 2º, só são computáveis os períodos de exercício de cargos ou funções classificados nos moldes da Lei nº 5.645, de 1970.

4. Alega ainda o citado Órgão de Pessoal que o artigo 3º, cuja revogação sugere, "discrimina entre os exercentes de cargos ou funções de confiança, conforme os tenham ocupado antes ou depois da implantação do novo PCC, quando se sabe que, em última análise, os cargos e funções são os mesmos, apenas com mudança de rótulo ou de roupagem e, não raro, com inalterabilidade das atribuições, a ponto de, em muitos casos, haver sido dispensado até um novo provimento, permanecendo os titulares antigos sem solução de continuidade mediante simples apostila".

5. Por outro lado, o mesmo Órgão de Pessoal entende que não há incompatibilidade entre as vantagens do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários e as do supramencionado art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, por isso que alvitra também a revogação do artigo 5º dessa discutida lei.

6. Ao examinar a matéria, o ilustre Assistente Jurídico da Coordenadoria de Legislação de Pessoal - COLEPE, Dr. Alcindo Noletto Rodrigues, admitiu que "os dispositivos profligados pelo Senhor Diretor-Geral do Pessoal do MEC têm o seguinte efeito discriminatório: enquanto os novos ocupantes de cargos ou funções de confiança, quando afastados destes, não sofrerão decesso estipendiário e, se se aposentarem, terão integrado nos proventos o acréscimo de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732/79, os antigos ocupantes dos mesmos cargos e funções de confiança que deles se tenham afastado, nada percebem a título de compensação quando em atividade e conseqüentemente, nada incorporam na aposentadoria, face ao disposto no art. 102, § 2º, da Constituição, in verbis:

"... em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

7. Pondera ainda o citado parecerista que a revogação alvitra da teria as seguintes seqüências:

"1ª) os que já contassem ou viessem a contar de seis (6) a dez (10) anos consecutivos ou não de exercício em cargos ou funções enumerados no art. 180 do EFPCU e de les fossem afastados fariam jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, de 1/5 a 5/5, conforme o caso, da gratificação de função ou da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança e o do cargo efetivo; e

2ª) todos eles igualmente se aposentariam com as mencionadas vantagens independentemente de se encontrarem ou não exercendo na data da inativação, cargo ou função de confiança, vez que não incidiria, em nenhum caso, o impedimento representado pelo art. 102, § 2º, da CRFB."

8. Quanto à equivalência entre os cargos e funções de confian

ça e os da sistemática inaugurada pela Lei nº 5.645, de 1970, lembra aquele jurista que tem sido reconhecida inúmeras vezes, inclusive pela Lei nº 6.703, de 1979 (arts. 5º e 6º), e pondera que, se para efeito de revisão de proventos de recentes e antigas aposentadorias é reconhecida tal equivalência, não há por que se conservar, para o pessoal em atividade, a discriminação detectada pelo DP/MEC.

9. Cuida, porém, o referido Assistente Jurídico de deixar claro que é favorável à proposta daquele Órgão de Pessoal, em se cogitando de lei a ser elaborada, sem que com tal opinião pretenda infirmar o Parecer da COLEPE/SEPEC no Processo nº 4.493/80, que estabelece orientação calçada no direito legislado, devendo, a exegese do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, enquanto vigente, ser mantida.

10. Consoante o entendimento sustentado, o referido dispositivo legal estabeleceu que a contagem de exercício de cargo ou função de confiança, para efeito da incorporação prevista no art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, recairia exclusivamente sobre o relativo ao desempenho de cargo ou função DAS e DAI, isto é, depois de estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 1970. Vale dizer, sem contemplar o exercício de cargos ou funções da espécie, disciplinados no sistema da Lei nº 3.780, de 1960, ainda que as atribuições sejam idênticas.

11. Essa orientação afigura-se a esta Consultoria Jurídica a mais consentânea com a literalidade do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, além de se coadunar perfeitamente com a restrição contida no art. 6º da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, que, ao fixar os valores de vencimento dos cargos em apreço, deixa clara a intenção do legislador em não retrotrair efeitos financeiros:

"Art. 6º Os vencimentos fixados no artigo 1º somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atuais cargos e funções de direção e assessoramento superiores em decorrência da implantação, em cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República e do Ministério Público da União e Autarquia Federal do sistema instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."

12. Aliás, dos termos em que se manifestam, depreende-se que o DP/MEC e a COLEPE/SEPEC não discutem acerca da orientação vigente sobre o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.732, de 1979. Tais Órgãos apenas cogitam de, mediante lei nova, modificar o critério vigente, porque o consideram discriminatório.

13. Data venia, a apontada desigualdade de tratamento é bem relativa. Quando da elaboração do anteprojeto que veio a consubstanciar-se na Lei nº 6.732, de 1979, o Governo estabeleceu a data de 1º de novembro de 1974, para início da contagem de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, com vistas à incorporação, aos respectivos vencimentos do cargo efetivo, de parcelas correspondentes ao vencimento ou à gratificação, do cargo DAS ou função DAI. Ora, tal data não poderia ser considerada discriminante, pois foi escolhida exatamente por ser coincidente com o marco temporal fixado para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído nos termos da Lei nº 5.645, de 1970. Graças a ela o Plano, no que concerne aos cargos efetivos e empregos permanentes, entrou em vigor concomitantemente para todo o funcionalismo público, e, essa data, por isso mesmo, na época, foi muito aplaudida.

14. A Exposição de Motivos nº 442, de 27 de dezembro de 1979, ao encaminhar o projeto de decreto-lei visando à alteração do limite referente ao art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, esclareceu ser neces

sário retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de exercício de cargos e funções da mesma natureza e sistema de classificação, uma vez que, em muitos casos, o Grupo DAS e DAI foi estruturado antes de 1º de novembro de 1974. Entretanto, o Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, que alterou a redação do discutido dispositivo, teve o cuidado de não prejudicar a intenção de só resultar contemplado o exercício de cargo ou função da espécie depois de estruturado nos moldes da Lei nº 5.645, de 1970. É esse princípio que sustenta a orientação vigente e mantém coerente a nova redação com a alternativa expressa no texto original, referente ao primeiro provimento em cargos ou funções DAS ou DAI, se posterior ao marco abandonado.

15. Convém ressaltar que, não obstante o confronto efetuado pelo DP/MEC, entre a Lei nº 1.741, de 1952, e o benefício de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, constitui esta vantagem inérita e autônoma que, conquanto compatível com a prevista no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, é, por suas próprias natureza e finalidade, inacumulável com essa concessão estatutária.

16. A inovação, basicamente, veio contornar três problemas do funcionário em atividade: primeiro, o desequilíbrio financeiro sofrido pelo seu retorno ao simples vencimento do cargo efetivo, depois de mais de meia década de ajustamento a padrões mais elevados; segundo, o fato de perder todo o tempo, até então acumulado, se não completar, à data da aposentação, cinco anos ininterruptos ou dez interrompidos; terceiro, evitar a eventual circunstância de nada acrescentar aos proventos, em virtude de cargos ou funções de confiança exercidos, até por tempo superior a dez anos, em razão de não estar investido, ao inativar-se, em cargo ou função de confiança que lhe dê cobertura, para superar o retromencionado limite de retribuição, constitucionalmente estabelecido para esse efeito.

17. Por outro lado, impende distinguir a incorporação referente a vencimentos, vantagem concedida na atividade, do cálculo de proventos previsto pelo artigo 180 do Estatuto dos Funcionários, efetuado na base de cargo ou função de confiança. Esse benefício, dirigido ao funcionário inativo, de maneira nenhuma foi atingido pela inovação legal de que se trata. Dele pode valer-se, a qualquer tempo, o funcionário que perfizer as condicionantes de sua concessão, mesmo que venha recebendo até então a vantagem incorporada, a qual simplesmente em tal hipótese não será considerada no cálculo dos proventos.

18. Outro aspecto que não pode ser olvidado é que, na elaboração do anteprojeto que veio a transformar-se na Lei nº 6.732, de 1979, o Governo estudou a alternativa de, para efeito do cômputo de desempenho de cargos ou funções de confiança, considerar também os respectivos exercícios, quando ainda estruturados nos termos da Lei nº 3.780, de 1960, nos casos de transformação de cargos, sem alteração de atribuições, mas meramente de sistema. Todavia, então, as disponibilidades financeiras do erário desaconselhavam risco maior do que o calculado computando-se apenas o exercício a partir da estruturação ou reestruturação nos moldes da Lei nº 5.645, de 1970. O mesmo ângulo pôde ser reexaminado na oportunidade em que se cogitou de alterar a redação do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, mas, ainda dessa feita, a conjuntura econômica-financeira contra-indicava a retroação do cômputo de tempo de serviço para abranger outro que não o referente ao atual sistema de classificação de cargos e funções (DAS e DAI).

19. Ora, não obstante os esforços governamentais, para conter a onda inflacionária que aflige o País, nenhuma modificação ocorreu

no setor econômico-financeiro, capaz de permitir o atendimento indig-
criminado de proposições que ampliem as despesas previstas, sem embar-
go de serem referentes a medidas razoáveis, mas que deverão aguardar
oportunidade, na ordem dos projetos governamentais prioritários, par-
ticularmente, em se tratando da política de pessoal, compromissada
com providências de maior alcance coletivo.

20. Assim, embora seja sensível às ponderações dos órgãos seto-
rial e central, do SIPEC, as objeções opostas ao marco vigente (item
10 deste parecer), para o início do cômputo de tempo de serviço em
apreço, afiguram-se-me carentes de relevância jurídica para recomen-
dar a revogação pretendida, bem como inoportuna a proposta, mercê de
sua repercussão financeira.

21. Em face disso, ao submeter o assunto à apreciação supe-
rior, opino contrariamente à revogação dos arts. 3º e 5º da Lei nº
6.732, de 1979, do momento em que, sem tais dispositivos, talvez não
tivesse sido possível acrescer ao rol de vantagens dos funcionários
públicos civis da União a incorporação prevista no art. 2º do mesmo
diploma legal citado.

É o meu parecer
S. M. J.

Brasília, 25 de agosto de 1980.

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

Aprovo.

Brasília, 27 de agosto de 1980.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
PROCESSO Nº 7.506/81.

PARECER Nº 656/81.

GILSON RIBEIRO DE VASCONCELOS, Procurador Autárquico, Código LT-SJ 1103, Classe "C", Referência 51 (NS 19), da Tabela Permanente do INCRA, pleiteia, com base no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e Parecer da Consultoria Jurídica deste Departamento, publicado às fls. 17.745/7, do D.O., Seção I, no dia 8 de setembro de 1980, como vantagem pessoal, adicional de 2/5 (dois quintos) de gratificação integrante do Grupo DAS, por haver ocupado por mais de 6 (seis) anos, cargo ou função de confiança.

2. Em que pese a determinação do requerente que, de recurso em recurso, pretende lhe seja reconhecido um direito que em razão da própria tutela trabalhista a que se subordina e, face à complexidade da matéria, não o tem, pois à hipótese, não cabe a aplicação por extensão do disciplinamento em vigor, mesmo porque a legislação citada merece interpretação restrita, sendo aplicável, apenas, aos servidores estatutários.

3. Assim concluímos que não há respaldo jurídico capaz de modificar esse entendimento, pelo que somos levados a endossar também, o indeferimento.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 6 de julho de 1981.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração superior.

Brasília, em 6 de julho de 1981.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com este parecer, restituo o processo ao Órgão de Pessoal do INCRA.

Brasília, em 7 de julho de 1981.

Newton Mendes de Aragão
Coordenador da COCLARCE
Subdeleg. Portaria nº 752, de 10/06/81.

Interpretação do art. 2º da Lei 6.732/79PARECER Nº 762/81

Pergunta o Departamento do Pessoal do DASP:

"1. Se à absorção a que se refere o art. 2º, letra a, da Lei nº 6.732/79, ocorre imediatamente no caso de ocupante de DAI, isto é, se recebe cumulativamente a vantagem pessoal com a gratificação de função;

2. Tendo em vista que a absorção em apreço será a diferença entre o cargo efetivo e a função gratificada ou o cargo em comissão, exercidos pelo funcionário, se houver mais de uma função gratificada e/ou cargo em comissão com tempo superior a um ano dentro dos primeiros 6 anos, qual deverá ser a base de cálculo da vantagem a ser absorvida;

3. A partir do 6º ano, se continuar havendo diversidade de exercício de função gratificada e/ou cargo em comissão, qual será o critério a ser seguido para absorção da vantagem de que se trata: a) a função gratificada ou o cargo em comissão que serviu de base para a 1ª absorção continuará a servir de base para as subsequentes? b) será a função gratificada ou o cargo em comissão de maior tempo de exercício no 7º ano. E assim por diante - ano a ano?"

2. Reza o aludido diploma legal:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumeradas nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º. O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º. Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º. Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não per-

ceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976

3. Portanto, enquanto dure o exercício do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial o funcionário não poderá perceber a quantia a ser incorporada (§ 3º do art. 2º), salvo se manifestar a opção prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, que se refere aos cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores.

4. A exceção feita no transcrito § 3º do art. 2º tem a dupla finalidade de evitar que os servidores sofram prejuízos pecuniários (na hipótese de permanecerem no exercício do cargo ou função de confiança) e da Administração não se privar dos serviços daqueles que exercem regularmente esses cargos e funções.

5. A finalidade do preceito autoriza a conclusão favorável à percepção das parcelas relativas à gratificação pelo exercício de função de direção e assistência intermediárias, na medida em que o servidor venha a fazer jus à incorporação, subsistindo o pagamento integral da vantagem, em virtude da continuidade do exercício da função.

6. Dir-se-á que o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 (contém a hipótese ressalvada pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732/79), não prevê a opção quando o servidor seja titular de função DAI.

7. O preceito não previu nem poderia fazê-lo, em virtude das características da gratificação, que é adicionável ao vencimento ou salário correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, no que difere do cargo em comissão e da função de confiança pertencentes ao Grupo DAS. A estes correspondem salários e vencimentos inacumuláveis com os vencimentos ou salários referentes aos cargos efetivos e empregos permanentes; esse aspecto não impede a ilação tirada no item 5 deste expediente.

8. Por outro lado, quando o legislador, no § 1º do art. 2º da Lei 6.732, determinou que a incorporação se verifique a partir do 6º ano, à razão de 1/5 por ano completo de exercício, quis delimitar que, para o caso do primeiro quinto, a base de cálculo será o valor do cargo ou função de confiança exercido por mais tempo, durante o período que medeia o 5º e o 6º ano. Quanto às demais parcelas, será considerado o valor do cargo ou função de confiança exercidos por mais tempo, no 6º, 7º, 8º e 9º anos.

Com este parecer, submeto o assunto à consideração do Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 4 de agosto de 1981.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 05 de agosto de 1981.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal deste Órgão.

Brasília, em 05 de agosto de 1981.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Nº P-009, de 31 de agosto de 1981. "Aprovo. Em 08.09.81." (PR 1.610-81 encaminhado ao Ministério da Agricultura).

CONSULTA: 8/C/81 (P.R. nº 1.610/81)

ASSUNTO: Inteligência do artigo 3º da Lei nº 6.732, de 1979, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.746, do mesmo ano.

EMENTA: Para efeito da "estabilidade financeira" pro-
piciada pelo artigo 2º da Lei nº 6.732, de
1979, só é computável o exercício de cargo ou
função dos Grupos DAS e DAI a partir da sua
implantação no órgão ou entidade, iniciando-se
a contagem do dia em que efetuada a transfor-
mação ou reclassificação quando não tenha ha-
vido mudança de atribuições (caso de apostila-
mento) ou do provimento, quando este ocorrer
após a implantação dos novos Grupos.

PARECER Nº P-009

No presente processo, que a Chefia do Gabinete Civil da Pre-
sidência da República encaminhou a esta Consultoria-Geral atendendo a
a proposta do Senhor Ministro da Agricultura, cuida-se de interpre-
tar o artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, com a re-
dação dada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 27 dos mesmos mês e ano,
verbis:

"A contagem do período de exercício a que se refere o
artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provi-
mento em cargo em comissão ou função de confiança, integran-
tes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Dire-
ção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformida-
de da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo
de natureza especial previsto em lei".

Citada Lei nº 6.732, alterando a redação do artigo 180 do
Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de
1952), veio instituir o direito a uma relativa estabilidade financei-
ra para funcionários que contem seis anos de exercício em cargos ou
funções em razão dos quais, na sistemática da Lei nº 5.645, de 1970,
afirmaram remuneração superior à inerente aos respectivos cargos efeti-
vos.

Assim se redigiram, naquele diploma, as normas geradoras de
direito novo:

".....
Art. 2º - O funcionário que contar 6 (seis) anos comple-
tos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções
enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimen-

to do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido de sempenhado, no período de 1 (um) ano e ininterruptamente, considerará-se, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecendo os critérios fixados nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no artigo 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data."

Como se vê, na redação original da Lei, o termo inicial do período de exercício computável, para seus fins, seria o dia 1º de novembro de 1974 - vigência dos efeitos do Plano de Classificação de Cargos resultante da Lei nº 5.645, de 1970 -, ou o primeiro provimento em cargo ou função de confiança, ou, ainda, em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior, tal provimento, àquela data.

O Decreto-lei nº 1.746, editado pouco depois, modificou a Lei, no particular, para determinar que o termo inicial do período computável é o "primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei".

Funcionário do Quadro do IBDF ocupa, desde 1968, cargo em comissão de Delegado Estadual que, antes classificado no símbolo 4C (sistema da Lei nº 3.780, de 1960), transformou-se em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-101.1) com a implantação desse Grupo, naquela autarquia, pelo Decreto nº 75.439, de 3 de março de 1975, alterado pelo de nº 75.671, de 29 de abril de 1975.

Porque optante pelo vencimento de seu cargo efetivo de Engenheiro Agrônomo, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, assim na situação em que a Lei nº 6.732, cit. (§ 3º do art. 2º), permite a adição da vantagem ainda no exercício do cargo em comissão, pretende tal servidor seja considerado, no cômputo do interstício, o tempo de exercício do cargo desde quando nele provido, em 1968, ou seja em época anterior à transformação que, em 1975, tornou o mesmo cargo integrante do Grupo DAS.

Alega o interessado descaber interpretação literal do dispositivo pertinente da Lei nº 6.732, eis que desconhecera direito adquirido em razão de o mesmo cargo vir sendo exercido, desde antes da transformação ou reclassificação que não lhe alterou "as características e atribuições", por quem dele não foi afastado pelo só fato da inclusão no Grupo DAS.

O "primeiro provimento", no caso em que para implantação do Grupo DAS bastou reclassificar cargo em comissão preexistente, sem nomeação nova do respectivo titular - segundo permissivo regulamentar apenas se declarou, por apostila, a novel classificação do cargo, mantido o ocupante -, seria, no entender do requerente, o provimento originário, que o fez titular do cargo ainda no antigo sistema.

Essa interpretação, propiciando o cômputo, para os fins do artigo 2º da Lei nº 6.732, de todo o tempo de exercício de cargo que tenha vindo a integrar o Grupo DAS, é que o postulante considera ajustar-se à ratio legis atual.

O mesmo sentido extraem da lei a Procuradoria-Geral do IBDF e o parecerista que, na Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, se manifestou, embora sem expresso endosso do titular daquele Órgão Jurídico.

Não se convence o DASP, entretanto, dessa interpretação. A Secretaria de Pessoal Civil do Órgão Central do SIPEC pronunciou-se iterativamente, no processo, sustentando que a nova redação dada ao artigo 3º da Lei nº 6.732 objetiva, diversamente, assegurar não mais a contagem do período referido no artigo 2º do citado diploma a partir da transformação ou reclassificação do cargo, caso a caso, desprezado o exercício em época no qual o cargo não integrava o Grupo DAS implantado segundo as normas do novo sistema (Lei nº 5.645, de 1970).

Isso, argumenta o DASP, não importa em restringir em relação ao que dispunha a lei na redação anterior, mas, ao invés, ampliou a abrangência da norma para atender à ponderação de que, em alguns órgãos, a implantação do DAS e do DAI ocorreu antes de 1º de novembro de 1974 e afixação de tal data como termo inicial da contagem não condizia com o propósito de assegurar estabilidade financeira dos habitados, por seis anos ou mais, à remuneração dos cargos e funções de confiança no sistema novo de classificação.

A Consultoria Jurídica do DASP, em Nota nº 14/81, transmitida a esta Consultoria pelo Diretor-Geral daquele Departamento, reporta-se a seu Parecer nº 30/80 (Proc. 10.404/80), que, aprovado e publicado integralmente no D.O. de 8 de setembro de 1980, página 17.745/47, constitui orientação firmada para os Ministérios e demais Órgãos e entidades da Administração federal direta e autárquica.

Referido Parecer, ao desaconselhar pretendida alteração dos termos atuais da Lei nº 6.732, teve como clara a mens legis no sentido de que o interstício para a aquisição do direito de que se tratase inicie com o provimento do cargo ou função de confiança quando já integrante dos Grupos DAS e DAI.

Lê-se, em tal parecer, que:

"... o Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, que alterou a redação do discutido dispositivo, teve o cuidado de não prejudicar a intenção de só resultar contemplado o exercício do cargo ou função da espécie depois de estruturado nos moldes da Lei nº 5.645, de 1970. É esse princípio que sustenta a orientação vigente e mantém coerente a nova redação com a alternativa expressa no texto original, referente ao primeiro provimento em cargos ou funções DAS ou DAI, se posterior ao marco abandonado".

II

Compreensíveis embora as extensas manifestações do interessado e de ilustres opinantes no processo, buscando sentido mais abrangente para a norma em discussão, impende verificar que a orientação firmada pelo DASP, quanto à aplicação da Lei nº 6.732, em seu texto vigente, resulta de exegese admissível.

Sabido que àquele Departamento, como órgão central do sistema de pessoal, é legalmente deferida competência em que se inclui orientar, coordenar e fiscalizar a execução das leis e regulamentos que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União, expedindo normas gerais obrigatórias para todos os órgãos (arts. 115 e 116, do Decreto-lei nº 200, de 1967), o entendimento estabelecido formalmente pelo DASP, em tema que diz com sua responsabilidade específica, não é de ser desautorizado pelo Presidente da República se não evidenciada injuridicidade, ou incompatibilidade com a política (policy) do Governo.

Afigura-se bem esclarecedor do escopo da vigente disposição do artigo 3º da Lei nº 6.732, mais que da mera intenção do legislador, o já referido Parecer nº 30/80, da Consultoria Jurídica do DASP, que se publicou oficialmente em 8 de setembro de 1980.

Veja-se que, ali, assinalando elemento indispensável no trabalho exegético quando não se entenda bastante claro o objetivo da norma, o Dr. Consultor Jurídico do DASP cuidou de informar que:

"14. A Exposição de Motivos nº 442, de 27 de dezembro de 1979, ao encaminhar o projeto de decreto-lei visando à alteração do limite referente ao art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, esclareceu ser necessário retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de exercício de cargos e funções da mesma natureza e sistema de classificação, uma vez que, em muitos casos, o Grupo DAS e DAI foi estruturado antes de 1º de novembro de 1974".

Com efeito, o que se reconhecia inconciliável com o propósito da citada Lei nº 6.732 era, no dispositivo original de seu artigo 3º, a fixação de termo inicial que não corresponde à implantação dos Grupos DAS e DAI em todos os órgãos da Administração Federal, eis que, em alguns, havia cargos em comissão e funções de confiança já com o grupo tais Grupos, por efeito de transformação ou reclassificação, antes daquela data.

Lógica, então, a redação nova dada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 1979, sem levar a que se tenha modificado a preocupação da Lei com a aquisição futura de uma relativa estabilidade financeira pelos que, por seis anos, no mínimo, sejam habituados à remuneração dos cargos e funções de confiança enumerados no artigo 2º daquele diploma.

Interpretação diversa, traduzindo proposição de que valham para o interstício os anos de exercício de cargos ou funções anteriores à implantação dos Grupos DAS e DAI, pode-se considerar apenas sugestão para a lege ferenda.

III

Em conclusão, para os fins do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, só é computável o tempo de exercício de cargos ou funções de confiança dos Grupos DAS e DAI quando já implantados, esses Grupos, em cada órgão ou entidade, iniciando-se a contagem a partir:

a) do dia em que ocorreu o primeiro provimento em cargo ou função dessa natureza, se tal provimento é posterior à implantação do novo Grupo; e

b) da data da transformação ou reclassificação do cargo ou da função, declarada em apostila, se ao integrar-se o cargo ou função do novo Grupo, instituído de acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, dispensou-se novo ato de provimento para a permanência do titular.

Sub censura

Brasília, em 31 de agosto de 1981.

Paulo César Cataldo
Consultor-Geral da República

Processo DASP nº 17.945/81

- Possibilidade de contagem de tempo de exercício em cargos em comissão no Governo do Distrito Federal, prestado por funcionários da Administração Federal Direta e Autarquias, para a obtenção dos benefícios do art. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.
- Aplica-se, igualmente, o disposto no art. 2º, da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979.
- O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952), aplicando-se aos funcionários do Governo do Distrito Federal, de ve haver reciprocidade de tratamento com relação aos funcionários da União e das Autarquias Federais que prestam serviços àquela entidade.

PARECER CJ Nº 25/81

O Governo do Distrito Federal através do expediente de fls. 01/02, esclarecendo contar com a colaboração de funcionários da Administração Federal Direta e Autárquica, que já completaram ou estão próximos de completarem dez anos no exercício de cargos ou funções de confiança, em vias de se aposentarem, consulta sobre a possibilidade de se contar esse tempo de serviço, para a obtenção dos benefícios do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Propõe, para esse fim, a elaboração de Projeto de Lei garantindo a extensão da vantagem, aos funcionários que prestam serviços ao referido Governo, bem como o reconhecimento do direito decorrente do disposto no art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979 (deu nova redação ao art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952).

2. A Coordenadoria de Legislação de Pessoal - COLEPE, da Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento, examinando caso similar no Processo-DASP nº 8.878/79, expediu a Orientação Normativa nº 45, com o seguinte teor:

"Não é computável para os efeitos do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, o tempo de exercício de cargo em comissão na esfera estadual, inclusive no Governo do Distrito Federal."

3. Igualmente, no Processo-DASP nº 2.557/81, foi emitido o Parecer COLEPE nº 196/81, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: Licença especial na forma do art. 116 da Lei nº 1.711/52. Não há de ser considerado o tempo de serviço prestado aos Estados ou ao Governo do Distrito Federal, se ja qual for a forma de retribuição."

4. Entretanto, no Parecer nº N-10, de 10 de setembro de 1979, a douda Consultoria-Geral da República, ao examinar a aplicação da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, aos servidores do Governo do Distrito Federal, entendeu:

"Cogita-se da aplicação direta da Lei nº 6.226/75 aos Servidores do Distrito Federal. É de notar-se a circunstância especial do seu disciplinamento jurídico que autoriza, expressamente, o reenvio à "legislação dos servidores civis da União" (art. 63 do Dec.-lei nº 274, de 28.02.67), enquanto o Senado não legislar sobre a matéria. É por ser assim que o Distrito Federal vem aplicando, a seus servidores, inclusive os da Secretaria do seu Tribunal de Contas, as normas que a União edita sobre seu funcionalismo federal. Inclusive aplica aos servidores, as disposições sobre aposentadoria, constantes da legislação federal para os servidores civis da União. A aplicação da Lei nº 6.226/75 será pois automática, na esfera distrital. - Onde a lei não distingue não o fará o intérprete. Não há como apartar esta outorga legal de direitos aos servidores federais, e ir recusá-la aos do Distrito Federal, sem que a Lei em causa os tivesse afastado, - o que não faria.

No que se refere à concessão de aposentadoria aos seus servidores, o Distrito Federal aplica, por recepção, a legislação federal correspondente (Lei nº 1.711, de 28/10/52). Ora, a Lei nº 6.226/75 menciona, expressamente, "a aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952" (cf. art. 1º); como também o artigo 1º do Decreto nº 77.326, de 23/09/75. A conclusão é: a Lei nº 6.226/75 é de aplicar-se aos servidores do Distrito Federal." - Grifos acrescentados.

5. O Colendo Tribunal de Contas da União assim se manifestou no Processo-TC nº 4.587/77 (Anexo VIII da Ata nº 53/80, publicada no D.O.U. de 28.08.1980):

"É de notar-se a circunstância especial do disciplinamento jurídico dos servidores do Distrito Federal, que autoriza, expressamente, o reenvio à legislação dos Servidores Civis da União, enquanto o Senado não legislar sobre a matéria:

- "Aplicam-se aos servidores do Distrito Federal, enquanto não tiverem o seu Estatuto próprio, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e as leis que o complementam" (art. 30, da Lei nº 3751, de 13.04.60, que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal).
- "O Pessoal da Prefeitura do Distrito Federal sujeito ao regime estatutário contribuirá para o Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)". (art. 28, da Lei nº 4545, de 10.12.64, que trata da reestruturação administrativa do Distrito Federal).
- "Enquanto não for aprovado o Estatuto próprio do Pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal, aplicar-se-lhe-á, no que couber e na parte que não colidir com as disposições deste Decreto-lei, a legislação dos servidores civis da União" (art. 63, do Decreto-lei nº 274, de 28.02.67, que, dentre outras providências, dispõe sobre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal).

Assim é que, aos funcionários do Distrito Federal, aplica-se, no que se refere à concessão de aposentadoria, a legislação federal correspondente (Lei 1711, de 28.10.52).

.....

Por todo o exposto, entendemos que o interessado faz jus ao que requer, sujeitando-se, entretanto, à comprovação do tempo de serviço exigido pelo art. 180, alínea "b", da Lei nº 1711/52."

6. Convém salientar que o Tribunal de Contas da União tem aceitado, para os efeitos do art. 180 do Estatuto, o tempo de exercício em cargo ou função comissionada em Autarquias Federais, "desde que o valor dos proventos seja limitado ao da administração federal direta". Entende a referida Corte que o mesmo critério se aplica em se tratando de tempo de serviço dessa natureza prestado ao Governo do Distrito Federal.

7. Ainda, no Processo-TC nº 2.405/79, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão publicada em seu Boletim Interno, de nº 61, de 22.12.1980, em que, acolhendo as conclusões do Relator, deu-lhe provimento, e autorizou a contagem, para efeito de licença especial, do tempo de serviço prestado, por funcionário daquela Corte de Contas, ao Governo do Distrito Federal.

8. Vale ressaltar que o atual Ministro Luiz Rafael Mayer, quando Consultor-Geral da República, em trabalho publicado no Volume nº 125 da "Revista de Direito Administrativo", págs. 15/41 assinalou que o "Distrito Federal, no Brasil, resultado da transformação do antigo Município Neutro, deteve certa autonomia e capacidade de auto-governo que vem envolvendo historicamente até assemelhá-lo, em alguns pontos, ao Território". Grifos acrescidos.

9. Cumpre lembrar que o Parecer nº L-206, de 20 de setembro de 1978, da douta Consultoria-Geral da República, não constitui impedimento, já que se refere a exercício de cargo em comissão na esfera estadual.

10. Por todo o exposto, entendo que essa reciprocidade de tratamento deve persistir, por inexistirem óbices legais. Além do mais, a extensão da medida, cogitada por aquele Governo, pode ser solucionada administrativamente, devendo alcançar, pelos mesmos fundamentos, o reconhecimento do direito decorrente da aplicação do disposto no art. 2º, da Lei nº 6.732, de 1979, aos servidores federais da Administração Direta e Autárquica que prestem serviços na Administração Direta e nas Autarquias do Governo do Distrito Federal (ficam excluídas as fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas), cuja eficácia fica condicionada ao seu retorno aos órgãos de origem.

11. Sugiro, pois, sejam reformulados os pareceres emitidos pela COLEPE nos Processos nº 8.878/79 e 2.557/81 (Parecer nº 196/81), bem como a Orientação Normativa nº 45, da SEPEC.

É o meu parecer
S. M. J.

Brasília, 31 de agosto de 1981

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

A p r o v o .

Brasília, em 04 de setembro de 1981.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
PROCESSO Nº 20.448/81

O ocupante de FAS, também titular de cargo efetivo, enquanto estiver respondendo por cargo em comissão (DAS), não poderá optar pela retribuição relativa à função de confiança (FAS), acrescida de 20% do vencimento do cargo em comissão.

Aviso prévio. Orientação Normativa nº 20.

PARECER Nº 942/81

O Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia submeteu à apreciação deste Órgão recurso interposto por LUDIMAR DE AQUINO CALAND, nos seguintes termos:

"Dessa forma, permite-se o postulante apresentar a V.Exa. o presente recurso, contra despacho da COLEPE que impede ao titular de cargo efetivo, investido em Função de Assessoramento Superior - quando designado para responder por cargo em comissão de valor inferior ao da função - de optar pelo recebimento da retribuição de FAS, acrescida de 20% do valor do DAS, certo de que, ante os fatos narrados, seja de terminado o cancelamento da decisão recorrida, pertinentemente à sustação do pagamento da opção tratada, bem como da devolução das quantias recebidas, por ser de inteira justiça."

2. Este Órgão havia respondido, em tese, a consulta também formulada, em tese, tendo sido expedidos, em consequência, o Telex DASP nº 125/81, de 27/03/81, e os Despachos de 24/04/ e 09/07/81 (cópias constantes do processo), onde ficou esclarecido que o titular de cargo efetivo, investido em função de assessoramento superior (FAS), pode exercer o direito de opção prevista no mencionado art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445/76, se se encontrar respondendo por cargo em comissão ou função de confiança, integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores. A opção, nessa hipótese, é feita em razão do cargo efetivo e da função de confiança (LT-DAS-100) ou do cargo em comissão (DAS-100), abstraindo-se da situação de ocupante de FAS.

3. Não há como admitir-se que opte pela retribuição correspondente a FAS, acrescida de 20% do vencimento relativo a cargo em comissão (DAS-100), o funcionário efetivo e titular de FAS, que seja designado para responder por cargo DAS, porque inexistente norma autorizadora da medida.

4. O disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, é inadequado à pretensão do interessado. Com efeito, o preceito estabelece:

"É facultado ao servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Asses-

soramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal."

5. O legislador foi preciso na redação do preceito: o servidor investido em cargo em comissão ou função de confiança pode optar pela retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente, acrescido da importância relativa ao cargo em comissão ou função de confiança.

6. Não poderá prosperar a assertiva de que o servidor designado para FAS passa a ocupar emprego permanente, ou seja, FAS, ocupada por servidor efetivo, seria considerada como emprego. Isto porque essas funções são consideradas de confiança, não só em virtude da nomenclatura, como também em consequência de suas características e forma de provimento. Veja-se a respeito o que dispõe o Decreto-lei nº 200, de 1967:

"Art. 122 - O Assessoramento Superior da Administração Civil compreenderá determinadas funções de assessoramento aos Ministros de Estado, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Ministério civil, observadas as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

§ 1º - As funções a que se refere este artigo, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade, serão objeto de rigorosa individualização, e a designação para o seu exercício somente poderá recair em pessoas de comprovada idoneidade, cujas qualificações, capacidade e experiência específicas sejam examinadas, aferidas e certificadas por órgão próprio, na forma definida em regulamento.

Art. 123 - O servidor público designado para as funções de que trata o artigo anterior ficará afastado do respectivo cargo ou emprego enquanto perdurar a prestação de serviços, deixando de receber o vencimento ou salário correspondente ao cargo ou emprego público.

Parágrafo único - Poderá a designação para o exercício das funções referidas no artigo anterior recair em ocupante de função de confiança ou cargo em comissão diretamente ou subordinados ao Ministro de Estado, caso em que deixará de receber, durante o período de prestação das funções de assessoramento superior, o vencimento ou gratificação do cargo em comissão ou função de confiança." (grifamos)

7. Acresce o fato de a Lei nº 6.732, de 1979, haver determinado se considere FAS para fins de aplicação do disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e da incorporação, instituída pelo art. 2º daquele diploma legal (Lei 6.732), de diferença de vencimentos, na razão de 1/5 por ano de serviço, a partir do 6º ano.

8. Amiúde, as normas disciplinadoras do exercício dessas funções a denominam de função de assessoramento e de assessores os ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes nelas investidos, mediante designação.

9. A douta Consultoria Geral da República, no Despacho de 22/09/81, exarado no Processo CGR/003/81, decidiu que titular de emprego efetivo em empresa pública, de onde tenha sido requisitado pela Administração Federal direta, para o exercício de FAS, não celebra, em decorrência disto, contrato de trabalho com o Órgão requisitante, mes

mo porque subsiste o vínculo empregatício na empresa de origem. Na oportunidade da dispensa da função (FAS), que a ilustre Consultoria considerava de confiança, não cabe concessão de aviso prévio. Permanece inalterada a Orientação Normativa nº 20, que se refere a titular de FAS não ocupante de cargo ou emprego efetivo: o entendimento a autoriza.

10. Com parecer contrário à pretensão do interessado, cumpre lembrar-lhe de que seu recurso foi endereçado ao DASP, em contraposição ao que dispõe o art. 167 da Lei nº 1.711, de 1952, in verbis:

"Art. 167. Caberá recurso:

.....
 § 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades."

À consideração do Coordenador de Legislação de Pessoal.
 Brasília, em 28 de setembro de 1981.

Antonio Lunardeli Filho
 Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
 Brasília, em 28 de setembro de 1981.

Wilson Teles de Macêdo
 Coordenador de Legislação de Pessoal

Solicito o parecer da douta Consultoria Jurídica do DASP.
 Brasília, em 28 de setembro de 1981.

Newton Mendes de Aragão
 Secretário de Pessoal Civil

Processo DASP nº 1550/82

NOTA CJ Nº 02/82

Brasília, 16 de março de 1982

Senhor Diretor-Geral,

Solicita a Secretaria de Pessoal Civil (SEPEC) deste Departamento manifestação desta Consultoria Jurídica, quanto ao cabimento da revisão da conclusão do Parecer-COLEPE nº 762/81 (cópia anexa), segundo a qual é possível o pagamento da parcela da função de DAI, absorvida, mesmo quando o beneficiário esteja no exercício da referida função gratificada.

2. Entende a SEPEC que tal conclusão resultou de interpretação literal do art. 2º, alínea "a", da Lei nº 6.732, de 1979, o que implicaria "duplo pagamento de gratificação de DAI, ao funcionário que, gradativamente, for completando o tempo previsto para a absorção...e extrapola os objetivos daquela Lei".

3. Saliêta, afinal, que "O aludido parecer está ensejando dúvidas quanto a pagamento em diversos órgãos da Administração Federal" e indaga, de logo, se caberá a dispensa de reposição dos pagamentos efetuados até a presente data, caso proceda a revisão solicitada.

4. A vantagem pessoal, em exame, foi instituída e disciplinada pelos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 6.732, de 1979, tendo a redação do referido art. 3º sido alterada pelo Decreto-lei nº 1.704, do mesmo ano.

5. A conclusão do Parecer-COLEPE nº 762/81 - ora questionada pela SEPEC - se baseia, de um lado, na finalidade da exceção prevista no § 3º, in fine, do referido art. 2º, e de outro, nas características da gratificação de função do Grupo DAI, notadamente na sua forma de retribuição, sempre adicionável ao vencimento ou salário de ocupante de cargo ou emprego, o que não ocorre com o DAS e o LT-DAS, que têm retribuição inacumulável ao vencimento ou salário do vínculo permanente, salvo na hipótese do § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76 (itens 4, 5 e 7 do mencionado parecer-COLEPE).

6. Vê-se, assim que, ao invés de literal, foi sistemática a interpretação feita pela mencionada Coordenadoria, porquanto resultou de processo comparativo entre o preceito instituidor da vantagem a ser incorporada e outras disposições legais relativas à gratificação de função do Grupo DAI e às funções do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

7. Em verdade, como a gratificação de DAI é paga, sempre, como adição ao vencimento ou salário de cargo ou emprego, não constituindo, portanto, uma retribuição perceptível autonomamente, como ocorre em todas as demais funções de confiança enumeradas na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 6.732/79, não há como não se admitir a percepção cumulativa da parcela absorvida ao vencimento com a retribuição de DAI, já que o próprio legislador permitiu o recebimento cumulativo de quantias incorporadas na hipótese em que o vencimento do cargo efetivo fosse considerado como parte da retribuição (§ 3º, in fine, do art. 2º da Lei nº 6.732/79).

8. Ademais, impedir que ocupante de função de DAI receba a parte incorporada, cumulativamente com a retribuição daquela função, seria tratá-lo diferentemente de ocupante de função do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, que pode acumular no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo (§ 3º, in fine, do art. 2º da Lei nº 6.732/79).

9. Nestas condições, não vejo fundamentos para sugerir a alteração da conclusão do questionado parecer da COLEPE, opinando, ao contrário, pela juridicidade da orientação ali fixada. Em consequência, fica prejudicada a indagação final da SEPEC, relativa ao cabimento de reposição de quantias pagas.

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

Aprovo.
Brasília, em 17 de março de 1982

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

Ofício-Circular nº 10

30.03.82

Senhor Dirigente

Mediante o Parecer SEPEC nº 762/81, ficou firmado entendimento no sentido de ser viável a "percepção das parcelas relativas à gratificação pelo exercício de função de direção e assistência intermediárias, na medida em que o servidor venha a fazer jus à incorporação, subsistindo o pagamento integral da vantagem, em virtude da continuidade do exercício da função", nos termos da Lei nº 6.732, de 1979.

2. A Consultoria Jurídica deste Departamento emitiu pronunciamento a respeito do assunto, cuja cópia encaminho a V.Sa., onde conclui pelo acerto da ilação contida naquele Parecer da SEPEC.

3. Torna-se oportuno esclarecer que a orientação em exame somente se aplica aos casos de incorporação de parcelas relativas às funções DAI, não sendo aproveitável em relação a cargo em comissão DAS, cuja parcela é percebida, sem a exigência do afastamento, na hipótese prevista na parte final do § 3º, do art. 2º da mencionada Lei nº 6.732/79.

Atenciosamente,

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

(Ofício-Circular a ser expedido aos dirigentes dos Órgãos de Pessoal dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República, Órgãos Autônomos e Autarquias Federais).

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
Processo nº 018.816/82

Assunto: Determinação do tempo de serviço, no exercício de DAI, como substituto, para efeito de aplicação da Lei nº 6.732/79, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1746/79.

Inviável; a generalização de critério poderia provocar a desarticulação entre a finalidade e o preceito legal.

O assunto deverá ser examinado, concretamente, em cada caso.

PARECER Nº 851/82.

O Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, em face do entendimento contido no Parecer do DASP nº 713/82 (D.O.U. de 21/09/82), indaga qual a duração mínima do tempo de serviço no exercício de DAI, como substituto, a considerar para efeito de aplicação da Lei nº 6.732/79, cujo artigo 2º transcrevemos a seguir:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediária;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios".

2. Com referência ao indagado, elucidamos que o assunto deverá ser examinado, concretamente, em cada caso, para melhor visibilidade do tempo de exercício do servidor em cargo em comissão ou função de confiança, em caráter de substituição e como titular, e posterior contagem conforme estatui o artigo 3º, da citada lei, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1746, de 27.12.79, in verbis:

"Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei".

3. Evidenciamos, entretanto, que a determinação, como medida de caráter geral, do período de duração mínima do servidor no exercício de DAI, como substituto, para os fins da contagem de tempo, com vistas à aplicação da Lei nº 6.732/79, poderia propiciar a desarticulação entre a finalidade e o preceito legal, razão por que insistimos que todas as situações, concernentes ao assunto em pauta, deverão ser examinadas in extenso.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 14 de outubro de 1982.

Neusa Martins Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em de outubro de 1982.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 26 de outubro de 1982.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL
PROCESSO Nº 20.378/82

É computado, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, o tempo de serviço prestado em função de confiança DAS ou DAI, sob o regime da legislação trabalhista, pelo empregado que venha adquirir a qualidade de funcionário.

PARECER Nº 861/82

O Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito da consulta formulada a este órgão manifesta a seguinte opinião:

"Neste processo consulta o Departamento de Pessoal do IAPAS quanto à possibilidade de ser computado, para obtenção da "vantagem pessoal" instituída pelo art. 2º da Lei nº 6732/79, o tempo em que o funcionário exerceu função de confiança (DAS ou DAI) sob o regime da CLT.

A consulta tem em vista os servidores trabalhistas que, por ascensão funcional, passam a ocupar cargos da categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias - TAF-605, cujo regime jurídico exclusivo é o estatutário, ex vi do disposto no art. 2º da Lei 6.185/74.

A "vantagem pessoal" de que se trata foi instituída pela Lei nº 6.732/79 nos seguintes termos:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adição nada ao vencimento respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo - Direção e Assistência Intermediária;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano".

Como se vê, ao se referir, exclusivamente, a "funcionário", termo que identifica apenas servidores efetivos regidos pela Lei 1.711/52, os quais são espécie do gênero "servidor", a Lei 6.732 exclui de seus benefícios os "emprega

dos", ainda que integrantes de Tabelas Permanentes, como no caso, elegendo os primeiros como únicos destinatários de "vantagem pessoal" de que se trata, a ela não fazendo jus, consequentemente, os servidores sujeitos ao regime da CLT, ainda que em situação idênticas.

Porém, onde a lei não distigue não é lícito ao intérprete fazê-lo. E não consta da Lei 6.732, nem expressa nem implicitamente, que o requisito de tempo de exercício, nos cargos e funções de confiança a que se refere, há de ter sido cumprido sob tal ou qual regime jurídico, tanto assim que ela contempla, indistintamente, o exercício de cargo em comissão, a que é inerente o regime estatutário, e o de função de confiança, cuja característica é a natureza de função trabalhista, ex vi do disposto no art. 2º do Decreto 77.336/76.

Portanto, e atendendo-se à mens legis, forçoso é concluir que não constitui óbice ao deferimento da "vantagem pessoal", instituída pela Lei 6.732, o simples fato de o funcionário ter exercido os cargos e funções de provimento em confiança quando era regido pela CLT, principalmente no caso de ascensão, em que a mudança de categoria funcional, mesmo com alteração do regime de subordinação, não acarreta rompimento do vínculo que o servidor mantinha anteriormente com o órgão ou autarquia.

O que importa, pois, é saber se o servidor é, e não se ele foi, "funcionário" - ocupante de cargo efetivo sujeito ao regime jurídico do Estatuto - e se conta seis anos ou mais de exercício em "cargo em comissão" (DAS), "função de confiança" (LT/DAS), "função gratificada" (DAI), "função de assessoramento superior (FAS)" ou "cargo de natureza especial previsto em lei" (art. 2º da Lei 6.732/79), independentemente do regime jurídico a que estivesse sujeito nesse período.

Ademais, como destaca o DP/IAPAS, já existe precedente adotado pelo DASP em caso semelhante, objeto da Orientação Normativa nº 96, que reza:

"É computável para efeito da gratificação adicional o tempo de serviço público prestado sob o regime da legislação trabalhista, por quem veio adquirir a qualidade de funcionário".

Ora, se o adicional por tempo de serviço, que é também vantagem típica do regime estatutário, é concedido também com base no tempo em que o funcionário prestou serviço sob regime da CLT, não encontramos razões de ordem legal que impeçam ou mesmo desaconselhem a adoção de igual critério para concessão da "vantagem pessoal" de que se trata, se o funcionário satisfaz os demais pressupostos estabelecidos para esse fim na Lei 6.732/79."

2. A conclusão contida no parecer acima reproduzido se ajusta à finalidade das normas pertinentes ao assunto. A Lei nº 6.732 exige, sim, que o servidor seja regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União para beneficiar-se da incorporação de que trata. Não estabeleceu a condição de que o tempo de serviço a que se refere seja prestado, apenas, na qualidade de funcionário. São suficientes para sua incidência, o exercício das funções de confiança, como empre

gado ou funcionário, durante os períodos fixados, e a situação de servidor estatutário, na oportunidade da aplicação do seu comando jurídico.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 25 de outubro de 1982.

ANTÔNIO LUNARDELI FILHO
Assistente Jurídico

De acordo.

Submento o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de outubro de 1982.

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do MPAS.

Brasília, em 29 de outubro de 1982.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
PROCESSO Nº 21.397/82

Na apuração do "ano completo de exercício" a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, consideram-se períodos de desempenho de cargos e funções com interrupções. Nesta hipótese, o quinto é calculado com base no cargo ou função exercido por maior tempo.

PARECER Nº 894/82

O Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda formula a seguinte consulta:

Atendendo à solicitação da COLEPE/DASP, relativamente ao pronunciamento deste Departamento, quanto ao mérito da aplicabilidade do § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.732/79, a seguir transcrito:

§ 2º. "Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo." (grifei), tem-se

na redação do caput do art. 2º supracitado, que a Lei é liberal e admite a contagem do período aquisitivo do direito inicial à percepção da vantagem na primeira concessão, que essa se opere em período "consecutivo ou não", o que conflitaria frontalmente com uma interpretação que extremasse o entendimento da expressão "período de um ano e ininterruptamente", no caso das concessões subsequentes.

Completando o raciocínio, dever-se-á analisar situações, por exemplo: se ocorresse uma interrupção a partir do 6º ano, de menor ou maior período e o funcionário voltasse a ocupar nova função, pergunta-se: dever-se-ia recomeçar no va contagem do período inicial?

Entende-se que, nas circunstâncias, a interrupção, qual quer que seja o seu período, deverá ser deduzida de modo a que os 365 dias (um ano completo) de exercício, se completassem, conforme dispõe o § 1º, do retrocitado art. 2º, necessários à concessão do benefício nos 7º, 8º, 9º e 10º anos. Isso porque manter-se-ia a mesma disposição legal, benéfica e liberal."

2. A respeito do assunto, a Lei nº 6.732, de 1979, estabelece:

Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivo ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) de gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorre rá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerará-se, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos aos critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios". (grifou-se)

3.

Em face do preceito acima reproduzido, temos:

- a) o caput do artigo determina que, para o funcionário fazer jus ao primeiro um quinto, conte seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão, função de confiança e ou de cargo de natureza especial;
- b) o § 1º prevê que o acréscimo disciplinado no artigo ocorre a partir do 6º ano, "à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados na Lei, até completar o décimo ano". O dispositivo não exige que o ano completo seja ininterrupto: é suficiente que seja considerado ano completo, sem arredondamento. Isto para os efeitos do acréscimo de que cuida o transcrito art. 2º;
- c) o § 2º estabelece o critério a ser utilizado no cálculo do quinto, na hipótese de verificar-se o exercício de mais de um cargo ou função "no período de um ano e ininterruptamente". O § 2º cuida de critério de cálculo do quinto, no caso de exercício de mais de um cargo ou função, durante um ano ininterrupto.

4.

A Lei é silente quanto ao critério de cálculo do quinto na hipótese em que se verifique o exercício de um ou mais cargo ou função, com interrupção. As normas pertinentes ao assunto não obstatem se considere, para fins de cálculo da parcela a ser incorporada, o ano completo de exercício, não obstante se verifiquem interrupções no período a ser considerado para o cálculo relativo a esse ano.

5.

Pretendesse o legislador possibilitar a incorporação apenas na hipótese de exercício ininterrupto, teria inserido no parágrafo 1º a expressão e ininterrupto após o vocábulo "completo", assim ficando redigido:

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo e ininterrupto de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

6. Acresce o aspecto de o caput do artigo 2º autorizar que se considere, no cálculo do primeiro 1/5 (considera-se o exercício verificado no período compreendido entre o 5º e 6º ano), os cargos e funções exercidos com interrupções. Não faria sentido calcularem-se as demais parcelas adotando-se critério diferente.

7. A finalidade do disciplinamento da matéria, também, autoriza a conclusão que indica a contagem dos períodos do exercício dos cargos e funções, com interrupções, para perfazer o ano exigido no § 1º do art. 2º, reproduzido no item 2 deste parecer.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 12 de novembro de 1982.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de novembro de 1982

Irio da Silva
Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 16 de novembro de 1982.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

PR - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC
PROCESSO DASP Nº 19.243/82.

Aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.746, de 1979.

PARECER Nº 968/82

No processo em que PEDRO GUEDES COSTA, Delegado da Polícia Federal, código PF-501 S-NS.23, em exercício no cargo de Superintendente de Polícia Federal do DPF em Sergipe, requer concessão das vantagens de que trata a Lei 6732/79, alterada pelo Decreto-lei 1746/79, é solicitado pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Polícia Federal o pronunciamento do DASP, quanto aos seguintes quesitos:

a) A Representação Mensal, como definido no artigo 2º do Decreto-lei nº 1746/79, poderá ser adicionada ao valor do vencimento do cargo do Grupo DAS para efeito de se encontrar a diferença prevista na alínea b do artigo 2º da Lei nº 6.732/79, como exemplificado no item 12 deste parecer?

b) Se positiva a resposta ao item anterior, poderá ser também aplicada a Representação Mensal ainda que o servidor tenha feito a opção de que trata o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1445/76, antes de completados os dois anos exigidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.746/79?

c) Nos casos em que o valor do cargo do Grupo DAS, ainda que acrescido da Representação Mensal foi inferior ao vencimento do cargo efetivo, que vantagem poderá ter o funcionário que preencher as demais exigências da Lei nº 6.732/79:

I - no momento em que optar pelo vencimento do cargo efetivo?

II - no momento em que for exonerado do cargo em Comissão?

d) Na hipótese inserida no item 15 destas considerações, poderá a própria, Representação Mensal servir de base de cálculo para o primeiro quinto?"

2. Consta do Processo que o requerente exerceu função do Grupo DAI-111.3, NS, no período de 10/08/76 e 28/04/80, e cargo do Grupo DAS-101.2, de 29/04/80 a 06/06/82, e DAS-101.1, de 24/06/82 em diante, completando 6 anos de exercício nos cargos e funções supracitados, em 26/08/82.

3. A Lei nº 6.732, de 04/12/79, dispõe, verbis:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

- a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;
- b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976." (grifado)

4. O Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, estabelece que "a contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a partir de primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias". Continuando a legislar, dispõe esse mesmo Decreto-lei, in verbis:

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos."

5. Conforme mencionado, o servidor exerceu função e cargo dos Grupos referidos pela legislação citada, por mais de 6 anos, permanecendo em cargo do Grupo 101.2 por mais de 2 anos, optando pelo vencimento do cargo efetivo em 01/05/82, isto é, após haver completados os 6 anos previstos para a incorporação.

6. A opção supracitada implica acréscimo de 20% do cargo ou função dos Grupos DAS ou DAI, sem prejuízo da Gratificação de Representação inerente ao DAS, conforme o § 2º do art. 3º da Lei nº 1.445, de 13/02/76, combinado com o art. 2º do Decreto-lei nº 1.746, de 1979.

7. Expostas as preliminares que a espécie comporta, passamos a responder os quesitos formulados, como segue:

a) a retribuição pelo exercício de DAS é feita de duas formas:

1a. - o servidor deixa de perceber o valor correspondente ao seu cargo efetivo e passa a perceber o referente ao DAS;

2a. - o servidor pode perceber o correspondente ao seu cargo efetivo, acrescido de 20% referente ao valor do DAS mais a Gratificação de Representação Mensal, conforme os termos do § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76 c/c o art. 2º do Decre-

to-lei nº 1.746/79.

Após exercer o cargo DAS por mais de 2 anos (fls.3), o interessado optou, em 01/05/82, por perceber de acordo com a forma descrita na 2a. forma, supra.

Nestas condições, parece-nos correta a aplicação exposta no item 12 do Parecer de fls. 6/8, do órgão de pessoal do D.P.F, isto é:

(Valor do DAS + Rep. Mensal) - cargo efetivo

5

- b) - Para que a Representação Mensal seja considerada no conteúdo do quinto a que se refere a Lei nº 6.732/79, no caso de opção de que trata o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, é necessário que o servidor cumpra o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79, in fine. Por outro lado, considerando a generalidade da consulta, especialmente no que diz respeito a este item, é de se esclarecer que o Tribunal de Contas da União, ao examinar o Proc. TC nº 42.966/77, pronunciou-se sobre a inteligência do art. 2º do Decreto nº 1.746/79, concluindo como abaixo se transcreve:

V O T O

O Decreto-lei nº 1.746/79, não resta dúvida, foi inspirado pelo legislador como diploma legal de cunho social cuja finalidade foi a de propiciar aos inativados, amparados pelo art. 180, da Lei nº 1.711/52, o direito à retribuição da Representação Mensal, desde que tenham exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 02 anos.

Entendo, juntamente com o douto Subprocurador-Geral que deve ser dada a expressão cargo com essa vantagem, o sentido de que a vantagem tenha sido considerada inerente a esse cargo.

Se o legislador tivesse querido restringir essa gratificação poderia ter adotado uma redação mais clara, mais simples como: "desde que tenham percebido essa vantagem pelo menos por 02 anos".

Mas, assim, não foi redigida a norma, portanto não se quis restringir a concessão da vantagem a quem a tenha percebido por dois anos, mas, isto sim, de assegurá-la àqueles que exerceram o cargo, ao qual hoje seja inerente a representação, por dois anos, período mínimo estabelecido pelo art. 180, citado.

O Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 20/02/80 (TC-03.054/80), ao acolher o voto do preclaro Ministro Luiz Octávio Gallotti entendeu:

"O Decreto-lei 1.746/79, de cujo art. 3º ora se cogita, como a Lei 6.701/79 e a de nº 6.481/76, também confrontada na decisão citada pelo parecer (proc. nº 13.635/77), embora deixando todos a desejar quanto à delimitação no tempo dos seus efeitos, têm um escopo comum: o de minorar ou reparar discriminações reputadas injustas, na aplicação dos arts. 180 e 184, do Estatuto, não devendo, a meu ver, ser erigidas em fonte de desigualdade entre servidores aposentados, nas mesmas condições, em épocas diversas."

8. Esta conclusão também foi esposada pelo DASP, conforme Parecer nº 088/82, da COLEPE/SIPEC/DASP, ao pronunciar-se sobre incorporação da Representação Mensal aos proventos de aposentadoria baixada posteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.746/79.

9. O entendimento vigente sobre a aplicação do disposto no art. 2º, in fine, do Decreto-lei nº 1.746/79, é o de que "não há necessidade de de a representação mensal haver sido percebida durante dois anos, podendo ser admitida a incorporação aos proventos daqueles que exerceram o cargo, ao qual hoje seja inerente a representação, por dois anos, período mínimo estabelecido no art. 180, citado". (grifamos)

10. Por igual se aplica esse entendimento no caso de incorporação de que trata a Lei nº 6.732/79. A incorporação da Representação Mensal, a partir do 6º ano, deve ser feita à razão de 1/5 por ano completo de exercício, com base no padrão exercido por mais tempo. Quanto às demais parcelas, deverá ser levado em consideração o valor do cargo ou função de confiança também exercidos por mais tempo nos 4 anos subsequentes. Consoante se vê, estes critérios não se coadunam com a exigência de dois anos de exercício, expressa no mencionado art. 2º do DL 1.746, que se destina ao item 11 do art. 180 da Lei nº 1.711/52.

c) considerou o legislador que o exercício de cargo ou função (DAS, DAI, FAS) por período relativamente longo leva o servidor a incorporar a diferença entre este e seu vencimento no orçamento doméstico. Daí, procurou amenizar essa situação, de conformidade com o tempo em que permaneceu na função. Não cogitou o legislador de oferecer, necessariamente, uma vantagem pessoal pelo exercício de DAI, DAS ou FAS e, sim, de evitar que o funcionário tivesse um decesso brusco no seu orçamento familiar quando se visse afastado daquela posição. Esta a solução encontrada dentro da atual política de pessoal. Se a diferença é in-significante, ou inexistente, não há o que compensar.

d) a situação prevista na alínea "b" do art. 2º da Lei nº 6.732/79 foi alterada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79, e é nestes termos que deve ser observado o cálculo para obter o quinto referido, isto é, valor do vencimento do (DAS + Representação Mensal) - vencimento do cargo efetivo, dividido, tudo, por cinco, obedecidos os demais pressupostos para sua obtenção.

Nada mais havendo a acrescentar, propomos a devolução do Processo ao Órgão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.
A consideração superior.

Brasília, em 14 de dezembro de 1982

SONIA BLOOMFIELD
Assessora/SEPEC

De acordo.

Ao Órgão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Brasília, em 15 de dezembro de 1982

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC
PROCESSO DASP Nº 23.949/82

Incorporação prevista no art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, no caso de opção na forma prevista pelo § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

PARECER Nº 1037/82

NEWTON JOSÉ SIMAS LUCAS, Engenheiro, NS-23, do MME, exerceu funções do Grupo DAI-3 no período de 11.11.75 a 31.12.81 e, em consequência, incorporou aos seus vencimentos a vantagem de 1/5, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.732, de 1979. Posteriormente, a partir de 1º.01.82 passou a exercer cargo DAS-101.1, optando pela retribuição de seu cargo efetivo acrescida de 20% do cargo DAS, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445/76, "não fazendo jus à Representação Mensal".

2. Considerando que a partir de 1º/01/82 iniciou o 7º ano para auferir a mesma vantagem, em decorrência do exercício no DAS, consulta o DNAEE do MME como proceder, em virtude da, verbis:

"c).....situação peculiar do servidor, que usou da faculdade prevista no artigo 3º § 2º do Decreto-lei nº 1145/76, deixando de fazer jus, desde sua nomeação como Diretor do 3º Distrito, DAS-101.1, da Representação Mensal, para receber a opção de 20% do vencimento DAS-1, mais o valor do vencimento do seu cargo efetivo, e ainda a Gratificação de Nível Superior, verifica-se a impossibilidade, s.m.j, de considerar a Representação Mensal acrescida ao vencimento do DAS, para fins de cálculo da diferença na forma da letra "b" art. 2º da Lei nº 6.732/79, em razão do disposto no art. 2º in fine do Decreto-lei nº 1.746/79."

3. Os critérios para o cálculo da incorporação do benefício inscrito pela Lei nº 6.732, de 1979, são, unicamente, os previstos no seu art. 2º, verbis:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

- a).....
- b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - o acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei até completar o décimo ano."

4. Com a expedição do Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/79, que alterou a Lei nº 6.732/79, passou a Representação Mensal a ser considerada, razão por que o cálculo para incorporação do quinto referente ao 7º ano, no caso, deve ser aquele previsto nos arts. 2º da Lei e Decreto-lei, citados, a saber:

Cargo DAS-1	Valor: Cr\$ 146.365,00
	Rep. Mensal: Cr\$ 29.273,00
	<hr/>
	175.638,00

Cargo efetivo do servidor - NS-24	Cr\$ 168.690,00
-----------------------------------	-----------------

Diferença Cr\$	06.948,00
----------------	-----------

Quinto (1/5) =	$\frac{6.948,00}{5}$	=
----------------	----------------------	---

= Cr\$	1.389,60
--------	----------

5. A Lei nº 6.732/79 só prevê, para o caso, uma única forma de incorporação, que é a prevista na alínea b, do art. 2º, nada disposto sobre a incorporação no caso da opção prevista pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, sendo, pois, defeso ao intérprete agir de forma diferente.

6. No que diz respeito à acumulação da Representação Mensal e da Gratificação de Nível Superior, é de se esclarecer que:

a) o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, permite a incorporação do quinto (1/5) no caso da opção prevista no § 2º do art. 3º do DL nº 1.445, de 13/02/76. Em consequência, o servidor incorpora o quinto, sem prejuízo da percepção dos 20% sobre o valor do cargo que motivou a incorporação;

b) o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445/76, ao facultar ao servidor a opção pela retribuição de seu cargo efetivo ou emprego permanente, está permitindo, implicitamente, o recebimento das vantagens inerentes ao cargo/emprego efetivo, como é o caso da Gratificação de Nível Superior.

7. Com estas considerações, submeto o presente à consideração superior, opinando pela devolução ao DNAEE do MME.

Brasília, em 30 de dezembro de 1982.

SONIA BLOOMFIELD
Assessora /-SEPEC

De acordo.

Ao Dirigente do Órgão de Pessoal do MME.

Brasília, em 30 de dezembro de 1982.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Processo DASP nº 23.949/82

- Interpretação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, objetivado o que é contido no Decreto-lei nº 1.746, de 1979.
- Integração da Representação Mensal para cálculo da absorção dos quintos.

PARECER CJ Nº 03/83

No Parecer nº 1.037/82, publicado no D.O. de 7 de janeiro de 1983, a Secretaria de Pessoal Civil - SEPEC firmou entendimento no sentido de que a Representação Mensal percebida por ocupantes de Cargo em Comissão (DAS-101.1) pode ser considerada para efeito de incorporação de 1/5 (um quinto), instituída pela Lei nº 6.732, de 04.12.79, sob o argumento de que o art. 2º do Decreto-lei nº 1.746, de 27.12.79, assim o permite.

2. Como algumas dúvidas foram suscitadas acerca dessa interpretação, o Sr. Secretário de Pessoal Civil, através do Ofício Circular nº 003/83, cópia anexa, suspendeu a aplicação do mencionado parecer, para aguardar o pronunciamento desta Consultoria Jurídica sobre o assunto.

3. A Lei nº 6.732, de 1979, dando nova redação ao artigo 180 do Estatuto, estabeleceu, ainda:

"Art. 2º - O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo."

4. Vê-se, assim, que esse diploma legal tratou, especificamente, de vantagem ligada à aposentadoria do funcionário, mas, ao mesmo tempo, instituiu também uma vantagem relativa à atividade.

5. O Decreto-lei nº 1.746, de 1979, complementando a referida lei, dispôs:

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos." (Grifei).

6. A dúvida reside, pois, em saber-se o verdadeiro alcance do dispositivo, ao determinar que a Representação Mensal seria considerada na aplicação do disposto naquele diploma legal, Lei nº 6.732. Se relativo apenas à hipótese de aposentadoria (art. 1º), ou se abran-

gente, também, das situações na atividade (art. 2º).

7. Da Exposição de Motivos nº 442, de 27.12.79, que acompanhou o projeto transformado no Decreto-lei nº 1.746, consta:

"Vale esclarecer que a Representação Mensal, prevista no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, é a única parcela retributiva de natureza acessória, mas concedida em caráter permanente aos titulares dos cargos para os quais foi instituída, que ainda não se considera para efeito de aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 1979, visto como pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, as gratificações de atividade e de produtividade de já são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Trata-se, portanto, de medida complementar na política do atual Governo de assegurar, na aposentadoria, proventos correspondentes à retribuição da atividade." (Grifei).

8. Já ficara, por sua vez, bem esclarecido na Exposição de Motivos nº 362, de 03.10.79, referente à Lei nº 6.732:

"Assim, para que o funcionário, pelo simples fato de não se encontrar, no momento da aposentadoria, exercendo cargo ou função de confiança, não veja frustrada a perspectiva de obter retribuição mais condizente com os padrões de dete-
ve por escolha e conveniência da própria Administração, re-
comenda-se que, em obediência aos princípios de justiça e
equidade e sem quebra do mandamento da Lei Máxima, se lhe
assegure, por via legislativa, aquela estabilidade financeiri-
ra ainda na atividade, mediante a incorporação gradativa ao
vencimento do cargo efetivo, da diferença entre este e a re-
tribuição dos cargos ou funções da espécie, após o decurso
dos lapsos temporais estabelecidos no comando legal em re-
ferência." (Grifei).

9. Para melhor compreensão dos dispositivos legais em exame, além do que está expressamente neles consignado, é preciso compreender o que, na verdade, se pretendeu na elaboração dos mesmos.

10. Das exposições de motivos transcritas, evidencia-se o objetivo que, então, se almejava alcançar, inspirado em princípio fundamental, qual seja, o de assegurar ao funcionário ocupante de cargo ou função de confiança, ainda na atividade, mediante a incorporação progressiva, a remuneração correspondente a esse status funcional, a fim de, mesmo que não os esteja mais ocupando no momento da aposentadoria, possa inativar-se com vantagens equivalentes às do artigo 180 do Estatuto na atual redação, sem que haja, no entanto, infringência do preceito constitucional contido no § 2º do artigo 102 da Lei Maior.

11. Esse o fim a que se visava, e por tal razão, em ambas as exposições de motivos sempre se expressou no sentido de assegurar, na inatividade, a retribuição da atividade.

12. A mesma intenção deveria estar expressa nos textos legais em exame. Primeiramente, no artigo 2º da Lei nº 6.732, que, no entanto, deixou de assegurar a inclusão do valor da Representação Mensal no cálculo da importância incorporável, o que aliás, se fez através do Decreto-lei nº 1.746, cujo artigo 2º determinou, expressamente, que a Representação Mensal fosse, genericamente, considerada para os efeitos da aplicação do disposto no referido diploma legal, não fazendo qualquer distinção quanto às vantagens do artigo 180 (art.1º) e quanto a incorporação na atividade (art. 2º), razão por que não cabe interpretá-la.

13. Por tal motivo, a conclusão a que se chega é no sentido da maior abrangência do disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.746, para alcançar ambas as situações previstas na Lei nº 6.732.

14. Outro aspecto a ser considerado é o de que o funcionário, quando no exercício da Função de Assessoramento Superior (FAS), percebe a respectiva remuneração, onde já está incluído o valor correspondente à Representação Mensal, que é implicitamente considerado para o cálculo da parcela a ser incorporada. Ora, sabendo-se que vem sendo dispensado tratamento idêntico, tanto quanto possível, aos ocupantes de DAS e FAS, não há motivo para permitir-se a inclusão do valor da Representação num caso e não noutra.

15. Assim, o Decreto-lei nº 1.746, como demonstrado, veio corrigir evidente falha da Lei nº 6.732, determinando que na sua aplicação seria também considerada a Representação Mensal.

16. Por essas razões, parece-me deve ser mantido o entendimento firmado pela SEPEC no citado Parecer nº 1.037/82.

Brasília, 14 de janeiro de 1983.

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico
do DASP

Aprovo.

Brasília, em 17 de janeiro de 1983

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral do DASP

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
Processo nº 22.071/82

PARECER Nº 029/83

Os servidores do Ministério da Fazenda que exerciam funções de Chefe de Núcleo da Escola de Administração Fazendária nos Estados e que permaneceram no exercício dessas chefias - embora não remunerados - até a implantação do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias naquela Secretaria de Estado (Decretos nºs 81.232 e 81.233, de 1978), quando foram designados para exercer as respectivas chefias (Coordenadores de Núcleos da ESAF), tiveram reconhecida aquela situação para serem considerados integrantes do grupamento a, de que trata o artigo 21 do Decreto nº 80.602/77, para fins de avaliação etípica realizada em 1977 (Parecer nº 595/81, xerocópia de fls. 8).

2. Agora, um dos beneficiários daquela medida, tendo em vista o artigo 3º do Decreto nº 77.629, de 18/05/76, solicita seja reconhecido, a partir de 1º/03/76, o tempo de serviço no exercício da Chefia do Núcleo de Seleção e Treinamento no MF, no Ceará, para efeito da estabilidade financeira de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979.

3. O citado Decreto nº 77.629, de 1976, ao dar nova redação a disposições do Decreto nº 72.912, de 1973, que estruturou o Grupo-DAI, em seu artigo 3º prescreveu:

"Art. 3º - Os efeitos financeiros decorrentes da reestruturação do Grupo-Direção e Assistência Intermediária de que trata este decreto, com os valores previstos no Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, vigorarão a partir de 1 de março de 1976."

4. Ocorre que a função de Coordenador do Núcleo da ESAF, no Ceará, código DAI-111.3, para a qual o servidor foi designado pela Portaria nº 053, publicado no D.O. de 10/02/78, somente foi criada em 1978, pelo Decreto nº 81.233, de 18/01/78, publicado no D.O. do dia 19 subsequente, não sendo, portanto, resultante de transformação de função gratificada, situação em que a vigência dos efeitos financeiros seria a partir de 1/1/78, por força do artigo 5º do mesmo diploma legal, abaixo transcrito:

"Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1978."

5. Não obstante, o tempo de serviço para efeito do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, pleiteado pelo servidor, somente poderá ser considerado a partir do dia em que efetivamente ocorreu o provimento na função de Coordenador de Núcleo da ESAF, no Ceará, conforme esclarecido no Parecer nº P-009, da Consultoria Geral da República, publicado no DO de 10/09/81 que, examinando caso semelhante, concluiu:

III

"Em conclusão, para os fins do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, só é computável o tempo de exercício de cargos ou funções de confiança dos Grupos DAS e DAI quando já implantados dos esses Grupos, em cada órgão ou entidade, iniciando-se a

contagem a partir:

a) do dia em que ocorreu o primeiro provimento em cargo ou função dessa natureza, se tal provimento é posterior à implantação do novo Grupo; e

b) da data da transformação ou reclassificação do cargo ou da função, declarada em apostila, se ao integrar-se o cargo ou função no novo Grupo, instituído de acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, dispensou-se novo ato de provimento para a permanência do titular."

À consideração superior.

Brasília, em 28 de janeiro de 1983.

Gilberto Argollo de Souza
Técnico de Administração

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 31 de janeiro de 1983

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Brasília, em 31 de janeiro de 1983.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/COLEPE
Proc. Of. nº 801-D3, de 29/03/83, do EMFA

PARECER Nº 262/83

O Estado-Maior das Forças Armadas formula a seguinte consul
ta:

"Art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, tem a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos com
pletos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou
funções enumerados nesta Lei, fará jús a ter adiciona-
da ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como van-
tagem pessoal, a importância equivalente à fração de um
quinto (1/5):

- a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assis-
tência Intermediárias;
- b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função
de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Supe-
riores ou do cargo de natureza especial previsto em
Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS),
e o do cargo efetivo". (Grifamos).

2. Para concessão do benefício previsto na legislação acima
transcrita a servidores estatutários que prestam serviços neste Esta-
do-Maior, consultamos V.Sa. como proceder quanto aos cálculos para ser
encontrada a diferença entre o vencimento do cargo DAS ou FAS e o do
cargo efetivo e consequentemente a fração de um quinto (1/5):

- Deve-se considerar o vencimento atual do cargo DAS ou FAS
referente ao que o servidor beneficiado ocupou e faz jus
a percepção da fração de um quinto (1/5), subtraindo-o do
valor da Referência atual onde se encontra posicionado, ou
- Deve-se considerar o vencimento atual do DAS ou FAS refe
rente ao que o servidor ocupou e faz jus a percepção da
fração de um quinto (1/5), subtraindo-o do valor atual das
Referências em que estava posicionado nas datas em que ad
quiriu direito aos respectivos adiconamentos."

2. O art. 2º da Lei nº 6.732/79 visa a assegurar ao funcioná-
rio a estabilidade financeira adquirida ao longo de vários anos de
exercício de função de confiança ou de cargos em comissão ou de natu-
reza especial.

3. Em face disto, há de concluir-se no sentido de que devem
servir de base de cálculo das parcelas os valores das gratificações e
dos vencimentos a que os funcionários tiverem direito na data em que
fizerem jus à percepção das mesmas parcelas.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 5 de maio de 1983.

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se o processo ao Órgão de Pessoal do EMFA.
Brasília, em 5 de maio de 1983.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Parcelas incorporadas no vencimento, com base no art. 2º da Lei nº 6.732/79. Incidência da contri**bu**ição previdenciária.

PARECER Nº 263/83

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo formulou consulta a este Departamento nos seguintes termos:

"O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolu**ção** nº 11.608/82, determinou a percepção cumulativa das par**cel**as estabelecidas no art. 2º da Lei nº 6.732/79, com a gratificação relativa ao Grupo DAI, ao pessoal da Justiça Eleitoral.

A partir da edição daquela norma passou-se a questionar a respeito da incidência ou não do desconto previdenciário sobre as referidas parcelas.

Desta forma, vimos consultar a V.Exa. sobre o tratamento que vem sendo dado à matéria no âmbito do Poder Executivo".

2. Reza o aludido diploma legal:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimen**to** do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a im**port**ância equivalente à fração de um quinto (1/5):

- a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;
- b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Fun**ção** de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano comple**to** de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º -

§ 3º - Enquanto exercer o cargo em comissão função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de op**ção** pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976....."

3. O art. 2º determina se adicione ao vencimento do cargo efetivo, como vantagem pessoal, a parcela a que o servidor faça jus.

4. Para efeito de cálculo de contribuição previdenciária o art. 67 da Lei nº 4.242, de 1967, conceitua salário-contribuição nos seguintes termos:

"Art. 67 - Considera-se "salário-base", para os efeitos do art. 4º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função."

5. À sua vez, a Lei nº 6.006, de 1973, ao estabelecer a retribuição devida ao servidor exercente de Função de Direção e Assistência Intermediárias, determina a incidência do cálculo da contribuição previdenciária sobre os valores da correspondente gratificação.

6. Em face do exposto, considerem-se ou não como vencimento as parcelas incorporadas por força do transcrito art. 2º, impõe-se a conclusão de que são incluídas no cálculo da contribuição previdenciária.

À apreciação do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 5 de maio de 1983

YARA ARNAUD SAMPAIO PEDROSA DE ALENCAR
Agente Administrativo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil

Brasília, em 5 de maio de 1983

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Brasília, em 5 de maio de 1983

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

PR - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE
PROCESSO DASP Nº 6.068/83

EMENTA: Transformação de funções de confiança do nível médio (NM) para o nível superior (NS), sem modificações das respectivas atribuições, implica, consequentemente, retribuição pela nova situação quanto à incorporação de que trata a Lei nº 6.732/79, inclusive quanto às frações incorporadas na situação anterior.

PARECER Nº 314/83

O Departamento do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio encaminhou o presente processo a esta Secretaria de Pessoal Civil, solicitando orientação para a solução do assunto, assim exposto:

"A Lei nº 6.732, de 4/12/79, D.O. de 05/12/79, que alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711/52, em seu art. 2º, parágrafos primeiro e quarto, dispõe:

.....
Como se observa, no lapso de tempo de um ano, quando mais de um cargo de (sic) função, o servidor tiver desempenhado, para fins de incorporação, prevalecerá aquele de maior tempo exercido.

Todavia, ocorreu neste ministério, em fevereiro último, alteração da categoria funcional correlata de várias funções do Grupo Direção e Assistência Intermediárias - DAI, passando as correlações das citadas funções, de nível médio para nível superior, sem alterar a denominação das mesmas.

Com isso, vários servidores investidos nas funções em questão, quando ainda eram NM, que já haviam adquirido a vantagem pessoal correspondente a 1/5, em março de 1982, terão o direito há (sic) mais 1/5, no mês em curso.

Isto posto, face à situação peculiar, o que causou dúvidas a este Departamento, consulto V.Sa. se o direito que irão adquirir os servidores, como vantagem pessoal, incidirá sobre 2/5 do valor de DAI (NS) ou sobre 1/5 do valor de DAI (NS), já que 1/5 já havia sendo adquirido no DAI (NM), anteriormente à alteração da correlação."

2. Na instrução do processo, constatamos que este Departamento solicitou ao DP do MIC esclarecer se ocorreu modificação nas atribuições inerentes às funções de confiança a que se refere o assunto, tendo a resposta sido negativa.

3. A mencionada Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dispõe, verbis:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

- a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;
- b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º - Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º - As importâncias referidas no art. 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º - A contagem do período do exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data.

Art. 4º - O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

....."

4. Outrossim, o Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, que alterou a referida Lei nº 6.732/79, assim determinou:

"Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei.

Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos.

....."

5. A referida Lei nº 6.732/79 teve como princípio lógico e social a intenção de assegurar ao funcionário o direito de continuar a receber o vencimento ou a gratificação do cargo ou da função, respectivamente, após dez anos de exercício, consecutivos ou não. A garantia da continuidade de pagamento assim determinada é aquela que, no momento da percepção, cabe a esse cargo ou a essa função.
6. Se ocorre transformação, como no caso em exame, isto é, se a função de DAI, de nível médio, sobre para nível superior, sem se alterarem as suas atribuições, a nova correspondência financeira passa a ser devida ao funcionário que se beneficia da vantagem instituída pela citada Lei nº 6.732/79. Esse princípio, aliás, foi conscientemente adotado nos casos de agregação, quando da transformação de funções gratificadas em cargos em comissão, conforme Parecer CGR nº I-241, de 13 de setembro de 1973.
7. Quando ocorre a transformação de funções do DAI do nível médio para o nível superior, sem modificação das respectivas atribuições, a razão assim determinante é a conclusão de que a sua relevância é maior que aquela inicialmente considerada na classificação que lhe cabe na proposta anteriormente aprovada.
8. Nestas condições, se ocorreu, como consta do processo em exame, transformação das funções com evolução financeira sem modificações das tarefas respectivas, a essa nova situação faz jus o funcionário que já teve incorporação de frações, inclusive com atualização pelo novo valor fixado para a retribuição.
9. Pelos argumentos expostos, opinamos no sentido de que sejam atualizadas as frações incorporadas ao vencimento do funcionário, na forma determinada pela citada Lei nº 6.732/79, sempre que a transformação for efetivada sem mudança de atribuições ou das tarefas correspondentes ao exercício das funções.

À superior consideração.

Brasília, em 16 de maio de 1983

ALZIRO RIBEIRO
Assessor/SEPEC

De acordo.

Com os esclarecimentos prestados no Parecer desta Secretaria de Pessoal Civil, encaminhe-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio.

Brasília, em 17 de maio de 1983

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

PR - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE
PROCESSO DASP Nº 9.434/83.

EMENTA: Incorporação de vantagem pessoal de que trata a Lei nº 6.732/79. Período considerado para os cálculos do primeiro quinto, quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado.

PARECER Nº 355/83

Em expediente constante deste processo, o Diretor de Pessoal do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS consulta esta Secretaria de Pessoal Civil nos seguintes termos:

"CONSULTO VOSSORIA SE FUNCIONÁRIO PERTENCENTE QUADRO PESSOAL DNOCS, QUE EXERCEU CARGO VICE-REITOR, CÓDIGO DAS - 101.2, UNIVERSIDADE FEDERAL RIO GRANDE DO NORTE, DE 04.01.77 A 18.03.80, NUM TOTAL 3 ANOS, 2 MESES E 15 DIAS, E ATUALMENTE EXERCE FUNÇÃO GRATIFICADA CHEFE DISTRITO ENGENHARIA RURAL DESTA AUTARQUIA, CÓDIGO DAI-111.3, DESDE 19.03.80 ATÉ A PRESENTE DATA, NUM TOTAL DE 3 ANOS, 3 MESES E 6 DIAS, FAZ JUS VANTAGEM PESSOAL 1/5, TERMOS ARTIGO SEGUNDO LEI Nº 6732/79, TENDO POR BASE CÁLCULO VALOR CARGO COMISSAO DAS-101.2 VICE-REITOR UFRN."

2. Preliminarmente, convém registrar que a Unidade de Pessoal do DNOCS, ao formalizar a consulta transcrita no item anterior, pretende obter, com plena razão, a confirmação da resposta de igual indagação que, por telefone, no dia 17 de maio fluente, efetuou a esta Secretaria de Pessoal Civil, de conformidade com a colaboração oferecida aos Dirigentes dos Órgãos de Pessoal do SIPEC, pelo Ofício-Circular nº 50, de 20 de dezembro de 1982, publicado no Diário Oficial do dia 22 seguinte.

3. O artigo 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 25 de dezembro de 1979, determinou, verbis:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecendo os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo".

4. O § 1º, acima reproduzido, estatui que o acréscimo ocorre "a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício". Logo, impõe-se a conclusão lógica de que o cálculo do primeiro 1/5 (um quinto) é feito em face do cargo ou função exercidos no período compreendido entre o quinto e sexto anos. Se mais de um cargo ou função houver sido exercidos, ininterruptamente, aplicar-se-á a regra estabelecida no § 2º do art. 2º da referida Lei nº 6.732/79.

5. Assim, para exemplificar, no decurso do 5º para o 6º ano, se o funcionário, durante o período exercer o DAI-101.2 por cinco meses, a incorporação da fração de 1/5 (um quinto) da gratificação a ser efetivada será pelo DAI 101.1, a qual, durante os 365 dias, foi exercida por maior período (sete meses).

6. Nestas condições, reafirmamos que a fração a ser incorporada ao vencimento do servidor, cuja situação foi descrita em documento inicial deste processo, relativa ao primeiro quinto, será calculada pela gratificação atribuída ao DAI-111.3.

7. Com o esclarecimento solicitado, propomos o encaminhamento do presente processo ao Órgão interessado.

À superior consideração.

Brasília, em 19 de maio de 1983.

ALZIRO RIBEIRO
Assessor/SEPEC

De acordo.

Com o esclarecimento contido no Parecer desta Secretaria de Pessoal Civil, encaminhe-se o presente processo ao DP do DNOCS.

Brasília, em 30 de maio de 1983

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Proc. nº 11.162/83

DESPACHO

Restituo o processo ao Departamento de Pessoal da Universidade Federal Rural de Pernambuco, esclarecendo:

a) somente se considera, para efeito do disposto no art. 2º da L. nº 6.732, de 1979, o tempo de serviço em função de confiança ou cargo em comissão integrantes dos Grupos DAS e DAI estruturados pelo D. nº 78.442, de 1976, contando-se esse tempo a partir da data da vigência do mencionado ato regulamentar.

b) o pagamento do 1/5 relativo a função DAI independe de manifestação de vontade do servidor, diversamente do quinto concernente a cargo em comissão, cujo pagamento é feito a partir da data de apresentação do termo de opção;

c) as vantagens incorporadas (1/5) não podem ser percebidas cumulativamente com as previstas nos arts. 180 e 184 da L. nº 1.711/52, na aposentadoria, em virtude do disposto no art. 5º da L. nº 6.732;

d) uma vez exonerado do cargo em comissão, não há falar em opção, impondo-se o pagamento das parcelas incorporadas;

e) o disposto no art. 2º da L. nº 6.732, de 1979, não alcança o pessoal trabalhista.

Brasília, em 22 de j u n h o de 1983.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1983
PROCESSO DASP Nº 13.765/83.

PARECER Nº 667/83.

No presente processo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicita seja colocada à sua disposição a servidora ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO, Curadora do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para prestar serviços, sem prejuízo de vencimento e vantagens.

2. Os afastamentos de funcionários da Administração Federal, para os Poderes Judiciário e Legislativo, inclusive estaduais, de acordo com a orientação prevista no Decreto nº 84.033/79 (item V), se restringem a cargo ou função de confiança do Grupo DAS.

3. Quanto ao ônus, deverão ser observado o que contém o art. 11 do Decreto-lei nº 2036, de 28/06/83 (regulamenta o limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para o Distrito Federal e dos Territórios) que estabelece:

"Art. 11. Ocorrendo a cessão de servidor ou empregado, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescido dos respectivos encargos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às requisições, salvo quanto às efetuadas pelos órgãos da Presidência da República, pelo Ministro de Estado supervisor da área, para exercício no Ministério, e às autorizadas em lei especial."

4. Vez que o preceito exige o reembolso das despesas realizadas pelos órgãos ou entidades de origem no âmbito da Administração Federal, com maior razão o comando jurídico há de ser observado pelos Estados e Municípios, que requisitem servidores federais.

5. Diante do exposto, entendemos que a requisição na forma em que foi solicitada, não só carece de amparo legal, bem como contraria as normas firmadas a respeito do assunto.

A consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 25 de agosto de 1983.

Stella Maria Fontes Benites
Agente Administrativo

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 25 de agosto de 1983.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

A consideração do Senhor Diretor-Geral, com aviso a respeito do assunto:

Brasília, em 25 de agosto de 1983.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1983
PROCESSO DASP Nº 15.331/83

PARECER Nº 719/83

O Departamento de Pessoal da Universidade Federal Rural de Pernambuco formula a seguinte consulta:

"Sobre o assunto em epígrafe o DASP emitiu parecer, de nº 1.037/82, publicado no D.O. de 07.01.83, convalidado, posteriormente, por um outro, do próprio Órgão, publicado no D.O. de 19 de janeiro de 1983, Seção I.

Naquele, foi fixado o procedimento para levantamento do cálculo, incluindo, também, a Representação Mensal, de forma inquestionavelmente compreensiva, fornecendo até um exemplo prático, para maior entendimento da questão.

Não obstante a clareza aqui apregoada, subsiste ainda uma dificuldade, qual seja, a de se encontrar o valor de tal vantagem pessoal quando o servidor estatutário, a exemplo de integrante do Grupo Magistério, na classe de Professor Adjunto, Referência 4, em tempo integral, de vencimento básico já expressivo, tenha ocupado, durante os 06 anos exigidos na referida lei, cargo do Grupo DAS, de níveis 01 a 03, apresenta no cargo efetivo vencimento de valor mais alto daquele atribuído ao correspondente DAS mais a Representação Mensal.

Na hipótese aqui configurada, como encontrar o quinto na situação constante da letra "b" do art. 2º da Lei nº 6.732/79, se a diferença é negativa, assim, impossível de ser aproveitado o exemplo fornecido no PARECER DASP Nº 1.037/82, inicialmente referenciado."

2. Com efeito, no mencionado Parecer SEPEC nº 1.037/82, este Departamento asseverou que as normas pertinentes ao assunto prevêm, para "o caso, uma única forma de incorporação, que é a prevista na alínea b, do art. 2º (Lei nº 6.732/79), nada dispondo sobre a incorporação no caso da opção prevista pelo Decreto-lei nº 1.445, de 1976, sendo, pois, defeso ao intérprete agir de forma diferente".

3. O critério para a manutenção da estabilidade financeira de que cuida a Lei nº 6.732, de 1979, está consubstanciado no seu artigo 2º, nos seguintes termos:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

.....
b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo." (O destaque não é do original).

4. Portanto, a importância a ser incorporada é calculada mediante a determinação da diferença que existe entre a retribuição (v. o art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79) do cargo em comissão ou da função de confiança e o vencimento do cargo efetivo.

5. Em sendo o vencimento do cargo efetivo superior à retribuição do cargo em comissão ou da função de confiança, inexistirá parcela a ser incorporada.

A consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 12 de setembro de 1983.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Brasília, em 12 de setembro de 1983

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1983.
PROCESSO Nº 18.501/83

PARECER Nº 859/83

O Superior Tribunal Militar formula a seguinte consulta, a respeito da aplicação da Lei nº 6.732/79, verbis:

A interessada completou o sexto ano de exercício em função gratificada DAI-111.3, sob o regime da CLT, em Órgão da Administração Direta e, dois meses após a sua posse e exercício neste Tribunal, em cargo regido pela Lei nº 1.711/52, pleiteou a concessão da referida vantagem.

Assim sendo, consulto a V.Sa. se a concessão da vantagem supracitada deverá ser deferida a partir do ingresso da interessada neste STM ou a partir da data do seu pedido."

2. Mediante o Parecer SEPEC nº 861/82, publicado no D.O. de 09/11/82, este Departamento firmou entendimento no sentido de que é contado, para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 6.732, o tempo de serviço prestado em função de confiança DAS ou DAI, sob o regime da legislação trabalhista, pelo empregado público federal, que venha adquirir a qualidade de funcionário.

3. Portanto, a interessada tem direito ao quinto a que se refere a consulta, a partir da data de ingresso no Órgão consulente, na situação de funcionária.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 24 de outubro de 1983.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Superior Tribunal Militar:

Brasília, em 24 de outubro de 1983

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

PR - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1983.
PROCESSO S/Nº TELEX Nº 005-DPE/ETFA/83

PARECER Nº 980/83

O Departamento de Pessoal da Escola Técnica Federal de Alagoas - ETFA faz consulta a este Departamento nos seguintes termos:

a) se o servidor investido na função de Assistência Intermediária, que completa 6 anos na função e permanece na mesma função, tem direito a perceber $\frac{1}{5}$ a que faz jus?

b) se o DAS que fez opção pelo vencimento do cargo efetivo, somente passará a perceber $\frac{1}{5}$ quando completa 6 anos a contar da data da opção ou quando completa os 6 anos da função?

2. De conformidade com ON/DASP nº 232, o acréscimo do vencimento estabelecido no artigo 2º da Lei nº 6.732/79 pode ser percebido cumulativamente com a gratificação de função DAI (Parecer nº 762/81, no processo nº 11.290/81).

3. Quanto ao servidor investido no Grupo Direção e Assessoramento Superiores-DAS, que opta pelo vencimento do cargo efetivo, fará jus a $\frac{1}{5}$ por ano completo de exercício no cargo, a partir do 6º ano, consoante o que disciplina o § 1º do art. 2º da aludida Lei nº 6.732/79, que alterou a redação do art. 180 da Lei nº 1.711/52. Porém, a percepção da parcela é assegurada a partir da data de opção.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 29 de novembro de 1983.

Maria do Socorro Japiassu das Dores
Agente Administrativo

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília em 29 de novembro de 1983

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o Telex ao Departamento de Pessoal da ETFA.
Brasília, em 29 de novembro de 1983.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 20.845/83

O Decreto-lei nº 1.746, de 1979, não autoriza se considere a representação mensal no cálculo dos 20% a que se refere o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, para efeito do pagamento de parcelas incorporadas, previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979.

PARECER Nº 995/83

Indaga o Órgão de Pessoal da SUCAM se se adiciona a representação mensal ao vencimento do cargo efetivo, para calcularem-se os 20% a que alude o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, no caso de opção, manifestada por funcionário alcançado pelo disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979.

2. Entende-se que o fato de o art. 2º do Decreto-lei nº 1.746, de 1979, haver determinado fosse considerada a representação mensal na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 1979, autorizaria incluir-na no cálculo dos 20%, fixados no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445.

3. Efetivamente, o mencionado Decreto-lei 1.746 estabelece:

"Art. 2º Na aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, será considerada a Representação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem pelo menos 2 (dois) anos".

A Lei 6.732, no seu art. 1º, deu nova redação ao art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, e no art. 2º cuidou da incorporação, ao vencimento, de parcelas relativas ao exercício de cargos em comissão ou de natureza especial ou de função de confiança, nos seguintes termos:

Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

.....
 § 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976." (O destaque não é do original).

5. À sua vez, o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, está tui, in verbis:

"2º - É facultado ao servidor de Órgão da Administração Federal direta ou de autarquia, investido em cargo em comissão ou função de confiança integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu

cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 20% (vinte por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo em comissão ou função de confiança, não fazendo jus à Representação Mensal." (Grifou-se).

6.

Consoante se vê, temos:

a) a Lei 6.732, admite se percebam as parcelas incorporadas apenas no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo "na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445";

b) o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445 autoriza, o acréscimo da importância de 20% incidente tão-só, sobre o vencimento ou salário, vedando a percepção da representação mensal;

c) o Decreto-lei nº 1.746 determina se considere a representação mensal para a aplicação do disposto na Lei nº 6.732, que cuida do art. 180 da Lei nº 1.711 e da incorporação das parcelas de que se trata.

7.

Ora, preceituar que se considere a representação mensal, na aplicação da Lei nº 6.732, o legislador não pretendeu tornar inaplicável a proibição de perceber-se a representação mensal (total ou parcialmente, como ocorreria na hipótese de ser considerada no cálculo dos 20%), contida no Decreto-lei nº 1.445, cujo critério a Lei nº 6.732 determina seja observado.

8.

Na incidência do preceituado pelo Decreto-lei nº 1.746, há de se buscar a conciliação das normas, sem criar situações discriminatórias e não pretendidas pelo legislador. Sua intenção foi admitir-se a incorporação da representação mensal aos proventos de aposentadoria e sua inclusão no cálculo das parcelas adicionáveis ao vencimento, sem modificar-se o critério de opção, que continuaria a ser exercida "na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445". Subsiste in tocada a regra da opção.

9.

Conclusão diferente induziria a resultado de interpretação discriminatório e, portanto, injusto, pois os servidores trabalhistas e estatutários, que não preenchessem os requisitos exigidos para proceder-se à incorporação, continuariam a receber a quantia, correspondente aos 20%, apurada sem considerar-se a representação mensal: não se lhes aplicaria o disposto na Lei nº 6.732, pressuposto da incidência do comando jurídico contido do Decreto-lei nº 1.746.

10.

Com parecer contrário a que se incluía a representação mensal no cálculo dos 20% a que se refere o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, mesmo para efeito de pagamento da parcela de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, submeto o assunto à consideração do Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 29 de novembro de 1983.

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 29 de novembro de 1983

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

- Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal da SUCAM.

Brasília, em 29 de novembro de 1983.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

N O T A

Brasília, 04 de janeiro de 1984

Senhor Secretário de Pessoal Civil,

Constitui já entendimento pacífico que as transformações dos cargos em comissão e das funções de confiança repercutem no instituto da incorporação dos quintos criado pela Lei nº 6.732/79.

2. No Egrégio Tribunal de Contas da União é rotina a atualização das parcelas já incorporadas ao vencimento do cargo efetivo, em face de transformação do cargo ou função cujo exercício gerou o direito ao acréscimo.

3. A Secretaria de Pessoal Civil deste Departamento, no Parecer nº 314/83, adotou a mesma tese ao TCU.

4. Entretanto, convém esclarecer que tanto o TCU como a SEPEC são permitidos que as transformações repercutam na incorporação dos quintos se forem mantidas as mesmas atribuições específicas dos cargos ou funções transformados.

5. Assim sendo, poderia constituir Orientação Normativa a tese aqui exposta.

Luiz Rodrigues
Consultor Jurídico

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 154

Em 30 de janeiro de 1984.

Disciplina a incorporação dos quintos de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP), usando da atribuição que lhe confere o item 17 do art. 16 do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista entendimento deste Departamento - Parecer SEPEC nº 314, de 17 de maio de 1983 e NOTA da CJ, de 04 de janeiro de 1984 - bem assim procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, RESOLVE

Baixar a seguinte Instrução Normativa, que disciplina a incorporação dos quintos de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979:

No caso de transformação de cargo em comissão e de função de confiança, sem que haja alteração das respectivas atribuições, fica assegurado ao exercente do referido cargo ou função, conseqüentemente, a retribuição pela nova situação quanto à incorporação de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, inclusive em relação às funções incorporadas na situação anterior.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral

OFÍCIO CIRCULAR Nº 08, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Senhor Dirigente

Em razão de estarem ocorrendo dúvidas quanto à aplicação da Instrução Normativa nº 154, de 30 de janeiro de 1984, publicada no DOU de 03 de fevereiro do ano em curso, no que concerne à sua abrangência, cabe esclarecer a V.Sa. que a transformação de cargo em comissão e de função de confiança a que a mesma se refere - garantindo aos titulares dessas chefias a retribuição pela nova situação, desde que não haja alteração das respectivas atribuições -, se restringe, exclusivamente, à reclassificação de cargos e funções integrantes do Sistema instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, não atingindo os cargos em comissão e funções gratificadas da sistemática da Lei nº 3.780, de 1960.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1984
PROCESSO Nº 00600-000509/84-66

PARECER Nº 137/84

Pede a manifestação do DASP o Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, tendo em vista a irresignação do funcionário ERLANDSEN PEREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Controlador da Arrecadação Federal, com a denegação de sua pretensão em ter atualizadas as parcelas incorporadas, por não concordar o Órgão consultante com a interpretação que o interessado pretende dar aos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732, de 1979.

2. O pedido do requerente, encontra-se redigido dessa forma:

"I - DO DIREITO

Tem o requerente:

- a - o direito expressamente reconhecido à incorporação de cinco parcelas da Lei nº 6732/79;
- b - o § 2º do art. 2º da citada Lei manda considerar para o período aquisitivo anual o valor da função exercida por maior tempo;
- c - o art. 4º seguinte confere o direito de optar pela atualização progressiva das parcelas; e
- d - pelo critério de "maior tempo", o referentemente aos períodos anuais de 30.09.78 a 29.09.83, adquiriu o requerente o direito aos quintos da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e a retribuição de FAS dos níveis 70 (2 quintos), 73 (2 quintos) e 74 (1 quinto), conforme explícita no quadro anexo.

II - DO PEDIDO

Nestes termos, vem requerer a Vossa Senhoria se digne de determinar sejam atualizadas as cinco parcelas, para:

- a - dois quintos (2/5) da diferença entre o vencimento e a retribuição FAS-70, a partir de 29.9.80;
- b - dois quintos (2/5) da diferença entre o vencimento e a retribuição FAS-73, a partir de 29.9.82; e
- c - um quinto (1/5) da diferença entre o vencimento e a retribuição FAS-74, a partir de 29.9.83."

3. Estabelecem, por sua vez, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732, de 1979, verbis:

"Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções, enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

Art. 3º A contagem de período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em Lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior aos dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei."

4. Uma vez que a pretensão do suplicante foi várias vezes denegada pelo Órgão consulente (fls. 24, 32 e 37/38), é conveniente a transcrição dos principais trechos do último parecer denegatório, que analisa o recurso de fls. 34-36 e sugere o encaminhamento da matéria ao DASP.

"Discorda, essencialmente, do critério adotado por esta Divisão, na aplicação do art. 4º da Lei 6.732/79, que admite ao servidor optar pela atualização progressiva das parcelas dos quintos, após completados os 5/5, mediante a substituição de parcela anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação do cargo ou função de maior valor, exercida no momento, quer seja, quando o desempenho no último cargo ou função já houver também ocorrido no período de um ano e ininterruptamente. Afirma que tal procedimento seria revogar o § 2º, do art. 2º, da referida Lei, "porquanto a única limitação fixada pela norma jurídica é que ca da período de um ano seja ininterrupto."

3. Ora, o interessado adquiriu o direito a 5/5 da aludida vantagem a partir de 26/06/83 (V. quadro demonstrativo, em anexo). Entretanto, na hipótese de o servidor completar mais um ano no exercício da função que ora ocupa, ou seja, a partir de 26/06/84, poderá optar pela atualização do 1º quinto, mediante a substituição da função anterior pela nova e

assim, progressivamente, se for o caso, até o último quinto.

4. No que se refere a restrição feita no § 2º, na apuração do "período de um ano e ininterruptamente", esclareço que, de acordo com o Parecer DASP nº 894/82, exarado no processo nº 21397/82, "consideram-se períodos de desempenho de cargos e funções com interrupções. Nesta hipótese, o quinto é calculado com base no cargo ou função exercido por maior tempo" (grifei).

5. Quanto às alegações abordadas no item e, fls. 35, in-formo que esta Divisão em consonância com o entendimento do DASP (Parecer nº 762/81) vem adotando com base de cálculo do primeiro ao último quinto, conforme estabelece o item 8, do citado parecer:

"8.....
para o caso do primeiro quinto a base de cálculo será o valor do cargo ou função de confiança exercido por mais tempo, durante o período que medeia o 5º e o 6º ano. Quanto às demais parcelas, será considerado o valor do cargo ou função de confiança exercidos por mais tempo no 6º, 7º, 8º e 9º ano".

6. Em face do exposto, proponho seja mantido o indeferimento do pedido, com posterior encaminhamento à COLEPE/DASP, solicitando se digne examinar o assunto, tendo em vista a insistência demonstrada pelo interessado."

5. Sem sombra de dúvida, está correto o entendimento do Departamento de Pessoal, vez que a atualização das parcelas adicionadas ao vencimento do cargo de provimento efetivo, pela interpretação literal que se pode dar à parte inicial do art. 4º - "O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5) "--, não autoriza a atualização das parcelas antes do perfazimento dos cinco (5) quintos, como pretensão de o interessado, somente sendo possível a ocorrência desse fato após a incorporação total das mesmas, consoante se depreende dos art. 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.732, de 1979.

6. Diante disso, caso venha o servidor a ser designado para quaisquer dos cargos referidos no item precedente, de que trata a Lei nº 6.732, de maior valor do que foi ou dos que foram objeto da incorporação integral dos cinco quintos, poderá optar, por cada ano de exercício nessa nova situação, pela substituição das parcelas anteriormente incorporadas, pela ordem de efetivação, até à total atualização de todas elas, sempre partindo-se do todo - cinco quintos -, esta é, ao ver deste Departamento, a interpretação que melhor espelha o conteúdo dos artigos transcritos no item 3 deste parecer.

7. Improcede, dessa forma, a pretensão do interessado, por falta de amparo legal.

Ao Senhor Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 17 de fevereiro de 1984

Írio da Silva
Chefe da UNICON

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE
PROCESSO Nº 00600-002314/84-88

Vantagem pessoal de que trata a Lei nº 6.732/79, com alteração do Decreto-lei nº 1746/79. Não se considera o período desempenhado na Assessoria de Segurança e Informações do IAA, com percepção de Gratificação por Serviços Especiais, para fins de incorporação dos "quintos" ao vencimento da servidora.

PARECER Nº 144/84

O Departamento de Pessoal do IAA solicita, neste processo, pronunciamento a respeito da concessão das vantagens de que trata o art. 2º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, à servidora HELIA NE TEIXEIRA RESENDE, tendo em vista que a mesma percebe gratificação por serviços especiais em área de segurança e informações, de conformidade com o Decreto nº 77.240, de 26.02.76.

2. A interessada requereu àquele Órgão o pagamento do percentual de 1/5 a partir de janeiro de 1982, e 2/5 a partir de janeiro de 1983, por haver exercido a função de Secretária Administrativa do Departamento de Arrecadação e Fiscalização, código DAI-111.1, desde 12/12/76, dela dispensada pela Portaria nº 52, publicada no D.O. de 08/04/80. Foi lotada na Assessoria de Segurança e Informações da aludida Autarquia, com percepção da Gratificação por Serviços Especiais a contar de 09 de abril de 1980.

3. O dispositivo do Decreto nº 77.240, de 1976, que regulamenta a concessão da Gratificação por Serviços Especiais, determina:

"Art. 4º O pagamento da Gratificação por Serviços Especiais é devido a partir da data em que se iniciar o exercício do servidor em Divisão de Segurança e Informações ou Assessoria de Segurança e Informações."

4. Observe-se que o deferimento da gratificação da espécie está adstrito aos servidores que têm exercício nos mencionados órgãos de segurança, preenchidos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 77.240/76. Nessa situação inclui-se a interessada, que foi lotada na Assessoria de Informações "percebendo a Gratificação Especial a contar de 09 de abril de 1980" (publicado no DP de 02.06.80 - cópia anexa).

5. A respeito da concessão do benefício pleiteado, a Lei nº 6.732, de 1979, prescreve em seu art. 2º o seguinte:

"Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, do exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

.....
b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Su-

periores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo" (Grifou-se)

6. O preceito acima reproduzido determina que, para o funcionário fazer jus ao primeiro um quinto, é necessário contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo em comissão, função de confiança e ou de cargo de natureza especial.

7. O servidor que faça jus à Gratificação por Serviços Especiais, necessariamente não é ocupante de cargos em comissão ou de natureza especial ou de função de confiança, não atendendo, assim, ao requisito exigido para a obtenção do benefício inserto na mencionada Lei nº 6.732.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 21 de fevereiro de 1984.

Harley P. da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.
À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 21 de fevereiro de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.
Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Instituto do Açúcar e do Alcool.
Brasília, em 21 de fevereiro de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

CONSULTA: 18/C/83 (P.R. nº 3.966/83.)

ASSUNTO : Termo inicial do interstício de que trata o artigo 2º da Lei nº 6.732, para adição, ao vencimento do cargo efetivo, de vantagem em razão do exercício de cargos ou funções dos Grupos DAI ou DAS. Proposta de revisão do entendimento firmado no Parecer P-009, em face da jurisprudência divergente.

EMENTA : A diversidade das interpretações suscitadas pela norma legal, levando Tribunais Superiores a decidirem segundo critérios que não se harmonizam entre si e desacolhem o estabelecido pelo Executivo, faz recomendável providência legislativa harmonizadora.

PARECER Nº P-047

SALVADOR GOULART GUEDES, Controlador de Arrecação Federal, com exercício na Delegacia do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, alegando perceber "vantagem pessoal da Lei nº 6.732/79 des de março de 1982", requereu ao Diretor do Departamento de Pessoal daquele Ministério

"a retroação dessa vantagem a partir do mês de setembro de 1980, tomando como termo inicial para contagem do período de exercício de que trata o art. 2º da referida Lei, o dia 27.09.74, data do primeiro provimento da função que se transformou em função do Grupo DAI, conforme declarado por esse Departamento no processo que lhe concedeu inicialmente o pagamento dessa vantagem".

Fundamentou o pedido em deliberação do E. Tribunal de Contas do Distrito Federal que "redefiniu o termo inicial, para os efeitos da mesma Lei nº 6.732/79, como sendo a data do primeiro provimento no cargo ou função posteriormente transformados, desde que não anterior, o provimento, à Lei nº 5.645, de 10.12.1970" (Proc. nº 2240/82), indicando, também, Acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos no julgamento da AC nº 79 857-RN, com a seguinte ementa:

"Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79. Com a alteração feita pelo Decreto-lei nº 1.746/79, a expressão "primeiro provimento" identifica-se com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à Lei nº 5.645/70."

Sob invocação do "princípio constitucional de ISONOMIA-pois se trata de servidores sob o regime da mesma Lei", pleiteou o atendimento do postulado, com "a reformulação dos cálculos e o pagamento das diferenças apuradas".

O requerimento foi instruído com xerocópias de:

- Acórdão do TFR na Apelação Cível nº 79.857 (fls.2/10);
- Boletim Interno nº 34, de 27.7.1981, do Tribunal de Contas da União, em que publicada a Decisão do Plenário no

Processo nº 2.263/81, com o voto do Relator, Ministro HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA, e os Pareceres do Consultor Jurídico e do Secretário de Administração daquele Tribunal (fls. 12/36);

- Pareceres da Procuradoria Geral da Universidade Federal de Minas Gerais em Processo de interesse de Mario Campos dos Reis e despacho do respectivo Reitor (fls. 37/50); e
- Parecer do Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda e despacho da Coordenação de Legislação de Pessoal do DASP em processo no qual interessado Edilson Cavalcanti (fls. 51/53)..

Ao examinar o pedido, disse o Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, em 12.6.1983:

"No presente processo SALVADOR GOULART GUEDES solicita que o marco inicial para contagem de vantagem prevista pela Lei nº 6.732/79, seja a data do primeiro provimento da função ocupada que sofreu transformação pela Lei nº 5.645/70 e não a data desta transformação.

Sua pretensão se baseia no ACÓRDÃO do Tribunal Federal de Recursos, na apelação Cível número 79857-RN - RIP/34 29750 em que apelante o I.A.P.A.S e cuja ementa a seguir se transcreve.

"Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79, com a alteração feita pelo Decreto-lei nº 1746/79, a expressão "primeiro provimento", identifica-se com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à Lei número 5.645/79."

Assim, face ao R. Acórdão que contraria a orientação vigente, emanada do DASP, ratificada pelo parecer da Consultoria-Geral da República número P009, de 31.08.81, D.O. subsequente, de que o marco inicial da contagem é a data da implantação dos grupos DAS/DAI, somos do parecer que o entendimento retrocitado deve ser revisto.

Essa revisão torna-se tão necessária quanto urgente, tendo em vista que os servidores, quer do Ministério da Fazenda, quer, também, da Administração direta, sentindo-se prejudicados, recorrerão em massa à via judiciária, acarretando, ao término do recurso, se esse lhes for favorável, despesa considerável, já que é de considerar custas advocatícias, juros de mora, correção monetária.

A via Administrativa pela sua maior agilidade e menor dispêndio financeiro seria o instrumento ideal para a solução dos casos de que se trata se lhe pudesse aplicar a extensão Administrativa, a qual, entretanto, por força do Decreto nº 73529/74, este Departamento "per si" não pode utilizar.

Isto posto, permito-me sugerir que se submeta à audiência da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal no sentido de analisar a pretensão em causa, objetivando estender os benefícios do Acórdão em epígrafe aos servidores do Ministério da Fazenda." (Fls. 54/5.)

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ali foi emitido o Parecer nº 824, em 5/7/1983, com a seguinte ementa:

"Pedido de retroação da vantagem dos quintos para quem do termo inicial estabelecido pela Jurisprudência administrativa. Interpretação conflitante com o entendimento que se firma no Poder Judiciário, face às diversas decisões a nível singular e de colegiado.

Urge revisão de entendimento na busca da racionalização de custos, tempo e tarefas. A vantagem se situa com escopo definido: garantir uma remuneração con digna a quem tem exercido cargo ou função de confiança. Mudança do momento a quo para percepção da vantagem. Recuo desse ponto de partida até o primeiro provimento de cargo em comissão ou função gratificada que se tenha transformado em cargo DAS, ou função DAI, sob a vigência da Lei nº 5.645/70.

A critério da autoridade competente discute-se a validade de gestão com o objetivo de abrir margem de discrição à Administração, com vistas ao julgamento de casos desta ou de outra natureza. Fixação de critério para a hipótese de alteração do Regulamento proibitivo das extensões administrativas."

Esse laudo, subdividido nos títulos "EXPOSIÇÃO DO FATO", "ENFOQUE DO DISPOSITIVO CONTROVERSO E O SEU COTEJO COM A REDAÇÃO ORIGINAL", "A QUESTÃO DE DIREITO NA ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA", "A MATÉRIA SOB O PRISMA DO PODER JUDICIÁRIO", "SUCINTA ANÁLISE DA QUESTÃO EM FACE DOS ELEMENTOS HERMENÊUTICOS" e "VISÃO CONJUNTA DA QUESTÃO", atinge as seguintes "CONCLUSÕES":

- a) Existe profunda dissonância no que respeita à interpretação estabelecida pelo órgão técnico da Administração e a do Poder Judiciário, quanto ao alcance da vantagem dos quintos, concedida pela Lei nº 6.732/79, com a alteração feita pelo Decreto-lei 1.746/79.
- b) A investigação em linha metodológica racional de interpretação faz depreender que a norma foi criada para garantir uma certeza na estabilidade da remuneração de servidores que estejam ou que tenham sido investidos em cargos e funções de confiança, evitando, assim, decesso em seus padrões, e que a alteração instrumentada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79 ampliou a extensão do benefício, retroagindo-a à vigência da Lei do novo PCC.
- c) dada a controvérsia instalada na apreciação da expressão "primeiro provimento", e atentando-se para o número crescente de ações judiciais, que logram o aval e uma interpretação extensiva pelos Pretórios, cabe uma revisão no entendimento a fim de apaziguar interesses e distribuir concórdia entre Administração e administrados.
- d) Ou, se vista como oportuna, uma possível gestão como es copo de alterar o Dec. nº 75.529/74, para introduzir permissivo de certo grau de discricionariedade, quanto ao julgamento de casos como esses, sem que se configure quebra de obediência ao Regulamento.
- e) E, por fim, como critério que possa vir a ser adotado pela Administração, na hipótese de se achar solução para modificação do critério como hoje adotado, à fixação da data de vigência da Lei nº 5.645/70, como sendo, em princípio, o "dies a quo" para a apuração do tempo exigido pela Lei dos Quintos à percepção da vantagem. Ob-

vio, caberá à Administração, com os elementos de fato que detêm, analisar caso a caso, para a verificação do preenchimento das condições que, parece-me, viabilizam a concessão da vantagem, como correspondência de atribuições, tempo de exercício e correlação entre os cargos e funções da Lei nº 3.780/60 e aqueles dos Grupos DAS/DAI, da Lei nº 5.645/70, já sob a gravitação desta última." (Fls. 70/71.)

Restituídos os autos ao Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, foi sugerida a audiência desta Consultoria Geral, vindo a solicitá-la o titular da Secretaria de Estado em Exposição de Motivos nº 129, de 23.08.1983.

Com o Aviso nº 414, de 26 do mesmo mês, o Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil me encaminhou o processo, de ordem, para emissão de Parecer.

Atendendo ao disposto no artigo 21 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 58.693, de 28.06.1966, transmiti o processo à Direção Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, com Aviso nº 10, de 6.10.1983, a fim de se colher a manifestação da douta Consultoria Jurídica daquele Departamento.

Em 10 de janeiro último os autos me foram restituídos, com o Parecer CJ-02/84, do ilustre Doutor LUIZ RODRIGUES, assim ementado:

- " - Vantagem pessoal (quintos) instituída pelo art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979.
- Pedido de reexame da orientação fixada no Parecer P-009/81, da CGR, sobre o início da contagem do exercício de cargos e funções de confiança para aquele efeito.
- Entendimento dos Tribunais de Contas da União, Federal de Recursos e Superior do Trabalho divergentes entre si, mas contrários ao adotado na Administração Pública Federal direta e autárquica.
- Necessidade de se uniformizar o procedimento da Administração, seja pelo recurso à via legislativa, seja pela adoção de critério que melhor se compatibilize com o interesse público e as posições conflitantes."

Com aprovação do Diretor-Geral do Órgão Central do SIPEC, re ferido pronunciamento indica e considera as interpretações várias que, não apenas nos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, mas também no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Federal de Recursos e no Tribunal Superior do Trabalho, suscitou o artigo 3º da Lei nº 6.732, de 1979, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.746, do mesmo ano.

Após analisar essas posições, reitera o Órgão Jurídico do DASP ponto de vista firmado no Parecer CJ 30/80 e mantido na Nota CJ nº 14/81, com endosso no Parecer P-009, desta Consultoria Geral.

Reconhece, entretanto, fazer-se necessária uma "solução uniformizadora dessas posições", seja pela via legislativa, seja pela adoção de critério interpretativo.

Vale transcrever os seguintes passos do citado Parecer:

- "....."
6. Vê-se que a questão é eminentemente de direito e con

siste em saber qual o início da contagem do período de exercício para efeito da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 6.732/79, quando o cargo ou função tenha sido transformado ou reclassificado do anterior para o atual Plano de Classificação de Cargos, independentemente de novo provimento, face à redação do seu art. 3º, dada pelo Decreto-lei nº 1.746/79, in verbis:

"Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta Lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança integrantes dos Grupos DAS e DAI, instituídos na conformidade da Lei 5.645/70, ou em cargo de natureza especial previsto em Lei."

7. Diversamente da orientação oficial da Administração consagrada no questionado Parecer P-009/81, da CGR, existem na da menos do que três outras posições sobre o assunto, divergentes, também, entre si, que são adotadas por tribunais sūperiores ou pelos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, o que gera, na prática, desconforto para a Administração e irrisignação dos servidores.

8. O fato é que, mesmo após publicado o Parecer 30/80, desta Consultoria Jurídica, sobre essa matéria, o Tribunal dē Contas da União decidiu por unanimidade, em sessão plenária de 16.07.81, no Processo nº 2.263/82, de interesse de servidora daquela Corte, que o início da contagem do período dē exercício em discussão é "a partir da vigência da Lei nº 5.713, de 11 de outubro de 1971, data do início da implantação, na Secretaria Geral deste Tribunal, do Plano de Classificção de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dē dezembro de 1970".

9. A essa decisão chegou o TCU em processo instituído com o parecer da Diretora do Departamento de Pessoal "avertando a possibilidade de ter como marco, para o cômputo do tempo de serviço em discussão a data da Lei nº 5.645, de 10/12/70", enquanto a Consultoria Jurídica daquela Corte entendia que o marco inicial deverá ser o do primeiro provimento ainda que anterior à data da vigência da Lei nº 5.645/70".

10. O Tribunal Federal de Recursos, apreciando pela primeira vez a questão, decidiu, por maioria do Plenário, no MŠ nº 91.648-RN, que, com a alteração feita pelo Decreto-lei nº 1.746/79, a expressão "primeiro provimento" identifica-se com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à Lei nº 5.645/70. Nesse mesmo sentido decidiram a 3ª Turma, por unanimidade, ao julgar a AC nº 79.857 - RN, referida pelo requerente e a 2a. Turma nas ACs nºs 85.480-RN e 85.498-RN, cujas ementas foram publicadas no DJ de 3.11.83, pags. 17.062 e 17.063.

11. No Supremo Tribunal Federal, a referida vantagem foi atribuída a seus funcionários, contando-se o tempo "a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ocupado pelo funcionário e que tenha sido transformado nos termos dā Lei nº 5.645/70", com base em parecer no Processo nº 10.988/83 do Diretor do Departamento Administrativo, aprovado pelo Diretor-Geral, que invocou "os precedentes do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, trazidos aos autos".

12. Consta do relatório da aludida decisão do TCU que "o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já decidiu favoravelmente esta questão com efeito a partir da vigência da Lei nº 5.645, de 10.12.70". Essa é, também, a orientação adotada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação a seus servidores, conforme decidido no Processo nº 2.240/82.

13. Muito embora as decisões de que se tem notícia no âmbito desses tribunais superiores e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal sejam internas, e as do Tribunal Federal de Recursos só vinculem a Administração nos casos decididos, refletem divergência que decorre menos da obscuridade da norma interpretanda, do que da deliberada busca de critério, que julgam mais identificado com a justiça.

14. A nova redação do art. 3º da Lei nº 6.732/79, ao excluir a antiga menção ao dia 1º de novembro de 1974, como data marco para a contagem do tempo em discussão, queria o recuo a dias que lhe fossem anteriores, em razão da diversidade de data em que os cargos em comissão e as funções de confiança foram incluídos no novo Plano, nos diversos órgãos públicos, mas nunca à data anterior à da Lei nº 5.645/70, como admitido, expressamente, nas citadas decisões do Tribunal Federal de Recursos.

15. Já a posição do Tribunal de Contas da União adotando a data da Lei nº 5.713, de 11.10.71, que implantou o Plano relativamente aos cargos permanentes do Quadro de sua Secretaria, como sendo o termo a quo da contagem desse tempo, não resiste ao obstáculo de que a implantação dos cargos em comissão e funções de confiança naquele Tribunal só se verificou pelas Resoluções-TCU nºs 155 e 157, respectivamente de 06/12/73 e 29/10/74.

16. Adotasse a Administração essa posição do TCU, teria que considerar o dies a quo do referido exercício não a data de transformação do cargo em comissão ou função de confiança do anterior para o atual Plano, mas a data da implantação dos cargos ou empregos permanentes e aí permaneceria o móvel da divergência que reside na ausência de uma mesma e única data para todos, em razão de o Plano ter sido implantado por órgãos e em épocas diversas.

17. Por sua vez, a posição que considera a data da Lei nº 5.645/70, como o início da contagem do tempo de exercício em questão, embora encontre, também, o obstáculo de que a implantação desses cargos e funções no Plano se deu por órgãos e em datas posteriores à da referida Lei nº 5.645/70, seria critério mais razoável, se se concluisse pela sua aplicação a todos os órgãos da Administração, por eleger a data extrema a que o intérprete mais magnânimo poderia recuar e se constituir em marco único para todos os órgãos.

18. Esta Consultoria Jurídica não hesita, entretanto, em reiterar, mais uma vez, o seu ponto de vista contido no Parecer CJ 30/80, mantido na Nota CJ nº 14/81, coincidente, por sinal, com o do questionado Parecer P-009/81, da CGR, sem desmerecer, com isso, os fundamentos e motivações que embasam as decisões contrárias.

19. Mesmo assim, reconhece que a realidade sugere enfaticamente solução uniformizadora dessas posições, o que poderá ser feito, seja pela via legislativa, como aliás, admitido pela própria CGR no item II, parágrafo sétimo, do seu Pare-

cer P-009/81 - que seria, por sinal, o meio mais adequado - ou mesmo pela adoção no critério interpretativo que resultou na eleição da data da Lei nº 5.645, de 1970, como marco inicial da contagem do exercício em exame, se assim entender o mais alto Órgão de consulta jurídica da Administração.

20. Outro aspecto da mesma Lei 6.732/79, que está a merecer exame e definição da Consultoria Geral da República, é o da atualização das frações já incorporadas ao vencimento do cargo efetivo (art. 4º), sempre que a transformação do cargo ou função cujo exercício gerou o direito ao acréscimo tenha se efetivado sem mudança de atribuições como entendeu este Departamento no Parecer SEPEC nº 314/83, publicado no D.O. de 23.05.83, págs. 8568/9 e é procedimento de rotina no Egrégio Tribunal de Contas da União." (Fls. 81/83)

- II -

Como destacaram as várias manifestações no processo, esta Consultoria Geral teve ensejo de proceder ao exame da matéria, em Parecer sob a referência P-009, que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovou por despacho de 8.09.1981. Tal pronunciamento tem a seguinte ementa:

"Para efeito da "estabilidade financeira" propiciada pelo artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, só é computável o exercício de cargo ou função dos Grupos DAS e DAI a partir da sua implantação no órgão ou entidade, iniciando-se a contagem do dia em que efetuada a transformação ou reclassificação quando não tenha havido mudança de atribuições (caso de apostilamento) ou de provimento, quando este ocorrer após a implantação dos novos Grupos."

Naquela oportunidade afirmei:

"

II

Compreensíveis embora as extensas manifestações do interessado e de ilustres opinantes no processo, buscando sentido mais abrangente para a norma em discussão, impende verificar que a orientação firmada pelo DASP, quanto à aplicação da Lei nº 6.732, em seu texto vigente, resulta de exegese admissível.

Sabido que aquele Departamento, como órgão central do sistema de pessoal, é legalmente deferida competência em que se inclui orientar, coordenar e fiscalizar a execução das leis e regulamentos que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União, expedindo normas gerais obrigatórias para todos os órgãos (arts. 115 e 116, do Decreto-lei nº 200, de 1967), o entendimento estabelecido formalmente pelo DASP, em tema que diz com sua responsabilidade específica, não é de ser desautorizado pelo Presidente da República se não evidenciada injuridicidade, ou incompatibilidade com a política (policy) do Governo.

Afigura-se bem esclarecedor do escopo da vigente disposição do artigo 3º da Lei nº 6.732, mais que da mera intenção do legislador, o já referido Parecer nº 30/80, da Consultoria Jurídica do DASP, que se publicou oficialmente em 8 de setembro de 1980.

Veja-se que, ali, assinalando elemento indespreszávelno trabalho exegético quando não se entenda bastante claro o objetivo da norma, o Dr. Consultor Jurídico do DASP cuidou de informar que:

"14. A Exposição de Motivos nº 442, de 27 de dezembro de 1979, ao encaminhar o projeto de decreto-lei visando à alteração do limite referente ao art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, esclareceu ser necessário retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de exercício de cargos e funções da mesma natureza e sis tema de classificação, uma vez que, em muitos casos, o Grupo DAS e DAI foi estruturado antes de 1º de novembro de 1974."

Com efeito, o que se reconhecia inconciliável com o propósito da citada Lei nº 6.732 era, no dispositivo original de seu artigo 3º, a fixação de termo inicial que não correspondia à implantação dos Grupos DAS e DAI em todos os órgãos da Administração Federal, eis que, em alguns, havia cargos em comissão e funções de confiança já compondo tais Grupos, por efeito de transformação ou reclassificação, antes da data.

Lógica, então, a redação nova dada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 1979, sem levar a que se tenha modificado a preocupação da lei com a aquisição futura de uma relativa estabilidade financeira pelos que, por seis anos, no mínimo, se jam habituados à remuneração dos cargos e funções de confiança enumerados no artigo 2º daquele diploma.

Interpretação diversa, traduzindo proposição de que valham para o interstício os anos de exercício de cargos ou funções anteriores à implantação dos Grupos DAS e DAI, pôde-se considerar apenas sugestão para a lege ferenda."

E atingi a conclusão de que,

"para os fins do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, só é computável o tempo de exercício de cargos ou funções de confiança dos Grupos DAS e DAI quando já implantados, es ses Grupos, em cada órgão ou entidade, iniciando-se a contagem a partir:

- a) do dia em que ocorreu o primeiro provimento em cargo ou função dessa natureza, se tal provimento é posterior à implantação do novo Grupo; e
- b) na data da transformação ou reclassificação do cargo ou da função declarada em apostila, se ao integrar-se o cargo ou função no novo Grupo, instituído de acordo com a Lei nº 5.645, de 1970, dispensou-se novo ato de provimento para a permanência do titular."

Mercê da aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República prevalece esse entendimento com força normativa no Poder Executivo, contrastando, todavia, com a posição adotada, em deliberações administrativas, por Órgãos do Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e, ainda, com julgados do Tribunal Federal de Recursos.

Cumpra examinar, inicialmente, esses respeitáveis arestos do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que traduzem a posição da Corte no exercício de sua alta função jurisdicional.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 91.648-RJ, impetrado por MARLENE FICHE SEABRA contra o Senhor Ministro de Estado da Justiça, decidiu o Plenário do TFR, em 18.12.1981, por maioria de votos, vencido integralmente o eminente Relator, Ministro JOSÉ PEREIRA DE PAIVA e, parcialmente, os nobres Ministros CARLOS MADEIRA, GUEIROS LEITE, TORREÃO BRAZ, WILLIAM PATTERSON, ADHEMAR RAIMUNDO e ROMILDO BUENO DE SOUZA, conceder o "writ", sendo o Acórdão lavrado com a seguinte ementa pelo Relator designado, Ministro SEBASTIÃO A. DOS REIS:

"ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO - ADICIONAIS INSTITUÍDOS PELA LEI 6.732/79 - ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 1.746/79.

A locução "primeiro provimento" do Decreto-lei nº 1.746/79 não se entende com o afeiçoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70; acrescenta-se que, na hipótese, a primeira transformação do cargo de chefia ocupado pela servidora operou-se independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício da titular.

Quaisquer alegações de ordem financeira opostas não podem ser recebidas, porque de ordem extrajurídica; aliás, a hermenêutica proclama que a lei, uma vez editada, desgrava-se da órbita do legislador, para incorporar-se ao ordenamento jurídico geral, onde, recebendo o impacto do sistema legal global, ganha novas dimensões e virtualidades, distante das previsões do legislador.

Concedido a segurança nos termos do voto do Relator designado." (Pub. D.J. 25.3.1982.)

Em 30.11.1982, ao julgar a Apelação Cível nº 79.857-RN, Relator o ilustre Ministro ADHEMAR RAYMUNDO, decidiu a Terceira Turma do T.F.R. negar provimento ao recurso do IAPAS. A ementa do Acórdão é do teor seguinte:

"ADMINISTRATIVO.

Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79. Com a alteração feita pelo Decreto-lei nº 1.746/79, a expressão "primeiro provimento" identifica-se com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à Lei nº 5.645/70." (Pub. D.J. 7.4.1983.)

Na Sessão Plenária de 28.4.1983, foi apreciado o Mandado de Segurança nº 99.374-DF, sendo Requerente JOÃO CARLOS MASCARENHAS NUNES e Requerido o Senhor Ministro de Estado do Trabalho. Contra o Voto do eminente Relator, Ministro PEDRO ACIOLI e dos preclaros Ministros COSTA LIMA e GERALDO SOBRAL, que deferiam o mandamus parcialmente, foi integralmente acolhido o pedido nos termos do Voto do Ministro AMÉRICO LUZ, acompanhado pelos Ministros FLAQUER SCARTEZZINI, LEITÃO KRIEGER, MOACIR CATUNDA, JOSÉ DANTAS, LAURO LEITÃO, CARLOS MADEIRA, GUEIROS LEITE, WASHINGTON BOLIVAR, TORREÃO BRAZ, CARLOS MÁRIO VELLOSO, OTTO ROCHA, WILSON GONÇALVES, WILLIAM PATTERSON, ADHEMAR RAIMUNDO, BUENO DE SOUZA, SEBASTIÃO REIS e MIGUEL FERRANTE, não participando do julgamento os Ministros ARMANDO ROLEMBERG, JOSÉ CÂNDIDO, PÁDUÁ RIBEIRO e HÉLIO PINHEIRO PINHEIRO.

O Relator designado, Ministro AMÉRICO LUZ, assim redigiu a ementa:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA OU EM COMISSÃO (Lei nº 6.732/79, arts. 2º e 3º, este com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.746/79).

Para os efeitos dos diplomas legais supramencionados, conta-se o prazo a partir da primeira investidura em função ou cargo de confiança, tanto na vigência da Lei 5.645/70, como, anteriormente, na da Lei nº 3.780/60.

Precedentes do Planário do T.F.R., no MS. 91.648-DF (acórdão publicado no D.J. de 25.03.82).

Segurança concedida." (Pub. D.J. 16.6.1983.)

Voltou o Plenário do T.F.R. a decidir, no julgamento do Mandado de Segurança nº 100.663-DF, impetrado contra o Senhor Ministro de Estado da Justiça por IVETE MAGALHÃES ALVES DE MELLO, resultando concedido o writ, à unanimidade, sendo Relator o nobre Ministro MIGUEL JERÔNIMO FERRANTE e presentes à Sessão, de 30.6.1983, os eminentes Ministros MOACIR CATUNDA, LAURO LEITÃO, CARLOS MADEIRA, GUEIROS LEITE, WASHINGTON BOLIVAR, TORREÃO BRAZ, CARLOS MÁRIO VELLOSO, OTTO ROCHA, WILSON GONÇALVES, WILLIAM PATTERSON, BUENO DE SOUZA, SEBASTIÃO REIS, PEDRO ACIOLI, AMÉRICO LUZ, PÁDUA RIBEIRO, FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA e HÉLIO PINHEIRO.

Tal a ementa do referido aresto:

"ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ADICIONAIS INSTITUÍDOS PELA LEI 6.732/79 - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO DECRETO-LEI 1.746/79.

- O art. 3º da Lei 6.732, de 4/12/1979, na redação dada pelo Decreto-lei 1.746, de 27/12/1979, ao estabelecer o termo inicial para contagem do exercício a que se refere o art. 2º do mesmo diploma legal, alcança as situações pretéritas, anteriores ao atual sistema de classificação de cargos. Com a mencionada alteração introduzida pelo Decreto-lei 1.746, de 1979, alargou-se o âmbito de abrangência da norma legal, sugerindo-se o tratamento diferenciado que o texto primitivo sugeria, de propiciar o benefício legal apenas levando em conta o tempo de exercício após a estruturação dos cargos. A alteração referenciada traduz, em verdade, a preocupação do legislador em vencer a barreira de uma discriminação injusta que vinha erguendo à sombra da norma alterada, tendente a excluir do benefício aqueles cargos e funções disciplinadas no sistema da Lei 3.780, de 1960.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Segurança concedida." (Pub. D.J. 15.9.1983)

Também no julgamento das Apelações Cíveis nºs 85.498-RN e 85.480-RN, nas Sessões de 4 e 7.10.1983, a Segunda Turma do T.F.R. negou provimento aos recursos do INAMPS. Ambos os Acórdãos, de que foi Relator o eminente Ministro WILLIAM PATTERSON, têm a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. ADICIONAL. LEI Nº 6.732, de 1979 (QUINTOS). RECONHECIMENTO. CRITÉRIO.

A teor da orientação emanada do Egrégio Plenário deste Colegiado - (MS 91.648-RJ), há de se entender como "primeiro provimento", para efeitos da Lei nº 6.732, de 1979, a primeira investidura em cargo de confiança, ainda que anterior à implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído

pela Lei nº 5.645, de 1970.

Possibilidade de cumulação de vantagem com a gratificação de função do Grupo-DAI.

Sentença confirmada." (Pub. D.J. 3.11.1983)

No âmbito administrativo, o Conselho de Administração do T.F.R., em Sessão de 2.10.1981 - anteriormente, portanto, ao julgamento, pelo Plenário, do MS nº 91.648-RJ -, apreciara o Processo nº 307/81, deliberando, por unanimidade, que

"... a absorção da vantagem pessoal tem como termo inicial de contagem do benefício, quanto ao exercício de cargo ou função dos Grupos DAS e DAI, nos termos do art. 2º, da Lei 6.732/79, a implantação no órgão ou entidade, iniciando-se a contagem do dia em que foi efetuada a transformação ou reclassificação, ou do provimento, quando este ocorrer após a implantação dos novos grupos".

Destaque-se a conclusão do Voto proferido, naquela oportunidade, pelo preclaro Relator, Ministro GUEIROS LEITE:

".....
Acrescento, porém, à digna proposição um elemento que reputo útil à implementação da estabilidade financeira do servidor, propiciada pelo art. 2º da Lei 6.732/79. É o termo inicial da contagem do benefício, que se deve computar, quanto ao exercício de cargo ou função dos Grupos DAS e DAI, a partir de sua implantação no órgão ou entidade, iniciando-se a contagem do dia em que for efetuada a transformação ou reclassificação, ou do provimento, quando este ocorrer após a implantação dos novos Grupos.

Assim entendeu a douta Consultoria Geral da República no recente Parecer nº P-009, de 31 de agosto de 1981, D.O. de 10.09.1981, pág. 17064, ao qual me reporto.

".....".

Mas subseqüentemente esse marco foi revisto em nova decisão do Conselho de Administração do T.F.R., ao apreciar o Processo nº 355/81.

O digno Relator, então, Ministro JOSÉ DANTAS considerou em seu Voto a decisão do Plenário no julgamento do M.S. nº 91.648-RJ, para asserir:

"... é desnecessário dizer que o pedido ora examinado enfrenta a decisão deste Egrégio Conselho, tomada por unanimidade de votos em Sessão de 02.10.81, via da qual estabeleceremos que o cômputo do tempo de exercício, para os efeitos da estabilidade financeira tratada no art. 2º da Lei 6.732/79, tem início:

"a partir da implantação dos cargos e funções no Novo Plano de Classificação de Cargos, ou do provimento quando este ocorrer após a implantação dos novos grupos." (Processo P. 261/81)." - fls. 44.

E por enfrentá-la, é que, com boa razão, agora veio a cotejo aquele mandado de segurança deferido pelo Tribunal Pleno, e a cujo voto condutor presta respeitosa homenagem a conclusão do relatado parecer da Subsecretaria de Pessoal.

Rememore-se que naquela assentada de julgamento, da qual não tive a honra de participar, os votos se fixaram em três posições distintas: a) a do Relator, isolado em manter-se no entendimento de que o indagado termo a quo seria a implantação do cargo ou função no NPCC, ou o provimento, quando verificado após a implantação; b) a posição interme-diária, de quantos acompanharam o voto do Ministro Carlos Ma-deira, no entendimento de que a data interessante à contro-vérsia, no caso de transposição, seria a do ato de estabele-cimento da nova estruturação do Grupo ocupacional — eviden-temente que posterior à Lei 5.645/70, de meras previsões, e anterior ao ato de implantação do Plano; e, finalmente, a posição dos que ficaram com o voto do Relator - designado, com a largueza do entendimento da valoração do exercício de cargo ou função de confiança, até mesmo por período ante-rior à Lei nº 5.645/70.

Desse resumo colhido do teor das notas taquigráficas jun-tas por linha, vê-se que resultou modificada a primitiva orien-tação deste Conselho, pois que, salvo a fidelidade do voto do Ministro Pereira de Paiva, retificaram-se muitos dos seus componentes efetivos, evoluindo para a solução intermédia pro-posta pelo Ministro Carlos Madeira — adesão dos Ministros Gueiros Leite, Torreão Braz, e William Patterson; ou para a posição mais ampla, indicada pelo Ministro Sebastião Reis — adesão do Ministro Peçanha Martins, Justino Ribeiro e Carlos Mário; não participamos do julgamento eu e os Minis-tros Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Aldir Passarinho, Lau-ro Leitão, Wilson Gonçalves e Washington Bolívar, para fa-lar-se, apenas, dos Ministros que têm assento no Conselho.

Por isso que, de início, penso do meu dever posicio-nar-me diante desse novo quadro de opiniões, tanto mais por que, até mesmo sob o aspecto de simples coerência — salvo as hipóteses de conveniência e oportunidade ao nuto da Ad-ministração —, não distingo entre a decisão judicial e a administrativa, munus este que nos é imposto pelo R.I.

Daí que me detive na leitura do acórdão vindo à cola-ção. Impressionou-me, desde logo, a consignada falta de per-cepção do "legislador" do DL. 1.746/79, ao alterar, pioran-do-a tecnicamente, a redação do art. 3º da Lei 6.732, não se apercebeu de que, a subtrair o termo a quo comum às duas categorias de cargo ou função a que destinados aquelas be-nesses, e a instituir para a primeira delas uma referência limitativa peculiaríssima — a sua vinculação ao NPCC —, li-berou a segunda categoria de reger-se por qualquer marco de referência que não o antigo provimento do cargo — pois que os cargos de natureza especial nada têm a ver com a cláusu-la do provimento mais recente, valorizado segundo sua pos-terioridade à instituição, estruturação, ou implantação do novo PCC.

Desde aí, como ponto de partida para o reexame de mi-nha posição frente à controvérsia, também detectei, sem maior dificuldade, a "distinção odiosa" a que aludiu o Ministro Se-bastião Reis, na sua perplexidade frente a exigir-se dos car-gos integrantes do PCC um termo inicial contemporâneo, no mínimo, à vigência da lei que o instituiu, sem que, no en-tanto, a referência dessa contemporaneidade possa servir aos cargos de confiança de natureza especial, previstos em lei estranha à da instituição do tal Plano. As minhas novas re-

flexões sobre a espécie esbarraram, pois, nessa distinção odiosa, para cuja superação não me ocorreu outro recurso, que não a da interpretação sistemática racionada, em boa hora, pelo Ministro Sebastião Reis, à conta de concepções como estas:

"Resta, então, cogitar-se da nova redação introduzida pelo Decreto-lei nº 1.746/79, posterior, e, sob essa perspectiva, vê-se, inicialmente, que enquanto a norma anterior estabelece um denominador comum temporal para os cargos e funções do sistema da Lei 5.645/70 e para os de natureza especial, fora desse sistema - 1/11/74, a nova redação não é inequívoca, quanto a esse marco inicial comum a umas e outras posições de chefia, o que leva o intérprete à pesquisa de sua identificação, residindo aqui precisamente a divergência suscitada nos autos.

Proseguindo nessa ordem de considerações, se se admitir a interpretação "ut verba sonant" no sentido de que o marco inicial se localiza na data do primeiro provimento do cargo em comissão ou função gratificada, já no sistema da Lei 5.645/70, "in casu", o símbolo 5-C, então ocupado pelo impetrante foi transformado em DAS-10.2 a 14/5/73, o que lhe assegura, a partir daí, um período de chefia de 5 anos, 9 meses e 21 dias, inferior ao mínimo de 6 anos exigidos em lei.

Estou, no entanto, que tal exegese não pode preva ler "data venia" pois elege um critério aos cargos de chefia de natureza especial, culminando por criar uma distinção odiosa entre cargos e funções integrados no Plano e cargos e funções estranhos a ele, quando uns e outros se unem pelo laço comum da titularidade de uma chefia e em ambos ocorrem os mesmos pressupostos da estabilidade financeira em que se inspirou inequivocamente o legislador.

De outra parte, na espécie que cuida de chefia integrada em o novo Plano, o meu entendimento "concessa venia" quanto à cláusula "integrantes dos grupos Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assessoramento Intermediário, instituído na forma da Lei 5.645, de dez de dezembro de 1970" insere no art. 3º do Decreto-lei nº 1.746/79 é o de que ela não oferece o alcance restritivo sustentado nas duntas informações, sendo o seu conteúdo meramente enunciativo, significando somente que o direito aos adicionais apenas beneficia aos que, à época do exercício respectivo, sejam titulares de cargos reclassificados.

À luz dessas reflexões, a locução "primeiro provimento" do Decreto-lei mencionado não se confunde com o afeiçoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática no Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à transformação dos cargos respectivos e mesmo à Lei 5.645/70." - Voto no MS. 91.648-DF.

Confesso-me rendido à excelência desses argumentos, pelos quais também me proponho adotar a conclusão consequente.

Daí que, anotado o fato da primeira investidura do requerente em função de confiança, recuada aos idos de 19/09/72, como o de haver perdurado igual situação até 22/08/81, conforme os sucessivos comissionamentos exercidos, voto por lhe deferir a contagem de tempo de serviço, para os efeitos desejados, na forma sugerida no parecer de fls. 55, isto é, a partir de 19/9/72."

Reconsiderou, destarte, o Conselho de Administração do TFR, seu posicionamento anterior, para adequá-lo à interpretação que prevalecera no julgamento, pelo Plenário, do M.S. nº 91.468, no sentido de que "a lução "primeiro provimento" do Decreto-lei mencionado não se confunde com o afeioamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à transformação dos cargos respectivos e mesmo à Lei 5.645/70".

No Egrégio Tribunal de Contas da União, a orientação pertinente se consubstanciou em Decisão do Plenário, de 16.7.1981, quando deferiu pedido de MARIA DE LOURDES SANTOS VASSALO (Proc. nº 2.263/81), para lhe garantir:

"I - a adição das parcelas a que se refere o artigo 2º § 1º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, correspondentes por ora a 4/5 e ressalvada a possibilidade do deferimento integral, quando completar o período necessário, com tado a partir da vigência da Lei nº 5.713, de 11 de outubro de 1971, data de início da implantação, na Secretaria Geral deste Tribunal, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II - em consequência, a opção prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.732 citada." (Grifei)

Vale destacar a conclusão do Voto do Relator, o saudoso Ministro HENRIQUE DE LA ROCQUE ALMEIDA:

".....
A lei 5713, de 11/10/71, é muito clara quando dispõe sobre a forma de provimento dos cargos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. E no parágrafo único do art. 1º fixa valores mensais para os seus funcionários, declarando que estes vencimentos aguardarão a sistemática prevista na Lei 5.645, de 10/12/70.

À aplicação do Novo Sistema de Classificação de Cargos aos funcionários do Tribunal de Contas da União, efetuada em 1971, somaram-se as implantações dos Grupos DAS e DAI na forma das Resoluções TCU nºs 135 e 157, respectivamente de 06/12/73 e 29/10/74.

Acrescente-se que os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas foram transformados, permanecendo, com eles, os mesmos titulares, as mesmas atribuições e as mesmas responsabilidades. Não houve, portanto, solução de continuidade.

O único limite imposto pelo Decreto-lei foi o do primeiro provimento dos referidos cargos. Esta questão já foi amplamente debatida nos pareceres que integram este processo (fls. 3, 4 e 15).

Restam-nos, finalmente, três alternativas para estabelecer o marco de que deverá ser feita a contagem para definir os quintos a que faz jus a servidoras:

I - a data da vigência da lei 5.645, de 10/12/70;

- II - a data da vigência da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos no Tribunal;
- III - a data do primeiro provimento nos cargos ou funções transformados.

Coerente com a nossa tese, desenvolvida neste voto e, data venia, da conclusão do parecer do nosso ilustre Consultor Jurídico, somos agora, já numa segunda fase, pela alterativa intermediária.

Isto porque estamos legislando interna corporis, apreciando hipótese que diz respeito aos servidores desta Casa. Não esquecer que o novo sistema de Classificação de Cargos (Lei nº 5.645/70) foi implantado em datas diversas, nos vários órgãos que compõem a Administração Pública Federal.

Diante do exposto, votamos pelo deferimento da pretensão da requerente, concedendo-lhe quatro quintos (4/5) a que faz jus, contados a partir da Lei 5.713, de 11/10/71, ressalvada a possibilidade do deferimento integral, a partir de outubro vindouro."

No Colendo Tribunal Superior Eleitoral a matéria foi examinada na Consulta nº 6.752 - Classe 10ª - DF, de que resultou a Resolução nº 11.608, de 9.12.1982. Acolheu aquela Corte, à unanimidade, o Voto do digno Relator, Ministro JOSÉ GUILHERME VILLELA; que assim concluiu:

".....

9. Outro aspecto dessa questão tornou-se igualmente orientação normativa obrigatória para toda a Administração Federal (V. Decreto n. 58.693, de 22.6.66), mercê da palavra da douta Consultoria-Geral da República, no Parecer n. P-009, de 31.8.81, da lavra do eminente PAULO CESAR CATALDO, que foi publicado no D.O. de 10.9.81, ostentando a aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República; eis a respectiva ementa:

"Para efeito da "estabilidade financeira" proposta pelo artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, são com putável o exercício de cargo ou função dos Grupos DAS e DAI a partir da sua implantação no órgão ou entidade, iniciando-se a contagem do dia em que efetuada a trans formação ou reclassificação quando não tenha havido mu dança de atribuições (caso de apostilamento) ou do provimento, quando este ocorrer após a implantação dos no vos Grupos" (a íntegra do parecer está a f. 14/18).

10. Como são extensivos aos funcionários do Poder Judiciário os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo (C.F., art. 108, § 1º), afigura-se-me de toda inconveniência que, através de uma simples decisão administrativa desta Corte, venham a pre valecer na Justiça Eleitoral, em matéria de remuneração de servidores, critérios diversos dos estabelecidos, em caráter normativo, para o Poder Executivo, mormente quando tais critérios normativos já vêm sendo aplicados sem qualquer ob jeção aos servidores das Secretarias do Eg. Supremo Tribunal Federal e dos Col. Tribunal Federal de Recursos e Tribu nal de Contas da União.

11. Atento à função normativa que a lei reservou ao TSE no âmbito da Justiça Eleitoral (art. 12 da Lei nº 6.033, de 30.04.74), voto no sentido de que sejam aplicados os mesmos critérios adotados pelos órgãos do Poder Executivo tanto aos servidores desta Corte quanto aos demais da Justiça Eleitoral."

Observa o Parecer da douta Consultoria Jurídica do DASP que, no relatório da decisão do Tribunal de Contas da União, consta que "o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já decidiu favoravelmente esta questão, com efeito a partir da vigência da Lei nº 5.645, de 10/12/1970" e acrescenta que "essa é, também, a orientação adotada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação a seus servidores, conforme decidido no Processo nº 2.240/82" (fls. 82).

No tocante ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, não se tem notícia de qualquer decisão da Corte, quer de caráter administrativo, quer jurisdicional. O assunto foi resolvido pela ilustrada Diretoria Geral, em despacho de 19.9.1983, no Processo nº 10.988/83, em que figura como interessada ITYS DO ESPIRITO SANTO, aprovando-se manifestação do Diretor do Departamento Administrativo, que asseriu:

".....

Este pedido de opção, no entanto, é peculiar.

Observa-se que, na maioria dos casos apreciados, se aplicou o princípio consubstanciado no parecer acima indicado, mas somente quando as funções foram exercidas após a implantação do Plano de Classificação de Cargos, neste Tribunal. Por sua vez, o mesmo não acontece com a situação funcional da requerente que envolve o cômputo de períodos anteriores à referida implantação.

A respeito, informou a Divisão de Regime Jurídico deste Departamento:

"Em atenção ao despacho de fls. 07 informamos que a servidora em tela, antes da implantação do novo plano de classificação de cargos, ocupou o cargo em comissão de Secretário Jurídico, Símbolo PJ-4, no período de 10.09.70 a 13.2.74, data de transformação do referido cargo naquele que ora exerce neste Tribunal - Assessor de Ministro, Código STF-DAS-102."

Portanto, a questão, por sua peculiaridade, consiste em saber se a funcionária, além dos 4/5 (quatro quintos) a que faz jus informação de fls. 3-5, terá direito ao acréscimo de mais 1/5 (um quinto) correspondente ao período em que ocupou o cargo em comissão de Secretário Jurídico, Símbolo PJ-4.

Estou de acordo com a complementação, em face dos precedentes do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas da União, trazidos aos autos.

A Lei nº 6.732/79, modificada pelo Decreto-lei nº 1.746/79, dispõe:

"Art. 3º - A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei" (grifei).

Com efeito, no caso ora examinado, a incorporação dos quintos previstos na Lei nº 6.732/79 deverá ser deferida a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ocupado pela funcionária e que tenha sido transformado nos termos da Lei 5.645/70.

Aliás, sobre o alcance da locução "primeiro provimento", reporto-me ao parecer da Diretoria do Departamento Pessoal do Tribunal de Contas da União, Dra. MARTA FONTES RODRIGUES, no Processo TC 2.263/81, quando afirma:

"(...) no nosso direito positivo a transformação de um cargo não equivale a novo provimento.

Também, no elenco das formas de provimento dos cargos, constante do artigo 11, da Lei nº 1.711/52, não constam as figuras de transformação e reclassificação.

Por outro lado, para fins de aposentadoria, comba se no artigo 180 (redação dada pela Lei nº 6.732/79) e para a extinta agregação (Lei nº 3.780/60) tem-se contado o exercício em funções gratificadas, ocorrido anterior à implantação do Plano de Classificação de Cargos. Na hipótese do item I, do citado artigo, a jurisprudência é no sentido de se considerar para efeito do levantamento dos (5) cinco anos anteriores, o provimento inicial nos casos em que tenha havido a transformação da função gratificada ou do cargo em comissão em DAI ou DAS."

Em face do exposto, entendo que a requerente tem direito a perceber 5/5 (cinco quintos), de acordo com os precedentes trazidos à colação, aplicando-se ainda, o entendimento firmado através do Processo nº 8.072/83, deste Tribunal, com o acréscimo de 20% do vencimento fixado para o cargo de DAS.

Assim entendendo o ilustre Diretor-Geral, determino que o Serviço do Pessoal preceda, ex officio, a necessária atuação dos cálculos das opções já deferidas que se enquadram na hipótese dos autos.

Os efeitos financeiros são contados da data do protocolo do pedido de opção, com o devido apostilamento."

- III -

Não vejo no incidente de que trata o processo razão para se alterar o Decreto nº 73.529, de 1974, com alvitrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de sorte a distribuir discricionariedade mercê da qual a orientação superiormente estabelecida pelo Governo se desprezaria a livre critério de cada órgão da Administração que, eventualmente, julgasse conveniente a extensão dos efeitos de decisões judiciais. Disso resultaria, previsivelmente, diversidade de orientações no âmbito do próprio Poder Executivo.

Aludido regulamento, vedando "a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais", não abstrai a hipótese de se justificar a revisão da orientação administrativa firmada pelo Presidente da República, sempre mantida a preocupação de uniformidade.

Ajustadas à previsão do mencionado Decreto, iterativas manifestações desta Consultoria Geral tem indicado que a modificação das interpretações dadas pela Chefia do Governo a leis ou regulamentos deve ocorrer quando firme jurisprudência dos Altos Tribunais da União desaconselhe nelas perseverar ou sirvam, por seus fundamentos, ao con-

vencimento do Poder Executivo.

No caso, as respeitáveis decisões do E. Tribunal Federal de Recursos, como os critérios administrativamente fixados em outros Órgãos do Judiciário e nos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, vestindo-se embora de judiciosidade, alicerçam-se em considerações que não atingiram as razões de entender desta Consultoria Geral no Parecer P-009. Ademais, sequer são uniformes os fundamentos, portanto as conclusões, na fixação do alcance da norma em comento por aquele Tribunal e por outros que igualmente dissentem da orientação do Executivo na matéria.

Não há ignorar, porém, em face do demonstrado pelo Ministério da Fazenda e pelo DASP, que o dispositivo legal em tela se tornou fonte de tratamento diversificado para servidores em situações iguais no âmbito do Serviço Civil da União, com quebra do basilar princípio da isonomia.

Impende ter em conta, também, a advertência do Ministério da Fazenda quanto aos ônus maiores para os cofres da União com as despesas de custas, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária no irem os interessados buscar a prestação jurisdicional contra a posição do Poder Executivo, certo que o farão com êxito dada a jurisprudência assente do E. Tribunal Federal de Recursos e sabido o critério adotado interna corporis no C. Supremo Tribunal Federal.

Ponho-me, assim, de acordo com o Órgão Jurídico do DASP, em sua manifestação endossada pela respectiva Direção Geral, em que se faz recomendável providência legislativa que venha dar mais adequado conteúdo ao artigo 3º da Lei nº 6.732, de 1979.

Deve o DASP mesmo, no exercício de sua competência legal específica, elaborar prontamente anteprojeto de lei ou projeto de decreto-lei com esse objetivo, sem pretender interpretação autêntica que soe como desautorização a qualquer dos entendimentos arrolados nos autos, eis que todos de fontes respeitáveis e aplicados já a muitos servidores.

Na formulação do novo enunciado da norma, tenho por aconselhável observe o DASP as decisões a traduzirem a jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos.

Sub censura.

Brasília, 12 de março de 1984

PAULO CESAR CATALDO
Consultor-Geral da República

Assunto: Complementação salarial, paga aos professores catedráticos vitalícios mantidos em quadros suplementares nas Universidades transformadas em Fundações.

Efeitos na aposentadoria.

Contribuição previdenciária. Não incidência.

PARECER Nº 290/84

Em face do que dispõe o artigo 96, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, que aprova o Regulamento do Custeio da Previdência Social, a COAUD, com referência à complementação salarial aos proventos dos Professores catedráticos vitalícios que pertencem às Universidades transformadas em Fundações, nas quais foram incluídos em Quadros Suplementares, conservando o regime jurídico estatutário, de que trata o Parecer C.G.R. nº P-005/81", indaga a esta Coordenadoria se, em relação ao desconto previdenciário, seria lícito considerar a "diferença de vencimentos recebida a título de vantagem pessoal", como ocorre com a importância adicionada ao vencimento de cargo efetivo do funcionário na fração de 1/5, concedida na forma do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979?"

2. O artigo 96 do Decreto nº 83.081/79 estatui:

"Art. 96 - Entende-se como salário-base do funcionário civil da União a soma das importâncias correspondentes a:

- I - vencimento do cargo;
- II - gratificação adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação de função;
- IV - gratificação de raios X;
- V - diferença de vencimentos recebida a título de vantagem pessoal".

3. A diferença de vencimento percebida pelos referidos professores deve ser reconhecida, tão-somente, como suplementação temporária, perduráveis enquanto prevalecer diferenças salariais nas Universidades, daí não ser conveniente a sua incorporação aos proventos do inativo (cfr. Parecer SEPEC nº 505/83, in D.O. de 15/7/83).

4. Demais disso, há de se reconhecer que o artigo 2º da Lei nº 6732, de 04.12.79, abaixo transcrito, não prevê que complementação de vencimentos gere direitos à incorporação, após o 6º ano de atividade de com essa vantagem, da fração correspondente a 1/5 (um quinto) de sua diferença.

Art. 2º O funcionário que contar (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções en meradas nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de 1 (um) ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no artigo 3º § 2º, do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no artigo 2º desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios".

5. Efetivamente, o artigo 2º fala da incorporação, a partir do sexto ano, à razão de 1/5 por ano completo de exercício, para os detentores de cargos de natureza especial e de cargos ou funções dos grupos Direção e Assistência Intermediárias, Direção e Assessoramento Superiores e Função de Assessoramento Superior (FAS).

6. Logo, não se aplica à espécie os benefícios da incorporação, prevista na mencionada norma legal.

7. O simples fato de recair sobre a complementação em evidência a contribuição previdenciária, não é motivo suficiente para se admitir a incorporação.

8. Entretanto, a complementação em apreço poderá ser considerada para fins de aplicação do artigo 184 da Lei nº 1.711/52.

À consideração do Senhor Coordenador da COLEPE.
Brasília, em 11 de abril de 1984.

Neusa Martins Rodrigues
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.
Brasília, em 13 de abril de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o presente processo

à COAUD.

Brasília, em 13 de abril de 1984.

Walter Trivelino
Secretário de Pessoal Civil
Substituto

Processo s/nº

Ementa: Lei nº 6.732, de 04/12/79, alterada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 25/12/79. Impossibilidade legal de aplicação ao servidor celetista.

PARECER Nº 576/84

Do Departamento de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio recebemos, conforme Telex anexo, a seguinte consulta seguida de solicitação:

"TENDO EM VISTA ART. 2. LEI NR 6732/79 VG CONSIDERANDO OU TROSSIM CONTROVERSIA RESPEITO ASSUNTO VG CONSULTO V. SA. CITADO DISPOSITIVO APLICA-SE PESSOAL CELETISTA PT CASO NEGATIVO VG SOLICITO REEXAMINAR MATERIA VG FINS CONCESSÃO VANTAGEM PESSOAL AQUELE PESSOAL VG EVITANDO DESIGUALDADE DIREITO PT SDS CARLOS GERALDO VASCONCELOS CASTILHO ASSESSOR RES PONSAVEL DIVISÃO LEGISLAÇÃO PESSOAL DP/MIC"

2. A citada Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, modificada pelo Decreto-lei nº 1.746, de 25 de dezembro do mesmo ano, que alterou o artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União e deu outras providências, determinou, verbis:

".....
Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercida por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.
....."
(Grifamos).

3. Cumpre ressaltar que acrescentamos grifos aos principais verbos dos preceitos legais acima reproduzidos, tais como funcionário, cargo e vencimentos, objetivando lembrar que aos mesmos cabem, tão-somente, as seguintes definições:

Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º da Lei nº 1.711, de 1952).

Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União. (item I do art. 4º da Lei nº 3.780, de 1960).

Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei (artigo 119 da Lei nº 1.711, de 1952).

4. Nestas condições, por evidente entendimento, face aos termos empregados na mencionada Lei nº 6.732/79, não há como legitimar a aplicação da vantagem pessoal de incorporação ali objetivada ao servidor admitido pelo regime jurídico da legislação trabalhista, sem alteração dos preceitos que a determinaram.

5. Por outro lado, a Exposição de Motivos nº 326/79, deste Departamento, que acompanhou o projeto que se transformou na referida Lei nº 6.732/79, também não deixa dúvidas de que a incorporação dos quintos é um benefício que foi criado somente para um dos tipos de pessoal, qual seja, o funcionário regido pela Lei nº 1.711/52.

6. Desse modo, considerando o apelo formulado no documento inicial, torna-se praticamente impossível, através de um trabalho de interpretação, estender a vantagem aludida aos servidores celetistas.

7. Esclareça-se, ainda, que constitui pacífica e consagrada regra de hermenêutica que as vantagens e benefícios financeiros não podem ser concedidos por equidade ou mediante interpretação extensiva. Assim, a incorporação dos quintos aos celetistas com base no princípio da isonomia, que o Judiciário afirma não poder ser utilizado para aumentar vencimentos de servidores, daria margem a inúmeros pedidos, com fundamento no citado princípio, de extensão das demais vantagens estatutárias aos celetistas e vice-versa.

8. Finalmente, considerando a controvérsia existente, como diz a consulta ora em exame, nada a justifica, razão pela qual devem ser alertados os Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC para o assunto, eis que, se a vantagem instituída pelo artigo 2º da referida Lei nº 6.732/79 estiver sendo paga a servidor celetista, impõe-se a imediata suspensão da medida e o consequente recolhimento das importâncias indevidamente creditadas em folhas de pagamento, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade que deferiu ou concedeu a indevida vantagem.

À superior consideração.

Brasília, em 18 de julho de 1984.

ALZIRO RIBEIRO
Assessor/SEPEC

De acordo.

Encaminhe-se o presente processo ao Departamento do Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, com o parecer desta Secretaria de Pessoal Civil.

Brasília, em 19 de julho de 1984.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 00600-008448/84-67

Ementa: Certidão de Tempo de serviço público estadual consignando acréscimo de 2/5 (dois quintos) em razão de lei estadual. Inexistindo correspondência em normas que regulam a contagem do tempo de serviço público federal, o acréscimo não será considerado na averbação conforme impedimento legal.

Lei nº 6.732/79 - Considerações para incorporação de quintos no exercício de diferentes cargos durante o decênio.

PARECER Nº 577/84

O Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região consulta esta Secretaria de Pessoal Civil visando a obter orientação para os assuntos que assim expõe:

"1ª CONSULTA: Ex-Delegado de Polícia Estadual, hoje funcionário público federal, apresentou certidão de tempo de serviço na qual estão consignados 3.922 dias de efetivo exercício, acrescidos de 2/5, para fins exclusivos de aposentadoria, em razão de lei estadual. Pode esse acréscimo ser considerado, na órbita federal, para igual fim?"

2ª CONSULTA: Lei nº 6.732/79. Funcionário que exerceu cargo do grupo de Direção e Assessoramento Superiores, nível DAS-101.2, de 07.01.75 a 09.07.81 e que passou a exercer a partir de 10.07.81, portanto sem interrupção, cargo do mesmo Grupo porém de nível DAS-101.3, como deve, observado o teor do art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79, ter calculadas as frações de 1/5?

3ª CONSULTA: Lei nº 6.732/79. Funcionário que exerceu a função de DAI-111.3, de 10.04.75 a 19.02.80, o cargo em comissão DAS-101.2, de 20.02.80 a 21.02.83 e exerce, desde 22.02.83, o cargo em comissão DAS-101.3, como deve, observado o teor do art. 2º do Decreto-lei nº 1.746/79, ter calculado seus quintos?

2. A primeira consulta encontra resposta no art. 1º da Lei nº 6.936, de 18 de agosto de 1981, que dispõe, verbis:

"Art. 1º. O tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem quaisquer acréscimos ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal".

3. Quanto ao exame da situação descrita na segunda consulta e considerando a impossibilidade de fracionarmos o exercício nos cargos de confiança exercidos, verificamos que o funcionário exerceu, de 07.01.75 a 09.07.81 (6 anos, 7 meses e 2 dias), o DAS-101.2 e, de 10.07.81, até a presente data, o DAS-101.3, sem interrupção. Logo, os dois primeiros anos decorridos após o dia 07.01.80 (quando completou cinco

(5) anos no DAS-101.2) serão incorporados e calculados com base no DAS-101.2, eis que, no segundo ano correspondente ao direito de incorporar o segundo quinto, o interessado passou mais de seis meses no exercício do cargo, somente sendo nomeado para exercer o DAS-101.3, a partir de 10.07.81.

4. Em conclusão, quanto à segunda consulta, a incorporação de dois (2) quintos pelo DAS-101.2 será considerada pelo período de 07.01.80 a 06.01.82. A partir de 07.01.83, a incorporação dos correspondentes quintos será calculada pelo DAS-101.3.

5. A solução da terceira e última consulta pouco difere da anterior, obedecendo o mesmo critério, porquanto de 10.04.80 a 09.04.82, a incorporação será feita pelo DAS-101.2 e, somente a partir de 10.04.82, se tomará por base o DAS-101.3.

6. Com estes esclarecimentos que submetemos à superior consideração, propomos o encaminhamento do presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho - 4a. Região.

Brasília, em 17 de julho de 1984.

ALZIRO RIBEIRO
Assessor/SEPEC

De acordo.

Com o parecer desta Secretaria de Pessoal Civil, encaminha-se o presente processo ao Tribunal Regional do Trabalho - 4a. Região.

Brasília, em 19 de julho de 1984.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Processos nºs 00600-009654/84-94 e 00600-010359/84-71

Funcionário aposentado por invalidez beneficiado em atividade pelo art. 2º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, poderá ter incorporadas aos proventos as parcelas adicionais ao vencimento.

PARECER Nº 582/84

Pelo Telex nº 559, de 20/06/84, procedente da Divisão do Pessoal do Departamento de Polícia Federal, foi consultado este Órgão se servidor aposentado por invalidez, que não conte tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, poderá ter incorporadas aos proventos a parcela adicionada ao vencimento, conforme o art. 2º da Lei nº 6.732/79.

2. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, estabelecem, respectivamente:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo....." (Grifamos)

"Art. 5º - Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei."

3. Portanto, depreende-se que o art. 2º, transcrito, exige que o funcionário conte 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções, naquela lei enumerados, para que seja a parcela adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo.

4. Uma vez incorporada a mencionada parcela, constitui-se em vencimento, impondo-se seja considerada, portanto, no cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de serviço.

5. Essa ilação é corroborada pelo art. 5º, acima reproduzido, que implicitamente admite a proporcional incorporação das parcelas aos proventos de aposentadoria.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 18 de julho de 1984.

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DANTAS
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 18 de julho de 1984.

IRIO DA SILVA
Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo à Divisão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal.

Brasília, em 20 de julho de 1984.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Processo s/nº

As parcelas adicionadas ao vencimento, com base no art. 2º da Lei nº 6.732/79, podem ser atualizadas em virtude de exercício de cargo em comissão, cargo de natureza especial ou de função de confiança, cuja retribuição seja superior à das parcelas, bem como de reclassificação desses cargos ou funções, sem modificações de atribuições, verificadas no Plano de Classificação de Cargos instituído na conformidade da Lei nº 5.645/70.

PARECER Nº 587/84

Estão sendo formuladas indagações a respeito da possibilidade de o funcionário amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, obter a atualização das parcelas incorporadas ao seu vencimento quando exerça cargo em comissão, cargo de natureza especial ou função de confiança de retribuição superior à considerada no cálculo das parcelas já adicionadas, no decênio.

2. Ainda, torna-se necessário esclarecer se a reclassificação desses cargos e funções, após serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, implicará novo cálculo das parcelas adicionadas ao vencimento.

3. A citada Lei 6.732, no seu art. 2º, estatuiu a adição de parcelas remuneratórias concernentes ao exercício de cargo em comissão ou de natureza especial e de função de confiança, e previu a atualização dessas parcelas, na hipótese do desempenho desses cargos e funções após o decênio já considerado, nos seguintes termos:

"Art. 4º - O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei."

4. O funcionário investido em função ou cargo, considerados de confiança, após haver adquirido direito à adição dos cinco quintos, poderá perceber a retribuição integral correspondente ao cargo ou função de que seja exercente, com a perda do vencimento do cargo efetivo e das parcelas incorporadas (auferindo ou não as vantagens acessórias, conforme o caso), ou fazer jus à importância de 20% do valor do vencimento do cargo ou salário da função de confiança acrescida da retribuição do cargo efetivo ou emprego permanente, inclusive as parcelas já incorporadas, se manifestar opção, com fulcro no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

5. Por outro lado, a respeito da possibilidade de proceder-se a novo cálculo das parcelas adicionadas ao vencimento, na hipótese de

ocorrer reclassificação de cargo ou função, cuja retribuição tenha servido de base ao cálculo dos quintos, este Departamento teve oportunidade de emitir o Parecer SEPEC nº 314/83, publicado no D.O. de 23/05/83, o qual serviu de base à Instrução Normativa nº 154, de 30/01/84, in D.O. de 03/02/84, e ao Ofício-Circular nº 8, de 10/02/84 (D.O. de 14/02/84). No referido pronunciamento, lê-se:

"A referida Lei nº 6.732/79 teve como princípio lógico e social a intenção de assegurar ao funcionário o direito de continuar a receber o vencimento ou a gratificação do cargo ou da função, respectivamente, após dez anos de exercício, consecutivos ou não. A garantida continuidade de pagamento assim determinada é aquela que, no momento da percepção, cabe a esse cargo ou a essa função.

Se ocorre transformação, como no caso em exame, isto é, se a função de DAI, de nível médio, sobe para nível superior, sem se alterarem as suas atribuições, a nova correspondência financeira passa a ser devida ao funcionário que se beneficia da vantagem instituída pela citada Lei nº 6.732/79. Esse princípio, aliás foi conscientemente adotado nos casos de agregação, quando da transformação de funções gratificadas em cargos em comissão, conforme Parecer CGR nº I-241, de 13 de setembro de 1973.

Quando ocorre a transformação de funções do DAI do nível médio para o nível superior, sem modificação das respectivas atribuições, a razão assim determinante é a conclusão de que a sua relevância é maior que aquela inicialmente considerada na classificação que lhe coube na proposta anteriormente aprovada.

Nestas condições, se ocorreu, como consta no processo em exame, transformação das funções com evolução financeira sem modificação das tarefas respectivas, a essa nova situação faz jus o funcionário que já teve incorporação de frações, inclusive com atualização pelo novo valor fixa do para a retribuição.

Pelos argumentos expostos, opinamos no sentido de que sejam atualizadas as frações incorporadas ao vencimento do funcionário, na forma determinada pela citada Lei nº 6.732/79, sempre que a transformação for efetivada sem mudança de atribuições ou das tarefas correspondentes ao exercício das funções." (Os grifos são do original).

6. Esta a orientação a ser observada, em casos pertinentes.

7. Em qualquer das hipóteses em que se proceder ao novo cálculo das parcelas acrescidas ao vencimento, serão considerados, para esse efeito, a representação mensal e o vencimento ou salário, relativos ao cargo em comissão, cargo de natureza especial ou à função de fiança de retribuição superior à que serviu de base ao cálculo das parcelas já incorporadas.

8. Note-se que não obsta se efetive a atualização cogitada o afastamento do exercício do cargo efetivo, mesmo que sem perceber a correspondente remuneração, como no caso de licença para o tratamento de interesses particulares ou de requisições sem ônus para o órgão ou autarquia de origem.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.
Brasília, em 05 de julho de 1984.

HARLEY PEREIRA DA SILVA
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 06 de julho de 1984.

ÍRIO DA SILVA
Coordenador de Legislação de Pessoal
Substituto

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, em 10 de julho de 1984.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

Aprovo.

Brasília, em 20 de julho de 1984.

JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE
Diretor-Geral

Decreto-lei nº 2.153, de 24 de julho de 1984.

Introduz parágrafos no artigo 3º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, e dá outra pro
vidência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe con
fere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979, é acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - É admitida a contagem do período de exer
cício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessorá
mento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de
cargo em comissão, função gratificada ou função de confian
ça, desde que tenham dado origem a cargo ou função integan
tes dos mesmos Grupos e guardem correlação de atribuições.

§ 2º - A contagem de período de exercício em car
go em comissão, função gratificada ou função de confiança,
não poderá ser feita de modo diferente dos critérios expres
samente estabelecidos neste artigo."

Art. 2º - O disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.732,
de 1979, acrescentado pelo artigo anterior, alcança, também, a conta
gem de período de exercício pleiteada anteriormente à vigência deste
Decreto-lei.

Art. 3º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1984; 163º da Indepen
dência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Abraim Abi-Ackel

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 163, de 25 de julho de 1984

Disciplina a atualização de parcelas adicionadas ao vencimento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO (DASP), no uso da atribuição que lhe confere o item 17 do art. 16 do Regimento aprovado pela Portaria nº 399, de 17 de setembro de 1975, e tendo em vista o Parecer SEPEC nº 587/84,

R E S O L V E:

Expedir a seguinte Instrução Normativa, destinada a disciplinar a atualização de parcelas adicionadas ao vencimento, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979.

2. O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de cinco (5) frações de um quinto (1/5), fará jus à atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova.
3. As parcelas adicionais ao vencimento serão recalculadas na hipótese de os respectivos cargos em comissão, cargos de natureza especial ou funções de confiança serem reclassificados no Plano de Classificação de Cargos instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sem modificação de atribuições.
4. Em qualquer das hipóteses dos itens anteriores, o novo cálculo das parcelas acrescidas ao vencimento incidirá sobre a representação mensal e o vencimento do cargo em comissão ou do cargo de natureza especial ou salário da função de confiança de retribuição superior à que serviu de base ao cálculo das parcelas já incorporadas.
5. O funcionário fará jus à atualização das parcelas de vencimento ao reassumir o exercício do cargo efetivo, de que se afastou sem perceber retribuição (licença para o trato de interesses particulares ou requisição sem ônus para o órgão ou entidade de origem).
6. O funcionário investido em cargo em comissão, cargo de natureza especial ou em função de confiança perceberá integralmente a correspondente retribuição, com perda do vencimento do cargo efetivo e das parcelas incorporadas.
- 6.1 Mediante a opção prevista no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, o funcionário poderá perceber a retribuição do cargo efetivo, incluídas as parcelas já incorporadas e a importância de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, cargo de natureza especial ou da função de confiança.

José Carlos Soares Freire
Diretor-Geral

Proc. nº 00600-011892/84-13

Contagem de tempo de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança anterior à instituição dos Grupos DAS-100 e DAI-110, determinada pelo Decreto-lei nº 2.153, de 1984. Efeitos retroativos.

PARECER Nº 667/84

Indaga o Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura se surte efeitos retroativos a contagem do tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função de confiança, anteriormente à estruturação dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores e de Direção e Assistência Intermediárias, determinada pelo Decreto-lei nº 2.153, de 24/7/84.

2. O mencionado Decreto-lei acrescentou parágrafos ao art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, com o intuito de admitir "a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos Grupos e guardem correlação de atribuições."

3. À sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei 6.732 estatui, in verbis:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.

4. O comando jurídico contido no Decreto-lei nº 2.153, de 1984, necessariamente há de ser interpretado em harmonia com as demais disposições legais em vigor pertinentes ao assunto. Silente a respeito da data em que se efetiva a adição das parcelas calculadas mediante a contagem do tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou função de confiança anteriormente à estruturação dos Grupos DAS-100 e DAI-110, o referido Diploma Legal terá pretendido se observasse o disposto no transcrito § 1º, que subsiste inalterado.

5. Em conclusão, o tempo de serviço a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.732, inserido pelo Decreto-lei 2.153, enseja se adicione a parcela ao vencimento a partir da data de vigência dessa Lei, se o sexto ano houver sido completado anteriormente, e a contar dele (sexto ano), se posterior à mesma data. Na percepção das importâncias adicionadas, impõe-se observar o preceituado no § 3º do art. 2º dessa Lei.

6. A aposentadoria subsequente aos marcos a que alude o parágrafo anterior deste expediente, não exclui o direito do inativo às parcelas, observado o disposto no art. 5º da Lei 6.732.

7. É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 20 de agosto de 1984.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 22 de agosto de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Agricultura.

Brasília, em 22 de agosto de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE
PROCESSO Nº 00600-013267/84-61

Decreto-lei nº 2.153, de 1984. Efeitos retroati-
vos. Opção presumida pela percepção da retribuição concer-
nente ao cargo efetivo, acrescida da importância de 20% do
vencimento do cargo em comissão DAS-100.

PARECER Nº 735/84

Indaga o Órgão de Pessoal do Ministério Público Militar se surte efeitos retroativos a opção manifestada nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, pelo funcionário que tenha adquirido o direito de adicionar cinco parcelas ao vencimento, em decorrência do Decreto-lei nº 2.153, de 1984.

2. Mediante o Parecer SEPEC nº 667/84, in D.O. de 24/8/84, este Departamento teve oportunidade de firmar o entendimento de que o mencionado Decreto-lei acrescentou parágrafos ao art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, com o intuito de admitir "a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança, desde que tenha dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos Grupos e guardem cor-relação de atribuições."

3. À sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei 6.732 estatui, in verbis:

"Art. 2º - O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):"

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º - O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta Lei, até completar o décimo ano.
.....".

4. O comando jurídico contido no Decreto-lei nº 2.153, de 1984, necessariamente há de ser interpretado em harmonia com as demais disposições legais em vigor pertinentes ao assunto. Silente a respeito da data em que se efetiva a adição das parcelas calculadas mediante a contagem do tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função de confiança anteriormente à estruturação dos Grupos DAS-100 e DAI-110, o referido Diploma Legal terá pretendido se observasse o disposto no transcrito § 1º, que subsiste inalterado.

5. Em conclusão, o tempo de serviço a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.732, inserido pelo Decreto-lei 2.153, enseja se adicione a parcela ao vencimento a partir da data de vigência dessa Lei, se o sexto ano houver sido completado anteriormente, e a contar dele (sexto ano), se posterior à mesma data. Na percepção das importâncias adicionais, impõe-se observar o preceituado no § 3º do art. 2º dessa Lei.

6. Com o intuito de não beneficiar a inércia do servidor em manifestar opção pela retribuição do cargo ou emprego efetivos, sobrecarregando a Administração (dormientibus non succurrit jus), este Órgão firmou o entendimento de que o exercício desse direito potestativo não surte efeitos retroativos, nos termos da Orientação Normativa nº 75, que assevera, in verbis:

"A opção prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, se anterior ao início do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, surte efeitos a partir dele e se posterior, a partir da data de sua apresentação."

7. A ilação inserta na parte final da transcrita Orientação Normativa não se ajusta à hipótese em estudo, já que se cuida de ato legal, cujos efeitos retrotraem no tempo, sendo óbvio que sua futura expedição não era conhecida pelo servidor à data em que lhe interessaria a opção se facultada na Lei nº 6.732, com a contagem do tempo só autorizada pelo Decreto-lei 2.153.

8. É perfeitamente admissível a conclusão de que se vigorassem anteriormente as normas insertas no Decreto-lei nº 2.153, o funcionário teria manifestado opção nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, na data em que fizesse jus à incorporação das parcelas ao vencimento do cargo efetivo e lhe fosse mais vantajosa a correspondente percepção. Nesta hipótese, afigura-se-nos constituir-se no melhor resultado interpretativo a ilação de presumir-se apresentada a manifestação de vontade dirigida à maior remuneração, com efeitos a contar da data da vigência da Lei nº 6.732, se essa situação retributiva se concretizou (em decorrência da retroversão do Decreto-lei nº 2.153) anteriormente, ou do dia em que a opção ensejaria maiores estímulos, se posterior à mesma data de vigência.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 12 de setembro de 1984.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 13 de setembro de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Órgão de Pessoal do Ministério Público Militar.

Brasília, em 13 de setembro de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 00600-013136/84-93

Pagamento de vencimento e vantagens referi-
das pelo art. 2º, "b", da Lei nº 6.732/79, em câ-
so de opção na forma prevista no § 2º do art. 3º
do Decreto-lei nº 1.445/76. Incidência de gratifi-
cações.

PARECER Nº 783/84

A Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, pelo Telex nº 071, de 03 de setembro corrente (fls. 1), solicita informação so-
bre:

"FORMA PAGAMENTO PROFESSOR ADJUNTO 4 VG REGIME DEDICAÇÃO EX-
CLUSIVA VG PERCEBENDO GRATIFICAÇÃO DE SUB-REITOR DECRETO-
LEI NR 1820/80 VG QUE OPTA PELA PERCEPÇÃO VINTE POR CENTO
DAS/2 FORMA ARTIGO TERCEIRO PARÁGRAFO SEGUNDO D.L. 1445/76 VG
PARA FINS INCORPORAÇÃO VANTAGENS INSTITUÍDAS ART. SEGUNDO
LEI 6732/79".

2. Sobre a matéria, assim dispõe o Decreto nº 86.387, de 11/
12/80:

"Art. 23 - Ao professor investido em função de direção ou
coordenação será atribuída gratificação, conforme dispuser
a lei.

Parágrafo único - As funções de que trata este artigo serão
exercidas obrigatoriamente em regime de tempo integral e,
facultativamente, em dedicação exclusiva." (Grifou-se)

Art. 34 - As gratificações previstas no Anexo V do Decre-
to-lei nº 1.820/80, para os cargos de Vice-Reitor e Vice-Di-
retor, somente serão percebidos quando seu titular exercer
atribuições administrativas de caráter permanente, estabele-
cidas em Estatuto ou Regimento."

3. O cargo do Grupo DAS exercido pelo Professor mencionado é o
de Vice-Reitor (DAS-101.2). Relativamente a este cargo, dispõe o pará-
grafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 1.820, de 11.12.80, verbis:

"Art. 11

Parágrafo único - Ficam criadas a gratificação a ser deferi-
da aos titulares das funções a que se refere o Anexo V des-
te Decreto-lei e a Gratificação de Dedicção Exclusiva, de
vida aos integrantes do Magistério Superior, nos valores es-
tabelecidos no Anexo VI do mesmo Decreto-lei."

4. O Anexo V refere-se, entre outras, à gratificação inerente
ao cargo de Vice-Reitor. Assim sendo, o Professor em questão percebe
legalmente os valores mencionados no telex referenciado, com respaldo
no art. 23 e seu parágrafo único do Decreto nº 85.487/80, transcrito
no item 2.

5. Quanto à incorporação prevista pela Lei nº 6.732/79, cabe
ser esclarecido, inicialmente, que o Decreto-lei nº 1.746, de 27/12/
79, assim dispõe no seu art. 2º, verbis:

"Art. 2º - Na aplicação do disposto na Lei nº
6.732/79, de 04 de dezembro de 1979, será considerada a Re

apresentação Mensal instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, desde que o servidor tenha exercido o cargo com essa vantagem durante pelo menos 2 (dois) anos."

6. Por sua vez, sendo a Gratificação de Vice-Reitor inerente ao respectivo cargo, parece-nos que também ela deve ser considerada para os efeitos da Lei nº 6.732/79, obedecido o disposto no art. 2º do D.L. 1.746.

7. Nestas condições, no cálculo para incorporação dos quintos devem ser considerados o vencimento e a Representação Mensal do Cargo DAS e a Gratificação de Vice-Reitor. A vantagem pessoal referida pelo art. 2º da lei citada será constituída pela diferença entre esses valores e o vencimento do cargo efetivo exercido, à razão 1/5 (um quinto) por ano de serviço, a partir do 6º ano, como estabelecido no mesmo artigo.

8. Incorporados os quintos a que faça jus, continuando o Professor no exercício do DAS, perceberá ele a retribuição do seu cargo efetivo, em que se inclui a gratificação de dedicação exclusiva, acrescido da vantagem pessoal constituída pelo quintos, mais os 20% do vencimento do cargo em comissão, observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.732.

9. Opinando pela restituição do processo à UFRRJ, submeto o presente à consideração do Sr. Coordenador da COLEPE.

Brasília, em 19 de setembro de 1984.

SONIA S. BLOOMFIELD
Assessora/SEPEC

De acordo.

Encaminhe-se o processo ao Órgão de Pessoal da UFRRJ.

Brasília, em 24 de setembro de 1984.

NEWTON MENDES DE ARAGÃO
Secretário de Pessoal Civil

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1984
PROCESSO Nº 018593/82

Gratificação de Representação de Assistente Técnico, 3-C.

Os benefícios previstos pelo art. 2º da Lei nº 6.732/79 alcançam os servidores que percebam a Gratificação de Representação, que comprovadamente exerçam atividades específicas de titulares de função de confiança.

PARECER Nº 809/84

O Departamento de Pessoal da Secretaria de Planejamento solicita exame do presente processo de interesse do servidor MARCELLO PAES CAMPELLO, Técnico de Administração do Quadro Permanente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, à disposição da SEPLAN, desde 1977, que requer a aplicação dos benefícios previstos pelo artigo 2º da Lei nº 6.732/79.

2. Pelo requerimento enviado ao Diretor-Geral do DP da citada Secretaria de Planejamento/PR, o servidor expôs que "prestando Assistência Intermediária, correlacionada com a categoria funcional de Técnico de Administração, ao Diretor-Geral do Departamento de Pessoal desta SEPLAN/PR, nas funções básicas de LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, retribuído com Gratificação de Representação de ASSISTENTE TÉCNICO 3-C, ... no período de 10 de maio de 1963 a 12 de dezembro de 1971 exerceu cargo de chefe, ... por mais 5 (cinco) anos ininterruptos e mais 2 (dois) anos o cargo de Assessor do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia, código DAS-102.1, nomeado em Decreto de 09 de julho de 1974 e dispensado, a pedido, a partir de 01 de janeiro de 1977".

3. O artigo 2º da Lei nº 6.732/79, estabelece:

"Art. 2º O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo".

4. A mencionada Gratificação de Representação de Assistente Técnico 3-C, autorizada pelo Decreto 57.603/66, de 7 de janeiro de 1966, cujas atribuições estão especificadas no Anexo I, da Portaria nº 36 de 30 de maio de 1967, possui caráter salarial, sendo o seu

pagamento efetivado em virtude de estar o servidor em exercício na SEPLAN, não implicando necessariamente que o requisitado esteja ocupando função de direção ou chefia.

5. No conjunto de atribuições a serem desempenhadas por Assis-tente-Técnico, retribuído com Gratificação de Representação, poderá estar incluída a função de chefia, de conformidade com a observação inserta na Tabela de Gratificação de Representação, às fls. 14:

"Servidores que exerçam funções técnicas, de che-fia, supervisão, assistência ou secretariado junto a autoridade de escalão superior". (Grifei)

6. Através do Parecer CJ nº 01/84, a Consultoria Jurídica des-te Órgão, ao examinar a possibilidade "de ser considerado, para efei-to do artigo 180 do Estatuto, Lei nº 1.711, de 1952, desempenho de encargos de chefia, retribuído por Gratificação de Representação", as-severou, in verbis:

"No primeiro deste, nº 264/81, a SEPEC, referin-do-se à gratificação de representação percebida por servi-dores que prestam serviços à SEPLAN, afirma o seguinte:

"A gratificação de que se trata possui caráter salarial e o pagamento foi admitido no caso de o servidor ter exercício naquele Órgão, na qualidade de requisitado, ocupando ou não fun-ção de direção ou chefia.

No caso em que o servidor tenha, comprovadamente, exercido função de direção ou che-fia, de assessoramento superior ou de assistên-cia intermediária, mediante retribuição com a van-tagem da espécie, poderá, em virtude disto, ser beneficiado pelo disposto no art. 180 da Lei nº 1.711.

Se a percepção da gratificação não ti-ver decorrido do exercício de função de direção ou chefia, não poderá verificar-se a incidência do mencionado dispositivo."

9. No segundo, de nº 346/82, ela acrescenta que, pa-ra incidência do disposto no artigo 180 às hipóteses pre-vistas no mencionado Parecer nº 264/81, é imprescindível o preenchimento de outros requisitos, como existência da fun-ção de confiança e a investidura regular.

10. As decisões do TCU, todavia, como se verá a se-guir, dão acentuada ênfase ao desempenho do cargo de che-fia, inclusive no momento da inativação, para perfazimento do decênio exigido, mas não há nelas qualquer restrição quan-to à natureza da verba destinada à retribuição desse enca-rgo, nem quanto à sua criação por lei e à regular investidura.

11. Na primeira decisão (Processo TC nº 32.922/81), publicada no D.O. de 27.08.82, págs. 15.991/93, permitiu-se fosse considerado para completar o referido decênio o pe-ríodo de 2 anos, 7 meses e 3 dias, em que o servidor do Mí-nistério das Relações Exteriores exerceu a função de Enca-rregado do Gabinete do Ministro, percebendo gratificação de designação.

12. Na segunda (Processo TC nº 001.602/83), foram acolhidas as seguintes conclusões do Relator, considerando lêgal a concessão de aposentadoria, com as vantagens do artí

go 180, item II, do Estatuto, à servidora Diva Alves Ferreira:

"A requerente apresentou bem elaborado memorial em que cita notável parecer do DASP solicitando casos em que se justifica a contagem do tempo de recebimento de gratificação de representação, por exercício de chefia ou direção, para os efeitos do art. 180 do Estatuto.

É o relatório."

A requerente exerceu encargos de chefia por mais de 10 anos e nesta situação se encontrava ao se inativar.

O Tribunal já admitiu a contagem do período de exercício no cargo retribuído através de gratificação de representação de gabinete.

Neste sentido, o lúcido voto do eminente Ministro Bento Bugarin no TC 032922/81, na Sessão de 03 de agosto de 1982.

A nova redação dada no art. 180 do Estatuto pela Lei nº 6.732/79, alterada pelo decreto-lei nº 1.746/79, admite o benefício em caso de cargo de natureza especial previsto em lei.

Destarte, provado está o implemento das duas condições necessárias à percepção da vantagem do art. 180 do Estatuto: o cursus temporis de 10 anos e exercitium numeris de chefia."

7. Em face do exposto, e considerada a atual situação peculiar do exercício de atribuições inerentes às funções de confiança da SEPLAN, impõe-se a ilação de que deve ser considerado para fins do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, o desempenho das atividades de Assistente-Técnico, no caso.

À consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 1º de outubro de 1984.

Harley Pereira da Silva
Assistente Jurídico

De acordo.

Submeto o assunto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 2 de outubro de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da SEPLAN.

Brasília, em 2 de outubro de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
 SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1984
 PROCESSO Nº 00600-014807/84-42

É considerado, para os efeitos do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.732/79, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.153/84, o exercício de funções de Chefe de Gabinete, Assessor e de Assistente, retribuído à conta de gratificação pela representação de gabinete, desde que tenham resultado em funções de confiança pertencentes ao atual Plano de Classificação de Cargos e haja correlação de atribuições.

PARECER Nº 845/84

Indaga a Divisão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores se o exercício das funções de Chefe de Gabinete, Assessor e de Assistente, retribuído pela gratificação de representação de gabinete, é considerado para efeito do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.153, de 1984.

2. A Lei nº 6.732, de 1979, no seu art. 2º, estatuiu a incorporação ao vencimento de cargo efetivo de parcelas equivalentes à fração de um quinto da gratificação DAI ou da diferença entre a retribuição do cargo ou função de confiança do Grupo DAS, do cargo de natureza especial ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) e o vencimento do cargo efetivo.

3. O referido Decreto-lei nº 2.153 acrescentou parágrafos ao art. 3º da Lei nº 6.732, com o intuito de admitir a contagem de tempo de serviço prestado como ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança anterior à estruturação dos Grupos DAS-100 e DAI-110, nos seguintes termos:

"§ 1º - É admitida a contagem do período de exercício anterior à instituição dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, de cargo em comissão; função gratificada ou função de confiança, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos Grupos e guardem correlação de atribuições.

§ 2º - A contagem de período de exercício em cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança, não poderá ser feita de modo diferente dos critérios expressamente estabelecidos neste artigo." (Grifou-se).

4. O legislador utilizou a expressão "função de confiança" com acepção-ampla, sem adstringir seu exercício à modalidade de retribuição. As exigências entendidas cabíveis foram feitas de forma explícita, ou seja, é suficiente que se trate de exercício de função de confiança que tenha dado origem a cargo ou função integrantes dos Grupos DAS-100 ou DAI-110 e guardem correlação de atribuições.

5. Ora, se se cuida do desempenho de funções de Chefe de Gabinete, de Assessor e de Assistente, transformadas em cargos em comiss

são do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores do Órgão consultante, mediante o Decreto nº 73.478, de 1974, e se houver correlação de atribuições, estará sujeito à incidência do transcrito § 1º, ainda que retribuído à conta de gratificação de representação de gabinete.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 15 de outubro de 1984.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 16 de outubro de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Restitua-se o processo à Divisão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 16 de outubro de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO - DASP
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1984
PROCESSOS NºS 00600-006303/84-11 e 00001.001445/84

PARECER Nº 916/84

O Gabinete Civil da Presidência da República restitui a este Departamento o presente processo, que trata da aplicação do disposto no art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, aos funcionários em exercício, no exterior, de funções diplomáticas de caráter permanente de chefe de Missão Diplomática, de Representação Especial ou de Re partição consular de carreira, de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional, de Conselheiro e de Chefe de Setor.

2. Este Departamento já se pronunciara a respeito do assunto, consoante se vê do Parecer SEPEC nº 318/84 e do Aviso nº 158, de 27/4/84, constantes dos processos.

3. No respeitante às Representações Especiais e às Chefias das Unidades Específicas, no exterior, e dos Setores, têm procedência as ponderações do Ministério interessado, em face do disposto nos arts. 28, 34 e 48 do Decreto nº 89.766, de 7/6/84, devendo ser acolhida a proposta de inserção destas unidades no projeto de decreto-lei (Setores).

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 14 de novembro de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral, com exposição de motivos e projeto de decreto-lei, tratando do assunto.

Brasília, em 14 de novembro de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

Decreto-lei nº _____, de _____ de _____ de 1984.

Dispõe sobre a aplicação do disposto no artigo 2º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, aos funcionários designados para o exercício, no exterior, de funções diplomáticas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O disposto no artigo 2º e seguintes da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de chefe de Missão Diplomática ou de Repartição Consular de carreira, de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão permanente junto a organismo internacional, de Conselheiro e de Chefe de Setor.

§ 1º O cálculo das importâncias a serem adicionadas ao vencimento far-se-á nos termos do caput e alínea b do artigo 2º da Lei nº 6.732, de 1979, e incidirá sobre os atuais valores das funções de confiança especificadas no Anexo I ao Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, aplica-se ao Chefe de Setor o valor a que se refere o parágrafo anterior atribuído a Cônsul e Conselheiro de Embaixada.

Art. 2º O disposto neste Decreto-lei não surtirá efeitos financeiros ou de contagem de exercício de chefia de Setor, retroativos.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em _____ de _____ de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

PR-DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
SECRETARIA DE PESSOAL CIVIL/SEPEC/COLEPE/1984
PROCESSO Nº 00600-013053/84-68

Os cargos ou funções de confiança criados em virtude da sistemática do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, não se incluem no rol dos benefícios alcançados pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, introduzidos pelo Decreto-lei nº 2.153, de 1984.

PARECER Nº 923/84

HÉLIO PEREIRA DIAS, Assistente Jurídico do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério da Saúde, requer a incorporação da fração de 1/5 (um quinto) correspondente à diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e a Função de Assessoramento Superior-FAS, que assevera ter exercido ininterruptamente de 20 de abril de 1979 a 15 de maio de 1983. Em resumo, defende tese alegando que, ibi:

"1. Chefe da Seção de Administração do Serviço Nacional de Tuberculose, símbolo 6-F, no período de 4 de junho de 1964 a 20 de abril de 1972, conforme Portarias nºs. 26, de 29 de março de 1964 e 71, de 20 de abril de 1972, publicadas nos DO de 4 de junho de 1964 e 17 de maio de 1972, juntas. Dita função foi transformada em função do Grupo de Direção e Assessoramento Intermediários.

2. Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, inicialmente símbolo C-2, no período de 13 de abril de 1972 (Decreto publicado no DO de 14 seguinte), com posse e exercício no mesmo dia, até 14 de março de 1979. Esse cargo foi incluído mais tarde na sistemática da nova lei de classificação, como DAS.4.

3. Função de Assessoramento Superior-FAS- de 26 de abril de 1979 (Portaria Ministerial nº 238, de 23.04.79, DO de 26 seguinte), até 15 de março de 1983.

4. Assessor do Ministro da Saúde, DAS.2, a partir de 16 de março de 1983, conforme Portaria Ministerial nº 69, de 15 de março de 1983, publicada no DO de 16 seguinte, até a presente data."

2. Acurado levantamento, com base nas informações prestadas pelo servidor, efetuou-o a DICLARCE-MS, para apuração da correspondência das atribuições a que se refere cada função tanto na Sistemática de Classificação anterior como na atual, para efeito, tão-só, dos benefícios da Lei nº 6.732, de 1979 e Decreto-lei nº 2153, de 1984.

3. Na análise do assunto, fixou-se o período em que o postulante exerceu a Chefia da Seção de Administração do Serviço Nacional de Tuberculose, Símbolo 6-F, de junho de 1964 a 20 de abril de 1972, donde constatou-se que referida função não fora transformada, e, sim, criada, consoante Portaria nº 1011, de 12 de julho de 1978.

4. Inconformado, Hêlio Pereira Dias, hipotetiza argumentos sobre o postulado legal, e segundo o raciocínio exposto — contrariamente ao que a Lei determina — entende que "o legislador ao utilizar a expressão: "cargo em comissão, função gratificada ou função de confiança, desde que tenham dado origem a cargo ou função integrantes dos mesmos grupos e guardem correlação de atribuições" não quis com isso restringir a hipótese do benefício da respectiva contagem do tempo de exercício nas situações contempladas, àqueles casos onde necessariamente tivesse ocorrido uma transformação, stricto sensu, inclusive com perfeita igualdade de denominação ou de atribuições, em cargos e responsabilidade; tampouco quis excluir do campo de incidência das normas aprovadas aqueles casos em que, após uma primeira transformação, a função inicialmente transformada, correspondente a uma unidade administrativa criada regimentalmente mas não extinta esta última unidade, fosse mais tarde recriada; e mais, que em ocorrência até mesmo diminuição dos encargos de direção ou chefia; em face das modificações de estruturas básicas, uma unidade administrativa viesse a ser desdobrada em duas outras, com repartição desses mesmos encargos e responsabilidades entre duas novas chefias."

5. Devemos destacar, outrossim, a clareza meridiana com que a DOLEPE-MS traçou paralelo comparativo, afastando quaisquer dúvidas entre as atribuições pretéritas e atuais, demonstrando inequivocamente, inclusive, a inaplicabilidade da tese exarada pelo servidor, face ao espírito da lei e à impossibilidade de existir correlação entre as atribuições de um cargo e outro, eis que corretamente conclui, ibi:

"Em que pese a alentada exposição do requerente não me resulta tranquila a convicção de que a função de Chefe da Seção de Administração, símbolo 6-F, do S.N. Tub, tenha dado origem ou tenha resultado na de Chefe, DAS-101.1, do Serviço de Desenvolvimento de Recursos Humanos da atual DNPS, pelas informações prestadas pela DICLARCE e pelo exame de documentação citada. Com efeito, entendo que se a função de Chefe 3-F, do SA da DNTub foi oferecida como com pensação financeira para a criação daquela última, ela ficou, via de consequência, extinta. Nessa linha de raciocínio ela não poderia ter sido transformada ou dado origem à função criada pela Portaria DASP nº 577, de 24/04/78, por ter sido extinguida (vale dizer: não mais existente)."

6. Observamos que, na análise de uma lei, temos que levar em conta a intenção do legislador, o fim em que tem em mira e que se pesquisa para tornar perfeita a interpretação da norma jurídica. Partindo daí, obter-se-á o âmago jurídico, a alusão ao sentido lato, ao propósito ou alcance verdadeiro ou implícito, ao ideal jurídico capaz de ser contido em uma lei. Ir além, é extrapolar, querer mais do que permitido é.

7. Temos, dessa forma, que nos ater à interpretação ad litteram do ato cujo sentido e alcance a lei declare. No caso da espécie nem a Administração Pública, nem o Direito Administrativo contemplam a recriação de cargos ou funções, entendido pelo servidor, quando argumenta "... face aos precisos termos do art. 3º da Lei nº 6.732/79, com os acréscimos do Decreto-lei nº 2.183/84, tenham ou não aqueles mesmos cargos sido recriados." Ibidem (Os grifos não são do original).

8. A aplicação da Lei nº 6.732, de 1979 e do Decreto-lei nº 2.153, de 1984, é objetiva. Basta a verificação de que os cargos ou

funções tenham sido originários ou transformados, para que se confirem os benefícios do postulado legal, excluindo, obviamente os cargos ou funções que foram criados, mesmo que tenham decorridos da com pensação financeira de outros extintos. Para tanto, devem ser verificados o conteúdo e os anexos dos atos efetivadores das reclassificações. Na espécie, é obvia a extinção da função de que se trata.

9. Destarte, acolhemos a ilação a que chegou a DOLEPE-MS, concluindo pelo indeferimento do pleiteado por HELIO PEREIRA DIAS.

É o parecer.

Submeto à consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, em 13 de novembro de 1984.

Antonio Lunardeli Filho
Assistente Jurídico

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, em 14 de novembro de 1984.

Wilson Teles de Macêdo
Coordenador de Legislação de Pessoal

De acordo.

Com este parecer, restitua-se o processo ao DP do MS.

Brasília, em 14 de novembro de 1984.

Newton Mendes de Aragão
Secretário de Pessoal Civil

Processo 8190.913/84

O funcionário público federal que satisfaça as condições estabelecidas pela Lei nº 6.732, de 1979, fará jus, a título de vantagem pessoal, à incorporação dos "quintos" ao seu vencimento, cabendo ao órgão em que esteja lotado o respectivo pagamento.

PARECER Nº 1000/84

Como medida preliminar, ad causam, SANSÃO BATISTA SALDANHA, Técnico Judiciário do Tribunal Federal de Recursos, por haver sido habilitado em Concurso Público para o provimento de Cargo de Defensor Público da carreira do Ministério Público do Distrito Federal, peticionou à Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal no sentido de que, antes que tome posse no referido cargo de Defensor, por Declaratório Administrativo, venha aquela Procuradoria-Geral a declarar que: "deverá ser contado o tempo de serviço do cargo em comissão, prestado no TFR, para todos os efeitos da Lei nº 6.732, de 1979, em particular para fins de vantagem pessoal correspondente à diferença entre o vencimento do cargo em Comissão DAS-3 (CR\$ 1.386.218,00) incluída a representação e o do vencimento de Defensor Público da carreira do Ministério Público do Distrito Federal (CR\$ 451.467,00), de acordo com a Lei nº 6.732/79 e Decreto-lei nº 1.746/79." (ibi)

2. Manifestou-se a Procuradoria-Geral do Distrito Federal pelo Parecer nº 150/84CG (fls. 96 usque 99) acerca dos aspectos formais do pedido, exclusive o mérito, sobre o qual sugeriu a audiência desta Coordenadoria de Legislação de Pessoal, para, de estilo, ex auctoritate propria, normatizar a espécie com conclusão ex aequo. Pondera, verbis:

"Porém, apenas um óbice impede a conclusão sobre o mérito; a posse no cargo efetivo inicial da carreira do Ministério Público implica em exoneração no anteriormente exercido.

Como os precedentes consultados e a lei não elucidam a que título ou em que circunstâncias a vantagem pessoal, em pauta, adquirida em um órgão da administração federal, poderá ser reconhecida por outro, onde o funcionário se investirá por nomeação, em razão de concurso,..."

3. A finalidade da Lei nº 6.732, de 1979, é a de evitar que o funcionário investido em cargo ou função de confiança venha, ao deixar de exercê-los, sofrer decesso de seus vencimentos. Sua aplicação é direcionada ao funcionário público federal, exclusive os estaduais e municipais, independentemente do órgão de lotação e do Poder a que pertença.

4. Não necessariamente o interregno aquisitivo deverá ser prestado em apenas um órgão, vale dizer que tantos quantos forem os cargos ou funções de confiança por ele exercidos, em tantos quantos forem os órgãos, serão adicionados para incorporação do "quinto".

5. O fato de ter que exonerar-se de um cargo federal para, de imediato, tomar posse em outro, também federal, não se lhe descarac